



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

I - PROCESSOS DE VISTAS**I. I - PROCESSOS QUE RETORNAM À CÂMARA APÓS VISTAS CONCEDIDAS****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 1 | C-766/2017 CREA-SP Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO / VISTOR: PAULO PENELUPPI |
|----------|--|

Proposta

RELATO ORIGINAL: VIDE ANEXO

RELATO VISTOR:

Em 06/06/2017 o Engenheiro de Produção - Mecânica Edgar Felipe dos Santos, CREASP no. 5062324970 com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, com restrição quanto a execução de projetos, solicita as seguintes informações: a) quais profissionais habilitados para exercer as atividades de inspeção de aeronaves, conforme item 3.2 do Manual de Fiscalização 2012 da CEEMM-SP: b) se o mesmo pode ter a atribuição ou ser responsável pela atividade de inspeção de aeronaves, com foco em inspeção para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade (fl 02).

PARECER

Em 14/12/2017, na Decisão CEEMM/SP no. 1388/2017, referente ao processo SF-002373/2016, aprova: "... não podendo empregar engenheiros aeronáuticos na atividade de vistoria para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade de suas aeronaves, a empresa Embraer S/A poderá empregar engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º. da Resolução 218/1973, do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC."

VOTO

Encaminhar resposta à consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Edgar Felipe dos Santos, CREASP no. 5062324970 constando que:

- a) Os profissionais habilitados para exercer as atividades de inspeção de aeronaves são os engenheiros detentores das atribuições do artigo 3º. da Resolução 218/1973, do Confea, no que se refere a aeronaves, seus sistemas e seus componentes, máquinas, motores e equipamentos, ou equivalentes, e sejam qualificados como Profissionais Credenciados em Aeronavegabilidade pela ANAC;
- b) Em decorrência da formação técnica profissional de Engenheiro de Produção – Mecânica Edgar Felipe dos Santos, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/1973 do Confea, com restrição quanto a execução de projetos, o mesmo não pode ter a atribuição ou ser responsável pela atividade de inspeção de aeronaves, com foco em inspeção para emissão de Certificado de Aeronavegabilidade.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 2 | E-2/2016 V2 M. I. Relator GILMAR VIGIODRI GODOY / VISTOR: FERNANDO LENZI |
|----------|---|

Proposta

RELATO ORIGINAL: VIDE ANEXO

RELATO VISTOR: NÃO APRESENTADO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 3 | SF-645/2017 CREA-SP |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA / VISTOR: TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA |

Proposta

RELATO ORIGINAL:

Tendo em vista os elementos do presente processo, cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. O presente processo trata de apuração de denúncia anônima (Protocolo Creadoc nº 32713 de 22/02/2017) em face do CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo) sobre a ocorrência de exercício ilegal da profissão (profissional sem registro neste Conselho) e de exercício ilegal da profissão (exorbitância), assim registrado:

1.1. “ Está sendo realizado no CTMSP (Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo) o projeto do primeiro submarino nuclear brasileiro. Entretanto existem uma grande quantidade de militares e civis sem o CREA ativado e também muitos desempenham e assinam documentos de projeto de outras áreas, por exemplo, um engenheiro eletrônico assinando documentos de projeto da área de engenharia mecânica, etc. Não sei se o CREA tem autonomia para fiscalizar a área militar porém há muito tempo tem ocorrido diversas infrações nesse projeto, dentre elas destaco: 1) Exercício Ilegal da Profissão - profissional sem registro no CREA; 2) Exercício Ilegal da Profissão ? exorbitância de atribuição; Destaco ainda que o Ramo da atividade da obra/serviço não é apenas na área da engenharia Mecânica mas também na área da engenharia elétrica, eletrônica, telecomunicações, nuclear, etc. Assim, consulto a possibilidade de serem tomadas alguma providência por parte desta instituição, caso seja aplicável.”;

2. Em atendimento ao ofício nº 1466/2017 – UGI – Oeste de 12/05/2017 (fls. 03), consta a manifestação do denunciado (Protocolo Creadoc nº 99024 de 10/07/2017) contendo as seguintes informações (fls. 05/06):
2.1. “a) O CTMSP é uma Organização Militar (OM) executora do Programa Nuclear da Marinha do Brasil cujo objetivo é capacitar o país no domínio dos processos tecnológicos, industriais e operacionais de instalações nucleares aplicáveis à propulsão naval. Para atingir tal meta o CTMSP conta com instalações nas cidades de São Paulo (sede) e Iperó (Centro Experimental Aramar - CEA), todas no Estado de São Paulo;

b) Os resultados alcançados pelo CTMSP demonstram sua importância estratégica para o desenvolvimento e manutenção da tecnologia nuclear autônoma do país, alçando o Brasil ao seleto grupo mundial de países que detém a tecnologia do enriquecimento isotópico de urânio. Ciente das suas responsabilidades constitucionais, especificamente à promoção e desenvolvimento da Ciência, Tecnologia e Inovação, o CTMSP promove, rotineiramente, instruções sobre a necessidade de atendimento da legislação pátria;

c) Quanto às denúncias formuladas, especificamente o suposto “exercício ilegal da profissão”, esclareço que todos os engenheiros militares que possuem necessidade do competente registro junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) são orientados quanto ao dever de cumprimento das normas dessa Entidade;

d) Outrossim, especificamente quanto à denúncia de suposta “exorbitância de atribuições”, participo que, pela característica multidisciplinar da maioria dos documentos produzidos pelo CTMSP, em situações pontuais, estes são assinados por engenheiros de diversas especialidades, sempre respeitando a responsabilidade técnica que alia qualificação profissional com responsabilidade inerente à função exercida; e

e) A título de esclarecimentos adicionais, levo ao conhecimento de Vossa Senhoria que houve determinação da Direção do CTMSP, a todos os Superintendentes, que divulgassem aos respectivos subordinados a necessidade de cumprimento das normas do CREA, bem como a regularização da situação caso haja inobservância destas. Ressalto, inclusive, que eventual descumprimento desta determinação (ou constatação de desídia na regularização da situação perante esta Entidade) sujeitam os engenheiros militares ao Conselho de Justificação previsto na Lei nº 5.836/72, para verificação de capacidade de permanência no Serviço Ativo da Marinha.”;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3. O relatório de fiscalização (fls. 07) indicando o encaminhamento do presente processo à CEEMM para análise, emissão de parecer e determinação de providências.

Considerando:

• A necessidade de regularização da tramitação processual;

• A nota divulgada pelo Confea

(<http://www.confea.org.br/cgi/cgilua.exe/sys/start.htm?infoid=22563&sid=10>) em 27/11/2017 consignando: “O Confea informa o recebimento, nesta sexta-feira (24), da decisão liminar movida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo 1015587-68.2017.4.01.3400, determinando que o Conselho “se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos”. O Confea deu ciência a todos os Regionais, determinando o cumprimento imediato da Decisão. O Conselho Federal de Engenharia e Agronomia esclarece ainda que recorrerá da Decisão ora proferida.”

• Que em Sessão Plenária Ordinária nº 2032 de 07 de dezembro de 2017 foi informado (item 3 dos Comunicados do Senhor Presidente) sobre o Ofício Circular nº 4145 de 27 de novembro de 2017, onde o Confea nos encaminha cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal 9ª Vara Federal Cível da SJDF. “Assunto: Deferimento de Liminar: 1. Informamos acerca do recebimento da decisão liminar proferida nos autos do processo 1015587-69.2017.4.01.3400, movida pelo Ministério Público Federal em face do Confea, conforme transcrita: “(...) DEFIRO A TUTELA DE URGENCIA, para determinar que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros-agrônomos”. 2. Informa-se que por determinação legal o Confea, deve cumprir imediatamente a decisão exarada pela Justiça Federal não mais exigindo a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos. 3. Todavia, como o ato fiscalizatório é de competência primária dos Conselhos Regionais, o Confea determina que todos os Creas se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes”.

Considerando o exposto proceda-se à adoção da seguinte medida:

1. Pela suspensão da tramitação do presente processo, mantendo-o em arquivo na CEEMM.

RELATO VISTOR:

Trata o presente processo de uma solicitação de VISTA sobre o deferimento do CONFEA no Ofício Circular nº 4145 de 27/11/2017 (Fls. 11/Verso e 12) onde o Confea determina que todos os CREAs se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Consta deste processo (Fl. 02), a denúncia anônima, Protocolo Creadoc nº 32713 de 22/02/2017), em face do Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo (CTMSP) possuir uma grande quantidade de militares e civis sem o CREA ativado, configurando exercício ilegal no campo das profissões: Engª Mecânica, Engª Elétrica, Engª Eletrônica, Engª de Telecomunicações, etc.

Consta também, a notificação da UGI Oeste/SP (Fl. 03), Ofício nº 1466/2017 de 12/05/2017, solicitando a manifestação formal da CTMSP sobre a denúncia objeto do processo administrativo.

Consta também, o Ofício-Resposta nº 793 da CTMSP (Fl. 05), de 08/06/2017, assinado pelo Capitão de Mar e Guerra Paulino Antonio de Paula Junior, Vice Diretor da CTMSP, protocolado na UGI Oeste/SP sob nº 99024/17 (Fl. 04), o qual informa que:

- o CTMSP promove, rotineiramente, instruções sobre a necessidade de atendimento da legislação pátria (Fl. 05/b);

- quanto às denúncias formuladas sobre o exercício ilegal da profissão, os engenheiros militares que necessitam do competente registro junto ao CREA, são orientados ao dever de cumprimento das normas dessa entidade (Fl. 05/c);

- que houve determinação da Direção do CTMSP a necessidade de cumprimento das normas do CREA, bem como a regularização, caso haja inobservância dessas (Fl. 05/e);

- que eventual descumprimento dessa determinação sujeitam os engenheiros militares ao Conselho de Justificação previsto na Lei nº 5.836/72.

Consta também nas Fls. 11/Verso/5 e 12, que, na Sessão Plenária Ordinária nº 2032 de 07/12/2017, o

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Senhor Presidente informou sobre o Ofício Circular nº 4145 de 27/11/2017, onde o CONFEA nos encaminhou cópia da Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, onde reza: "(...) DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA, para que o CONFEA se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros ou engenheiros agrônomos"; "2. O CONFEA determina que todos os CREAs se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes". Consta também o informativo (ausência do documento), da nota enviada pelo CONFEA em 27/11/2017 (Fl. 11/Verso/4), dando conhecimento que esse Conselho recebeu, em 24/11/2017, a decisão liminar provida pelo Ministério Público Federal, nos autos do processo nº 1015587-68.2017.4.01.3400, determinando que o Conselho Federal de Engª e Agronomia "se abstenha de exigir a inscrição, bem como todas as obrigações dela decorrentes, dos profissionais ocupantes de cargos públicos ...

E, em conclusão, consta o parecer do Coordenador da CEEMM (FL. 14), de 28/03/18, que, considerando o exposto neste processo, determinou a adoção da medida de suspender a tramitação deste processo, mantendo-o em arquivo nesta Câmara de Mecânica e Metalúrgica (CEEMM).

Parecer

Considerando, como fundamentação deste parecer, a Lei nº 5.194/66, Artigos 6º, 7º, 27º, 33º, 34º, 45º, 46º, 71º a 74º, e a Lei nº 6.496/77, Artigo 1º, como também, as Resoluções Confea nºs 218/73, 336/89, 359/91, e do Código de Ética Profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia, Meteorologia adotado pela Resolução Confea nº 1002/2002, todas transcritas neste processo.

Considerando apenas as evidências documentais, apresentadas neste processo e descritas acima, entendemos que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos de engenharia aprovados pelo MEC.

Considerando que todos os Engenheiros Militares também cursam escolas autorizadas pelo MEC e, portanto, devem ser fiscalizados por seus registros no CREA.

Considerando o Ofício-Resposta nº 793 da CTMSP (Fl. 05), do Capitão de Mar e Guerra Paulino Antonio de Paula Junior, Vice Diretor da CTMSP, onde, acertadamente, só se refere aos Engenheiros de escolas militares e garante a instrução do cumprimento da legislação pátria.

Considerando que os Comandos das Forças Armadas, por princípio e lealdade à Pátria, juram defender seu povo e são julgados por jurisdição própria de órgãos militares superiores e exclusivos, tais como a citada Lei nº 5.836/72 do Ofício- Resposta da CTMSP:

Lei nº 5836/72:

Art. 1º O Conselho de Justificação é destinado a julgar, através de processo especial, da incapacidade do oficial das Forças Armadas - militar de carreira - para permanecer na ativa, criando-lhe, ao mesmo tempo, condições para se justificar.

Art. 2º É submetido a Conselho de Justificação, a pedido ou "ex officio", o oficial das forças armadas:

I - acusado oficialmente ou por qualquer meio lícito de comunicação social de ter:

a) procedido incorretamente no desempenho do cargo;

II - considerado não habilitado para o acesso, em caráter provisório, no momento em que venha a ser objeto de apreciação para ingresso em Quadro de Acesso ou Lista de Escolha;

III - afastado do cargo, na forma do Estatuto dos Militares por se tornar incompatível com o mesmo ou demonstrar incapacidade no exercício de funções militares a ele inerentes, salvo se o afastamento é decorrência de fatos que motivem sua submissão a processo.

Considerando que o CONFEA, e seus CREAs, certamente, NUNCA se posicionaram (nem seriam permitidos) fiscalizar quaisquer projetos das nossas Forças Armadas: Exército, Marinha e Aeronáutica pela condição de sigilo absoluto dos projetos da defesa e da soberania nacional.

Considerando a Decisão da Seção Judiciária do Distrito Federal da 9ª Vara Federal Cível da SJDF, onde se lê: "... dos profissionais ocupantes de cargos públicos para os quais a lei estabeleceu provimento por profissionais que não sejam engenheiros", onde entendo se referir aos editais que NÃO exigem engenheiros para o cargo-função. Lembrando que editais para cargos estatutários são regidos por leis e decretos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando que o Ministério Público, dentro de seu poder e direito, publicou sua liminar que poderia ser entendida, de forma generalizada, a todos os órgãos públicos, criando a percepção errônea de jurisprudência nacional de abandono às Leis Federais que regem este Sistema CONFEA-CREA.

Considerando que o CONFEA determinou, genericamente, que todos os CREAs se abstenham de exigir a inscrição dos profissionais ocupantes de cargos públicos, bem como todas as obrigações dela decorrentes.

Considerando o esclarecimento do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia (CONFEA) (FI. 11/Verso/4), de que vai recorrer da Decisão ora proferida.

Considerando que a lei maior do Sistema Confea-Crea que é a de orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvaguardar a sociedade brasileira, responsabilidade essa exclusiva desse sistema e não das Forças Armadas ou de Órgãos Públicos.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

- 1) Não suspender a tramitação nem arquivar este processo até que se tenha o retorno às reivindicações abaixo.*
 - 2) A CEEMM protocolar de imediato à Diretoria deste CREA-SP a solicitação de envio destes pareceres e votos ao nosso Conselho Federal (CONFEA), alertando sobre nosso entendimento à liminar de que EDITAIS PÚBLICOS, regidos por leis e decretos, detém o direito de contratar profissionais que não sejam engenheiros.*
 - 3) Que o CONFEA revise sua determinação aos CREA's de abstenção generalizada das fiscalizações aos órgãos públicos, para fiscalização tal como ocorria até antes dessa liminar, exceto, considerar abstenção das fiscalizações APENAS aos profissionais de órgãos públicos (e militares) contratados por editais que não exijam comprovação dos diplomas nas modalidades do Sistema CONFEA-CREA.*
 - 4) A CEEMM submeter este processo às demais Câmaras deste CREA-SP na busca da opinião e/ou apoio de todos os Conselheiros ativos.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II - PROCESSOS DE ORDEM A**II . I - REQUER CERTIDÃO DE ACERVO TECNICO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 4 | A-463/2017 V2 JOÃO JOSÉ DA SILVA Relator ADNAEL FIASCHI |
|----------|--|

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao deferimento da Certidão de Acervo Técnico referente aos serviços de manutenção em sistema de ar condicionado e elevador constantes na ART nº 28027230171644466. O profissional possui o título de Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas com atribuições do art. 22 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante atesta os serviços executados descritos na ART em questão, o qual comprova a regularidade da documentação apresentada. O profissional também possui o título de Engenheiro de Segurança do Trabalho com atribuições do artigo 4º da Resolução 359/91 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional é portador das atribuições constantes no artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, que diz: I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais; II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo; considerando que as atividades realizadas pelo profissional estão contempladas nas suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas; considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da Unidade Norte do Crea; considerando a Resolução 1025/2009 do Confea: Art. 51. O Crea manifestar-se-á sobre a emissão da CAT após efetuar a análise do requerimento e a verificação das informações apresentadas.; Somos pelo deferimento da emissão da CAT solicitada pelo interessado referente à ART nº 28027230171644466.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II . II - CANCELAMENTO/NULIDADE DE ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 5 | A-1/2018 MARCO AURÉLIO DA SILVA |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 92221220160921138, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Marco Aurelio da Silva (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que houve o cancelamento do contrato em razão da não realização das adequações necessárias ao serviço por parte do cliente, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea; para tanto, o interessado detalhou os motivos quanto ao cancelamento dos serviços descritos na ART mencionada.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade de Mogi Guaçu do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando as informações prestadas pelo profissional;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 92221220160921138 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 6 | A-157/2018 ELIZIARIO RODRIGUES FILHO |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da seguinte ART: 28027230161347433, recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico Elizario Rodrigues Filho (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que recolheu indevidamente a ART acima mencionada por motivo de que houve o cancelamento do contrato em razão da não homologação dos equipamentos conforme a NR 12 por parte do cliente, enquadrando-se no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea; para tanto, o interessado detalhou os motivos quanto ao cancelamento dos serviços descritos na ART mencionada.

A pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho informa a regularidade de registro do profissional em questão.

A Unidade de atendimento encaminhou o processo, conforme disciplinado no artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento e consequente devolução de valores da ART em questão.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea conforme observado pela Unidade de Mogi Guaçu do CREA-SP; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando as informações prestadas pelo profissional;

Somos favoráveis ao cancelamento da ART nº 28027230161347433 com a consequente devolução de seu valor correspondente, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 7 | A-166/2018 <i>ANDRÉ LUIS MARQUES PATROCINIO</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto ao pedido protocolado pelo próprio interessado, via Web atendimento, de cancelamento da ART de Obra ou Serviço nº 28027230180089249 recolhida em seu nome.

O Engenheiro Mecânico André Luis Marques Patrocinio, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, requer cancelamento da ART em questão por enquadramento no artigo 21 da Resolução 1025/2009 do Confea e justifica que emitiu em duplicidade a ART em questão.

De fato, consta às fls. 07 cópia da ART de Obra ou Serviço nº 28027230180069169 a qual consigna os mesmos dados da ART mencionada anteriormente, tendo sido registrada em data anterior.

A Unidade de Campinas encaminhou o processo, conforme disciplinado pelo artigo 21, parágrafos I e II da Resolução 1025/2009 do Confea para análise quanto à solicitação de cancelamento.

PARECER E VOTO

Considerando que, conforme constam nos autos do processo, fica caracterizada a emissão em duplicidade da ART 28027230180089249 registrada posteriormente com os mesmos dados da ART nº 28027230180069169; considerando que também se enquadra no caso de cancelamento a ART registrada em duplicidade; considerando o artigo 23 da Resolução 1025/09 do Confea, que diz: Art. 23. A câmara especializada competente decidirá acerca do processo administrativo de cancelamento da ART.;

Somos pelo cancelamento da ART nº 28027230180089249, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|---|
| 8 | A-213/2018 <i>EDSON JATTI DE CARVALHO JUNIOR</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230172402871 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro de Produção – Mecânica Edson Jatti de Carvalho Junior (atribuições da Resolução 235/75 do Confea) justifica que recolheu a ART antes do início dos serviços, entretanto não foi realizada nenhuma das etapas das inspeções nos equipamentos, visto que a empresa optou por não dar continuidade ao serviço.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UOP Valinhos.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART obra ou serviço nº 28027230172402871, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------|--|
| 9 | A-217/2018 <i>VAVILSON APARECIDO PIASENTINI</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230180245117 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Vavilson Aparecido Piasentini (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que o contrato de prestação de serviços não foi realizado e o serviço foi cancelado.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Mogi Guaçu.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 28027230180245117, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 10 | A-190031/2003 V4 FABIO NOVELLI VICENTIN Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|--|

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de cancelamento da ART de obra ou serviço nº 28027230171980629 protocolada pelo próprio interessado, via WEB atendimento.

O Engenheiro Mecânico Fabio Novelli Vicentin (atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea) justifica que não houve a execução das atividades constantes na ART visto que o cliente não efetuou o pagamento referente aos serviços descritos no contrato.

Destacamos que em pesquisa realizada através do sistema CREAnet deste Conselho constata-se a regularidade de registro do profissional em questão.

A documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea, conforme análise da UGI de Campinas.

PARECER E VOTO

Considerando o artigo 21, itens I e II da Resolução 1025/2009; considerando que o requerido pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1025/09 do Confea; considerando o artigo 23 da citada Resolução; considerando a regularidade de registro do profissional no Crea-SP.

Diante do exposto, somos de entendimento:

Pelo cancelamento da ART nº 8027230171980629, devendo a UGI observar o atendimento ao inciso 3º do artigo 23 da Resolução 1025/2009 do Confea: § 3º O Crea deverá comunicar ao profissional, à pessoa jurídica contratada e ao contratante o cancelamento da ART.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

II . III - REGULARIZAÇÃO DE OBRAS/SERVIÇOS SEM ARTNº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 11 | A-85/2002 T1 MARCELO DA SILVA JORDÃO |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro de Produção - Mecânica portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23430247 em formato rascunho, preenchida em 21/08/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 25/12/2015 a 25/12/2016) tendo como contratante a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos: "Execução de manutenção de sistemas de climatização".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI Leste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Leste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23430247 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 12 | A-160/2018 T1 RICARDO KOJI OKAMOTO |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro de Produção – Mecânica, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC24236306 em formato rascunho, preenchida em 01/03/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/03/2016 a 28/02/2018) tendo como contratante a RI Happy Brinquedos S/A: “Serviços de manutenção em equipamentos de ar condicionado”.

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05/06 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UOP de Cotia, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UOP Cotia; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP; Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24236306 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 13 | A-307/1997 V17 T1 BERND DIETER LUKAS Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

Proposta

Trata-se de requerimento de Acervo Técnico, em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea (regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica).

O interessado é Engenheiro Mecânico com atribuições da Resolução 139/64 do Confea; na ART nº LC23129805, modelo rascunho, emitida em 19/06/2017, constam os seguintes serviços executados tendo como contratante a Odebrecht Ambiental – Limeiras S.A: “Elaboração de Projeto Executivo do Sistema de Tratamento de Resíduos Sólidos da Estação de Tratamento de Água – ETA Limeira”.

No Atestado Técnico fornecido pela contratante consta a confirmação dos serviços realizados no período de 11/10/2016 a 28/02/2017; declara a participação de diversos profissionais com competências diferenciadas e a função de “Engenheiro em Hidromecânica” referente às atividades na execução de projeto hidromecânico realizado pelo interessado.

Segundo informações extraídas do sistema CREAnet o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho como responsável técnico anotado pela empresa contratada (Engecorps Engenharia S.A.).

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea, conforme análise da UGI Barueri; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e os serviços executados descritos no Atestado de Capacidade Técnica fornecido pela contratante; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado neste Conselho.

Somos pelo deferimento da ART LC23129805 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea, para a execução dos serviços de “Elaboração de Projeto de Sistemas Hidromecânicos” conforme atestado pela empresa contratante.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 14 | A-549/1996 V9 T1 ALEXANDRE PEROSA RAVAGNANI Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|--|

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de Engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC24425264 em formato rascunho, preenchida em 12/04/2018, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 13/09/2017 a 12/01/2018) tendo como contratante o Departamento de Água e Esgoto de Santa Bárbara d'Oeste: "Projeto e montagem de estrutura metálica". O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante às fls.05 do processo confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI de Campinas, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Campinas; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que tanto o profissional quanto a empresa contratada encontram-se regularmente registrados no Crea-SP;

Somos pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC24425264 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 15 | A-821/2017 <i>EDILSON ALVES</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de pedido de regularização de serviços de engenharia concluídos sem a devida Anotação de Responsabilidade Técnica em atendimento à Resolução 1050/2013 do Confea.

O interessado é Engenheiro Mecânico portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A ART nº LC23926239 em formato rascunho, preenchida em 08/12/2017, em nome do interessado, refere-se aos seguintes serviços prestados (período: 01/11/2016 a 30/11/2016) tendo como contratante a Neoplastic Embalagens Plásticas Eireli: "Execução de laudo técnico de equipamentos e máquinas em geral".

O Atestado de Capacidade Técnica emitido pela contratante confirma a veracidade dos serviços executados constantes na ART em questão e comprova a efetiva participação do profissional na execução do contrato.

Segundo informações da UGI Oeste, a documentação apresentada encontra-se em conformidade com o disposto na Resolução 1050/2013 do Confea.

Destacamos que a empresa contratante tem como atividade econômica principal cadastrada junto a Receita Federal a fabricação de embalagens de material plástico; entretanto, não observamos informações quanto ao seu registro neste Conselho, conforme pesquisa realizada no sistema CREAnet.

PARECER E VOTO

Considerando que a documentação apresentada pelo profissional encontra-se em conformidade com a Resolução 1050/2013 do Confea conforme análise da UGI Oeste; considerando as atribuições conferidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas e as atividades realizadas; considerando que o atestado fornecido pela contratante atesta a veracidade das atividades técnicas constante na ART (rascunho) mencionada, comprovando a efetiva participação do profissional na execução do contrato; considerando que o profissional encontra-se regularmente registrado no Crea-SP; considerando que a empresa contratante não possui registro neste Conselho;

Somos de entendimento; (1) Pelo deferimento do modelo de rascunho da ART nº LC23926239 nos termos do artigo 4º da Resolução 1050/13 do Confea. (2) Pelas providências cabíveis quanto a notificação da empresa Neoplastic Embalagens Plásticas Eireli para registro neste Conselho, por ter atividades afetas à fiscalização do Crea-SP, conforme o artigo 59 da Lei 5.194/66, disposto na Resolução 417/1998 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III - PROCESSOS DE ORDEM C

III . I - EXAME DE ATRIBUIÇÕES



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|---|
| 16 | C-96/2012 | INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE SÃO PAULO – CAMPUS SALTO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Gestão da Produção Industrial ministrado pela instituição de ensino “Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo – Campus Salto”.

Apresenta-se às fls. 168/169 o despacho datado de 15/02/2012, o qual compreende:

1. O destaque para o fato de que a primeira turma se formará em março/2012 e as demais concluirão o curso sucessivamente no mês de dezembro de cada ano, a partir de 2012.

2. O destaque para a correspondência e a documentação apresentada pela instituição de ensino.

3. O registro de que em observância ao Memorando nº 234/2010-SUPJUR não foram adotadas providências com relação aos docentes em situação irregular, bem como que no caso de determinação técnica nesse sentido por parte da câmara especializada pertinente, o assunto deverá ser apreciado pelo jurídico.

4. O encaminhamento do processo à GEAT para as providências cabíveis por parte da câmara especializada pertinente, para referendo do registro do curso e a concessão de atribuições aos formandos do ano letivo de 2009 do curso em questão.

Apresenta-se à fl. 181 a Deliberação CEAP/SP nº 19/2013 relativa à reunião procedida em 04/04/2013, a qual consigna:

“...1 – Proceda-se o cadastramento da Instituição IFSP – Instituto Federal de Educação de São Paulo – Salto, conforme os dados informados no Formulário “A”, no respectivo processo de cadastramento da Instituição de Ensino; 2 – Proceda-se o cadastramento do curso Tecnologia em Gestão da Produção Industrial conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3 – Proceda-se o enquadramento do Título Profissional deste curso como Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial, código 132 – 19 – 00 da Resolução 473/2002 do CONFEA; 4 – Conforme Item “3” da PL – 57/2010 do CONFEA, fica a critério do egresso optar por manter as atribuições pela lei específica, ou receber atribuições conforme critérios estabelecidos pela Resolução nº 1.010/05. Caso as turmas formadas em 2011-1 optem pelas atribuições segundo os critérios da Resolução 1010/05, estas atribuições serão compostas pelo desempenho das atividades: A.6.1, A.6.3, A.6.4, A.6.6, A.7.1, A.7.2, A.8.2, A.8.3, A.8.4, A.8.5, A.8.6, A.8.7, A.8.8, A.9.0, A.10.1, A.10.2, A.10.3, A.11.1, A.11.2, A.12.1, A.12.2, A.13, A.14, A.15.1, A.15.2, A.15.3, A.15.4, A.15.5, A.16.1, A.16.2, A.16.3, A.16.4, A.16.5, A.17.1, A.17.2 nos campos de atuação: 1.3.21.01.00; 1.3.21.02.01; 1.3.21.07.01; 1.3.1.01.02; 1.3.25.05.00; 1.3.4.01.02; 1.3.3.04.00; 1.3.3.05.00; 1.3.21.06.00; 1.3.22.01.02; 1.2.6.01.04; 1.3.25.04.00; 1.3.21.04.02, circunscrito ao âmbito de sua formação, como fixado na Resolução 1010/2005 do CONFEA, Anexos I e II. Aos egressos que solicitarem seu registro após a publicação da Res. 1040/12, que sejam fixadas as atribuições do artigos 3º e 4º da Resolução 313/86, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.”

Apresenta-se às fls. 182/184 o relato de Conselheiro, que dentre outros, consigna o destaque para o contato pessoal mantido entre a Assistência Técnica – DAC/SUPCOL com o Conselheiro Relator da CEAP em 09/05/2013, acerca das turmas em análise (2012/1º semestre – março e 2012/2º semestre - dezembro).

Apresenta-se às fls. 185/186 a Decisão CEEMM/SP nº 299/2013 relativa à aprovação do relato de fls. 182/184 na reunião procedida em 23/05/2013, a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 182 à 184 quanto a: 1.) Que seja procedido o

cadastramento da instituição de ensino Instituto Federal de Educação de São Paulo – Campus Salto, conforme os dados informados no Formulário “A”, no respectivo processo de cadastramento da Instituição de Ensino; 2.) Que seja procedido o cadastramento do curso Tecnologia em Gestão da Produção Industrial conforme os dados apresentados no Formulário “B”; 3.) Com referência à questão das atribuições profissionais das turmas 2012/1º semestre (março) e 2012/2º semestre (dezembro): 3.1.) Aos egressos que solicitaram o seu registro antes de 09/07/2012: As atribuições compostas pelo desempenho das atividades

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

A.6.1 (Vistoria), A.6.2 (Perícia), A.6.3 (Avaliação), A.6.4 (Monitoramento), A.6.5 (Laudo), A.6.6 (Parecer Técnico), A.7.1 (Desempenho de Cargo Técnico), A.7.2 (Desempenho de Função Técnica), A.8.2 (Ensino), A.8.3 (Pesquisa), A.8.4 (Desenvolvimento), A.8.5 (Análise), A.8.6 (Experimentação), A.8.7 (Ensaio), A.8.8 (Divulgação Técnica), A.9.0 (Elaboração de Orçamento), A.10.1 (Padronização), A.10.2 (Mensuração), A.10.3 (Controle de Qualidade), A.11.1 (Execução de Obra Técnica), A.11.2 (Execução de Serviço Técnico), A.12.1 (Fiscalização de Obra Técnica), A.12.2 (Fiscalização de Serviço Técnico), A.13 (A.13.1 Produção Técnica Especializada), A.14 (Condução de Serviço Técnico), A.15.1 (Condução de Equipe de Instalação), A.15.2 (Condução de Equipe de Montagem), A.15.3 (Condução de Equipe de Operação), A.15.4 (Condução de Equipe de Reparo), A.15.5 (Condução de Equipe de Manutenção), A.16.1 (Execução de Instalação), A.16.2 (Execução de Montagem), A.16.3 (Execução de Operação), A.16.4 (Execução de Reparo), A.16.5 (Execução de Manutenção), A.17.1 (Operação de Equipamento) e A.17.2 (Operação de Instalação), nos seguintes campos de atuação: 1.3.21.01.00 (Gestão de Sistemas de Produção), 1.3.21.02.01 (Processos de Fabricação), 1.3.21.07.01 (Fabricação), 1.3.1.01.02 (Sistemas Estruturais Mecânicos de Outros Materiais), 1.3.25.05.00 (Organização Industrial), 1.3.4.01.02 (Métodos e Processos de Conformação), 1.3.3.04.00 (Pneumática), 1.3.3.05.00 (Hidrotécnica), 1.3.21.06.00 (Organização e Disposição de Máquinas e Equipamentos em Instalações Industriais), 1.3.22.01.02 (Controle Estatístico de Processos de Fabricação), 1.2.6.01.04 (Integração do Processo de Projeto e Manufatura), 1.3.25.04.00 (Estratégias de Produção) e 1.3.21.04.02 (Controle do Produto Industrial); 3.2.) Aos egressos com requerimento de registro no período de 09/07/2012 a 31/12/2013: A concessão das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 4.) Pelo enquadramento aos egressos do título de Tecnólogo em Gestão da Produção Industrial (Código 132-19-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 192 o Ofício nº 015/2016/DRG da instituição de ensino datado de 29/04/2016, o qual consigna:

1. Que não houve alteração “na grade da turma”.

2. A apresentação da relação de egressos com as datas de colação de grau (fls. 193/193-verso).

Apresentam-se à fl. 199 a informação e o despacho datados de 21/11/2017 e 30/11/2017, respectivamente, os quais compreendem:

1. O destaque para o fato de que a relação de egressos contempla informação dos “anos de 2012 – 2º semestre a 2016/1º semestre”.

2. A extensão aos egressos de 2012 – 2º semestre, 2014, 2015 e 2016/1º semestre das atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da modalidade cursada, concedidas na Decisão CEEMM/SP nº 299/2013.

Obs.: A Decisão CEEMM/SP nº 299/2013 consigna as atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 200/200-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.040/12 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir da data de vigência desta resolução até 31 de dezembro de 2013.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.051/13 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 01 de janeiro de 2014 até 31 de dezembro de 2014.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes da resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.062/14 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2015 até 31 de dezembro de 2015.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 1.072/15 do Confea, que suspende a aplicabilidade da Resolução nº 1.010/05, o qual consigna:

“Art. 1º Suspender a aplicabilidade da Resolução nº 1.010, de 22 de agosto de 2005, publicada no Diário Oficial da União – DOU, de 30 de agosto de 2005 – Seção 1, pág. 191 e 192, aos profissionais diplomados que solicitarem seu registro profissional junto ao Crea a partir de 1º de janeiro de 2016 até 30 de abril de 2016.

Parágrafo único. Os profissionais enquadrados neste artigo receberão as atribuições profissionais constantes de leis, decretos leis, resolução específica ou instrumento normativo anterior à vigência da Resolução nº 1.010, de 2005.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que a análise em questão, em princípio, compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução 1.040/12, da Resolução n.º 1.051/13, da Resolução n.º 1.062/14 e da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando que, em princípio, a data de colação de grau não identifica a turma do egresso.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de envio de ofício à instituição de ensino solicitando a apresentação de relação de todas as turmas de egressos consignando:

1.1. A data de início e término de cada turma (não a colação de grau).

1.2. A existência de alterações curriculares em cada turma em relação à turma imediatamente anterior.

2. O retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 17 | C-228/2009 V3 E AFARP – FACULDADE DE RIBEIRÃO PRETO – RIBEIRÃO PRETO V2 Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|--|

Proposta

O presente processo trata do pedido de fixação das atribuições a serem concedidas aos egressos das turmas que se formaram em 2018-1 e 2018-2, no curso de Engenheiro de Produção da AFARP – Faculdade de Ribeirão Preto – Ribeirão Preto –, segundo a legislação atual.

Apresenta-se às fls. 513/514 o relato dos Conselheiros componentes do GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, relativo às turmas de egressos de 2015-1, 2015-2, 2016-1, 2016/2, 2017-1 e 2017-2 aprovado na reunião procedida em 24/08/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 843/2017 (fls. 515/516) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 513/514 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2015-1, 2015-2, 2016-1, 2016/2, 2017-1 e 2017-2: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 520 o Ofício 01/2018 – FACULDADE de RIBEIRÃO PRETO, datado de 07/03/2018, o qual consigna que não houve alteração na Matriz Curricular do curso de Engenharia de Produção referente aos concluintes do ano de 2018.

Apresenta-se às fls. 523/524 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 02/05/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.” Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício 01/2018 – FACULDADE de RIBEIRÃO PRETO que consigna que não houve alteração na grade curricular do curso.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pela fixação das atribuições previstas no artigo 1º da Resolução nº 235/75, do Confea.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Engenheiro de Produção (Código 131-06-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 18 | C-520/1980 V2 ETEC “PROF. EUDÉCIO LUIZ VICENTE” |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “ETEC “Prof. Eudécio Luiz Vicente”.

Apresenta-se às fls. 209/210 o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2016/1º semestre e 2017/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 19/10/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1042/2017 (fls. 211/212), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 209 e 210 quanto a: 1.) Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, condicionada à realização de consulta junto à instituição de ensino acerca da existência ou não de alterações. Obs.: No caso da existência de alterações, as mesmas deverão ser objeto de apresentação da documentação pertinente, com novo encaminhamento do processo à CEEMM; 3.) Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre: O processo deverá ser encaminhado à CEEMM na época oportuna; 4.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133- 14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 216 o Ofício nº 023/2018 da instituição de ensino datado de 05/03/2018, o qual consigna:

1. Que não houve alteração da grade do curso iniciado no primeiro semestre em relação à grade dos formandos no segundo semestre de 2017.

2. A existência da turma de egressos 2018/2º semestre.

Apresentam-se às fls. 223/224 a informação e o despacho datados de 14/03/2018, os quais consignam:

1. A extensão das atribuições para a turma 2018/2º semestre das atribuições do código D90922040152.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 225/226 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP n.º 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP n.º 1484/2016.

Considerando o Ofício n.º 023/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da grade do curso iniciado no primeiro semestre em relação à grade dos formandos no segundo semestre de 2017, bem como a existência da turma de egressos 2018/2º semestre.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução n.º 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2018/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal n.º 5.524/68, artigo 4º do Decreto n.º 90.922/85 e do Decreto n.º 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução n.º 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 19 | C-747/1980 V5 E.T.E. "JORGE STREET" DO CEET PAULA SOUSA |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino "E.T.E. "Jorge Street" do CEET Paula Sousa".

Apresenta-se às fls. 800/800-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos no ano letivo de 2017 aprovado em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 63/2018 (fls. 801/802), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 800, 1. Com referência às atribuições das turmas de egressos no ano letivo de 2017: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 805 o Ofício nº 036/2018 da instituição de ensino datado de 22/03/2018, o qual consigna que não houve alteração na grade curricular para os concluintes no ano letivo de 2018.

Apresentam-se à fl. 812 a informação e o despacho datados de 04/04/2018 e 03/10/2017, respectivamente, os quais consignam:

1. Que foram estendidas para os diplomados no ano letivo de 2018 as mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 813/814-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 19/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação."

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 036/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração na



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

grade curricular para os concluintes no ano letivo de 2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos no ano letivo de 2018:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------------|
| 20 | C-762/2011 | COLÉGIO TÉCNICO DOM BOSCO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Técnico Dom Bosco”.

Apresenta-se às fls. 161/162-verso o relato de Conselheiro referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 65/2018 (fls. 163/165), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 161 e 162, 1. Com referência às atribuições das turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. 2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea). 3. Que a questão relativa ao “fechamento” das atribuições coletivas nos termos da Resolução nº 1.010/05 do Confea, objeto do item “2” da Decisão CEEMM/SP nº 1389/2016, não requer outras providências em face da tramitação do processo C-000945/2009 (Interessado: Escola Técnica Estadual “Presidente Vargas” – Curso: Técnico em Projetos Mecânicos).”

Apresenta-se à fl. 168 o Ofício nº 050/2017 da instituição de ensino datado de 07/11/2017, o qual consigna:

1. Que não houve alteração da grade do curso.
2. A existência de uma turma que concluiu o curso em fevereiro de 2017 e uma turma que concluirá em novembro de 2017.

Apresenta-se à fl. 170 o Ofício nº 08/2018 da instituição de ensino datado de 25/01/2018, o qual consigna:

1. Referência ao presente processo.
2. A apresentação de informação acerca do curso de Meio Ambiente.

Apresentam-se às fls. 174/174-verso a informação e o despacho datados de 01/03/2018, os quais consignam:

1. A referência à Escola Técnica de Saúde.
2. A extensão aos diplomados no ano letivo de 2017 das mesmas atribuições concedidas aos formados no ano letivo de 2016.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 175/177 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018. Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no D.O.U. de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 050/2017 da instituição de ensino que consigna que não houve alteração da grade do curso, bem como a existência de uma turma que concluiu o curso em fevereiro de 2017 e uma turma que concluirá em novembro de 2017.

Considerando que a análise em questão compreende turmas de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência às turmas de egressos 2017/1º semestre e 2017/2º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 21 | C-789/1981 V3 COLÉGIO EUCLIDES DA CUNHA |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Técnico em Mecânica ministrado pela instituição de ensino “Colégio Euclides da Cunha”.

Apresenta-se às fls. 472/473-verso o relato de Conselheira referente às turmas de egressos 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre aprovado pela CEEMM em reunião procedida em 29/11/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 957/2016 (fls. 474/475), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 472 a 473-verso quanto a: 1.) Com referência aos egressos das turmas 2014/1º semestre, 2014/2º semestre, 2015/1º semestre e 2015/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação; 2.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).”

Apresenta-se à fl. 478 o e-mail da entidade mantenedora Centro de Ensino Superior de Mauá transmitido em 20/09/2016, o qual encaminha as listas de formandos de 2015 e 2016/1º semestre (fls. 479/480), nas quais verifica-se:

1. A existência de formandos no primeiro semestre do ano letivo de 2015 e no primeiro semestre do ano letivo de 2016.

2. O registro de que não houve formandos no segundo semestre de 2015.

Apresenta-se à fl. 482 a cópia do Ofício nº 02/2017 da entidade mantenedora Centro de Ensino Superior de Mauá datado de 02/01/2017, o qual consigna a solicitação quanto ao encerramento das atividades educacionais mantidas pelo Colégio Euclides da Cunha.

Apresenta-se à fl. 487 o Ofício nº 357/17 da Diretoria de Ensino – Região Mauá datado de 03/10/2017, o qual consigna que o colégio Euclides da Cunha encerrou suas atividades conforme as publicações em anexo (fl. 488 e fl. 489).

Apresenta-se à fl. 494 a correspondência da Diretoria de Ensino – Região Mauá datada de 01/03/2018, a qual encaminha o Ofício nº 13211/2017 – UGISANDRÉ datado de 28/02/2017 (fls. 495/496) acompanhado do Quadro Curricular – 2016 (fl. 497), que por sua vez, consigna que não há registro de alteração da referida Grade Curricular em seus arquivos.

Obs.: A consulta formulada pelo Conselho (fl. 493) refere-se à grade curricular para o ano letivo de 2016.

Apresentam-se às fls. 498/498-verso a informação e o despacho datados de 26/03/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a fixação das atribuições dos formandos da turma 2016/1º semestre.

Apresenta-se às fls. 499/500-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando os artigos 1º e 2º da Resolução nº 1.057/14 do Confea (Revoga a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973 e dá outras providências.) que consignam:

“Art. 1º Revogar a Resolução nº 262, de 28 de julho de 1979, publicada no D.O.U. de 6 de setembro de 1979 – Seção I - Parte II - págs. 4.968/4.969, a Resolução nº 278, de 27 de maio de 1983, publicada no



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

D.O.U de 3 de junho 1983 - Seção I - pág. 9.476 e o art. 24 da Resolução nº 218, de 29 de junho de 1973, publicada no D.O.U. de 31 de julho de 1973.

Art. 2º Aos técnicos industriais e agrícolas de nível médio ou de 2º Grau serão atribuídas às competências e as atividades profissionais descritas pelo Decreto nº 90.922, de 1985, respeitados os limites de sua formação.”

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando as correspondências encaminhadas pela entidade mantenedora e pela Diretoria de Ensino – Região Mauá.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma de egressos 2016/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições da legislação específica, a saber: artigo 2º da Lei Federal nº 5.524/68, artigo 4º do Decreto nº 90.922/85 e do Decreto nº 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

2. Com referência à turma de egressos 2015/2º semestre:

2.1. A confirmação quanto à sua existência em face do informado pela entidade mantenedora Centro de Ensino Superior de Mauá à fl. 479.

2.2. Que no caso de sua inexistência, seja procedido o retorno do processo à esta câmara especializada para a revisão do item “1.” da Decisão CEEMM/SP nº 957/2016 (fls. 474/475).

3. Pela manutenção aos egressos do título profissional Técnico em Mecânica (Código 133-14-00 da tabela anexa da Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------------|
| 22 | C-852/2012 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE GARÇA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Garça".

Apresenta-se às fls. 169/169-verso o relato de Conselheiro relativo às turmas 2015/1º semestre, 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 459/2016 (fl. 170), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 169/169-verso quanto a: 1.) Com referência às turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: O envio de correspondência à instituição de ensino solicitando informar sobre a existência de alterações; 2.) Com referência às atribuições dos egressos das turmas 2015/1º semestre e 2015/2º semestre, 2016/1º semestre e 2016/2º semestre: Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade; 3.) Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 172 o Ofício nº 338/2016 da instituição de ensino datado de 20/09/2016, o qual consigna que não houve alteração curricular quanto à turma 2016/1º semestre (VIII turma).

Apresenta-se à fl. 177 o Ofício nº 210/2017 da instituição de ensino datado de 16/08/2017, o qual consigna que não houve alteração curricular quanto à turma 2016/2º semestre (IX turma).

Apresenta-se à fl. 188 o Ofício nº 21/2018 da instituição de ensino datado de 19/02/2018, o qual consigna que não houve alteração curricular quanto à turma 2017/1º semestre (X turma).

Apresenta-se às fls. 195/195-verso o despacho datado de 08/03/2018, o qual consigna:

1. O destaque para o fato de que de que a instituição de ensino informou a ausência de alterações com referência às turmas 2016-1, 2017-1 e 2017-2.

2. Que foram estendidas as atribuições para o ano em questão.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM para referendo das turmas 2016-1, 2017-1 e 2017-2.

Apresenta-se às fls. 196/197 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.)

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

6) operação e manutenção de equipamento e instalação;

7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

1) execução de obra e serviço técnico;

2) fiscalização de obra e serviço técnico;

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu Parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições."

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo à CEEMM.

Considerando que o Ofício nº 21/2018 da instituição de ensino consigna que não houve alteração curricular quanto à turma 2017/1º semestre (X turma), sendo que a data de colação de grau (01/09/2017) não a identifica.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando que em face do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 459/2016 encontra-se pendente apenas a análise da turma 2017/1º semestre.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do item "2" da Decisão CEEMM/SP nº 459/2016 com referência à fixação das atribuições das turmas 2016/1º semestre e 2016/2º semestre, sem prejuízo das demais turmas citadas no mesmo.

2. Com referência à turma 2017/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

3. Com referência às turmas de egressos 2017/2º semestre, 2018/1º semestre e 2018/2º semestre:

Pelo encaminhamento de ofício à instituição de ensino solicitando a manifestação acerca da existência de alterações curriculares com referência à turma imediatamente anterior.

4. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 23 | C-1225/2017 | FACULDADE DE TECNOLOGIA DE SANTO ANDRÉ |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O processo trata do curso de Tecnologia em Mecatrônica Industrial ministrado pela instituição de ensino "Faculdade de Tecnologia de Santo André".

Apresenta-se às fls. 56/56-verso o relato de Conselheiro relativo à turma de egressos 2017/2º semestre aprovado na reunião procedida em 30/01/2018 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 80/2018 (fls. 57/58), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 16, 1. Pelo cadastramento do curso.2. Com referência à turma de egressos 2017/2º semestre: Pela fixação das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. Obs.: A redação das atribuições é distinta daquela fixada pela unidade de origem. 3. Pela fixação aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela de títulos anexa à Resolução nº 473/02 do Confea)."

Apresenta-se à fl. 62 o Ofício nº 18/2018 da instituição de ensino datado de 22/03/2018, o qual consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do período 2º/2017 a 1º/2018.

Apresentam-se às fls. 70/70-verso a informação e o despacho datados de 05/04/2018, os quais consignam:

1. Que foram estendidas aos diplomados da turma 2018/1º semestre as mesmas atribuições concedidas no ano letivo de 2017.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 71/72-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 18/04/2018.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;"

(...)

Considerando a Resolução nº 1.073/16 do Confea (Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e da Agronomia.).

Considerando os artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea (Dispõe sobre o exercício profissional dos Tecnólogos das áreas submetidas à regulamentação e fiscalização instituídas pela Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, e dá outras providências.) que consignam:

"Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu Parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

2) desempenho de cargo e função técnica;

3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016 relativa à reunião procedida em 15/12/2016, com referência à interpretação e operacionalização da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1247/2017 relativa à reunião procedida em 19/10/2017, a qual aprova a revisão da tabela anexa à Decisão CEEMM/SP nº 1484/2016.

Considerando o Ofício nº 18/2018 da instituição de ensino que consigna que não houve alterações curriculares para os concluintes do período 2º/2017 a 1º/2018.

Considerando que a análise em questão compreende turma de egressos com término na vigência da Resolução nº 1.073/16 do Confea.

Somos de entendimento:

1. Com referência à turma 2018/1º semestre:

Pela fixação aos egressos das atribuições nos termos da legislação específica: artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2. Pela manutenção aos egressos do título profissional Tecnólogo em Mecatrônica Industrial (Código 132-18-00 da tabela anexa à Resolução nº 473/02 do Confea).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

III . II - CONSULTA TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------|
| 24 | C-865/2017 | FÁBIO EUGÊNIO DA SILVA |
| | Relator | JOSÉ GERALDO BAIÃO |

Proposta

Trata o presente processo de consulta técnica efetuada em 04 de agosto de 2017, às Fls. 03 a 05 e anexos, pelo Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Fábio Eugênio da Silva.

O consulente requer: 1) esclarecimentos quanto às competências do Engenheiro Produção com atribuição do Artigo 12 da Resolução nº 218 do Confea, de 29 de Junho de 1973 e 2) fazer constar as atribuições dos itens abaixo conforme as matérias curriculares dos cursos de graduação e pós-graduação, nos seguintes termos:

“Eu, Fábio Eugênio da Silva, com registro definitivo junto ao CREA-SP nº 5.063.780.769, com formação em Engenharia de Produção / Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea e Pós em Engenharia de Segurança do Trabalho, venho requerer através deste documento, solicitar a este competente órgão, em caráter de urgência que seja enviado um ofício ao Corpo de Bombeiros da comarca de São Carlos, informando-os a respeito das atribuições profissionais e leis que amparam este como Profissional Engenheiro Competente, pois perante o órgão do Corpo de Bombeiros, vem sendo negado o seu direito profissional de realizar suas atividades profissionais constituídas por Leis vigentes e assinar determinados documentos de rotina relacionada a projetos de combate ao incêndio. Qual determinada situação, vem acarretando grandes prejuízos financeiros e comerciais a FE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA - ME - inscrita sob o CNPJ 22.859.234/0001-21, sob CREA/SP empresarial nº 2.063.195, estabelecida no endereço Avenida Bruno Ruggiero, 1421 - sala 04 - fone 16-3501-1054 - Jardim Santa Fenícia - São Carlos - SP, e ao profissional responsável, afetando ainda o seu desempenho profissional e pessoal. Então venho requerer junto a este órgão, a confirmação das atribuições referente ao Ofício nº 003/2016 - SUPCOL, e mensagem eletrônica nº CCB- 016/600/15, com assunto Anotação de Responsabilidade Técnica, com base na Decisão Plenária do CREA-SP em sua Sessão de 17 de março de 2016, que está sendo indeferido as (ART) Anotação de Responsabilidade Técnica, pelo comandante do Núcleo de Atendimento Técnico - (NAT) do Corpo de Bombeiro de São Carlos, onde em certa ocasião foi apresentado a Certidão de Responsabilidade Técnica CI 1617493/2017 do dia, juntamente com a Resolução nº 218/73, do Confea e Lei 5.194 de 24 de Dezembro 1966, mas o oficial responsável indeferiu e informou que ele não tinha conhecimento técnico para analisar o teor da Lei. Assim solicito que constem as atribuições dos itens abaixo conforme as matérias curriculares dos cursos em anexo de graduação e pós-graduação;

C: Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

E: Instalação e/ou manutenção das instalações elétricas de baixa tensão e atestado (inspecionar) de conformidade da instalação elétrica de baixa tensão. Conforme matéria curricular da Engenharia de Produção, tivemos algumas matérias relacionadas à baixa tensão; Eletricidade Aplicada; Projetos e Instalações Industriais; Processos Produtivos 1 e Processos Produtivos 2;

H: Instalação e manutenção do Sistema de uso de gás inflamáveis; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

I: Instalação e manutenção do Sistema de gás canalizado; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

J: Instalação e/ou manutenção do material de acabamento e revestimento não for classe 1; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

K: Instalação e/ou manutenção do revestimento dos elementos estruturais protegidos contra o fogo; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

L: Instalação e/ou manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

N: Sistema de controle de temperatura, de despoejamento e de explosão para silos; Atribuições do art. 12

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

da Resolução nº 218/73, do Confea;

O: Instalação e manutenção de lona de cobertura; Atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea;

No caso de serviço de teste de estanqueidade na rede de gás, é quando integrante da atividade técnica de vistoria em sistemas ou centrais de distribuição de gás em edificações existente, usando alguns equipamentos aferidos em órgão competente, efetua-se o teste verificando se o sistema não há vazamento no sistema e acompanhado de laudo (do teste realizado), sendo que este assunto não consta na lista referente ao Ofício nº 033/2016 SUPCOL, e mensagem eletrônica nº CCB-016/600/15, com assunto Anotação de Responsabilidade Técnica, com base na Decisão Plenária do CREA-SP em sua Sessão de 17 de março de 2016, mesmo assim o Corpo de Bombeiros de São Carlos, tem indeferido os laudos do profissional de nossa empresa. Instalação e/ou manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão; Instalação e manutenção do sistema de uso de gás inflamáveis; Instalação e manutenção do sistema de gás canalizado e Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis; suas competências recai a profissionais de nível superior pleno, a saber: Engenheiro Civil ou Engenheiro de Fortificação, com atribuições do art. 7º da Resolução nº 218/73, do Confea; ao Engenheiro Mecânico ou Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica, com atribuições do art. 12 da Resolução nº 218/73, do Confea; e ao Engenheiro Químico ou Engenheiro Industrial - Modalidade Química, com atribuições do art. 17 da Resolução nº 218/73, do Confea; desde que exercidas no âmbito e nos limites de suas respectivas competências, tendo-se em conta, à existência de casos individuais de profissionais detentores de restrição ou de ampliação de atribuições, consignadas em registro.

Reitero com urgência a solicitação das atribuições e desde já agradeço a vossa colaboração”.

Conforme cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica Ativa, à Fl. 42, o Engenheiro de produção e Engenheiro de segurança do trabalho Fábio Eugênio da Silva, com registro no CREA-SP nº 5063780769, possui as seguintes atribuições:

- Do artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

- E plenas da Tabela 4 do Anexo II da Resolução 1.010 de 22 de agosto de 2005, nos setores 4.1.01 a 4.1.29, e atividades A.1 a A.18 da Tabela de códigos das atividades profissionais do anexo I, da mesma Resolução.

Consulta efetuada em 10 de junho de 2015 ao CREA-SP pela Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública – Polícia Militar do Estado de São Paulo – Corpo de Bombeiros resultou na Decisão da CEEMM nº 1355/2015 de 03 de dezembro de 2015, às Fls. 15 a 17 do Processo C 000812/2015, que aprovou o parecer do conselheiro relator - são das atribuições dos profissionais da área mecânica e metalúrgica, nos seus diversos níveis, as seguintes atividades:

a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio:

Engenheiro Aeronáutico; Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico e de Automóveis; Engenheiro Mecânico e de Armamento; Engenheiro de Automóveis; Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica; Engenheiro Metalurgista; Engenheiro Industrial e de Metalurgia; Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia; Engenheiro Naval e Engenheiros com pós-graduação em Segurança do Trabalho destas modalidades.

b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;

d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;

f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e

g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas:

Engenheiro de Produção, de Operação, Tecnólogo e Técnico Mecânico.

c. Instalação e/ou manutenção dos sistemas de utilização de gases inflamáveis;

h. Instalação e manutenção do Sistema de uso de gases inflamáveis e

i. Instalação e manutenção do Sistema de Gás Natural Canalizado:

Engenheiro Mecânico e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica para "Centrais de Gás" de distribuição em edificações; de distribuição em redes urbanas subterrâneas e de produção, transformação, armazenamento e distribuição.

Engenheiro Metalurgista e Engenheiro Industrial Modalidade Metalurgia para "Centrais de Gás" de produção, transformação, armazenamento e distribuição.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018*l. Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão:**Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais**p. Instalação e manutenção de arquibancadas e arenas desmontáveis;**q. Instalação e manutenção de brinquedos de parques de diversão;**r. Instalação e manutenção de palcos e**s. Instalação e manutenção de armações de circo:**Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.**Decisão Plenária nº 90/2016 de 17 de março de 2016, aprovou os pareceres dos conselheiros relatores das Câmaras de Engenharia Especializadas do CREA-SP, quanto às atribuições dos profissionais das áreas por elas abrangidas, nos seus diversos níveis, bem como aprovou a planilha compilada, contendo a manifestação de cada uma das Câmaras Especializada, às Fls. 33 a 37.**Esta planilha indica, à Fl. 27 que por Decisão da CEEQ nº 254/2015, o Engenheiro Modalidade Química também pode responsabilizar-se por "Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão.**Contudo, as Decisões Normativas do CONFEA Nº 029, de 27/05/1988 e Nº 045, de 16/12/1992 que estabelecem respectivamente a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras aos: Engenheiros Mecânicos, Engenheiros Navais e Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático e dispõe sobre a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão:**1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.**2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.**Decisão da CEEMM nº 1355/2017 de 21 de setembro de 2017, referente ao Processo C 000812/2015, aprovou o parecer do conselheiro relator, quanto a:**1) Ratificar o parecer que norteou as Decisões da CEEMM nº 1355/2015 de 03 de dezembro de 2015 e Plenária nº 90/2016 de 17 de março de 2016 com a seguinte complementação para as atividades:**b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;**d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;**f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e**g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas:**Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade.**2) Revisar a planilha compilada, à Fl. 27 do Processo C 000812/2015, quanto à responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "l - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelece as Decisões Normativas do CONFEA Nº 029, de 27/05/1988 e Nº 045, de 16/12/1992 que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;***DISPOSITIVOS LEGAIS***Lei Federal N.º 5.194, de 24 de dezembro de 1966: Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.**Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:**(...)**f) opinar sobre os assuntos de interesse comum de duas ou mais especializações profissionais, encaminhando-os ao Conselho Regional.**Lei Federal Nº 7.410, de 27 de novembro de 1985: Dispõe sobre a Especialização de Engenheiros e*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a Profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras Providências.

Resolução do CONFEA Nº 218, de 29/06/1973: Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos. que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Art. 25 - Nenhum profissional poderá desempenhar atividades além daquelas que lhe competem, pelas características de seu currículo escolar, consideradas em cada caso, apenas, as disciplinas que contribuem para a graduação profissional, salvo outras que lhe sejam acrescidas em curso de pós-graduação, na mesma modalidade.

Resolução do CONFEA Nº 359, de 31/07/1991: Dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências.

Art 1º - (.....):

Art. 4º - As atividades dos Engenheiros e Arquitetos, na especialidade de Engenharia de Segurança do Trabalho, são as seguintes:

1 - (.....);

7 - Elaborar projetos de sistemas de segurança e assessorar a elaboração de projetos de obras, instalação e equipamentos, opinando do ponto de vista da Engenharia de Segurança;

8 - (.....);

9 - Projetar sistemas de proteção contra incêndios, coordenar atividades de combate a incêndio e de salvamento e elaborar planos para emergência e catástrofes;

Decisão Plenária do CONFEA Nº 0489, de 27/03/1998: Profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios.

O Plenário do CONFEA, apreciando a Deliberação nº 001/98-CEP - Comissão de Exercício Profissional, que trata do dossiê em epígrafe, oriundo do CREA-AM/RR, sobre consulta formulada a este Conselho Federal acerca do posicionamento do Corpo de Bombeiros da Polícia Militar do Estado do Amazonas, em aceitar para fins de aprovação, apenas, projetos de prevenção de incêndio elaborados por profissionais que possuam curso de especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, considerando o disposto no artigo 1º da Resolução nº 218/73, bem como o contido no artigo 4º, item 9, da Resolução nº 359/91, ambas deste Conselho Federal e considerando, ainda, o contido no artigo 25 da Resolução nº 218/73, do CONFEA, DECIDIU aprovar o entendimento contido no Relatório e Voto do Conselheiro Federal Argemiro Antônio Fontes Mendonça, que conclui: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução nº 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos, poderão requerer e obter do respectivo Regional a anotação do referido curso em Carteira Profissional, circunscrito, também, a respectiva formação profissional.

Decisão Normativa do CONFEA Nº 029, de 27/05/1988: Estabelece competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

Decisão Normativa do CONFEA N° 032, de 14/12/1988: Estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

1 - As "Centrais de Gás", para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber:

1.1 - "Centrais de Gás" de distribuição em edificações;

1.2 - "Centrais de Gás" de distribuição em redes urbanas subterrâneas;

1.3 - "Centrais de Gás" de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição.

2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais:

2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra;

2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra;

2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.

Decisão Normativa do CONFEA N° 045, de 16/12/1992: Dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA n° 029/88 do CONFEA.

PARCER E VOTO

Considerando:

1) A legislação acima indicada, com destaque para:

- O Art. 12 da Resolução do CONFEA N° 218, de 29/06/1973 que discrimina as atividades que compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA.

- O Art. 4º da Resolução do CONFEA N° 359, de 31/07/1991 que dispõe sobre o exercício profissional, o registro e as atividades do Engenheiro de Segurança do Trabalho e dá outras providências;

- A Decisão Plenária do CONFEA N° 0489, de 27/03/1998 que estabelece que os profissionais competentes para elaborar projetos de prevenção contra incêndios são: 1) Os profissionais detentores das prerrogativas conferidas pelo artigo 1º da Resolução n° 218/73 estão habilitados para realizar projetos de prevenção contra incêndio, dentro do contexto de sua respectiva formação profissional; 2) Os profissionais detentores de Certificado de pós-graduação - Especialização em Engenharia de Segurança do Trabalho, Engenheiros e Arquitetos;

- A Decisão Normativa do CONFEA N° 029, de 27/05/1988 que estabelece competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras aos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;

- A Decisão Normativa do CONFEA N° 032, de 14/12/1988 que estabelece atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás;

- A Decisão Normativa do CONFEA N° 045, de 16/12/1992 que dispõe sobre a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão e estabelece, em seu item 2 que são habilitados a responsabilizar-se tecnicamente, os profissionais da área da Engenharia Mecânica.

2) A manifestação do engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Fábio Eugênio da Silva que solicita "ao CREA-SP, em caráter de urgência, que seja enviado um ofício ao Corpo de Bombeiros da comarca de São Carlos, informando-os a respeito das suas atribuições profissionais e leis que amparam este profissional", cujo órgão não está aceitando a sua anotação de responsabilidade técnica para assinar



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

determinados documentos de rotina relacionada a projetos de combate ao incêndio, conforme consulta às Fls. 03 a 05.

3) Que o CREA-SP não possui atribuição legal de verificar, em nome dos consulentes, quais as exigências específicas estabelecidas pelas demais entidades integrantes da Administração Pública, de qualquer esfera (Federal, Estadual e Municipal), direta ou indireta, no exercício de suas competências legais.

Voto por:

1) Ratificar o parecer que norteou as Decisões da CEEMM nº 1355/2015 de 03 de dezembro de 2015 e Plenária nº 90/2016 de 17 de março de 2016 com a seguinte complementação para as atividades:

b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;

d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador;

f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma e

g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas:

Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade.

2) Revisar a planilha compilada, à Fl. 27, quanto à responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade “I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão”, pois está em desacordo com o que estabelece as Decisões Normativas do CONFEA Nº 029, de 27/05/1988 e Nº 045, de 16/12/1992 que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais;

3) Notificar o Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Fábio Eugênio da Silva para informar-lhe que, conforme:

- Decisão Normativa do CONFEA Nº 029, de 27/05/1988, o Engenheiro de Produção não tem atribuições para as atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras;

- Decisão Normativa do CONFEA Nº 045, de 16/12/1992, o Engenheiro de Produção não tem atribuições para a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão;

- Decisão Normativa do CONFEA Nº 032, de 14/12/1988, o Engenheiro de Produção não tem atribuições em projetos, execução e manutenção de Central de Gás.

4) Notificar o Engenheiro de Produção e de Segurança do Trabalho Fábio Eugênio da Silva para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de São Carlos para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para “assinar determinados documentos de rotina relacionados a projetos de combate ao incêndio. Qual determinada situação, vem acarretando grandes prejuízos financeiros e comerciais a FE PROJETOS DE SEGURANÇA DO TRABALHO LTDA – ME”, pois conforme consulta às Fls. 03 a 05, não estão explícitas as razões para esta negativa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|----------------------------|
| 25 | C-921/2017 CREA-SP |
| Relator | JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO |

Proposta

Trata-se de consulta técnica, mas sim de uma solicitação do Engenheiro de Produção Luciano Alberto Mendes de revisão do Anexo do Ofício 03/2016 – SUPCOL que encaminha planilha aprovada pelo Plenário do CREA-SP em 17/03/2016, requerendo que não sejam considerados apenas os títulos, mas também as atribuições, exemplificando com seu caso pessoal, que possui o Título de Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos de instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração.

LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

- desempenho de cargos, funções e comissões em entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista e privada;
- planejamento ou projeto, em geral, de regiões, zonas, cidades, obras, estruturas, transportes, explorações de recursos naturais e desenvolvimento da produção industrial e agropecuária;
- estudos, projetos, análises, avaliações, vistorias, perícias, pareceres e divulgação técnica;
- ensino, pesquisa, experimentação e ensaios;
- fiscalização de obras e serviços técnicos;
- direção de obras e serviços técnicos;
- execução de obras e serviços técnicos;
- produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.

Parágrafo único - Os engenheiros, arquitetos e engenheiros-agrônomos poderão exercer qualquer outra atividade que, por sua natureza, se inclua no âmbito de suas profissões.

(...)

Art. 45 - As Câmaras Especializadas são os órgãos dos Conselhos Regionais encarregados de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes às respectivas especializações profissionais e infrações do Código de Ética.

Resolução Confea nº 218/73, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 235/75, que discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução Confea nº 288/83 que designa o título e fixa as atribuições das novas habilitações em Engenharia de Produção e Engenharia Industrial

Art. 1º - Aos profissionais diplomados em Engenharia de Produção ou Engenharia Industrial, cujos currículos escolares obedeçam às novas estruturas, dar-se-á o título e atribuições de acordo com as seis



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

grandes áreas da Engenharia, de onde se originaram, e da seguinte forma:

(...)

b) Aos oriundos da área MECÂNICA, o título de Engenheiro Mecânico e as atribuições do Art. 12 da Resolução nº 218/73, do CONFEA;

PARECER E VOTO

Considerando que a atribuição profissional decorre do reconhecimento de competências e habilidades derivadas de formação profissional obtida em cursos regulares.

Considerando que o campo de atuação profissional é função das competências adquiridas na formação do profissional.

Considerando o artigo 45 da Lei 5.194/66.

Considerando o Ofício 003/2016-SUPCOL (fls.09/13), documento gerado após aprovação do Plenário do Crea-SP através da Decisão PL/SP nº 90/2016.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1355/2015 (fls. 20/22) devidamente ratificada pela CEEMM através da Decisão CEEMM/SP nº 988/2017 (fls. 23/25);

Considerando o memorando nº. 04/18-CEEMM encaminhado à superintendência de colegiados (fl.26) solicitando informação quanto ao julgamento do processo C-810/2017 P1 pelo Plenário, e conseqüentemente, a devida comunicação aos órgãos pertinentes do Bombeiros do Estado de São Paulo. Somos de entendimento que o processo seja remetido à Superintendência de Colegiados para conhecimento e providências, quanto:

01 – Que tramite em conjunto com o processo C-810/2017 P1 (té o julgamento do processo C-810/2017 P1);

02 – Após o julgamento do processo C-810/2017 P1 pelo Plenário e a devidamente comunicação aos órgãos pertinentes (Bombeiros), que a consulta (processo C-921/2017) seja restituída à CEEMM juntamente com o processo C-810/2017 P1 para que a CEEMM proceda finalmente à análise da consulta.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|----------------------------|
| 26 | C-926/2017 | CREA-SP |
| | Relator | JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO |

Proposta

Trata-se de consulta formulada pela Eng. Mec. Camilla Martins Fernandes de Oliveira, com atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea questiona se deve vincular sua ART à ART do prestador de serviço anterior uma vez que irá atestar a conformidade de um equipamento e se pode laudar equipamento de radioterapia.

LEGISLAÇÃO

A presente análise baseou-se nos seguintes dispositivos:

Lei nº 5.194/66, que regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Resolução nº 218/73 do CONFEA, que discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Portaria CVS 18, de 07/10/2009, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo, que dispõe sobre o cadastramento de estabelecimentos prestadores de serviços de radiometria e de testes de qualidade em serviços de saúde que utilizam equipamentos de raios X diagnósticos médicos e odontológicos no Estado de São Paulo

Artigo 4º - o estabelecimento prestador de serviços de radiometria e de testes de qualidade deve ser coordenado e supervisionado por, pelo menos um, profissional qualificado com formação de nível superior, conforme preconizado nos artigos 8º. e 10 desta Portaria, o qual passa a ser designado por responsável técnico.

§ 1º - ao responsável técnico cabe a responsabilidade final por todas as atividades técnicas e administrativas realizadas na prestação desses serviços, bem como a supervisão do cumprimento de normas técnicas de proteção radiológica, durante a execução das medições.

§ 2º - Considera-se também responsável técnico o profissional liberal que exercer a prestação desses serviços de forma independente.

Artigo 5º - o estabelecimento prestador, em função da variedade de instrumentos necessários e da complexidade dos procedimentos, fica enquadrado em duas classes, a saber, Classe 1 ou Classe 2, conforme descrito no Capítulo I.

Capítulo I - da Classificação da Prestação de Serviços de Radiometria e de Testes de Qualidade em Serviços de Saúde que Utilizam Equipamentos de Raios X Médicos e Odontológicos.

Artigo 6º - Os relatórios e laudos de que trata a presente Portaria devem ser assinados por responsável técnico, com perfil profissional que atenda os requisitos definidos nesta Portaria.

Artigo 7º - Fica enquadrada na Classe 1 a prestação de serviços de radiometria que abrange as seguintes atividades:

I. Levantamento radiométrico de vizinhanças de salas com equipamentos de raios X médicos e odontológicos.

II. Teste de radiação de fuga de equipamentos de raios X médicos e odontológicos.

Artigo 8º - o responsável técnico do estabelecimento que presta os serviços enquadrados na Classe 1 deve comprovar, além de formação de nível superior, o atendimento a pelo menos um dos seguintes quesitos:

I. Mestrado com dissertação que envolva instrumentação na área de Física das Radiações ou Física



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*Nuclear.**II. Doutorado com tese que envolva instrumentação na área de Física das Radiações ou Física Nuclear.**III. Credenciamento pela Comissão Nacional de Energia Nuclear - CNEN, dentro do prazo de validade, como Supervisor de Radioproteção.**IV. Qualificação específica para a atividade de radiometria, atestada por instituição, sociedade ou associação considerada referência na área de Física Médica.**V. Título de Especialista em Física Médica, emitido por instituição, sociedade ou associação que seja referência nacional na área de Física Médica.**Artigo 9º - Fica enquadrada na Classe 2 a prestação de serviços de radiometria e testes de qualidade que abrange as seguintes atividades:**I. Levantamento radiométrico de vizinhanças de salas com equipamentos de raios X médicos e odontológicos.**II. Teste de radiação de fuga de equipamentos de raios X médicos e odontológicos.**III. Testes de qualidade de equipamentos de raios X médicos e odontológicos.**Artigo 10 - o responsável técnico do estabelecimento que presta os serviços enquadrados na Classe 2 deve comprovar, além de formação de nível superior, o atendimento a pelo menos um dos seguintes quesitos:**I. Curso de Especialização em Física Médica - Área de Radiodiagnóstico, com carga horária mínima de 1800 horas.**II. Mestrado em Ciências com dissertação que envolva instrumentação utilizada em Física Médica - Área de Radiodiagnóstico.**III. Doutorado em Ciências com tese que envolva instrumentação utilizada em Física Médica - Área de Radiodiagnóstico.**IV. Título de Especialista em Física Médica - Área de Radiodiagnóstico, emitido por instituição, sociedade ou associação que seja referência nacional na área de Física Médica.***PARECER E VOTO***Considerando que o profissional consultante é detentor do título de Engenheira Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea**Considerando Portaria CVS 18, de 07/10/2009, do Centro de Vigilância Sanitária do Estado de São Paulo; Somos de entendimento que o Eng. Mec. Camilla Martins Fernandes de Oliveira, com atribuições do art. 12 da Res. 218/73 do Confea não pode ser responsável pela atividade de atestar a conformidade de um equipamento e/ou laudar equipamentos de radioterapia.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 27 | C-948/2017 CREA-SP |
| | Relator JOSÉ GERALDO TRANI BRANDÃO |

Proposta

Trata-se de consulta formulada pelo Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Automobilística Renan Dejavitte de Jesus onde pergunta se possui atribuições para responder tecnicamente pelas atividades de inspeção veicular, como ensaios de ruído e análise de poluentes. Esclarece que foi chamado para responsabilizar-se pelas atividades de empresa de inspeção veicular e necessita de um posicionamento do Conselho sobre suas atribuições, tendo em vista o artigo 7º da Resolução 458/2001 do Confea.

Segundo constatou-se em consulta às atribuições da profissional Renan Dejavitte de Jesus, a ela foram concedidas as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, e como Técnico em Automobilística as atribuições dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, qual seja: automobilística.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional consultante é detentor dos títulos de Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Automobilística com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e dos incisos I e IV do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 circunscritas ao âmbito da modalidade automobilística; considerando que as atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea são concedidas também aos profissionais detentores dos títulos de Engenheiro Mecânico, Engenheiro Mecânico de Automóveis, Engenheiro Mecânico e de Armamento, Engenheiro de Automóveis e Engenheiro Industrial Modalidade Mecânica; considerando que a Resolução 458/2001 do Confea declara quais os profissionais detêm competência para realizar a inspeção em veículos e das condições de emissão de gases poluentes; Somos de entendimento que o Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Automobilística Renan Dejavitte de Jesus pode ser responsável pela realização da inspeção técnica de veículos e das condições de emissão de gases poluentes e de ruído, podendo ser a presente cópia da decisão adotada pela CEEMM como meio de comprovação das atribuições do interessado, como solicitado em sua consulta.

IV - PROCESSOS DE ORDEM E**IV . I - APURAÇÃO DE FALTA ÉTICA DISCIPLINAR****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--------------------------------|
| 28 | E-20/2016 D. J. P. |
| | Relator MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V - PROCESSOS DE ORDEM F

V . I - ANOTAÇÃO DE DUPLA OU TRIPLA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|------------------|---|
| 29 | F-67/2017 | RCCORTEZ SOLUÇÕES ADMINISTRATIVAS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta*I – Com referência ao encaminhamento do processo:**Apresenta-se à fl. 28 o despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017, o qual compreende:**1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:**1.1. A documentação protocolada relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A;**1.1.2. Irga Lupércio Torres S/A.**1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/07/2017 (fls. 26/27).**1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000476 (Ordem 107 – fl. 15), apreciada na reunião procedida em 28/04/2011, mediante o item “7.24” da Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 (fls. 16/17) que consigna:**“7.24. Ordem: 107 (F-164/94) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), anotado em 04/02/1998.”**1.4. As “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-000164/1994 (Interessado: Grancarga Transportes e Guindastes S.A. - fls. 19/22), nas quais verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.**1.5. Que a anotação do profissional pela empresa Irga Lupércio Torres S/A, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002652/1983 (Interessado: Irga Lupércio Torres S/A – fls. 23/25).**2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.**Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 117/2017 (fls. 29/30).**II – Com referência aos demais elementos do presente processo:**Apresenta-se às fls. 02/07-verso a documentação relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa (sediada em São Paulo) a qual compreende:**1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” datado de 11/12/2016 (fls. 02/02-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez – titular da empresa (Jornada: segunda a sexta feira das 16h00min às 19h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 08), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:**1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A:**1.1.1. Local: sediada em São Paulo;**1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;**1.1.3. Início: 28/03/2011;**1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**1.2. Irga Lupércio Torres S/A:**1.2.1. Local: sediada em São Paulo;**1.2.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;**1.2.3. Início: 10/12/2013;**1.2.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.**2. Cópia do “Requerimento de Empresário” datado de 25/10/2016 (fl. 03) que consigna o seguinte objeto: “Serviços de Manutenção e Reparação de Máquinas, Equipamentos e Aparelhos para transporte e elevação de cargas; Serviços e Comércio na área de Estética e Beleza.”*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 11/11/2016 (fl. 05), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Manutenção e reparação de máquinas, equipamentos e aparelhos para transporte e elevação de cargas.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza;

3.2.2. Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal.

4. ART n.º 92221220161276256 registrada pelo profissional em 25/11/2016 (fl. 06).

Apresentam-se à fl. 31 a informação (datada de 20/09/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n.º 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n.º 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução n.º 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal n.º 5.194, de 1966.”

Considerando a existência dos processos F-000164/1994 V3 (Interessado: Grancarga Transportes e Guindastes S/A) e F-002652/1983 V2 (Interessado: Irga Lupércio Torres S/A), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Costa Cortez.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Considerando que o profissional Renato Costa Cortez é sócio da interessada, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

- 1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (terceira responsabilidade técnica), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 30 | F-1776/2016 | <i>CMP ESTRUTURAS METÁLICAS LTDA.</i> |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jaboticabal) em 01/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Flávio Cortes Lamparelli (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 22), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

- 1.1. Matellon Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda.:
- 1.1.1. Local: sediada em Jaboticabal;
- 1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;
- 1.1.3. Início: 22/01/2004;
- 1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 01/02/2016 (fls. 03/09), o qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 2ª – O objeto social da sociedade é de Fabricação de estruturas metálicas, montagem de estruturas metálicas, serviços de engenharia, administração de obras, montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias, demolição de edifícios e outras estruturas, e outras obras

de

engenharia civil.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 09/03/2016 (fl. 11), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 3.1. Principal: Fabricação de estruturas metálicas.
- 3.2. Secundárias:
- 3.2.1. Montagem de estruturas metálicas;
- 3.2.2. Serviços de engenharia;
- 3.2.3. Administração de obras;
- 3.2.4. Montagem e desmontagem de andaimes e outras estruturas temporárias;
- 3.2.5. Demolição de edifícios e outras estruturas;
- 3.2.6. Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente.

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Flávio Cortes Lamparelli em 01/02/2016 (fl. 12), com validade até 01/02/2020.

5. ARTs de números 92221220160434136 (registrada em 06/05/2016 – fls. 13/14) e 92221220160553082 (retificadora da ART nº 92221220160434136 – registrada em 25/05/2016 – fl. 15).

6. Correspondência da empresa datada de 01/06/2016 (fl. 17), a qual consigna que as atividades de serviços de engenharia e outras obras de engenharia civil não estão sendo exercidas pela empresa, bem como que caso as mesmas venham a ser exercidas, a interessada providenciará a contratação de um responsável técnico na área de engenharia civil.

Apresentam-se às fls. 20/20-verso a informação (datada de 07/07/2016) e despacho (não datado) relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Flávio Cortes Lamparelli, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 21 a informação “Resumo de empresa” que consigna o registro da empresa sob o nº 2054897 expedido em 21/06/2016 com a anotação do profissional Flávio Cortes Lamparelli, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 25 o despacho datado de 25/07/2017 que consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1.1. O fato de que a anotação profissional Flávio Cortes Lamparelli trata-se da segunda responsabilidade técnica.

1.2. Que a anotação do profissional foi encaminhada à CEEMM, sendo que até a presente data não houve parecer da mesma.

1.3. Que o profissional encontra-se referendado pela primeira empresa (fl. 24).

2. As determinações quanto a:

2.1. A prorrogação da revisão do Plenário por mais um ano.

2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 27/28 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea "e" do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966."

Considerando o item "3" do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;"

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Flávio Cortes Lamparelli.

Considerando que o profissional Flávio Cortes Lamparelli é sócio da empresa Matellon Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda., bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Matellon Indústria e Comércio de Estruturas Metálicas Ltda. foi referendada quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300404 (fl. 24).

Somos de entendimento:

- 1. Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Flávio Cortes Lamparelli (segunda responsabilidade técnica), a partir de 07/07/2016 (fl. 20-verso), sem prazo de revisão.*
 - 2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 31 | F-2293/2013 V2 <i>FORRACO – INDÚSTRIA COMÉRCIO DE FORMA FERRO E AÇO LTDA.</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 34/52 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Potirendaba) em 08/07/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna:
 - 1.1. As seguintes alterações: “Objetivo Social” e “Renovação de prestação de serviços/Alt. Vínculo”.
 - 1.2. O registro da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Moisés Silva Machado (Jornada: quinta e sexta feira das 08h00min às 11h00min e das 13h00min às 16h00min).
2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 05/06/2015 (fl. 36), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

- 2.1. Principal: Fabricação de ferramentas.

- 2.2. Secundárias:

- 2.2.1. Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

- 2.2.2. Serviço de corte e dobra de metais;

- 2.2.3. Fabricação de outros produtos de metal não especificados anteriormente;

- 2.2.4. Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central;

- 2.2.5. Fabricação de estruturas metálicas;

- 2.2.6. Fabricação de esquadrias de metal.

3. Cópia da alteração contratual datada de 22/04/2015 (fls. 37/48), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade altera sua atividade para: FABRICAÇÃO E COMÉRCIO DE PEÇAS, MOLDES, MODELOS, MATRIZES, FORMAS E ESTAMPAS DE METAL PARA FINS INDUSTRIAIS, PRODUTOS METALÚRGICOS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL E INDÚSTRIA EM GERAL, RESERVATÓRIOS METÁLICOS PARA ÁGUA POTÁVEL, PEÇAS E ACESSÓRIOS PARA TANQUES E RESERVATÓRIO DE METAL, ESTRUTURAS METÁLICAS PARA GALPÕES, COBERTURAS E SILOS, ESTRUTURAS METÁLICAS PARA PONTES E VIADUTOS, E ESTRUTURAS METÁLICAS EM GERAL, ESQUADRIAS DE FERRO E AÇO, JANELAS, PORTAS, PORTÕES, VENEZIANAS METÁLICAS, PORTAS DE AÇO ONDULADOS OU FRISADAS, SERVIÇOS DE CONFECÇÕES DE ARMAÇÕES METÁLICAS PARA CONSTRUÇÃO CIVIL, SERVIÇOS DE CORTE E DOBRAS DE METAIS.”

4. Contrato Particular de Prestação de Serviços de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Moisés Silva Machado em 03/06/2015 (fls. 49/50), com vigência de 2 (dois) anos.

5. ART nº 92221220150769330 registrada em 12/06/2015 (fls. 51/52).

Obs.: O profissional é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 73).

Apresentam-se às fls. 53/53-verso a informação e o despacho datados de 15/07/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Moisés Silva Machado, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 54 a informação “Resumo de Empresa” a qual consigna a anotação do profissional Moisés Silva Machado, de forma ininterrupta desde 24/07/2013, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 57 a cópia do Ofício nº 405/2017-SJRP datado de 04/08/2017, o qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1.A comunicação da interessada quanto ao vencimento em 03/06/2017 do contrato de trabalho com o profissional Moisés Silva Machado.

2.A notificação da empresa para a adoção de providências relativas à anotação do profissional. Apresenta-se à fl. 59 e às fls. 63/65 a documentação protocolada pela empresa em 31/08/2017, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 34/35) que consigna:

1.1.A baixa da anotação do profissional Moisés Silva Machado.

1.2.A indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antônio Luis Ligeiro (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 10h00min às 12h00min e das 13h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 61), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.2.1.Luminatti & Cia Ltda.:

1.2.1.1.Local: sediada em Potirendaba;

1.2.1.2.Jornada: segunda, terça, quarta e sexta feira das 16h00min às 18h00min e quinta feira das 10h00min às 12h00min e das 16h00min às 18h00min;

1.2.1.3.Início: 11/10/2011;

1.2.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2.2.Potifer Indústria Metalúrgica Ltda.:

1.2.2.1.Local: sediada em Potirendaba;

1.2.2.2.Jornada: segunda a sábado das 07h00min às 09h00min;

1.2.2.3.Início: 07/07/2004;

1.2.2.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2.Contrato Profissional/Empresa firmado entre a interessada e o profissional Antônio Luis Ligeiro em 28/08/2017 (fl. 63), com vigência de 3 (três) anos.

3.ART nº 28027230172388794 registrada em 24/08/2017 (fls. 64/65).

Apresentam-se às fls. 71/72 a informação e o despacho datados de 06/09/2017 que consignam:

1. O deferimento do registro da empresa por 90 (noventa) dias.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 78/79-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018, a qual compreende:

1.O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1.Lei nº 5.194/66;

2.2.Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3.Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP.

2.4.Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.), o qual consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional Moisés Silva Machado:

A análise quanto ao referendo do despacho de fl. 53-verso, sendo que a anotação se apresenta de forma ininterrupta no período de 24/07/2013 a 06/09/2017 (fl. 77), não obstante o término da vigência do contrato de prestação de serviços ocorrida em 02/06/2017.

2. Com referência ao profissional Antônio Luis Ligeiro:

2.1. A análise quanto ao referendo da anotação (terceira responsabilidade técnica), objeto do despacho de fl. 72.

2.2. Que a anotação pela empresa Potifer Indústria Metalúrgica Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300404 (fl. 74).

2.3. Que a anotação pela empresa Luminati & Cia Ltda. foi aprovada em reunião procedida em 22/09/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1170/2011 (fl. 76), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 36 e 37, quanto ao deferimento do registro da empresa/anotação do Engenheiro Mecânico Antônio Luiz Ligeiro como seu responsável técnico, com prazo de revisão de 01 (um) ano.”

Considerando que o profissional Antônio Luis Ligeiro não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Moisés Silva Machado, no período de 15/07/2015 (despacho de fl. 53-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 02/06/2017 (término da vigência do contrato de fls. 49/50), devendo a unidade de origem proceder à revisão das anotações no sistema CREAMET.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Antônio Luis Ligeiro (terceira responsabilidade técnica) a partir de 06/09/2017, com prazo de revisão de 2 (dois) anos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 32 | F-3564/2006 | SCALICE COMPRESSORES LTDA. |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 63/63-verso a informação “Relatório de Resumo de Empresa” emitido em 10/03/2014, ao qual consigna:

1. Registro: nº 732852 expedido em 05/12/2006.

2. Objetivo social: “Revenda e assistência técnica de compressores, lavadoras de autos, propulsoras de graxa e peças.”

3. Responsável técnico: Técnico em Mecânica Giano Martinelli Rici (Início em 28/03/2008).

Apresenta-se à fl. 64 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 29/10/2015 pelo profissional Giano Martinelli Rici.

Apresenta-se à fl. 68 a cópia do Ofício nº 660/2015-sjrp datado de 04/11/2015, no qual a interessada foi comunicada acerca da baixa da anotação do profissional Giano Martinelli Rici, bem como notificada a indicar um novo profissional legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 70/71 e fls. 73/78 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São José do Rio Preto) em 18/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 70/70-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Técnico em Mecânica Giano Martinelli Rici (Jornada: quarta e quinta feira das 07h00min às 13h00min), detentor das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação (fl. 72), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Alor Antonio Cancela – ME:

1.1.1. Local: sediada em São José do Rio Preto;

1.1.2. Jornada: quinta feira das 14h00min às 18h00min e sexta feira das 07h00min às 15h00min;

1.1.3. Início: 29/04/2015;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Giano Martinelli Rici em 18/11/2015 (fl. 73), com validade até 14/06/2016.

3. ART nº 92221220151513608 registrada em 18/11/2015 (fls. 74/76).

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 19/11/2015 relativos ao deferimento da anotação do profissional Giano Martinelli Rici, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 82/84 e fls. 87/88 a documentação protocolada pela empresa em 26/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 82/83) que consigna:

1.1. A baixa da anotação do profissional Giano Martinelli Rici.

1.2. A indicação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice – sócia cotista (Jornada: quarta e quinta feira das 08h00min às 14h00min), detentora das atribuições provisórias do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 86).

2. ART nº 92221220160196720 registrada em 25/02/2016 (fls. 87/88).

Apresentam-se às fls. 89/89-verso a informação e o despacho datados de 08/03/2016 relativos ao deferimento da anotação da profissional Rosana Cristina Scalice, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 92/92-verso a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018, exarado no processo F-003271/2008 V2 (Interessado: Consulpress Assistência Técnica Ltda.), o qual consigna:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada pela empresa em 11/05/2017 que compreende a indicação como

responsável técnico da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, que se encontra anotada pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*seguintes empresas:**1.1.1. Scalice Compressores Ltda. (Início em 08/03/2016);**1.1.2. Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda. (Início em 29/08/2016).**1.2. A informação e o despacho datados de 23/05/2017 (fls. 21/22), os quais consignam:**1.2.1. O deferimento da anotação da profissional Rosana Cristina Scalice.**1.2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário.**1.3. Que a anotação da profissional Rosana Cristina Scalice pela empresa Scalice Compressores Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na "ficha de carga" do processo F-003564/2006.**1.4. Que a anotação da profissional Rosana Cristina Scalice pela empresa Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica foi apreciada na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 463/2017 (fls. 24/26), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 34, com o seguinte destaque: 1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, com a anotação como responsável técnico da Técnica em Mecânica, Rosana Cristina Scalice, devidamente registrada e regularizada com este Conselho, como Responsável Técnica, circunscritas no âmbito de sua formação, com prazo de revisão de 01 (um) ano; com restrição das atividades excluídas na declaração da empresa; 2. Que se proceda diligências na empresa para certificar-se da veracidade da "Declaração" apresentada e, pela restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM; 3. Caso sejam constatadas as atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, que seja exigida a obrigatoriedade de contratação de profissional Engenheiro Mecânico ou Naval com atribuições da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes; 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverá ser analisada a condição de dupla responsabilidade."***PARECER E VOTO***Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados; somos de entendimento pelo referendo das anotações do Técnico em Mecânica Giano Martineli Rici no período de 28/03/2008 a 29/10/2015 e 19/11/2015 a 26/02/2016 na condição de 2ª responsabilidade e da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice a partir de 08/03/2016 como 1ª responsabilidade técnica; pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Crea-SP para apreciação quanto a 2ª anotação do profissional Giano Martineli Rici.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 33 | F-3568/2017 | KZ PROJETOS E CLIMATIZAÇÃO EIRELI |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 07/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Valmir Ribeiro de Souza Júnior (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 14), que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1. Sprink Projetos Termomecânicos Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda e quarta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.3. Início: 23/09/2008;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. HVAC Projetos Termomecânicos Ltda.:

1.1.5. Local: sediada em São Paulo;

1.1.6. Jornada: terça e quinta feira das 07h00min às 13h00min;

1.1.7. Início: 30/06/2010;

1.1.8. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia do contrato social datado de 01/03/2017 (fls. 03/05), o qual consigna o seguinte objetivo social:

"Terá por objeto:

a) Projetos mecânicos de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão, aquecimento, pressurização de escadas, cogeração e afins;

b) Projetos de sustentabilidade e eficiência energética;

c) Serviços de pesquisa e desenvolvimento ligados à área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão e aquecimento;

d) Acompanhamento e fiscalização de execução de obras referentes à área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão, aquecimento, pressurização de escadas, cogeração e afins;

e) Assessorias técnicas na área de ar condicionado, ventilação, refrigeração, exaustão e aquecimento."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 22/03/2017 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços de engenharia.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Preparação de documentos e serviços especializados de apoio administrativo não especificadas anteriormente;

3.2.2. Atividades de design não especificadas anteriormente;

3.2.3. Outras atividades de serviços prestados às empresas não especificadas anteriormente.

4. Contrato firmado entre a interessada e o profissional Valmir Ribeiro de Souza Júnior em 07/08/2017 (fls. 08/09), com vigência por 4 (quatro) anos sendo que o mesmo consigna a carga horária semanal de 12 (doze) horas e não discrimina a jornada de trabalho.

5. ART nº 28027230172298594 registrada em 04/08/2017 (fl. 10).

Apresentam-se à fl. 15 a informação e o despacho datados de 11/09/2017 e 13/09/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 20/21 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2.2. Resoluções de números 218/73 e 336/89, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP;

2.4. Informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando que a questão da jornada de trabalho de profissional indicado foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA- SP exija anotação da jornada de trabalho ao



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

profissional.

Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Valmir Ribeiro de Souza Júnior (terceira responsabilidade técnica).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa Sprink Projetos Termomecânicos Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300446 (fl. 17).

Considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa HVAC Projetos Termomecânicos Ltda. foi aprovada pela CEEMM quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300468 (Ordem 194 – fl. 18), mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1004/2010 (fl. 19).

Considerando que o profissional Valmir Ribeiro de Souza Júnior não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 3 (três) firmas em questão.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Valmir Ribeiro de Souza Júnior (terceira responsabilidade técnica), com prazo de revisão de 2 (dois) anos, condicionado à apresentação de termo aditivo do contrato de trabalho que consigne a jornada de trabalho de conformidade com o formulário “RAE”.

2. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 34 | F-3647/2017 | ACIONEGÁS COMÉRCIO E INSTALAÇÃO HIDRÁULICA LTDA. |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/15 e fl. 17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Bernardo do Campo) em 04/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Eduardo de Moraes (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 14h00min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 18/18-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. EMX Comércio e Serviços Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 11h00min;

1.1.3. Início: 01/11/2011;

1.1.4. Vínculo: sócio.

2. Cópia do contrato social datado de 15/06/2007 (fls. 04/06) e da alteração contratual datada de 24/01/2008 (fl. 07), as quais consignam o seguinte objetivo social: “A Sociedade tem por objetivo a INSTALAÇÃO DE GÁS, ÁGUA, COMÉRCIO E SERVIÇO.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 28/09/2015 (fl. 08), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de materiais hidráulicos.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.2. Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Eduardo de Moraes em 29/08/2016 (fls. 10/12), com validade de 4 (quatro) anos, sendo que o mesmo consigna a carga horária semanal de 8 (oito) horas e não discrimina a jornada de trabalho.

5. ART nº 92221220151301101 registrada em 28/09/2015 (fl. 13).

6. A correspondência do profissional Eduardo de Moraes datada de 31/07/2017 (fls. 14/14-verso), a qual compreende:

6.1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

6.1.1. A exigência consignada no protocolo nº 162635 (fl. 16), datada de 16/12/2015, quanto à indicação de engenheiro civil em face do objetivo social.

6.1.2. Que em sua formação conta com disciplinas como fenômenos de transporte, mecânica dos fluidos sistemas de bombeamento e termodinâmica aplicada, entre outras correlatas.

6.1.3. Que durante a sua vida profissional tem participado de projetos, dimensionamento, instalações de sistemas hidráulicos prediais, de sistemas de ar condicionado central, sistemas hidráulicos industriais.

6.2. A solicitação quanto à revisão da exigência tendo em vista o entendimento de que o Engenheiro Mecânico possui formação mais extensa do que o Engenheiro Civil nesta área.

6.3. A informação de que na interessada executa projeto, dimensionamento hidráulico/tubulações, seleção de válvulas e acessórios, seleção de bombas e demais conexões.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Eduardo de Moraes, considerando que a anotação do profissional em questão pela empresa EMX Comércio e Serviços Ltda. foi apreciada quando da análise da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ A300404 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1717/2011, ocasião em que foi decidida a aprovação quanto ao referendo do registro da empresa; considerando o parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”; considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 32/88 do Confea que consignam: “1 - As “Centrais de Gás”, para fins de atribuições profissionais das atividades de projeto, execução e manutenção, serão consideradas pelo Sistema CONFEA/CREAs em três tipos, a saber: - “Centrais de Gás” de distribuição em edificações; 1.2 - “Centrais de Gás” de distribuição em redes urbanas subterrâneas; 1.3 - “Centrais de Gás” de Produção, Transformação, Armazenamento e Distribuição. 2 - Têm atribuições para exercer as atividades de projeto, execução e manutenção de Centrais de Gás, os seguintes profissionais: 2.1 - Engenheiros Civis, de Fortificação e Arquitetos para o constante do item 1.1 supra; 2.2 - Os Engenheiros Mecânicos, os Engenheiros Químicos, os Engenheiros Industriais das Modalidades Mecânica e Química para os constantes dos itens 1.1, 1.2 e 1.3 supra; 2.3 - Os Engenheiros Metalurgistas e Engenheiros Industriais da Modalidade Metalurgia para o constante do item 1.3 supra, na área da Metalurgia.”; considerando a ART nº 92221220151301101 registrada em 28/09/2015 em nome do profissional indicado às fls.13; Somos favoráveis ao registro da interessada neste Conselho com o deferimento da anotação do Engenheiro Mecânico Eduardo de Moraes, restrito às suas atribuições, exclusivamente para as atividades da área da mecânica conforme descrito na ART de cargo e função nº 92221220151301101 registrada em seu nome; por tratar-se de 2ª responsabilidade técnica, que o processo seja encaminhado ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 35 | F-4101/2009 <i>APRAMED INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE APARELHOS MÉDICOS LTDA.</i> |
| Relator | PAULO PENELUPPI |

Proposta

Tendo em vista os elementos do processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A informação relativa à empresa (fls. 38/39), a qual consigna:

1.1. Registro: nº 0916547 expedido em 23/06/2010.

1.2. Objetivo social:

“A fabricação de aparelhos eletromédicos, instrumentos, materiais e mobiliário para uso médico, CNAE-FISCAL 2660-4/00 e 3250-7/02.”

1.3. Restrição de atividades:

“...exclusivamente na área da Engenharia de Automação e Sistemas – Mecatrônica.”

1.4. Responsáveis técnicos:

1.4.1. Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antônio Rodolpho (Início em 10/08/2010)/

1.4.2. Técnico em Mecânica Wilson Marcos Mazari (Início em 11/03/2011).

2. O relato de Conselheiro (fls. 68/69) aprovado na reunião procedida em 31/08/2012 mediante a Decisão CEEE/SP nº 613/2012 (fl. 70), a qual consigna:

“... DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 29 e 30, acolher o recurso apresentado pela empresa, cancelar a Decisão CEEE/SP nº 1117/10 e referendar a anotação do Engenheiro de Controle e Automação Lucimar Antônio Rodolpho, como responsável técnico pelas atividades da empresa.”

3. A documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 21/11/2012 (fls. 72/73 e fls. 77/81), a qual compreende:

3.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 72/72-verso) que consigna:

3.1.1. A baixa da anotação do profissional Lucimar Antônio Rodolpho.

3.1.2. A indicação como responsável técnico do profissional Marcos Paulo Depetri (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

3.1.2.1. Engenheiro de Produção: artigo 12 da Resolução 218 de 1973, do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração;

3.1.2.2. Técnico em Mecatrônica: artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922, de 06.02.1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30.12.2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

3.1.3. O profissional encontra-se anotado pela empresa Marco Antonio Mazari – ME:

3.1.3.1. Local: sediada em São Carlos;

3.1.3.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;

3.1.3.3. Início: 05/03/2012;

3.1.3.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

3.2. ART nº 92221220121575173 registrada em 20/11/2012 (fl. 77).

3.3. Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcos Paulo Depetri em 20/11/2012 (fls. 80/81), com validade de 4 (quatro) anos.

Obs.: A anotação foi objeto de deferimento conforme o despacho de fl. 86-verso, ad referendum da CEEE e da CEEMM.

4. A baixa da anotação de responsabilidade técnica protocolada em 12/09/2013 pelo profissional Wilson Marcos Mazari (fl. 92).

5. A documentação protocolada pela empresa em 09/06/2017 (fls. 100/110), a qual compreende:

5.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 100/100-verso) que consigna nova indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (Jornada: segunda a quarta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

5.1.1. Marco Antonio Mazari – ME:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

5.1.1.1.Local: sediada em São Carlos;

5.1.1.2.Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 15h30min;

5.1.1.3.Início: 05/03/2012;

5.1.1.4.Vínculo: contrato de prestação de serviços.

5.2.Cópia da alteração contratual datada de 22/07/2013 (fls. 101/106) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto a fabricação de aparelhos eletromédicos, instrumentos, materiais, mobiliário para uso médico, fabricação de aparelhos, componentes eletrônicos e diodos laser, desenvolvimento sob encomenda para uso profissional de programas de computador e para aparelhos médicos, manutenção e reparação de aparelhos eletromédicos e instrumentos ópticos, CNAE – FISCAL 2660-4/00, 3250-7/02, 2610-8/00, 6201-5/00, 3312-1/03 e 3312-1/04.”

5.3.Contrato de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Marcos Paulo Depetri em 20/11/2016 (fls. 107/108), com validade de 4 (quatro) anos.

5.4.ARTs de números 28027230172026646 (registrada em 08/06/2017 – fl. 110) e 28027230172042955 (retificadora da ART nº 28027230172026646 - registrada em 08/06/2017 (fl. 109).

6.A informação e o despacho datados de 22/06/2017 e 07/07/2017 (fls. 114/114-verso), respectivamente, os quais consignam:

6.1.O destaque para o fato de que a primeira anotação do profissional pela empresa Marco Antonio Mazari – ME ainda não foi referendada pela CEEMM e pelo Plenário.

6.2.A determinação quanto à juntada de cópia do despacho no processo F-000465/2008.

6.3.O encaminhamento do presente à CEEMM, acompanhado do processo F-000465/2008 (Interessado: Marcos Antonio Mazari – ME).

7.A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 07/12/2017 (fls. 116/117-verso), a qual consigna o destaque para o fato de que há compatibilidade entre as jornadas de trabalho.

8.A documentação anexada ao processo por determinação desta Coordenadoria, a qual compreende:

8.1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” relativa ao profissional Marcos Paulo Depetri (fl. 118), na qual verifica-se que a anotação pela interessada não encontra-se “fechada”, sendo que o contrato de fls. 80/81 encerrou-se em 19/11/2016.

8.2.A cópia da Decisão CEEMM/SP nº 1248/2014 (fls. 119/120) relativa à apreciação do processo F-000465/2008 na reunião procedida em 18/11/2014, a qual consigna:

“...2.) Aprovar o parecer decorrente do pedido de “vista” do Conselheiro Relator de folha nº 130 quanto à anotação do Engenheiro de Produção Marcos Paulo Depetri, no âmbito de suas atribuições.”

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da primeira anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), no período de 30/11/2012 a 19/11/2016.

2. Pelo deferimento da nova anotação pela interessada do Engenheiro de Produção, Engenheiro de Segurança do Trabalho e Técnico em Mecatrônica Marcos Paulo Depetri (segunda responsabilidade técnica), com prazo de revisão de um ano, uma vez que o profissional não é sócio de nenhuma das empresas em questão;

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, para apreciação quanto a segunda responsabilidade técnica.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . II - EMPRESA COM REGISTRO AD REFERENDUM - REGISTRO E/OU DA ANOTAÇÃO DE RT - REFERENDO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|----------------------|---|
| 36 | F-164/1994 V3 | GRANCARGA TRANSPORTES E GUINDASTES S.A. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta*I – Com referência ao encaminhamento do processo:*

Apresenta-se à fl. 627 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017 exarado no processo F-000067/2017 (Interessado: Rccortez Soluções Administrativas – ME), o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A;

1.1.2. Irga Lupércio Torres S/A.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/07/2017.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000476 (Ordem 107), apreciada na reunião procedida em 28/04/2011, mediante o item “7.24” da Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 que consigna:

“7.24. Ordem: 107 (F-164/94) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), anotado em 04/02/1998.”

1.4. As “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-000164/1994 (Interessado: Grancarga Transportes e Guindastes S.A.), nas quais verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.

1.5. Que a anotação do profissional pela empresa Irga Lupercio Torres S/A, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002652/1983 (Interessado: Irga Lupércio Torres S/A).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 117/2017 (fls. 628/629).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se às fls. 443/469 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 02/05/2011, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 443/444) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Roberto José da Silva (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 472), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Irga Lupércio Torres S.A.:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min;

1.1.1.3. Início: 19/12/1996;

1.1.1.4. Vínculo: sócio.

Obs.: A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (fl. 633) consigna o vínculo “EMPREGADO CELETISTA”.

1.2. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Júnior que também encontra-se anotado pela empresa Irga Lupércio Torres S.A.

1.3. “Declaração” do profissional Dasio de Souza e Silva Júnior datada de 18/04/2011 (fl. 445), a qual consigna que o mesmo atuou como responsável técnico em uma obra, com a apresentação de cópia da ART (fl. 446).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1.4. “Declaração” do profissional Roberto José da Silva datada de 18/04/2011 (fl. 447), a qual consigna que o mesmo atuou como responsável técnico em vinte e duas obras, com a apresentação de cópia das ARTs (fls. 448/469).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 30/05/2011 (fls. 470/470-verso).

Apresenta-se às fls. 489/491 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 02386/12 emitida em 11/04/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 0433450 expedido em 17/02/1994.

2. Objetivo social:

“A prestação de serviços de transporte rodoviário, marítimo de cabotagem de longo curso ou fluvial de cabotagem, serviços de transporte intermodal, serviços de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, agentes embarcadores, serviços de transporte e armazenagem de containers e equipamentos, serviço de transporte de pessoal e pequenas cargas com veículos leves e médios, serviços de locação de veículos, guindastes e pórticos com ou sem motorista, para transporte de pessoal e cargas, serviços de movimentação de cargas e equipamentos com utilização de guindastes e pórticos, consultoria em logística, prestação de serviços especializados de escolta, indústria de montagens e equipamentos de transporte de cargas e guindastes, serviços de consultoria, assessoria e projetos ligados a transporte, logística e movimentação de cargas, podendo participar do capital de outra sociedade.”

3. Responsáveis técnicos:

3.1. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Júnior (Início em 04/02/1998);

3.2. Engenheiro Mecânico Roberto José da Silva (Início em 04/02/1998);

3.3. Engenheiro Mecânico Miguel Fracchia Júnior (Início em 23/11/2004);

3.4. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Início em 28/03/2011).

Apresenta-se às fls. 502/505 a documentação relativa à apreciação do presente processo mediante a Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000476 (Ordem 109 – fl. 502), na reunião procedida em 28/04/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 (fl. 503/504) que consigna:

“7.24. Ordem: 107 Ordem: 107 (F-164/94) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), anotado em 04/02/1998.”

Apresenta-se às fls. 509/530 a documentação protocolada pela interessada em 23/01/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 509/509-verso) que consigna a solicitação de “Certidão de registro”, bem como consigna a presença dos profissionais Dasio de Souza e Silva Júnior, Roberto José da Silva e Miguel Fracchia Júnior, sem a menção do profissional Renato Costa Cortez, sendo que no caso do profissional Roberto José da Silva verifica-se a alteração da jornada de trabalho em relação ao formulário “RAE” de fls. 443/444, a qual passa a observar:

1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S.A.: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min;

1.2. Irga Lupércio Torres S.A.: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min.

2. Cópia da alteração contratual datada de 30/11/2005 (fls. 510/518) que consigna o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objetivo a prestação de serviços de transporte rodoviário, marítimo de cabotagem de longo curso ou fluvial de cabotagem, serviços de transporte intermodal, serviços de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, agentes embarcadores, serviços de transporte e armazenagem de containers e equipamentos, serviços de transporte de pessoal e pequenas cargas com veículos leves e médios, serviços de locação de veículos, guindastes e pórticos com ou sem motorista, para transporte de pessoal e cargas, serviços de movimentação de cargas e equipamentos com utilização de guindastes e pórticos, consultoria em logística, prestação de serviços especializados de escolta, indústria de montagens e equipamentos de transporte de cargas e guindastes, serviços de consultoria, assessoria e projetos ligados a transporte, logística e movimentação de cargas, podendo participar do capital de outra sociedade.”

(...)

Obs.: a) Não foi localizado no processo o despacho relativo ao assunto.

b) A informação e o despacho de fls. 534/534-verso encontram-se datados de 07/02/2007, bem como



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

encontram-se acompanhados da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 41305/07 emitida em 08/02/2007 (fls. 535/536).

Apresentam-se à fl. 542 a informação e o despacho datado de 18/02/2014, os quais consignam as medidas adotadas para sanear o processo, inclusive com a anexação de documentos.

Apresenta-se às fls. 543/571 a documentação protocolada pela interessada em 18/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 543/544) que contempla a baixa das anotações dos profissionais Roberto José da Silva e Miguel Fracchia Júnior, bem como as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Júnior, que também encontra-se anotado pela empresa Irga Lupércio Torres S.A.

1.2. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 616), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.2.1. Irga Lupércio Torres S/A:

1.4.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.4.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min;

1.4.1.3. Início: 10/10/2013;

1.4.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópias da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” relativa ao profissional Dasio de Souza e Silva Júnior (fls. 545/546).

3. ART nº 92221220141192882 registrada em 04/09/2014 pelo profissional Dasio de Souza e Silva Júnior (fls. 547/548).

4. Cópias das Atas da Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 03/01/2013 (fls. 549/550) e em 24/05/2010 (fls. 551/553), sendo que está última, encontra-se acompanhado do estatuto social (fls. 554/560).

5. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/09/2014 (fl. 561), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

5.1. Principal: Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

5.2. Secundária: Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras.

6. “DECLARAÇÃO” do profissional Dasio de Souza e Silva Júnior datada de 10/09/2014 (fl. 562), a qual consigna que o mesmo não emitiu nenhuma ART no período de 30/05/2012 a 30/05/2014.

7. Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Renato Costa Cortez em 01/08/2014 (fls. 563/566), com vigência de 2 (dois) anos, sendo que o mesmo consigna a jornada de trabalho registrada no formulário “RAE”.

8. “DECLARAÇÃO” do profissional Renato Costa Cortez datada de 10/09/2014 (fl. 567), a qual consigna que o mesmo não emitiu nenhuma ART no período de 10/10/2013 a 10/10/2013.

9. ART nº 92221220141192989 registrada em 04/09/2014 pelo profissional Renato Costa Cortez (fls. 568/569).

Apresentam-se às fls. 583/583-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2014, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Dasio de Souza e Silva Júnior e Renato Costa Cortez, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se às fls. 584/612 a documentação protocolada pela interessada em 04/04/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 584/584-verso) que contempla as indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Irga Lupércio Torres S/A:

1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1.1.1.2. *Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min;*

1.1.1.3. *Início: 10/10/2013;*

1.1.1.4. *Vínculo: contrato de prestação de serviços.*

1.2. *Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Júnior, que também encontra-se anotado pela empresa Irga Lupércio Torres S.A.*

1.3. *Cópias das Atas da Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 19/12/2016 (fls.585/587), 18/12/2014 (fls. 588/589), 14/01/2013 (fls. 590/591) e 24/05/2010 (fls. 592/593), sendo que esta última, já anexada ao processo, encontra-se acompanhado do estatuto social (fls. 595/601).*

2. *ART n° 280272301731978 registrada em 27/03/2017 pelo profissional Dasio de Souza e Silva Júnior (fls. 602/604).*

3. *“DECLARAÇÃO” do profissional Dasio de Souza e Silva Júnior datada de 29/03/2017 (fl. 605), a qual consigna que o mesmo não emitiu nenhuma ART nos últimos 12 (doze) meses.*

4. *Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Renato Costa Cortez em 02/01/2017 (fls. 606/609), com vigência de 2 (dois) anos, sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho registrada no formulário “RAE”.*

5. *ART n° 280272301731861 registrada em 27/03/2017 pelo profissional Renato Costa Cortez (fls. 610/612).*

Apresentam-se às fls. 622/622-verso a informação e o despacho datados de 04/04/2017, relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Dasio de Souza e Silva Júnior e Renato Costa Cortez, ad referendum da CEEC e da CEEMM, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 631 a informação e o despacho datados de 14/09/2017 que contemplam:

1. *O registro quanto à realização de diligência na empresa, a qual consigna as jornadas do trabalho do profissional Renato Costa Cortez junto à interessada e na empresa Irga Lupércio Torres S.A.*

Obs.: a) O processo incluído na RPJ n° 000476 contempla as indicações dos profissionais Roberto José da Silva e Renato Costa Cortez (fl. 636).

b) O item “7.24” da Decisão CEEMM/SP n° 524/2011 consigna o não referendo do processo e a solicitação de diligência quanto ao profissional Roberto José da Silva (Início em 04/02/1998).

2. *O encaminhamento do processo à CEEMM.*

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução n° 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução n° 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-002652/1983 V2 (Interessado: Irga Lupércio Torres S/A) e F-000067/2017 (Interessado: Rccortez Soluções Administrativas – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Roberto José da Silva e Renato Costa Cortez.

Considerando a existência das seguintes questões com referência ao profissional Roberto José da Silva:

1.A anotação do profissional pela interessada se apresenta de forma ininterrupta no período de 04/02/1998 a 18/08/2014.

2.Quando da inclusão de sua anotação na RPJ nº 000476, em conjunto com a anotação do profissional Renato Costa Cortez, o processo não foi referendado sendo o mesmo objeto de decisão quanto à realização de diligência.

Considerando a existência das seguintes questões com referência ao profissional Renato Costa Cortez:

1.A anotação do profissional pela interessada se apresenta de forma ininterrupta a partir de 28/03/2011, sendo que o presente volume não contempla a documentação relativa à mesma.

2.A “segunda” anotação foi objeto da documentação de fls. 543/571 protocolada em 18/08/2014 e deferida mediante o despacho datado de 26/09/2014 (fl. 583-verso).

Obs.: O contrato de prestação de serviços (fls. 563/566) possui vigência até 31/07/2016.

3.A “terceira” anotação foi objeto da documentação de fls. 584/612 protocolada em 04/04/2017 e deferida mediante o despacho datado de 04/04/2017 (fl. 622-verso).

Obs.: O contrato de prestação de serviços (fls. 606/609) possui vigência até 01/01/2019.

Considerando que o profissional Renato Costa Cortez não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão, quando da “segunda” e da “terceira” anotações.

Considerando o relatório da diligência procedida.

Somos de entendimento:

1.Com referência à anotação do Engenheiro Mecânico Roberto José da Silva:

1.1.Pelo referendo da anotação do profissional (segunda responsabilidade técnica) objeto da Relação de Pessoas Jurídicas nº 000476.

2.Com referência à(s) anotação(ões) do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez:

2.1.Que a unidade de origem proceda à revisão do período da “primeira” anotação do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez, com a observância como data de encerramento o término do contrato de prestação de serviços (não anexado ao presente volume).

2.2.Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (segunda responsabilidade técnica), no período de 26/09/2014 (despacho de fl. 583-verso - item “3” do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Memorando nº 309/2016-UPF) a 31/07/2016 (término do contrato de fls. 563/566), sem prazo de revisão em face de seu término.

2.3. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (segunda responsabilidade técnica) a partir de 04/04/2017 (fl. 622-verso), com prazo de revisão de 2 (dois) anos.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--|
| 37 | F-455/2016 | APS AIRCRAFT PROPELLER SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. |
| | Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

A interessada registrou-se neste Conselho com o seguinte objetivo social: “Prestação de serviços de conserto e manutenção de aeronaves em geral; a participação em outras sociedades nacionais ou estrangeiras, como sócia, acionista ou quotista”.

Em 09/11/2016 apresentou novo objeto social: “A prestação de serviços de inspeção, reparos, substituição e manutenção de sistemas de logística e armazenagem para terceiros relacionados com aeronaves, seus componentes, partes e peças, incluindo, mas não se limitando a reversos de propulsão de aeronaves e componentes de nacela e outros componentes de aeronaves quando autorizada pelas autoridades competentes, incluindo, sem limitação, a Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC); a importação e exportação de partes, peças e componentes para aeronaves relacionados aos serviços retro descritos; a compra e venda de partes, peças e componentes para aeronaves em geral; a participação em outras sociedades nacionais e estrangeiras como sócia, acionista ou quotista”.

No momento, possui anotado como responsáveis técnicos os seguintes profissionais:

(1) Engenheiro de Produção Fábio Renato Rossi do Nascimento, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, com restrição em projetos mecânicos e projetos e instalação de sistemas de ar condicionado e refrigeração e possui também os seguintes títulos e atribuições: a) Técnico em mecânica, atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade. b) Técnico em Eletrônica, atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação. c) Técnico em Manutenção de Aeronaves, atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

(2) Técnico em Manutenção de Aeronaves Felipe Franco da Cruz, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Em agosto de 2017 a CEEMM, em análise ao processo assim se manifestou: 1.) Pelo retorno do processo à unidade de origem para a obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da Empresa fornecido pela ANAC; 2.) Pelo retorno do processo à esta câmara especializada, após a obtenção da informação.

Apresenta-se às fls.69/78 o “Certificado de Organização de Manutenção” emitido pela ANAC em nome da empresa, conforme solicitado; entretanto não apresenta documentação comprobatória quanto à qualificação dos profissionais pela ANAC.

PARECER E VOTO

Considerando o novo objetivo social da interessada e as atribuições dos profissionais anotados; considerando a não apresentação de documentação comprobatória quanto à qualificação dos profissionais pela ANAC;

Somos pelo referendo da anotação dos profissionais: Fábio Renato Rossi do Nascimento e Felipe Franco da Cruz como responsáveis técnicos, condicionado a apresentação de documentação em face de suas respectivas qualificações pela ANAC como mecânicos de manutenção de aeronaves – grupo célula e grupo moto propulsor, referente às categorias: Acessórios Classe 1 e Serviços Especializados Classe Única, conforme RBAC 145.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|--------------------------------------|
| 38 | F-462/2017 | SECALEAP SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. |
| | Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

Apresenta-se à fl. 47 a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

1. Registro: nº 2085181 expedido em 10/02/2017.
2. Objetivo social: “Prestação de serviços de assistência técnica, manutenção técnica especializada e reparo de aeronaves de asa fixa ou rotativa, de uso civil ou militar, de origem nacional ou estrangeira, incluindo seus componentes e/ou equipamentos. Comércio varejista de aeronaves, suas partes, peças e componentes de uso aeronáutico.”

3. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA E DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

4. Responsável técnico: Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Magno Ferreira de Andrade (Início em 10/02/2017).

Apresenta-se às fls. 48/48-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 12/07/2017, a qual contempla o destaque para as atribuições do profissional anotado:

1. Artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea;
2. Artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/02, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Apresenta-se à fl. 51 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1069/2017 (fls. 52/53), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 81 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para: 1.) A obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da Empresa (C.H.E.) fornecido pela ANAC; 2.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada, após essas informações.”

Apresentam-se às fls. 54/69 as folhas do processo F-000462/2017 P1 anexadas ao original em 23/10/2017, conforme informado à fl. 70, as quais compreendem:

1. A documentação protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 11/04/2017, a qual contempla:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 55/55-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Pedro Von Sydow (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 62/62-verso).

1.2. Cópia do Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviços nº SCL-01/PVS-STE/03-17 firmado entre a interessada e o profissional Pedro Von Sydow em 17/03/2017 (fls. 57/58), com vigência de 24 (vinte e quatro) meses.

1.3. Cópia da ART nº 28027230171689609 registrada em 16/03/2017 (fls. 59/60).

2. A informação e o despacho datados de 12/04/2017 (fls. 65/65-verso) relativos ao deferimento da anotação do profissional Pedro Von Sydow, ad referendum da CEEMM.

3. A informação “Resumo de Empresa” (fl. 66) que consigna a anotação dos profissionais Magno Ferreira de Andrade (Início em 10/02/2017) e Pedro Von Sydow (Início em 12/04/2017), bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NAS ÁREAS DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO – MECÂNICA, DA

ENGENHARIA MECÂNICA E DA TÉCNICA EM MANUTENÇÃO DE AERONAVES.”

4. O relato de Conselheiro (fl. 67) aprovado na reunião procedida em 21/09/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1070/2017 (fls. 68/69), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 14 quanto ao encaminhamento do processo à unidade de origem para: 1.) A obtenção junto à interessada do Certificado de Homologação da



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Empresa (C.H.E.) fornecido pela ANAC; 2.) A juntada ao processo original F-000462/2017; 3.) Pelo retorno do processo a esta câmara especializada, após essas informações, para a continuidade da análise em conjunto com o processo original.”

Apresenta-se à fl. 91 a cópia do Ofício nº 12691/2017 – UGI SJCampos datado de 23/10/2017, no qual a interessada foi notificada a apresentar o Certificado de Homologação da Empresa (C.H.E.) fornecido pela ANAC.

Apresenta-se às fls. 94/95 a Carta nº SCL-12/CREA-SP-UGISJK/01-1117 da empresa protocolada em 06/11/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A origem e a expertise da empresa.

1.2. Que a empresa possui o privilégio ímpar de ser o exclusivo Centro Autorizado de Serviços Zodiac Aerospace na América do Sul.

1.3. Que entre os diversos componentes mantidos figuram os sistemas de flutuação de emergência, cujos serviços de manutenção a empresa encontra-se credenciada pela Zodiac Aerospace.

2. A apresentação do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1704-31/ANAC (fl. 97) que consigna que a empresa está autorizada a executar:

2.1. Categoria Acessório Classe 1 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

2.2. Categoria Acessório Classe 2 - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

2.3. Categoria Serviços Especializados Classe Única – Atividades específicas de execução de manutenção, conforme Especificações Operativas da Organização de Manutenção.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais anotados; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo quanto ao registro da empresa e da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Manutenção de Aeronaves Magno Ferreira de Andrade como responsável técnico exclusivamente para as atividades: categoria Acessório Classe 1, categoria Acessório classe 2, categoria Serviços Especializados classe única, de acordo com o Certificado de Organização de Manutenção – COM fornecido pela ANAC no período de 10/02/2017 a 26/03/2018.

2. Pelo referendo das anotações do Engenheiro Mecânico Pedro Von Sydow como responsável técnico exclusivamente para as atividades de acordo com o Certificado de Organização de Manutenção – COM fornecido pela ANAC, na categoria Acessório classe 1, categoria Acessório classe 2, categoria Serviços Especializados classe única

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 39 | F-722/2013 V2 <i>LOCAN - LOCAÇÃO DE CONTAINERS E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.</i> |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 41 (não numerada) a cópia do Ofício nº 162/2014-UOPMAT datado de 10/01/2014, o qual compreende:

- 1.A comunicação quanto ao cancelamento das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira em 31/12/2013, em face do vencimento do contrato.
- 2.A notificação da empresa para a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 42/48 e fls. 55/64 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Matão) em 18/02/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 42/43) que compreende as novas indicações como responsáveis técnicos dos seguintes profissionais:

1.1.Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos (Jornada: segunda e quarta feira das 08h00min às 14h00min).

1.2.Engenheiro Eletricista com Ênfase em Eletrônica José Maria de Jesus Pereira (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 12h00min e das 14h00min às 17h00min).

2.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Adilson Oliveira Santos em 31/01/2014 (fl. 44), com validade até 31/12/2016.

3.ART nº 92221220140155798 registrada em 06/02/2014 pelo profissional Adilson Oliveira Santos (fl. 45).

4.Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional José Maria de Jesus Pereira em 31/01/2014 (fl. 46), com validade até 31/12/2016.

5.ART nº 92221220140182589 registrada em 12/02/2014 pelo profissional José Maria de Jesus Pereira (fl. 47).

6.Cópia da alteração contratual datada de 09/12/2013 (fls. 55/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“Cláusula Segunda – O objetivo da sociedade é: Fabricação e Manutenção de tanques de aço carbono e aço inox, Caldeiras, Equipamentos Agrícolas, Sucoalcooeiro, Fabricação de Plataformas, Passarelas e Corrimão, Prestação de Serviços de Montagem e Manutenção Industrial e Locação de mão- de-obra efetiva, Manutenção e Reparação de Equipamentos de Transmissão, Hidráulicos e Pneumáticos para fins Industriais, Prestação de Trabalhos Complementares da Construção, Locação de Máquinas e Equipamentos Comerciais e Industriais, Locação e Manutenção de Contêineres e Transporte Rodoviário de Cargas em Geral, Comércio de produtos e peças de sua atividade a fim e Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas.”

7.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/02/2014 (fls. 61/62), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

7.1.Principal: Fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras para aquecimento central.

7.2.Secundárias:

7.2.1.Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

7.2.2.Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados anteriormente, peças e acessórios;

7.2.3.Fabricação de máquinas e equipamentos para a agricultura e pecuária, peças e acessórios exceto para irrigação;

7.2.4.Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

7.2.5.Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos;

7.2.6.Montagem de estruturas metálicas;

7.2.7.Serviços de confecção de armações metálicas para a construção;

7.2.8.Serviços de usinagem, tornearia e solda;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**

7.2.9. Obras de montagem industrial;

7.2.10. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

7.2.11. Instalação de máquinas e equipamentos industriais;

7.2.12. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente;

7.2.13. Outras obras de acabamento da construção;

7.2.14. Serviços de operação e fornecimento de equipamentos para transporte e elevação de cargas e pessoas para uso em obras;

7.2.15. Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

7.2.16. Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

7.2.17. Comércio atacadista de Máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças;

7.2.18. Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

Apresentam-se às fls. 67/67-verso a informação (datada de 26/02/2014) e despacho (não datado) relativos ao deferimento das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira, ad referendum da CEEMM e da CEEE, respectivamente.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" (fls. 81/81-verso) consigna as anotações dos profissionais com data de início em 13/03/2013.

Apresenta-se às fls. 68/78 a documentação protocolada pela interessada em 10/02/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 68/69) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra (Jornada: segunda e sexta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09/10/2015, do CONFEA (fls. 79/79-verso), o qual já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1. Bononi Equipamentos Industriais Ltda.:

1.1.1. Local: sediada em Sertãozinho;

1.1.2. Jornada: terça e quinta feira das 08h00min às 12h00min e das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 21/06/2013;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

2. Cópia da alteração contratual datada de 11/11/2014 (fls. 70/75), a qual consigna a alteração do endereço da empresa.

2. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Leandro José Bezerra em 31/01/2014 (fl. 76), com validade até 31/12/2016.

3. ART nº 922212201460040269 registrada em 15/01/2016 (fls. 77/78).

Apresentam-se às fls. 80/80-verso a informação e o despacho datados de 16/05/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Leandro José Bezerra, ad referendum da CEEMM.

Obs.: A informação "Resumo de Empresa" (fls. 81/81-verso) consigna a anotação do profissional com data de início em 10/02/2016.

Apresenta-se à fl. 82 a cópia do Ofício nº 216/2017-UOPMAT datado de 06/01/2017, o qual compreende a notificação da empresa quanto à renovação das anotações dos profissionais Adilson Oliveira Santos e José Maria de Jesus Pereira ou a indicação de outros profissionais legalmente habilitados para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 83/86 a documentação apresentada pela empresa, a qual contempla o formulário "RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 31/01/2017 (fls. 83/83-verso) que consigna:

1. A baixa da anotação do profissional Adilson Oliveira Santos.

2. A nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Eletricista – Eletrônica e Engenheiro de Segurança do Trabalho José Maria de Jesus Pereira, a qual foi deferida pela unidade de origem (fls. 88/88-verso).

Apresenta-se à fl. 96 a informação datada de 28/06/2017 relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1. O registro quanto à manutenção de contato com o profissional José Maria de Jesus Pereira, o qual informou que a empresa desenvolve atualmente as seguintes atividades: fabricação e montagem de tanque; fabricação e montagem de estruturas metálicas e tubulação, prestação de serviços na área de manutenção industrial.

2. A juntada ao processo da seguinte documentação:

2.1. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/06/2017 (fls. 91/91-verso), que consigna a presença dos profissionais Leandro José Bezerra e José Maria de Jesus Pereira.

2.2. “RELATÓRIO DE EMPRESA” n.º 9594 (fl. 92).

2.3. Cópia da alteração contratual datada de 18/04/2016 (fls. 93/95), a qual consigna:

2.3.1. A alteração da razão social para Locan - Locação de Containers e Montagem Industrial Eireli.

2.3.2. A manutenção do objetivo social.

Apresentam-se à fl. 97 a informação (datada de 04/07/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 104/106-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei n.º 5.194/66;

2.2. Resoluções de números 218/73, 235/75 e 336/89, todas do Confea;

2.3. Decisões Normativas de números 29/88 e 45/92, ambas do Confea;

2.4. Instrução n.º 2.591/18 do Crea-SP;

2.5. Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução n.º 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

1 - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução n.º 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n.º 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução n.º 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.):

1. O artigo 13 que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

2. O parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando a Decisão Normativa nº 29/88 do Confea (Estabelece competência nas atividades referentes a Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras.), a qual consigna:

“As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.”

Considerando os itens “1” e “2” da Decisão Normativa nº 45/92 do Confea (Dispõe sobre fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos sob pressão.), que consignam:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2- São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições dos profissionais Adilson Oliveira Santos e Leandro José Bezerra.

Considerando a existência das seguintes questões, no âmbito da CEEMM:

1. Com referência ao profissional Adilson Oliveira Santos:

A análise quanto ao referendo do despacho de fl. 67-verso, sendo que a anotação se apresenta de forma ininterrupta no período de 13/03/2013 a 31/12/2016, não obstante o término da vigência do contrato de prestação de serviços ocorrida em 31/12/2013 (Ofício nº 162/2014-UOPMAT).



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2. Com referência ao profissional *Leandro José Bezerra* (segunda responsabilidade técnica):
- 2.1. A análise quanto ao referendo da sua anotação com data de início em 10/02/2016, não obstante o despacho datado de 16/05/2016 (fl. 80-verso).
- 2.2. Que a anotação do profissional pela empresa *Bononi Equipamentos Industriais Ltda.* não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-000812/2005.
- 2.3. Que a requisição do processo F-000812/2005 já foi anteriormente procedida mediante o despacho exarado no processo F-003892/2010 (Interessado: *Adilson Galdino – ME – fl. 103*), não atendido até a presente data.

Somos de entendimento:

1. Com referência ao profissional *Engenheiro Mecânico Adilson Oliveira Santos*:
- 1.1. Pelo referendo da nova anotação como responsável técnico no período de 26/02/2014 (fl. 67-verso) a 31/12/2016 (término do contrato de fl. 44).
- 1.2. Que a unidade de origem proceda à revisão das anotações no sistema CREANET.
2. Com referência ao *Engenheiro de Produção – Mecânica Leandro José Bezerra*:
- 2.1. Que o profissional não possui atribuições para responder pela totalidade das atividades da empresa no âmbito da CEEMM.
- 2.2. Pelo retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada do volume do processo F-000812/2005 que contempla a indicação e a anotação do profissional em questão, para fins de análise conjunta da primeira e da segunda anotações de responsabilidade técnica.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------|
| 40 | F-1355/2012 | COBSEN LTDA. |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

O objeto social da empresa às fls.29: “A sociedade tem por objeto social a indústria e comércio de proteção em chapas metálicas para máquinas operatrizes, transportadores de cavacos, importação e exportação, prestação de serviços de manutenção de máquinas, equipamentos e ferramentas industriais, bem como a prestação de serviços de conserto e manutenção de coberturas telescópicas, proteções telescópicas e transportadores de cavacos.”

- A documentação de fls. 02/15 e fls. 17/21 relativa ao requerimento do registro da empresa com a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico John Tellefsen, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, que já se encontrava anotado pela empresa Ethos Metalúrgica Ltda.

- Destacamos que o registro da empresa com a anotação do profissional John Tellefsen foi deferida pela unidade de origem ad referendum da CEEMM (fl. 23-verso). A primeira anotação do profissional pela empresa Ethos Metalurgia Ltda. foi referendada pela CEEMM quando da apreciação da Relação de Pessoas Jurídicas A300377 (fls. 43)

- A documentação de fls. 24/34 relativa à baixa da anotação do profissional John Tellefsen, bem como a indicação como responsável técnico da Tecnóloga em Mecânica – Desenhista Projetista Daniela Peroti, detentora das atribuições provisórias do artigo 23 da Resolução nº 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

- A informação e o despacho datados de 26/06/2017 e 14/07/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2.O artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA”:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

3.O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; somos de entendimento pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico John Tellefsen e pelo deferimento da indicação da Tecnóloga em Mecânica – Desenhista Projetista Daniela Peroti, de acordo com suas atribuições concedidas pelo sistema Confea/Creas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 41 | F-1820/2017 | GINAST EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS EIRELI |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

1. Apresenta-se às fls.02 a documentação protocolada pela empresa em 16/05/2017 que compreende:

1.1. A indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Kaoê de Oliveira Campos (Jornada: segunda a quinta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea.

1.2. Cópias do contrato social datado de 25/11/2008 (fls. 04/07) e das alterações sociais datadas de 24/01/2014 (fls. 08/11), 25/11/2014 (fls. 12/15) e 23/03/2015 (fls. 16/20) e 16/06/2015 (fls. 21/23) que consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto empresarial a atividade de: fabricação de equipamentos recreativos e esportivos, comércio varejista de peças e equipamentos de ginástica recreativos e esportivos, prestação de serviços de montagem, reparo, manutenção, instalação e conserto de equipamentos esportivos e recreativos, locação de equipamentos recreativos e esportivos, importação e exportação, construção de edifícios e obras de urbanização.”

2. As informações datadas de 19/05/2017 e 25/05/2017, bem como o despacho datado de 19/05/2017, relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Kaoê de Oliveira Campos, ad referendum da CEEMM.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 23/10/2017 (37/37-verso).

4. O relato deste Conselheiro (fls. 38/39) aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1433/2017 (fls. 40/41), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39 quanto à realização preliminar de diligência na empresa para fins de: 1.) A averiguação quanto à efetiva participação do profissional Kaoê de Oliveira Campos; 2.) A descrição dos equipamentos recreativos e esportivos fabricados, com a juntada de material promocional se houver, bem como a responsabilidade pela elaboração dos projetos dos mesmos; 3.) O horário de funcionamento da empresa.”

5. A informação datada de 23/02/2018 relativa à diligência procedida (fl. 46), acompanhada da documentação de fls. 42/45-verso e fl. 47, a qual consigna:

5.1. Horário da empresa: 05h00min às 23h45min, sendo que no sábado em regime de hora extra.

5.2. Com referência ao profissional Kaoê de Oliveira Campos (fl. 45-verso):

5.2.1. Assistência, projetos e elaboração de produtos;

5.2.2. Supervisor de Produção das 08h00min às 18h00min – registrado e Engenheiro de Produção das 18h00min às 20h00min – segunda a quinta feira.

6. O e-mail transmitido pelo profissional Kaoê de Oliveira Campos em 22/03/2018, relativos ao pedido de urgência com referência à tramitação do presente e do processo F-002327/2017 (Interessado: Milla Equipamentos Metalúrgicos Eirelli – EPP).

7. A cópia do despacho exarado no processo F-002327/2017 (fls. 51/51-verso), o qual consigna o encaminhamento do mesmo ao GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; somos de entendimento pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção Kaoê de Oliveira Santos de acordo com suas atribuições, para as atividades no âmbito da engenharia de produção mecânica constantes no objetivo social.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 42 | F-2060/2007 V2 MASCARINI FABRICAÇÃO E SERVIÇOS INDUSTRIAIS LTDA. |
| Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 152 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” relativa à interessada emitida em 02/06/2014, a qual consigna:

1.Registro: nº 787336 expedido em 16/08/2007.

2. Objetivo social:

“Fabricação de tanques e equipamentos industriais e prestação de serviços.”

3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico André Souza Santoro (Início em 03/06/2011).

Apresenta-se à fl. 153 a cópia do Ofício nº 3794/2014-UGIARARA datado de 05/06/2014, o qual compreende:

1.A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do profissional André Souza Santoro, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 30/05/2014.

2.A notificação da empresa para providenciar a renovação do profissional André Souza Santoro ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresentam-se às fls. 154/158 e fls. 160/162 a documentação protocolada pela interessada (sediada em Américo Brasiliense) em 13/06/2014, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 160/160-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Souza Santoro (Jornada: segunda e quarta feira das 07h30min às 13h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 167/167-verso).

2.ART nº 92221220140787313 registrada em 16/06/2014 (fl. 161).

3.Contrato Particular de Serviços firmado entre a interessada e o profissional André Souza Santoro em 20/05/2014 (fl. 162), o qual possui validade até 20/05/2016.

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação (datada de 03/07/2014) e despacho (não datado) relativos ao deferimento da anotação do profissional André Souza Santoro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 169 a cópia do Ofício nº 7307/2016-UGIARARA datado de 16/06/2016, o qual compreende:

1.A comunicação da interessada quanto ao cancelamento da anotação do profissional André Souza Santoro, em face do vencimento do contrato de prestação de serviços ocorrido em 20/05/2016.

2.A notificação da empresa para providenciar a renovação do profissional André Souza Santoro ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se às fls. 170/172 a documentação protocolada em 12/07/2016 pela interessada, a qual compreende:

1.Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 170/170-verso) que compreende nova indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico André Souza Santoro (Jornada: segunda e quarta feira das 07h30min às 13h00min).

2.Contrato Particular de Serviços firmado entre a interessada e o profissional André Souza Santoro em 30/06/2016 (fl. 171), o qual possui validade até 30/06/2017.

3.ART nº 92221220160688775 registrada em 29/06/2016 (fl. 172).

Apresentam-se às fls. 176/176-verso a informação e o despacho datados de 14/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional André Souza Santoro, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 179 a cópia do Ofício nº 8479/2017/UGIARARA datado de 04/07/2017, o qual consigna a notificação da empresa para providenciar a renovação do profissional André Souza Santoro ou a indicação de outro profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Apresenta-se à fl. 182 a correspondência da interessada protocolada em 20/07/2017, a qual compreende a solicitação quanto à prorrogação do prazo para 60 (sessenta) dias, com o destaque para os seguintes aspectos:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1. Que o responsável anterior não pertence mais ao seu quadro de colaboradores.
2. Que o sócio Alisson Cesar Mascarini é Engenheiro de Produção – Mecânica e está ingressando junto à UGI Araraquara de pedido de habilitação de seu registro, para posteriormente assumir a responsabilidade técnica pela empresa.

Obs.: Apresenta-se à fl. 183-verso o despacho relativo à concessão do prazo.

Apresenta-se às fls. 184/187 a documentação protocolada pela interessada em 04/09/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 184/185) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção - Mecânica Alisson Cesar Mascarini – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 07h30min às 17h18min), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA (fl. 225).

2. ART nº 28027230172415301 registrada em 31/08/2017 (fls. 186/187).

Apresentam-se às fls. 190/222 as cópias de folhas do volume original do presente processo, as quais compreendem:

1. Correspondência da empresa da empresa (não datada - fl. 190), a qual compreende a descrição das atividades desenvolvidas pela mesma, bem como a informação de que está sendo procedida a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo Toni.

2. A documentação protocolada pela interessada em 24/02/2010 (fls. 191/215), a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 191/192) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Rodrigo Toni, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, com restrição para projetos mecânicos e projetos de ar-condicionado (informação de fls. 216/218).

3. O relato de Conselheiro (fls. 220/221) aprovado na reunião procedida em 31/03/2011 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 401/2011 (fl. 222), a qual consigna:

“...considerando que, ao afirmar que apenas fabrica os equipamentos sob projeto e requisitos do cliente, a interessada ignora o fato de que, na ocorrência de uma falha ou sinistro com o equipamento, mesmo que esta falha tenha origem no projeto, a interessada não poderá se eximir da culpa. Ou seja, juntamente com o responsável técnico pelo projeto, se houver, a interessada será responsável pelo equipamento. considerando que, em muitos casos, os projetos fornecidos pelos clientes, na área de equipamentos industriais, não são elaborados por profissionais habilitados, contém erros e/ou estão defasados em relação a normas e procedimentos. considerando que, além disso, o responsável técnico indicado pela interessada não tem atribuições para responsabilizar-se por alguns equipamentos listados, como vasos de pressão e, conforme Decisões Normativas 29/88 e 45/92 do CONFEA, por exemplo, em decorrência das restrições em sua atribuição; DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 120 e 121, pela manutenção do registro da interessada, condicionada a indicação de um profissional com atribuições que cubram as atividades não cobertas pelo profissional apresentado, ou seja, atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, sem restrições.”

Apresentam-se à fl. 223 a informação (datada de 12/09/2017) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam:

1. O destaque para as atribuições do profissional indicado e o objetivo social da empresa.
 2. A documentação relativa ao volume original do processo, a qual contempla a decisão acima transcrita.
- Apresenta-se às fls. 226/227-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 17/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 218/73 e 235/75, ambas do Confea;
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a existência das seguintes questões:

1. Com referência ao profissional André Souza Santoro:

A análise quanto ao referendo dos despachos de fl. 165-verso e fl. 176-verso, sendo que a anotação se apresenta de forma ininterrupta no período de 03/06/2011 a 30/06/2017, não obstante o término da vigência dos contratos de prestação de serviços ocorridas em 30/05/2014 (Ofício nº 3794/2014-UGIARARA) e 20/05/2016 (Ofício nº 7307/2016-UGIARARA).

2. Com referência ao profissional Alisson Cesar Mascarini:

A análise quanto à sua indicação.

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 401/2011 (fl. 222).

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo das anotações do Engenheiro Mecânico André Souza Santoro, observados os seguintes períodos:

1.1. De 03/06/2011 a 30/05/2014 (término do contrato).

1.2. De 03/07/2014 (informação de fl. 165-verso) a 20/05/2016 (término da vigência do contrato de fl. 158);

1.3. De 14/07/2016 (despacho de fl. 176-verso - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 30/06/2017 (término do contrato de fl. 171).

2. Pelo deferimento da anotação do Engenheiro de Produção - Mecânica Alisson Cesar Mascarini

condicionada à indicação conjunta de um profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes.

3. Pela revisão por parte da unidade de origem das anotações cabíveis no sistema CREAMET.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 43 | F-2255/2015 | <i>EJL SERV. COM. TECNOL. DE COMBATE A INCÊNDIO LTDA.</i> |
| | Relator | DALTON MESSA |

Proposta

Referendar do registro da interessada com a inclusão do Técnico em Mecânica, Eduardo José de Lima, detentor das atribuições do artigo 4o, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985, como Responsável Técnico, no âmbito das atribuições de sua formação, no quadro técnico da empresa.

HISTÓRICO:

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I - Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 02/38 a documentação relativa ao requerimento do registro da empresa (sediada em Campinas) protocolada em 20/06/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Controle e Automação Eduardo José de Lima, detentor das atribuições da Resolução n° 427/99 do Confea (fl. 39).

Obs.: A informação de fl. 39 consigna a existência de outros cursos.

2. Cópias do contrato social datado de 23/04/2013 (fls. 04/08) e da alteração contratual datada de 23/04/2014 (fls. 09/15) e de 26/05/2015 (fls. 16/28), as quais consignam a atual razão social, bem como o seguinte objeto social:

"Cláusula Quarta: Do Objeto Social: A sociedade tem por objeto social a atividade de:

- Comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio;
- Comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança;
- Prestação de Serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 26/06/2015 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente.

3.2. Secundárias:

- 3.2.1. Comércio varejista de material elétrico;
 - 3.2.2. Comércio varejista de materiais hidráulicos;
 - 3.2.3. Instalações de sistema de prevenção contra incêndio;
 - 3.2.4. Instalação e manutenção elétrica;
 - 3.2.5. Manutenção e reparação de aparelhos e instrumentos de medida, teste e controle.
4. "Folder" referente à empresa que consigna:

4.1 Os seguintes produtos:

- 4.1.1. Sistema de Alarme e Detecção de incêndio com especialização nas tecnologias FENWAL, Notifier, Kidde, Bosch, Autronica e Vesda;
- 4.1.2. Sistemas de proteção para cozinhas e coifas industriais (APC);
- 4.1.3. Sistemas de chuveiros automáticos (sprinklers); Sistema de dilúvio;
- 4.1.4. Casa de bombas;
- 4.1.5. Sistema fixo de combate por gás FM200, Novec, Argonite e CO2;
- 4.1.6. Sistema fixo de espuma;
- 4.1.7. Sistema de supressão e explosão.

4.2. As seguintes especialidades:

- 4.2.1. Detecção de gases;
- 4.2.2. Alarme e combate a incêndio;
- 4.2.3. Supressão de incêndio.

Apresenta-se à fl. 41 a informação e o despacho datados de 21/07/2015 relativos ao encaminhamento do

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

processo à CEEE.

Apresenta-se às fls. 47/50 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/02/2016 mediante a Decisão CEEE/SP n° 75/2016 (fls. 50/51), a qual consigna:

"...DECIDIU: aprovar o parecer do Conselheiro Relator às fls. 47-49, I. Pela anotação do Profissional como Responsável Técnico pela Interessada restrito à sua área de Formação, ou seja, Engenheiro de Automação e Controle; 2. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25, Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral fls. 29 e folheto fls. 38 seja realizada diligência à interessada para apresentação de Profissional nível Superior habilitado em Eletrotécnica, ou seja, Engenheiro Eletricista com no mínimo o art. 8o da Resolução n° 218, de 29 junho de 1973 do CONFEA; 3. Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo Objeto Social fls. 25 e folheto fls. 38 seja o presente Processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: a) Engenharia Civil b) Engenharia Química; c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica d) Engenharia de Segurança do Trabalho."

Apresenta-se às fls. 52/58 a documentação protocolada pela empresa, a qual compreende o formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" datado de 01/12/2015 (fls. 52/53) que consigna a indicação como mais um responsável técnico do Engenheiro Eletricista e Engenheiro de Segurança do Trabalho Carlos Donizetti de Carvalho, detentor das atribuições dos artigos 8o e 9o da Resolução n° 218/73 e do artigo 4° da Resolução n° 359/91 do Confea, ambas do Confea (fl. 59).

Apresenta-se à fl. 61 o protocolo n° 91656 que consigna exigências que deram origem à documentação protocolada em 30/03/2016 (fls. 62/75).

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 10/06/2016 relativos ao deferimento do registro da empresa, ad referendum da CEEE.

Apresenta-se às fls. 77/78 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI -1374504/2016 emitida em 10/06/2016, a qual consigna:

1.Registro: n° 2042742 expedido em 22/03/2016.

2.Responsáveis técnicos:

2.1.Engenheiro de Controle e Automação, Tecnólogo em Eletrônica Industrial e Técnico em Mecânica Eduardo José de Lima (Início em 22/03/2016).

2.2.Engenheiro Eletricista Carlos Donizetti de Carvalho (Início em 10/06/2016).

Obs.: O profissional Eduardo José de Lima, na qualidade de Técnico em Mecânica, é detentor das atribuições do artigo 4o, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Apresenta-se às fls. 83/86-verso o relato de Conselheiro apreciado na reunião procedida em 21/09/2016 mediante a Decisão CEEC/SP n° 1747/2016 (fl. 86), a qual consigna:

"...Decidiu retirar de pauta o presente processo."

Apresenta-se às fls. 90/92-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 16/11/2016 mediante a Decisão CEEC/SP n° 2078/2016 (fls. 93/94), a qual consigna:

"...Decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 90 À 92, Pelo cumprimento do item 3 da Decisão CEEE/SP n° 75/2016 ("Devido às atividades, serviços e produtos descritos pelo objeto social e folheto de fl. 38

seja o presente processo encaminhado, para análise e parecer, às seguintes Câmaras Especializadas: b) Engenharia Química, c) Engenharia Mecânica e Metalúrgica e d) Engenharia de Segurança do Trabalho"), uma vez que não há necessidade de manifestação desta CEEC."

Apresentam-se à fl. 97 a informação e o despacho datados de 13/02/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEQ, à CEEMM e à CEEST.

II - Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1.O caput e a alínea "d" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

2.O artigo 4o do Decreto Federal n° 90.922/85 que consignam:

"Art. 4o - As atribuições dos técnicos industriais de 2° grau, em suas diversas modalidades, para efeito do



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**

exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I- executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V- responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI- ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino."

3. O artigo 4º da Resolução n° 278/83 do Confea que consignam:

"Art. 4º - As atribuições dos Técnicos Industriais de 2º Grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I- executar e conduzir diretamente a execução técnica de trabalhos profissionais referentes a instalações, montagens e operação;

II- prestar assistência técnica no estudo e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, sob a supervisão de um profissional de nível superior, exercendo dentre outras as seguintes tarefas:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e de representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamentos de materiais, equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;

7) regulação de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III- executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV- dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, limitada à prestação de informações quanto às características técnicas e de desempenho;

V- responsabilizar-se pela elaboração de projetos de detalhes e pela condução de equipe na execução direta de projetos;

VI- ministrar disciplina técnica, atendida a legislação específica em vigor."

4. A Decisão PL/SP n° 90/2016 do Plenário do Crea-SP, relativa à reunião procedida em 17/03/2016, relativa à consulta da Secretaria de Estado dos Negócios da Segurança Pública - Polícia Militar do Estado de São Paulo - Corpo de Bombeiros - referente ao profissional do Sistema Confea/Crea apto a realizar diversas atividades na segurança contra incêndio, a qual consigna:

a. Elaboração do projeto de Segurança Contra Incêndio;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Câmaras Especializadas Nível Superior (Plenos) Nível Superior (Tecnólogo) Nível Técnico (2! Grau) Observações

CEEST Decisão CEEST/SP n.º. 150/2015 Engenheiro de Segurança do Trabalho SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CEEC Decisão CEEC/SP n.º. 2031/2015 Engenheiro Civil SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

CEEE Decisão CEEE/SP n.º. 1301/2015 Elaboração/Instalação: Engenheiro Eletricista Engs Eletricista - Eletrotécnica Engenheiro em Eletrotécnica Eng! industrial - Elétrica Eng: industrial - Eletrotécnica Manutenção: Engenheiro Eletricista EngS Eletricista - Eletrotécnica Engenheiro em Eletrotécnica Eng! industrial - Elétrica Eng! industrial - Eletrotécnica Elaboração/Instalação: Técnico em Eletricidade Técnico em Eletrotécnica Manutenção:

Tecnólogo em Eletricidade Técnico em Eletrotécnica Elaboração/Instalação: Técnico em Eletricidade Técnico em Eletrotécnica; Manutenção: Técnico em Eletricidade Técnico em Eletrotécnica Código P.esol.473/02:

121-08-00
121-08-02
121-10-00
121-10-01
121-10-03
122-03-00
122-06-00
123-02-00
123-05-00

CEEMM Decisão CEEMM/SP n.º.
1355/2015 Engenheiro Aeronáutico Engenheiro Mecânico Engenheiro Mecânico e de Automóveis Engenheiro Mecânico e de Armamento Engenheiro de Automóveis Engenheiro Industrial - Modalidade Mecânica Engenheiro Metalurgista Engenheiro Industrial e de Metalurgia Engenheiro Industrial - Modalidade Metalurgia Engenheiro Naval SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE • SEM INDICAÇÃO NA MODALIDADE

b. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio;
Câmaras Nível Superior Nível Superior Nível Técnico Observações Especializadas (Plenos) (Tecnólogo) (2! Grau)

CEEC Decisão Engenheiro Civil SEM INDICAÇÃO NA SEM INDICAÇÃO NA CEEC/SP n.º. MODALIDADE MODALIDADE 2031/2015

CEEE Elaboração/Instalação: Elaboração/Instalação: Elaboração/Instalação: Decisão Engenheiro Eletricista Técnico em Eletricidade Técnico em Eletricidade CEEE/SP n.º. Eng? Eletricista - Eletrotécnica Técnico em Eletrotécnica Técnico em Eletrotécnica; 1301/2015 Engenheiro em Eletrotécnica Manutenção: Manutenção: Eng! Industrial - Elétrica Técnico em Eletricidade Técnico em Eletricidade Eng! industrial - Eletrotécnica Técnico em Eletrotécnica Técnico em Eletrotécnica Manutenção: Engenheiro Eletricista Eng! Eletricista - Eletrotécnica Código Resol. 473/02: Engenheiro em Eletrotécnica 121-08-00 Eng! industrial - Elétrica 121-08-02 Eng! industrial - Eletrotécnica 121-10-00 121-10-01 121-10-03 122-03-00 122-06-00 123-02-00



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

123-05-00

CEEMME Engenheiro de Produção, de Técnico Mecânico

Decisão Operação

CEEMM/SP

n.º

1355/2015

4.

5. A Decisão CEEMM/SP n.º 988/2017 relativa à apreciação do processo C-000812/2017 (Interessado: Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica) na reunião procedida em 24/08/2017 (fls. nn/mm), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas 32 a 39 quanto a: 1.) Pela ratificação do parecer que norteou as Decisões CEEMM/SP n.º 1355/2015 de 03/12/2015 e PL/SP n.º 90/2016 de 17/03/2016 com a seguinte complementação para as atividades "E>. Instalação e/ou manutenção de Sistema de Proteção contra incêndio", "d. Instalação e/ou manutenção e atestado de abrangência do motogerador", "f. Instalação e manutenção do Sistema de Resfriamento e/ou Espuma" e "g. Instalação e manutenção do Sistema de Pressurização de Escadas": Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação, Tecnólogos e os Técnicos, todos desta modalidade. 2) Pela revisão da planilha compilada à fl. 27, quanto a responsabilidade técnica do Engenheiro Químico para a atividade "I - Instalação e manutenção e/ou inspeção de vasos sob pressão", pois está em desacordo com o que estabelecem as Decisões Normativas do Confea de números 29/88 e 45/92, que dispõem sobre a competência nas atividades referentes à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projetos de Casa de Caldeiras e a Fiscalização dos Serviços Técnicos de Geradores de Vapor e Vasos sob Pressão, cujas atribuições são dos Engenheiros Mecânicos e Engenheiros Navais; 3) Pela notificação do Engenheiro Mecânico e Engenheiro de Segurança do Trabalho Bráulio Almeida de Melo para que esclareça quais são os motivos alegados pelo COBOM de Campinas para não aceitar a sua anotação de responsabilidade técnica para fins de emissão de um projeto técnico simplificado - PTS para fins de AVCB, pois conforme cópia de e-mail às fls. 02 e 03, não estão explícitas as razões para esta negativa."

6. O item "3" do Memorando n.º 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

"O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;".

III - Considerações:

1. O objetivo social da empresa e as atividades consignadas no "folder" de fl. 38.

2. As atribuições do profissional Eduardo José de Lima na qualidade de Técnico em Mecânica.

A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO:

Considerando:

1. O objetivo social da empresa (fl. 25):

"Cláusula Quarta: Do Objeto Social: A sociedade tem por objeto social a atividade de:

a) Comércio varejista de equipamentos de combate a incêndio;

b) Comércio varejista de instrumentos e demais produtos de segurança;

c) Prestação de Serviços de colocação e manutenção de instrumentos e produtos de segurança e de combate a incêndio."

2. O registro da empresa com a anotação dos seguintes profissionais:

2.1. Engenheiro de Controle e Automação, Técnico em Eletrônica Industrial e Técnico em Mecânica Eduardo José de Lima;

2.2. Engenheiro Eletricista Carlos Donizetti de Carvalho.

3. A Decisão CEEE/SP n.º 75/2016 (fls. 50/51) e Decisão CEEC/SP n.º 2078/2016 (fls. 93/94).

4. As atribuições do profissional Eduardo José de Lima na qualidade de Técnico em Mecânica, detentor das atribuições do artigo 4º, da Resolução 278, de 27 de maio de 1983, do CONFEA e do Decreto 90922, de 06 de fevereiro de 1985.

Voto pelo referendo da anotação do profissional Eduardo José de Lima, Técnico em Mecânica, no âmbito



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

das suas atribuições.

A indicação de outro profissional, portador das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do CONFEA, para a elaboração de projetos de acordo com as normas técnicas vigentes:

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 44 | F-2652/1983 V2 IRGA LUPÉRCIO TORRES S/A |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 344 a cópia do despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017 exarado no processo F-000067/2017 (Interessado: Rccortez Soluções Administrativas – ME), anexado nesta data, o qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. A documentação protocolada relativa ao requerimento de registro apresentada pela empresa, a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez que já se encontra anotado pelas seguintes empresas:

1.1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A;

1.1.2. Irga Lupércio Torres S/A.

1.2. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 31/07/2017.

1.3. Que a anotação do profissional pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S.A., na qualidade de primeira responsabilidade técnica, foi objeto da Relação de Pessoas Jurídicas – RPJ nº 000476 (Ordem 107), apreciada na reunião procedida em 28/04/2011, mediante o item “7.24” da Decisão CEEMM/SP nº 524/2011 que consigna:

“7.24. Ordem: 107 (F-164/94) – Não referendar o processo e diligenciar na empresa para averiguar o cumprimento da jornada de trabalho proposta pelo profissional indicado (segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), anotado em 04/02/1998.”

1.4. As “ficha de carga” dos volumes Original, V2 e V3 do processo F-000164/1994 (Interessado: Grancarga Transportes e Guindastes S.A.), nas quais verifica-se que o processo não foi encaminhado à CEEMM.

1.5. Que a anotação do profissional pela empresa Irga Lupercio Torres S/A, na qualidade de segunda responsabilidade técnica, não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se nas “ficha de carga” dos volumes Original e V2 do processo F-002652/1983 (Interessado: Irga Lupércio Torres S/A).

2. O encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4 para a determinação de providências.

Obs.: O assunto originou o Despacho DAC-4/SUPCOL nº 117/2017 (fls. 342/343).

II – Com referência aos demais elementos do presente processo:

Apresenta-se à fl. 231 a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica NR.: 02411/12 emitida em 11/04/2012, a qual consigna:

1. Registro: nº 0319400 expedido em 10/02/1987.

2. Objetivo social:

“O transporte rodoviário de cargas em geral e a reposição de peças e acessórios necessários a sua manutenção, podendo participar do capital de outras sociedades.”

3. Restrição de atividades:

“...nas áreas da Engenharia Civil e Engenharia Mecânica.”

4. Responsáveis técnicos:

4.1. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Júnior Início em 29/07/1994);

4.2. Engenheiro Mecânico Roberto José da Silva (Início em 19/12/1996).

Apresenta-se às fls. 233/254 a documentação protocolada pela interessada (sediada em São Paulo) em 03/07/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 233/234) que contempla a baixa da anotação do profissional Roberto José da Silva, bem como a indicação dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 256/256-verso), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1.1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

-
- 1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
- 1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min;
- 1.1.1.3. Início: 28/03/2011;
- 1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Junior – Diretor Comercial de Transportes, que já se encontra anotado pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S/A.
2. Cópia da Ata da Assembleia Geral Extraordinária realizada em 03/01/2013 (fls. 235/243), a qual contempla a alteração do estatuto social que consigna o seguinte objetivo social:
- “Artigo 3º - A Companhia tem por objeto social a prestação de serviços de transporte rodoviário, marítimo de cabotagem de longo curso ou fluvial de cabotagem, serviços de transporte intermodal, serviços de agenciamento de cargas aéreas e marítimas, agentes embarcadores, serviços de transporte e armazenagem de contêineres e equipamentos, serviços de transporte de pessoal e de pequenas cargas com veículos leves e médios, serviços de locação de veículos, guindastes e pórticos com ou sem motorista, para transporte de pessoal e cargas e serviços de movimentação de cargas e equipamentos com utilização de guindastes e pórticos, consultoria em logística, prestação de serviços especiais de escolta, indústria de montagens e equipamentos de transportes de cargas e guindastes, serviços de consultoria, assessoria e projetos ligados ao transporte, logística e movimentação de cargas, podendo participar do capital de outra sociedade.”
3. ART n° 92221220130942266 registrada pelo profissional Renato Costa Cortez em 24/07/2013 (fls. 244/245).
4. Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Renato Costa Cortez em 28/08/2013 (fls. 246/249), com prazo de 2 (dois) anos (vencimento em 27/08/2015), sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.
5. ART n° 92221220130935321 registrada pelo profissional Dasio de Souza e Silva Junior em 24/07/2013 (fls. 250/251).
6. Declaração do profissional Dasio de Souza e Silva Junior datada de 15/05/2013 (fl. 252), a qual consigna que no período de 31/05/2011 a 31/05/2012, não atuou como responsável técnico em nenhuma obra.
- Apresentam-se às fls. 257/257-verso a informação e o despacho datados de 10/10/2013, os quais contemplam o deferimento da anotação como responsável técnico do profissional Renato Costa Cortez, ad referendum da CEEMM.
- Apresenta-se às fls. 261/284 e fls. 288/290 a documentação protocolada pela interessada em 18/08/2014, a qual compreende:
1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 261/262) que contempla a indicação dos seguintes profissionais:
- 1.1. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h30min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:
- 1.1.1. Grancarga Transportes e Guindastes S/A:
- 1.1.1.1. Local: sediada em São Paulo;
- 1.1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h30min às 18h00min;
- 1.1.1.3. Início: 28/03/2011;
- 1.1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.
- 1.2. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Junior – Diretor Comercial de Transportes, que já se encontra anotado pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S/A.
2. Cópia das Atas da Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 14/11/2013 (fls. 263/264) e 03/01/2013 (fls. 265/273), sendo que esta última, já se encontrava anexada ao processo.
3. Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Renato Costa Cortez em 01/08/2014 (fls. 276/279), com prazo de 2 (dois) anos (vencimento em 31/07/2016), sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.
4. ART n° 92221220141193015 registrada pelo profissional Renato Costa Cortez em 04/09/2014 (fls.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

280/281).

5. Declaração do profissional Renato Costa Cortez datada de 10/09/2014 (fl. 284), a qual consigna que no período de 10/09/2013 a 10/09/2014, não emitiu nenhuma ART.

Apresentam-se às fls. 299/299-verso a informação e o despacho datados de 26/09/2014, relativos ao deferimento da validade dos contratos dos profissionais Dasio de Souza e Silva Junior e Renato Costa Cortez.

Apresenta-se às fls. 300/330 a documentação protocolada pela interessada em 21/03/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 300/300-verso) que contempla a indicação dos seguintes profissionais:

1.1. Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 12h00min), que já se encontra anotado pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S/A:

1.1.1. Local: sediada em São Paulo;

1.1.2. Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 17h00min;

1.1.3. Início: 28/03/2011;

1.1.4. Vínculo: contrato de prestação de serviços.

1.2. Engenheiro Civil Dasio de Souza e Silva Junior – Diretor Comercial, que já se encontra anotado pela empresa Grancarga Transportes e Guindastes S/A.

2. Instrumento Particular de Prestação de Serviços e Outras Avenças firmado entre a interessada e o profissional Renato Costa Cortez em 03/01/2017 (fls. 304/307), com prazo de 1 (um) ano (vencimento em 02/01/2018), sendo que o mesmo não consigna a jornada de trabalho.

ART nº 28027230171731742 registrada pelo profissional Renato Costa Cortez em 27/03/2017 (fl. 308).

3. Cópias das Atas da Assembleia Geral Extraordinária realizadas em 19/12/2016 (fls. 314/316), 18/12/2014 (fls. 317/318) e 03/01/2013 (fls. 319/327), sendo que esta última, já se encontrava anexada ao processo.

4. ART nº 28027230171675890 registrada pelo profissional Renato Costa Cortez em 14/03/2017 (fls. 328/330).

5. Declaração do profissional Renato Costa Cortez datada de 10/09/2014 (fl. 284), a qual consigna que no período de 10/09/2013 a 10/09/2014, não emitiu nenhuma ART.

Apresentam-se às fls. 340/341 a informação e o despacho datados de 04/04/2017, relativos ao deferimento da validade dos contratos dos profissionais Dasio de Souza e Silva Junior e Renato Costa Cortez.

Parecer e Voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o parágrafo único do artigo 18 que consigna:

“Parágrafo único – Em casos excepcionais, desde que haja compatibilização de tempo e área de atuação, poderá ser permitido ao profissional, a critério do Plenário do Conselho Regional, ser o responsável técnico por até 03 (três) pessoas jurídicas, além da sua firma individual.”

Considerando o item “1” da Instrução nº 2.591/18 do Crea-SP (Dispõe a respeito da permissão da excepcionalidade autorizada pelo parágrafo único do artigo 18 da Resolução nº 336, de 27 de outubro de 1989, do CONFEA) que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

“Art. 1º Os pedidos de anotação de profissionais como responsáveis técnicos por até três pessoas jurídicas, além de sua firma individual, serão deferidos por despacho do Gerente ou Chefe da Unidade de Gestão de Inspeção respectiva, com delegação para tal fim, “ad referendum” da Câmara Especializada correspondente e do Plenário, desde que haja compatibilização de tempo, área de atuação e tenham cumprido as exigências das Câmaras Especializadas através de suas decisões e da Resolução nº 336 de 1989 do Confea, devendo ser observadas as seguintes condições:

I – se o profissional indicado for sócio de pelo menos uma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido sem prazo de revisão;

II - se o profissional não for sócio de nenhuma das empresas envolvidas, o pedido deverá ser deferido com prazo de revisão de 02 (dois) anos;

III – a certidão de registro da pessoa jurídica deverá consignar eventual restrição de atividade em face das atividades técnicas constantes de seu objetivo social e as atribuições profissionais do quadro técnico anotado;

IV - a verificação quanto à pessoa jurídica estar desenvolvendo atividades técnicas constantes de seu objetivo social com eventual restrição é de responsabilidade da área de fiscalização do Conselho, e

V - em ocorrendo o disposto na alínea anterior, a pessoa jurídica será autuada por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei Federal nº 5.194, de 1966.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando a existência dos processos F-000164/1994 V3 (Interessado: Grancarga Transportes e Guindastes S/A) e F-000067/2017 (Interessado: Rccortez Soluções Administrativas – ME), os quais também estão sendo objeto de relato por este Conselheiro.

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Renato Costa Cortez.

Considerando que o profissional Renato Costa Cortez não é sócio de nenhuma das empresas, bem como que verifica-se a compatibilidade entre as jornadas de trabalho nas 2 (duas) firmas em questão.

Considerando que a anotação do profissional pela interessada se apresenta de forma ininterrupta a partir de 10/10/2013, sendo que:

1. O contrato de prestação de serviços de fls. 246/249, firmado em 28/08/2013, possui validade de 2 (dois) anos, ou seja, até 27/08/2015, sendo que a documentação de fls. 261/284 e fls. 288/290 foi protocolada em 18/08/2014.

2. O contrato de prestação de serviços de fls. 276/279, firmado em 01/08/2014, possui validade de 2 (dois) anos, ou seja, até 31/07/2016, sendo que a documentação de fls. 300/330 foi protocolada em 21/03/2017.

3. O contrato de prestação de serviços de fls. 304/307, firmado em 02/01/2017, possui validade de 1 (um) ano, ou seja, até 01/01/2018.

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (segunda responsabilidade técnica), no período de 10/10/2013 a 31/07/2016 (término da validade do contrato de fls. 304/307), sem prazo de revisão em face de seu término.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações devidas no sistema CREANET.

2. Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Renato Costa Cortez (segunda responsabilidade técnica), no período de 04/04/2017 (despacho de fl. 341 - item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF) a 01/01/2018 (término do contrato de fls. 304/307), sem prazo de revisão em face de seu término.

Obs.: A unidade de origem deverá proceder às anotações devidas no sistema CREANET.

3. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho para a apreciação das anotações do profissional Renato Costa Cortez.

4. Que a unidade de origem proceda à notificação da empresa para fins de indicação de profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea, ou equivalentes, caso ainda não o tenha procedido.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 45 | F-3271/2008 V2 CONSULPRESS ASSISTÊNCIA TÉCNICA LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI |
|-----------|--|

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo cumpre-nos inicialmente ressaltar:

1. A documentação protocolada pela empresa em 11/05/2017, a qual compreende a indicação como responsável técnico da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice, detentora das atribuições provisórias do artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, que se encontra anotada pelas seguintes empresas:
 - 1.1. Scalice Compressores Ltda. (Início em 08/03/2016);
 - 1.2. Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda. (Início em 29/08/2016).
2. A informação e o despacho datados de 23/05/2017 (fls. 21/22), os quais consignam:
 - 2.1. O deferimento da anotação da profissional Rosana Cristina Scalice.
 - 2.2. O encaminhamento do processo à CEEMM e ao Plenário
3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 01/12/2017 (fls. 23/24-verso).
4. Que a anotação da profissional Rosana Cristina Scalice pela empresa Scalice Compressores Ltda., na qualidade de primeira responsabilidade técnica não foi apreciada pela CEEMM, conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-003564/2006 (fls. 28/29).
5. Que a anotação da profissional Rosana Cristina Scalice pela empresa Santos & Santos Prestação de Serviços S/S Ltda., na qualidade de segunda responsabilidade técnica foi apreciada na reunião procedida em 16/05/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 463/2017 (fls. 24/26), a qual consigna: “...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 29 a 34, com o seguinte destaque: 1. Pelo deferimento do pedido de registro da empresa, com a anotação como responsável técnico da Técnica em Mecânica, Rosana Cristina Scalice, devidamente registrada e regularizada com este Conselho, como Responsável Técnica, circunscritas no âmbito de sua formação, com prazo de revisão de 01 (um) ano; com restrição das atividades excluídas na declaração da empresa; 2. Que se proceda diligências na empresa para certificar-se da veracidade da “Declaração” apresentada e, pela restrição de atividades do objetivo social no âmbito da CEEMM; 3. Caso sejam constatadas as atividades de fabricação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, que seja exigida a obrigatoriedade de contratação de profissional Engenheiro Mecânico ou Naval com atribuições da Resolução 218/73 do Confea ou equivalentes; 4. Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho, onde deverá ser analisada a condição de dupla responsabilidade.”
6. O despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 16/02/2018 (fls. 30/30-verso), o qual consigna o encaminhamento do processo ao Sr. Gerente do DAC4/SUPCOL para a determinação de providências.
7. O despacho da unidade de origem datado de 05/03/2018 nº 075/2018 relativo ao encaminhamento do presente acompanhado do processo F-003271/2008 V2 (Interessado: Scalice Compressores Ltda. – primeira responsabilidade técnica).

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições da profissional indicada e anotada; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”; Somos pelo referendo da anotação da Técnica em Mecânica Rosana Cristina Scalice na condição de terceira responsabilidade técnica. Pelo encaminhamento ao Plenário do Crea-SP para apreciação.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 46 | F-3395/2009 V2 <i>JOBESA MANUTENÇÃO E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA.</i> |
| Relator | PAULO PENELUPPI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 23/43 a documentação protocolada pela empresa, sediada em Americana, em 30/06/2016, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 23/24) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Alex Pinheiro dos Santos (Jornada: não consignada), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09 de outubro de 1975, do CONFEA.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 03/02/2016 (fl. 26), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Manutenção e e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Fabricação de máquinas e equipamentos para uso industrial específico não especificados, peças e acessórios;

2.2.2. Fabricação de artigos de serralheria, exceto esquadrias;

2.2.3. Serviços de engenharia;

2.2.4. Locação de mão-de-obra.

3. Cópia da Consulta Pública SINTEGRA/ICMS que consigna a seguinte atividade econômica:

Manutenção e reparação de tanques, reservatórios metálicos e caldeiras, exceto para veículos.

4. Cópia da alteração contratual datada de 21/07/2008 (fls. 29/36) que consigna o seguinte objetivo social: “O Objeto Social será: Manutenções e Montagens Industriais, Projetos, Fabricação de Máquinas e Equipamentos Industriais, Produtos e Serviços de Caldeiraria e Locação de Mão-de-Obra.”

5. Contrato de Prestação de Serviços de Assessoria Técnica com ART firmado entre a interessada e o profissional Alex Pinheiro dos Santos em 30/12/2015 (fls. 37/39), o qual consigna:

5.1. Jornada: segunda a sábado das 08h00min às 10h00min.

5.2. Validade: 30/12/2016.

6. ART nº 92221220160060957 registrada em 08/07/2016 (fl. 41).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 25/07/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Alex Pinheiro dos Santos em 30/12/2015, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 45/45-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 1397935/2016 que consigna a anotação do profissional indicado, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA.”

Apresenta-se à fl. 51 a informação (datada de 24/01/2018) e despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado; considerando que o contrato de fls. 37/39 possui validade até 30/12/2016; considerando que o processo não contempla a renovação do contrato ou a indicação de novo profissional; considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do Confea: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”;

Somos de entendimento:

1. Pelo referendo da anotação do profissional Alex Pinheiro dos Santos respeitando o prazo de validade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

expresso na Certidão de Registro de Pessoa Jurídica apresentada às fls.45, com restrição para as atividades de projeto e fabricação de máquinas e equipamentos industriais.

(2) Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 ou equivalentes, para responsabilizar-se pelas atividades acima citadas.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 47 | F-3506/2017 <i>EFIX SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA.</i> |
| | Relator ODAIR BUCCI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 12/17 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São José dos Campos) em 16/08/2017, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Ricardo Pereira Malato – sócio cotista (Jornada: segunda a quinta feira das 08h00min às 17h00min e sexta feira das 08h00min às 16h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 e artigo 3º restrito a sistemas de aeronaves e seus componentes, ressalvando-se que não tem atribuições para atividades ligadas a natureza estrutural ou de projetos de aeronaves (fl. 27).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/05/2017 (fls. 06/11), a qual consigna:

2.1. Que a sede encontra-se localizada na Avenida Jornalista Ricardo Marinho, 360, loja 146, Barra da Tijuca, Rio de Janeiro/RJ.

2.2. A existência de uma filial localizada na Rua Ambrósio Molina, 1090, prédio D – Parte, São José dos Campos, São Paulo.

2.3. O seguinte objetivo social:

“A sociedade terá por objeto social a execução de serviço auxiliar de transporte aéreo, com a finalidade exclusiva de atendimento de aviação, de acordo com a legislação vigente para o sistema de aviação civil, no âmbito da manutenção aeronáutica, operações e segurança de voo, manutenção de peças, partes e componentes de aeronaves, bem como vendas (varejo e atacado) de aeronaves e suas peças, partes, componentes e acessórios.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2017 (fl. 14) que consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Serviços auxiliares dos transportes aéreos, exceto operação dos aeroportos e campos de aterrissagem.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista;

3.2.2. Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

4. Cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica nº 69882/2017 do Crea-RJ relativa à interessada (fls. 15/16), expedida em 31/08/2017, a qual consigna a anotação do profissional Ricardo Pereira Malato, bem como o seguinte ramo de atividade:

“3020-0 OBRAS E SERVIÇOS DE ENGENHARIA MECANICA /OS ENG MECANICA.”

5. Cópia do Certificado de Organização de Manutenção COM nº 1604-34/ANAC relativo à sede (fls. 17/19) que consigna que a empresa encontra-se autorizada a executar:

“Categoria Acessório Classe I – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios mecânicos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção. Categoria Acessório Classe II - Manutenção, manutenção preventiva e alteração de acessórios elétricos, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

6. ART nº 28027230172348279 registrada em 16/08/2017 (fl. 23).

Apresentam-se às fls. 26/26-verso a informação e o despacho datados de 05/09/2017, os quais compreendem:

1. O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Ricardo Pereira Malato, ad referendum da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 29 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro da interessada sob o nº 2114514 expedido em 05/09/2017 com a anotação do profissional Ricardo Pereira Malato, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

ENGENHARIA MECÂNICA RELATIVAS ÀS ATRIBUIÇÕES DO SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO, DO ARTIGO 12 DA RESOLUÇÃO 218/73 E ARTIGO 3º RESTRITO A SISTEMAS DE AERONAVES E SEUS COMPONENTES, RESSALVANDO-SE QUE NÃO TEM ATRIBUIÇÕES PARA ATIVIDADES LIGADAS A NATUREZA ESTRUTURAL OU DE PROJETOS DE AERONAVES.”

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado; considerando o artigo 13 da Resolução 336/89 do Confea: “Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas. Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”; Somos de entendimento pelo referendo da indicação do Engenheiro Mecânico Ricardo Pereira Malato com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 3º da mesma resolução, restrito a sistemas de aeronaves e seus componentes, limitados a autorização da ANAC, categoria Acessórios, classe 1 e classe 2.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 48 | F-3553/2011 V2 <i>ESPER & FLORÊNCIO ASSISTÊNCIA E SERVIÇO LTDA.</i> |
| | Relator ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 125/127-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/04/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 348/2017 (fls. 128/130), a qual consigna: "...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 125 a 127-verso quanto a: 1.) Pelo referendo da anotação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (segunda responsabilidade técnica), a partir de 10/01/2017, com prazo de revisão de um ano; 2.) Pelo encaminhamento do processo ao Plenário do Conselho."

Apresenta-se às fls. 131/131-verso a Decisão PL/SP nº 687/2017 relativa à sessão procedida em 08/06/2017, a qual consigna: "...DECIDIU aprovar a anotação da dupla responsabilidade técnica do Eng. Prod. Mec. e Tec. Mec. Eleandro Wagner Batista da Silva, a partir de 10/01/2017, na empresa Esper & Florêncio Assistência e Serviço Ltda. EPP, com prazo de revisão de 01 (um) ano."

Apresenta-se à fl. 133 a informação "Resumo de Empresa" que consigna:

Registro: nº 1759061 expedido em 28/09/2011.

Objetivo social: "Comércio varejista de eletrodomésticos e ar condicionado, peças e acessórios para aparelhos elétricos, eletrônicos e ar condicionado, toldos e similares, plantas e flores naturais, e artificiais para ornamentação, extintores, cartões telefônicos, ferragens para construção, ferramentas manuais, elétricas e não elétricas, livros, veículos automotores novos (automóveis, utilitários, camionetas e similares); Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos elétricos e ar condicionado, roupas e acessórios para uso profissional e de segurança do trabalho; Prestação de serviços de aluguel de máquinas e equipamentos para escritórios, aparelhos de usos comerciais e industriais, equipamentos de teste, medição e controle e contêineres; Prestação de serviço de instalação, reparação e manutenção de máquinas e aparelhos eletrodomésticos e ar condicionado, execução de cópias de chaves (chaveiro), reparação e conserto de cadeados e fechaduras, obras de engenharia civil, construção de cortinas de proteção de encostas e muros de arrimo, instalação, alteração, manutenção e reparo hidráulico, sanitários e de gás em todos os tipos de construções, a colocação de revestimentos de cerâmica, azulejo, mármore, granito, pedras e outros materiais em paredes e pisos, tanto no interior quanto no exterior de edificações, pinturas, interior e exterior, em edificações de qualquer tipo, instalação, alteração, manutenção e reparo elétrico em todos os tipos de construções, reparação ou manutenção de sistemas de refrigeração central em imóveis residenciais, comerciais, serviço de coleta de encomendas. (serviço será executado na empresa do contratante)."

Restrição de atividades: "EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL, ENGENHARIA ELETRO-ELETRÔNICA E ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA (COM RESTRIÇÃO QUANTO À EXECUÇÃO E ELABORAÇÃO DE PROJETOS RESPECTIVOS A ESTA ÚLTIMA MODALIDADE)."

Responsáveis técnicos:

Engenheiro Civil Carlos Henrique Pinheiro (Início em 28/09/2011);

Engenheiro de Produção – Mecânica Eleandro Wagner Batista da Silva (Início em 10/01/2017);

Engenheiro Eletricista – Eletrônica Emerson Benedito Pires (Início em 06/07/2015).

Apresenta-se às fls. 134/135 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Jacareí) em 01/08/2017, a qual contempla a declaração do profissional Emerson Benedito Pires de que não emitiu nenhuma ART pela interessada, no período de julho/2016 a julho/2017. Destacamos que o assunto foi objeto do despacho datado de 03/08/2017 (fl. 138-verso).

Apresenta-se às fls. 140/141 a documentação protocolada pela empresa em 04/08/2017, a qual consigna a baixa da anotação do profissional Eleandro Wagner Batista da Silva.

Apresenta-se às fls. 147/151-verso a documentação protocolada pela empresa em 28/08/2017, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

103

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 147/147-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do profissional César Alves Teixeira (Jornada: não consignada), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

Engenheiro de Produção – Mecânica: artigo 1º da Resolução 235, de 09/10/1975, do CONFEA.

Técnico em Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Instrumento Particular de Contrato de Prestação de Serviço firmado entre a interessada e o profissional César Alves Teixeira em 11/08/2017 (fls. 148/148-verso), com validade pelo período de 12 (doze) meses, que consigna:

A seguinte jornada de trabalho: segunda a sexta feira das 08h00min 12h00min.

ART n° 28027230172403541 registrada em 28/08/2017 (fls. 151/151-verso).

Apresentam-se às fls. 154/154-verso a informação e o despacho datados de 30/08/2017 que consignam:

O deferimento da anotação do profissional César Alves Teixeira, excepcionalmente pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, ad referendum da CEEMM.

O encaminhamento do processo à CEEMM.

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

O artigo 4º do Decreto n° 90.922/85 que consigna:

“Art. 4º - As atribuições dos técnicos industriais de 2º grau, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional e de sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II - prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:

1) coleta de dados de natureza técnica;

2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;

3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;

4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;

5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;

6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos

materiais, peças e conjuntos;

7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as

respectivas

equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais

especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva

formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.”

(...)

O artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*métodos**e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”**O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:**“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.**Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”***PARECER E VOTO***Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; somos pelo referendo da anotação do Engenheiro de Produção – Mecânica e Técnico em Mecânica César Alves Teixeira exclusivamente para as atividades de prestação de serviços de instalação, reparação e manutenção de máquinas e ar condicionado. Após, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil - CEEC para análise e deliberação.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 49 | F-3589/2013 | <i>IZAEL PEREIRA DOS SANTOS - EPP</i> |
| | Relator | PAULO PENELUPPI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/12 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Espírito Santo do Pinhal) em 21/10/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/002-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Louis Claudio Belli (Jornada: segunda, quarta e sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218 de 29/06/1973 do CONFEA (fls. 13/14).

2. Cópia das “DECLARAÇÃO DE FIRMA INDIVIDUAL” datadas de 22/01/1992 (fl. 03) e 20/03/1995 (fl. 04) e dos “REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO” datados de 02/03/2004 (fl. 05) e 12/05/2009 (fl. 06), os quais consignam o seguinte objetivo social: “FABRICAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MÁQUINAS, APARELHOS E EQUIPAMENTOS PARA BENEFICIAMENTO OU PREPARAÇÃO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS (MÁQ. BENEFICIAR, DEBULHADORAS DE MILHO, MOINHO PARA CEREAIS, BENEFICIADORA DE FRUTAS, ETC.).”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 16/10/2013 (fl. 07), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Fabricação de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, exceto para irrigação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Fabricação de equipamentos para irrigação agrícola, peças e acessórios;

3.2.2. Instalação de máquinas e equipamentos industriais.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia Mecânica firmado entre a interessada e o profissional Louis Claudio Belli em 14/10/2013 (fl. 08), com vigência até 10/10/2017.

5. ART nº 92221220131406024 registrada em 15/10/2013 (fl. 09).

Apresentam-se às fls. 16/17 a informação e o despacho datados de 22/10/2013 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Louis Claudio Belli, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 18/18-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI – 776822/2013 emitida em 22/10/2013, a qual consigna que a interessada encontra-se registrada sob nº 1936518 expedido em 21/10/2013 com a anotação do profissional Louis Claudio Belli.

Apresentam-se às fls. 19/34 as cópias de folhas do processo PR-011921/2016 (Interessado: Carlos Augusto Belli – Assunto: Consulta), as quais compreendem:

1. Correspondência do Engenheiro de Produção e Técnico em Mecânica Carlos Augusto Belli, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA, e do artigo 4º, itens I e IV do Decreto 90.922 de 06/02/85, circunscritas ao âmbito da mecânica “com restrição a execução e elaboração de projetos no âmbito de sua formação” (fl. 22), a qual contempla consulta acerca da possibilidade de responder tecnicamente pela interessada.

2. A seguinte documentação relativa à interessada:

2.1. Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/07/2017 (fl. 26), no qual verifica-se a manutenção das atividades econômicas consignadas no documento de fl. 07).

2.2. Informações do “site” da empresa (fls. 27/29), as quais consignam:

2.2.1. Que a empresa especializou-se em fabricar equipamentos agrícolas para processamento de grãos, como soja, milho, especialmente o café.

2.2.2. A elaboração de projetos personalizados, bem como que as usinas projetadas pela interessada são capacitadas para fazer todo o trabalho de seleção, classificação, transporte e armazenagem desses produtos.

2.3. Licença de Operação da CETESB nº 63000890 (validade até 03/10/2018), a qual consigna:

2.3.1. Área construída; 2.653,38 m².



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2.3.2. *Funcionários: Administração (5) e Produção (20).*

2.3.3. *Relação de equipamentos.*

3. *Informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 25/07/2017 (fls. 32/32-verso).*

4. *Despacho da Coordenadoria da CEEMM datado de 15/08/2017 (fl. 33), o qual consigna a determinação quanto ao retorno do processo à unidade de origem para:*

4.1. *A juntada da documentação no presente processo.*

4.2. *O encaminhamento do presente processo à CEEMM para fins de:*

4.2.1. *A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Louis Claudio Belli.*

4.2.2. *A análise da consulta formulada pelo profissional Carlos Augusto Belli.*

Obs.: O assunto foi objeto do Despacho DAC-4/SUPCOL nº 118/2017 (fl. 34)

PARECER

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições concedidas ao Engenheiro Mecânico Louis Claudio Belli (artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea; considerando que o referido profissional foi anotado “ad referendum da CEEMM pelo período de 22/10/2013 a 10/10/2017; considerando que a interessada encontra-se sem responsável técnico; considerando as cópias de folhas do processo PR-011921/2016 (Interessado: Carlos Augusto Belli – Assunto: Consulta); considerando as atribuições do Engenheiro de Produção Carlos Augusto Belli (artigo 1º, da Resolução 235 de 09/10/1975, do CONFEA) e que tais atribuições referem-se aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado, seus serviços afins e correlatos; considerando as informações extraídas do site da interessada de que a empresa especializou-se em fabricar equipamentos agrícolas para processamento de grãos, como soja, milho, especialmente o café, através de elaboração de projetos personalizados; considerando a Resolução 336/1989 do Confea: Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas;

VOTO

1. *Pelo referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro Mecânico Louis Claudio Belli no período de 22/10/2013 a 10/10/2017.*

2. *Pela necessidade de indicação de profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea, ou equivalentes para responsabilizar-se pelas atividades de projetos de máquinas e equipamentos para agricultura e pecuária, peças e acessórios, ou pela cobertura integral de suas atividades.*

3. *Em resposta à consulta do Engenheiro de Produção Carlos Augusto Belli, formulada através do processo PR - 011921/2016, tem-se que o profissional em questão encontra-se habilitado a ser anotado como responsável técnico pela empresa Izael Pereira dos Santos – EPP exclusivamente para as atividades referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado (atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea), conforme contemplado em suas atribuições;*

4. *Pela juntada de cópias deste relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no processo PR - 011921/2016, com notificação ao interessado como resposta á consulta formulada naquele processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 50 | F-4278/2015 | TOZZO DE JUNDIAÍ MANUTENÇÃO INDUSTRIAL |
| | Relator | DALTON MESSA |

Proposta

A análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira e a análise quanto ao referendo do registro da empresa com a anotação do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira.

HISTÓRICO:**I - COM REFERÊNCIA AOS ELEMENTOS DO PROCESSO:**

Apresenta-se às fls. 02/20 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Jundiaí) em 12/11/2015, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 02/02-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira (Jornada: terça e quinta feira das 09h00min às 15h00min), detentor das atribuições do artigo 22 da Resolução n° 218/73 do Confea (fl. 20), que já se encontra anotado por outra empresa.

Obs.: Trata-se da interessada do presente processo, sendo que o profissional não se encontrava anotado por nenhuma empresa (fl. 46).

2. Cópia da alteração contratual datada de 25/11/2013 (fls. 04/13), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"A sociedade terá por objetivo social consertos, reformas e manutenção de ferramentas e produtos metalúrgicos, com reposição de peças."

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2015 (fl. 14), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

3.2. Secundária: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

4. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional José Roberto Valbusa Pereira em 03/11/2015 (fls. 15/17), com validade de um ano.

5. ARTn°92221220151491616 registrada em 12/11/2015 (fls. 18/18-verso).

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 18/11/2015 relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional José Roberto Valbusa Pereira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 22/22-verso a cópia da Certidão de Registro de Pessoa Jurídica CI -1243491/2015 emitida em 15/12/2015, a qual consigna registro da empresa sob o n° 2029430 expedido em 18/11/2015, com a notação do profissional José Roberto Valbusa Pereira.

Apresenta-se às fls. 23/29 a documentação protocolada pela empresa em 04/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 23/25) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira (Jornada: terça e quinta feira das 12h30min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias do artigo 1o da Resolução n° 235/75 do Confea (fl. 31).

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira em 02/11/2016 (fls. 26/27), com validade de um ano.

3. ART n° 92221220161191279 registrada em 03/11/2016 (fl. 28).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 16/11/2016 (fls. 33/33-verso), os quais consignam a apresentação de exigências.

Apresenta-se às fls. 34/39 a documentação protocolada pela empresa em 19/11/2016, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 34/35) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira com a apresentação de nova jornada de trabalho: segunda, quarta e sexta feira das 13h00min às 17h00min.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2. Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira em 02/11/2016 (fls. 36/37).

3. ART n° 28027230161354954 (retificadora da ART n° 92221220161191279 - registrada em 14/12/2016 - fl. 38).

Obs.: A documentação foi objeto da informação e do despacho datados de 03/01/2017 (fls. 42/42-verso), os quais consignam a apresentação de exigências.

Apresenta-se à fl. 43 a ART n° 28027230171485013 (retificadora da ART n° 28027230161354954 - registrada em 24/01/2017 - fl. 43).

Apresentam-se às fls. 44/44-verso a informação e o despacho datados de 08/02/2017 relativos ao deferimento do registro da anotação do profissional Nelson Roberto Moreira de Oliveira, ad referendum da CEEMM.

II- COM REFERÊNCIA À LEGISLAÇÃO VIGENTE E PROCEDIMENTOS:

1. O caput a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

2. O artigo 22 da Resolução n° 218/73 do Confea que consigna:

"Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I- o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II- as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo."

3. O artigo 1º da Resolução n° 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

IV - PARECER E VOTO:

1. Considerando que o profissional indicado, Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado, respeitados os limites de sua formação.

2. Considerando o disposto no objetivo social da empresa: "consertos, reformas e manutenção de ferramentas e produtos metalúrgicos, com reposição de peças". Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 20/07/2015 (fl. 14), o qual consigna: CNAE Principal n° 47.44-0-01: Comércio varejista de ferragens e ferramentas; e CNAE Secundário: Manutenção e reparação de máquinas-ferramenta.

3. Considerando a legislação aplicada, acima descrita, bem como a documentação apresentada pela Interessada;

Somos de entendimento (VOTO):

1º) Pelo referendo do registro da empresa, com a anotação como responsável técnico, do Engenheiro de Operação - Mecânica de Máquinas e Ferramentas José Roberto Valbusa Pereira, portador das atribuições do artigo 22 da Resolução 218/73 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, indicado na condição de profissional contratado, pelo período de vigência do contrato de prestação de serviços;

2º) Pelo não referendo da anotação do Engenheiro de Produção Nelson Roberto Moreira de Oliveira, em face do entendimento que o mesmo não possui atribuições condizentes com as atividades da empresa;

3º) Pela notificação da empresa para que proceda a indicação de um profissional Engenheiro de Operação - Mecânica e Máquinas e Ferramentas, ou profissional detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73, ou equivalentes.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 51 | F-4703/2015 | AVSOURCE BRASIL SERVIÇOS AERONÁUTICOS LTDA. |
| | Relator | ODAIR BUCCI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/44 a documentação relativa ao requerimento de registro da empresa (sediada em Itupeva) protocolada em 11/12/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Aeronáutico Kazumi Sakamoto (Jornada: segunda a sexta feira – 2,5 horas diárias – flexível), detentor das atribuições do artigo 3º, exceto alíneas “g”, “h”, “i”, “j”, “k” e “l” da Resolução 95/54 do Confea (fl. 45), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Aircraft Suporte e Manutenção Ltda.:

1. 1. 1. Local: sediada em Campinas:

1. 1. 2. Jornada: segunda a sexta feira – 4 horas diárias – flexível;

1. 1. 3. Início: 05/11/2013;

1. 1. 4. Vínculo: empregado celetista.

2. Correspondência da empresa datada de 16/11/2015 (fl. 05), a qual consigna:

2. 1. Que a empresa possui como objetivo social as atividades de “Prestação de serviços de consultoria empresarial, orientação e assistência operacional prestada a empresas e a outras organizações, nas áreas administrativas e comercial, voltado principalmente para o setor aeronáutico, bem como a participação em outras empresas, civis ou comerciais, como sócia acionista ou quotistas.”

2. 2. Que o serviço a ser coordenado e assinado pelo responsável técnico será de inspeção e auditoria documental com a emissão de um relatório técnico sobre as condições encontradas na aeronave do cliente. As inspeções ocorrerão em sua grande maioria, no exterior, em aeronaves operadas por empresas subordinadas a autoridade aeronáutica local.

3. Cópias do contrato social datado de 15/08/2003 (fls. 28/33) e das alterações contratuais datadas de 15/08/2003 (fls. 21/27), 30/03/2011 (fls. 14/20) e 27/04/2015 (fls. 06/13), que consignam o seguinte objetivo social:

“Cláusula terceira – A sociedade tem como objetivo social as atividades de Prestação de serviços de consultoria empresarial, orientação e assistência operacional prestada a empresas e a outras organizações, nas áreas administrativas e comercial, voltado principalmente para o setor aeronáutico, bem como a participação em outras empresas, civis ou comerciais, como sócia acionista ou quotistas.”

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 15/11/2015 (fl. 34), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

4. 1. Principal: Atividades de consultoria em gestão empresarial, exceto consultoria técnica específica.

4. 2. Secundária: Outras sociedades de participação, exceto holdings.

5. Contrato de Prestação de Serviços – Responsabilidade Técnica 15-01-01 firmado entre a interessada e o profissional Kazumi Sakamoto em 15/10/2015 (fls. 35/40), o qual consigna:

5. 1. A jornada de 12 (doze) horas semanais (sem descrição dos dias e horários).

5. 2. A validade por prazo indeterminado.

6. ART nº 92221220151521349 registrada em 23/11/2015 (fl. 41).

Apresenta-se à fl. 43 o e-mail transmitido pela interessada em 18/12/2015, o qual consigna o destaque para a urgência na tramitação do pedido de registro em face do edital relativo ao Pregão Eletrônico AA nº 52/2015 do BNDES (fl. 44) a ser realizado em 06/01/2016, tendo por objeto: “Contratação continuada de serviços de inspeção e auditoria técnico – aeronáutica a serem prestados ao Sistema BNDES afim de que este tenha conhecimento detalhado do estado físico e documental em que se encontram as aeronaves por ele financiadas, conforme as especificações deste Edital e de seus anexos.”

Apresentam-se às fls. 46/46-verso a informação e o despacho datados de 21/12/2015, os quais consignam a apresentação de exigências à interessada, registradas no protocolo nº 166046 (fl. 47) em 22/12/2015.

Apresenta-se à fl. 48 a correspondência da empresa datada de 03/03/2016, a qual compreende:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1. A solicitação quanto ao cancelamento do processo de registro em nome da interessada.
 2. Que o trabalho em questão, que necessitava do registro do Conselho por exigência do cliente, não se concretizou.
Que a empresa não vai mais realizar esse tipo de trabalho, bem como que não há nenhum outro serviço atual realizado pela interessada que necessite tal registro.
Apresenta-se às fls. 53/54 a correspondência da empresa datada de 16/03/2016 e protocolada em 23/03/2016, a qual compreende, dentre outros, o destaque para os seguintes aspectos:
 1. Que os serviços executados regularmente pela empresa não necessitam do registro no Crea-SP, bem como para o objetivo social da interessada transcrito na correspondência.
 2. A reiteração quanto ao cancelamento em definitivo do protocolo nº 166046.
 3. A informação de que a solicitação de registro no Conselho foi feita com o objetivo de atender às exigências da licitação do BNDES.
 4. A correspondência da empresa datada de 03/03/2016 na qual foi requerido o cancelamento do processo de registro da empresa.
 5. A apresentação em da seguinte documentação:
 - 5.1. Cópia do e-mail transmitido pela interessada em 16/01/2016 ao profissional Kazumi Sakamoto (fl. 55).
 - 5.2. Cópia da alteração contratual datada de 27/04/2015 (fls. 56/63), anteriormente já anexada ao processo.
Apresenta-se à fl. 66 a cópia da Notificação nº 35841/2016 emitida em 08/11/2016, na qual a interessada foi instada a prestar esclarecimentos acerca ao escopo dos serviços oferecidos no "site" www.avsourcebrasil.com.br.
Apresenta-se às fls. 67/68 a correspondência da empresa protocolada em 14/12/2016, a qual contempla os esclarecimentos solicitados pelo Conselho.
Apresentam-se à fl. 69 a informação e o despacho datados de 13/01/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.
- PARECER E VOTO**
- Considerando que o objetivo social da empresa possui como atividade básica voltada às áreas administrativa e comercial; considerando as informações do "site" da empresa; considerando a resposta da interessada em atendimento à Notificação nº 35841/2016 deste Conselho esclarecendo a respeito de suas reais atividades;
- Somos de entendimento pela não necessidade de registro da interessada neste Conselho, com o conseqüente deferimento do pedido de cancelamento de seu registro no Crea-SP. Que a interessada seja notificada quanto à obrigatoriedade de registro caso venha a exercer atividades afetas á fiscalização deste Conselho.
-

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|-------------------------|
| 52 | F-22116/2003 | SIMBROL DO BRASIL LTDA. |
| | Relator | DALTON MESSA |

Proposta

I - Com referência aos elementos do processo:

Apresenta-se às fls. 27/50 a documentação protocolada em 07/06/2006, a qual contempla a apresentação das alterações contratuais datadas de 20/04/2005 (fls. 35/47) e 12/12/2005 (fls. 28/34) que consignam o seguinte objetivo social:

"Artigo 4o - A sociedade tem por objeto: Indústria e Comércio de Grades Metálicas, Gradis, Estruturas Metálicas, Guarda Corpos, Escadas, Passarelas, Pipe-Racks, Suportes para Transporte e Armazenagem de Produtos Industrializados e Serviços de Engenharia."

Apresenta-se às fls. 51/61 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 08/02/2017, a qual compreende:

1. Formulário "RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA" (fls. 51/53) que consigna:

1.1.A baixa das anotações do Engenheiro Mecânico Jean Pierre Lapp e do Engenheiro Civil José Carlos de Oliveira.

1.2.A indicação como responsável técnico do profissional Edinei Mota Oliveira (Jornada: segunda a sexta feira das 13h00min às 18h00min), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

1.2.1.Engenheiro de Produção: provisórias do artigo 1o da Resolução n° 235/75 do Confea;

1.2.2.Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica: artigo 4o do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

2.ART n° 28027230171528677 registrada em 06/02/2017 (fl. 56).

3.Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissional de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Edinei Mota Oliveira em 01/12/2016 (fls. 57/59), com vigência de 48 (quarenta e oito) meses.

Obs.: A documentação foi objeto das exigências consignadas no protocolo n° 24785 (fl. 66).

Apresenta-se às fls. 68/77 a cópia da alteração contratual protocolada em 16/03/2017, a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Artigo 4° - A sociedade tem por objeto: Fabricação de equipamentos e peças para extração petrolífera, indústria e Comércio de Grades Metálicas, Gradis, Estruturas Metálicas, Guarda Corpos, Escadas, Passarelas, Pipe-Racks, Suportes para Transporte e Armazenagem de Produtos Industrializados e Serviços de Engenharia."

Apresentam-se às fls. 79/79-verso a informação e o despacho datados de 17/03/2017 e 04/09/2015, relativos ao deferimento da anotação do profissional Edinei Mota Oliveira, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 84 a informação e o despacho datados de 17/03/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

DISPOSITIVOS LEGAIS:

1. O caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei n° 5.194/66 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;

(...)"

2. O artigo 4o do Decreto n° 90.922/85 (Regulamenta a Lei n° 5.524, de 5 NOV 1968, que "dispõe sobre o exercício da profissão de técnico industrial e técnico agrícola de nível médio ou de 2° grau.") que consigna:

I - executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção;

II- prestar assistência técnica e assessoria no estudo de viabilidade e desenvolvimento de projetos e pesquisas tecnológicas, ou nos trabalhos de vistoria, perícia, avaliação, arbitramento e consultoria, exercendo, dentre outras, as seguintes atividades:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

- 1) coleta de dados de natureza técnica;
- 2) desenho de detalhes e da representação gráfica de cálculos;
- 3) elaboração de orçamento de materiais e equipamentos, instalações e mão-de-obra;
- 4) detalhamento de programas de trabalho, observando normas técnicas e de segurança;
- 5) aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho;
- 6) execução de ensaios de rotina, registrando observações relativas ao controle de qualidade dos materiais, peças e conjuntos;
- 7) regulagem de máquinas, aparelhos e instrumentos técnicos.

III - executar, fiscalizar, orientar e coordenar diretamente serviços de manutenção e reparo de equipamentos, instalações e arquivos técnicos específicos, bem como conduzir e treinar as respectivas equipes;

IV - dar assistência técnica na compra, venda e utilização de equipamentos e materiais especializados, assessorando, padronizando, mensurando e orçando;

V - responsabilizar-se pela elaboração e execução de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional;

VI - ministrar disciplinas técnicas de sua especialidade, constantes dos currículos do ensino de 1º e 2º graus, desde que possua formação específica, incluída a pedagógica, para o exercício do magistério nesses dois níveis de ensino.

(...)"

3. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

"Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos."

4. O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

"Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos."

CONSIDERAÇÕES:

1. O novo objetivo social da empresa e as atribuições do profissional anotado.

2. A informação "Resumo de Empresa" (fl. 85) que consigna a anotação do profissional Edinei Mota Oliveira, bem como a seguinte restrição de atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO DE ACORDO COM AS ATRIBUIÇÕES DO RESPONSÁVEL TÉCNICO ANOTADO."

3. As informações do "site" da empresa (fls. 86/87).

4. A pertinência quanto ao encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pelo registro da empresa no âmbito da CEEMM com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições do profissional, ora indicado; Sr. Edinei Mota Oliveira, Engenheiro de Produção: artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea e, Técnico em Desenho de Projetos - Mecânica: artigo 4º do Decreto Federal 90922, de 06 de fevereiro de 1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Pela obrigatoriedade da contratação e anotação de profissional, para as atividades não cobertas pelo profissional ora indicado, com atribuições conferidas aos engenheiros com formação em Engenharia de Mecânica pelo artigo 12 da Resolução nº 218/73, Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA..., devidamente registrado e regularizado com este Conselho, como Responsável Técnico pela empresa no âmbito de suas atribuições conferidas pela legislação em vigor, com prazo de revisão de dois anos.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| 53 | F-32028/2002 | AQUECEDORES ROREAU LTDA. |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se à fl. 25 a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 09/05/2013, a qual consigna:

1. Registro: nº 1225064 expedido em 10/04/2002.

2. Objetivo social:

“O ramo de Aquecedores domésticos e industriais, tubos e conexões e assistência técnica para aquecedores.”

3. Responsável técnico: Engenheiro de Operação (Curso de Mecânica de Máquinas) Uelinson Mário Sbampato (Início em 10/04/2002).

Apresenta-se à fl. 26 a baixa de responsabilidade técnica por pessoa jurídica protocolada em 18/12/2015 pelo profissional Uelinson Mário Sbampato.

Apresenta-se à fl. 32 a cópia do Ofício nº 11277/15-UGISC datado de 30/12/2015, no qual a empresa foi comunicada acerca do cancelamento da anotação do profissional Uelinson Mário Sbampato, bem como notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades técnicas.

Obs.: O ofício foi entregue mediante recibo (fl. 37).

Apresenta-se à fl. 39 a correspondência protocolada pela interessada em 26/02/2016, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em mais 30 (trinta) dias.

Apresenta-se à fl. 51, fls. 52/61 e fls. 63/65 a documentação protocolada pela empresa (sediada em São Carlos) em 28/11/2013, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 51/51-verso) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas Uelinson Mário Sbampato (Jornada: segunda e terça feira das 08h00min às 14h00min), detentor das atribuições do artigo 22, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fl. 62).

2. Cópia da alteração contratual datada de 12/09/2012 (fls. 53/60), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“4ª – O objeto da sociedade é Comércio de Aquecedores Domésticos e industriais com assistência técnica para aquecedores.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/12/2016 (fl. 57) que consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de outros artigos de uso pessoal e doméstico não especificados anteriormente.

4. ARTs de números 92221220161276316 (registrada em 25/11/2016 – fls. 59/60) e 92221220161282721 (retificadora da ART nº 92221220161276316 – registrada em 28/11/2016 – fl. 58).

5. Contrato Particular de Prestação de Serviços firmado entre a interessada e o profissional Uelinson Mário Sbampato em 25/1/2016 (fl. 61), com validade de 48 (quarenta e oito meses).

Apresentam-se às fls. 66/66-verso a informação e o despacho datados de 06/12/2016 relativos ao deferimento da anotação do profissional Uelinson Mário Sbampato, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se à fl. 72 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 14/11/2017.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado e anotado; considerando o artigo 9º da Resolução nº 336/89 do Confea que consigna: “Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.”;

Somos pelo referendo da anotação do profissional Uelinson Mário Sbampato com restrição das atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018*01 a 05 do artigo 1º da Resolução 218/73 do Confea.***V . III - EMPRESA COM REGISTRO AD REFERENDUM - REGISTRO E/OU DA ANOTAÇÃO DE RT - NÃO REFERENDO****Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 54 | F-2638/2005 V2 SAFRAN ELETRÔNICA & DEFESA BRASIL LTDA. Relator ADNAEL FIASCHI |
|-----------|--|

Proposta

A interessada possui o seguinte objetivo social: “i. A pesquisa, o desenvolvimento, a montagem, a fabricação, os testes, a qualificação, a certificação, a manutenção, o reparo, o comércio e representação, a importação, a exportação e a distribuição de sistemas, conjuntos, subconjuntos, peças, componentes, equipamentos e softwares aviônicos, Ópticos, Optoeletrônicos, Optrônicos, Eletrônicos Educacionais, destinados tanto ao setor privado quanto ao setor público, no Brasil e no exterior, sem quaisquer restrições; ii. A prestação de serviços de qualquer natureza ligados às atividades de seu objeto social; e iii. A participação direta ou indireta em outras sociedades, empresárias ou simples, nacionais ou estrangeiras, na qualidade de sócia, acionista ou qualquer outra forma prevista pela lei.”

A interessada possuía como responsáveis técnicos o Engenheiro de Controle e Automação Henrique Pires de Almeida Nobre e o Técnico em Eletrônica Marcel Gasiglia de Queiroz.

Diante da baixa de responsabilidade técnica dos profissionais acima, em 18/05/2017 a empresa protocolou documentação a qual compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Diego Garcia Araújo e Silva, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA, com restrição quanto ao desempenho da atividade 02 do artigo 01 desta Resolução, podendo somente executar estudo, planejamento, projeto e especificação referente ao produto e da fábrica.

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da interessada; considerando as atribuições do profissional indicado como único responsável técnico; considerando as atribuições dos profissionais anteriormente anotados; considerando as informações contidas no “site” da empresa;

Somos pelo não referendo do Engenheiro de Produção – Mecânica Diego Garcia Araújo e Silva como responsável técnico da interessada; pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-SP – CEEE, para as devidas manifestações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 55 | F-3715/2017 | CBP FERRAMENTARIA INDÚSTRIA LTDA. |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Hortolândia) em 05/09/2017, a qual contempla:

- Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Claudio Piacente – sócio cotista (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 17h00min), detentor das atribuições da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA, com as seguintes restrições: Sistemas de Produção; Processos; Controle de Qualidade; Manutenção de Máquinas e Equipamentos e Ergonomia (fl. 17).

- Cópia do contrato social datado de 05/04/2013 (fls. 04/07) que consigna o seguinte objetivo social: “A sociedade tem por objetivo a exploração de ferramentaria, usinagem e comércio de peças.”

- Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 17/08/2017 (fl. 08), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Serviços de usinagem, tornearia e solda.

- Declaração do profissional Claudio Piacente datada de 04/09/2017 (fl. 09), a qual consigna que a interessada trabalha nas atividades de ferramentaria, usinagem e fabricação de dispositivos de montagem e ferramentas para a linha de produção, e está diretamente ligada à Engenharia de Produção.

- Informações do “site” da empresa (fls. 10/10-verso).

- ART nº 28027230172441749 registrada em 04/09/2017 (fls. 11/13).

Apresenta-se às fls. 19/19-verso a informação datada de 22/09/2017 que consigna:

- O deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Claudio Piacente, ad referendum da CEEMM, com revisão em 90 (noventa) dias.

- O encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se à fl. 19 a informação “Resumo de Empresa” que consigna o registro sob o nº 2117490 expedido em 22/09/2017 com a anotação do profissional Claudio Piacente, bem como a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO, conforme as atribuições do Responsável Técnico anotado.”

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.”

O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

PARECER E VOTO

Considerando a Lei Federal nº 5194/66: Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico; considerando a Resolução 336/89: Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma; considerando as atribuições concedidas ao Engenheiro de Produção Cláudio Piacente, em especial suas restrições referentes à sistemas de produção, processos, controle de qualidade, manutenção de máquinas e equipamentos e ergonomia; considerando as informações divulgadas no site da interessada de que é especializada em construções de ferramentas de dobra, corte, dispositivos e máquinas em geral, desde o projeto a construção; considerando que o profissional em questão foi indicado na qualidade de único responsável técnico para responder pelas atividades desenvolvidas constantes no objetivo social da interessada; somos de entendimento pelo não referendo do registro da empresa com a anotação do profissional Cláudio Piacente.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 56 | F-22061/2003 V2 CENTRO AUTOMOTIVO GASMANIA LTDA. Relator JANUÁRIO GARCIA |
|-----------|---|

Proposta

Apresenta-se às fls. 94/95 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 26/03/2009 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 110/2009 (fl. 96), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 94/95, pelo indeferimento do solicitado pela empresa e pela manutenção do seu registro neste Conselho, devendo a mesma indicar profissional de nível superior da área da engenharia mecânica, com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 ou equivalente para responsabilizar-se tecnicamente por suas atividades.”

Apresenta-se à fl. 97 a informação relativa à empresa, a qual consigna:

1.Registro: nº 0650870 expedido em 28/04/2003.

2. Objetivo social:

“Comércio de peças e acessórios, kits GNV para veículos, serviços de instalação de sistemas de gás metano em veículos, regulagem e diagnóstico manutenção, mecânico e elétrico em veículos rodoviários automotores.”

3. Responsável técnico: sem anotação.

Obs.: O processo apresenta problema de numeração a partir de fl. 96 (exclusivo).

Apresenta-se à fl. 100 a correspondência da interessada protocolada pela empresa em 25/06/2009, a qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O Regulamento Técnico de Qualidade nº 33 – RTQ que dispõe sobre o registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores.

2. Que em 03/09/2007 foi revogada a Portaria nº 102/02, que exigia a indicação de um engenheiro responsável técnico pela empresa instaladora de sistemas de GNV.

3. Que de acordo como o RTQ nº 33 se faz necessária a nomeação de um responsável operacional, que deverá ter segundo grau completo e treinamentos específicos.

4. Que o artigo 6º da Lei nº 5.194/66 não se aplica à empresa.

5. Que a interessada trata-se de uma simples oficina mecânica cujo registro de instalador de sistemas de GNV venceu em maio de 2009, sendo que o mesmo não foi renovado.

Apresentam-se às fls. 101/116 as cópias de folhas do processo SF-001561/2009, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. Auto de Notificação e Infração nº 2625428 lavrado em nome da interessada em 06/08/2009 (fl. 101), por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei nº 5.194/66.

2. Relato de Conselheiro (fls. 103/105) aprovado na reunião procedida em 24/06/2010 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 747/2010 (fl. 106), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fl. 14 a 16, pela tomada das seguintes providências: 1. Cancelamento do ANI 2625428; 2. Alteração do assunto do processo para “infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei 5194/66”; 3. Realização de diligência observando, no que couber, o artigo 5º da Resolução 1008/04, do Confea - inclusive com a obtenção de cópia das últimas alterações do contrato social - a fim de apurar as atuais atividades da empresa, especialmente no que se refere a instalação e manutenção de kits de GNV. 4. Notificar o Inmetro a prestar informações acerca do cancelamento do registro da interessada naquele órgão para as atividades relacionadas a GNV.”

3. Relato de Conselheiro (fls. 111/115) aprovado na reunião procedida em 31/05/2012 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 533/2012 (fl. 116), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls 29 a 33, 1. que o presente processo seja arquivado. 2. que seja procedida a juntada no processo F-022061/2003 de cópias de fls. 08/09, 14/17, 19/22, do presente relato (fls. 29/33) e desta decisão. 3. que por meio do processo F-022061/2003 seja realizada nova diligência na empresa, para fins de averiguação das atividades desenvolvidas em face do cadastramento no INMETRO.”



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

118

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apresenta-se à fl. 122 o e-mail transmitido em 06/12/2016 à UGI Sorocaba relativo a empresas que foram denunciadas, para fins de verificação da regularidade perante o Conselho, o qual contempla a interessada. Apresenta-se às fls. 124/130 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Informação “Resumo de Empresa” (fl. 124) que consigna o cancelamento do registro da empresa em 30/06/2011, nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 06/12/2016 (fl. 125), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores;

2.2.2. Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.

3. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 14/12/2016 (fls. 126/126-verso), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio a varejo de peças e acessórios novos para veículos automotores.

Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores.

Serviços de instalação, manutenção e reparação de acessórios para veículos automotores.”

4. Informação do “site” do INMETRO que consigna que a interessada encontra-se registrada como instalador de GNV sob o nº 5943 (Início: 25/11/2016 – Término: 25/05/2018 – fl. 127).

5. “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 16/05/2017 (fls. 129/129-verso).

6. Cópia da notificação emitida em 16/05/2017 (fl. 130), no qual a interessada foi instada a reabilitar o registro no Conselho, com a apresentação de profissional habilitado.

Apresenta-se à fl. 131 a correspondência da interessada protocolada em 26/05/2017, a qual contempla a solicitação de prorrogação do prazo por mais 10 (dez) dias.

Apresenta-se às fls. 132/137 a correspondência da interessada protocolada em 26/05/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que a empresa encontra-se devidamente regularizada perante o Instituto Nacional de Metrologia, Qualidade e Tecnologia – INMETRO.

1.2. Que suas atividades são aquelas atribuídas ao instalador devidamente registrado atinente aos requisitos do item 3.29 da Portaria 091/07 do INMETRO.

1.3. Que conforme consta na mesma portaria, a desnecessidade de responsável habilitado junto ao Conselho se dá pelo fato de que o INMETRO já possui organismo próprio de inspeção credenciado – ITE.

1.4. Que a Portaria nº 49/10 do INMETRO alterou o Regulamento Técnico nº 37 de Inspeção Veicular de Veículos Rodoviários Automotores com Sistemas de Gás Natural Veicular, publicado pela Portaria nº 203/02 do INMETRO, com o destaque para o seu artigo 3º.

1.5. Que o “site” do INMETRO esclarece que não há necessidade de engenheiro responsável.

1.6. Que a empresa está devidamente regularizada perante o órgão responsável – INMETRO, atendendo todas as exigências concernentes às normas e exigências do RTQ 33.

1.7. Que a estrutura física do instalador está em conformidade com as determinações do item 5.24 da Portaria nº 102/02 do INMETRO.

1.8. A citação de jurisprudência dos Tribunais.

2. A solicitação de que as alegações do Conselho de suposta irregularidade no desenvolvimento de suas atividades seja afastada de plano, sendo inexigível qualquer tipo de multa.

3. A juntada ao processo dos seguintes documentos:

3.1. Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 23/05/2017 (fls. 139/140).

3.2. Cópia da notificação emitida em 16/05/2017 (fl. 141).

3.3. Informação do “site” do INMETRO (fl. 132), a qual consigna o registro da interessada sob o número 5943.

3.4. Portaria nº 091/07 do INMETRO (fls. 143/194).

3.5. Portaria nº 49/1º do INMETRO (fls. 198/231).

3.6. Informações do “site” “Inmetro – Perguntas mais frequentes” (fls. 233/247).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3.7. Portaria nº 102/02 do INMETRO (fls. 248/291).

3.8. Decisão relativa ao Recurso Especial em Apelação Cível nº 5053340-39.2012.404.7100/RS (fls. 292/293), o qual consigna como recorrente o Crea-RS e como recorrido a empresa Koppeças Comércio de Auto Peças Ltda.

3.9. Lei nº 6.839/80 (Dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões.).

Apresentam-se à fl. 295 a informação e o despacho datados de 03/08/2017 e 31/08/2017, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 299/302-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66 e Lei nº 6.839/80;

2.2. Decisões de números PL-1881/2017, PL-0989/2017 e PL-0380/2017 do Plenário do Confea.

2.3. Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O parágrafo único do artigo 64 que consigna:

“Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a pesquisa realizada nas decisões do Plenário do Confea (período 2017/2018), na qual foram identificadas as seguintes decisões, nas quais as interessadas foram autuadas por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, com a emissão de decisão quanto à manutenção da multa:

1. PL-1881/2017 (Interessado: Cobija Gas Inst e Montagem de GNV LTDA – fls. 299/299-verso):

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela interessada para, no mérito, negar-lhe provimento. 2) Manter a aplicação de multa no valor de R\$ 1.504,50 (um mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, sem prejuízo da regularização da falta, a ser corrigido pelo Crea na forma da lei. 3) Recomendar que o Crea-RJ que nos próximos casos, atente para a fixação das multas de acordo com a resolução em vigor, à época da lavratura do auto de infração.”

2. PL-0989/2017 (Interessado: Coop Auto Center GNV Peças Ltda. – fls. 300/300-verso):

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Não conhecer do recurso interposto pela pessoa jurídica Coop Auto Center GNV Peças Ltda, em face de sua intempestividade. 2) Manter Auto de Infração nº 2013300480, lavrado em 15 de janeiro de 2013, por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Mecânica sem possuir o seu devido registro no Crea-RJ. 3) Determinar que a autuada efetue pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1.043, de 1º de janeiro de 2013, art. 1º, alínea “c”, no valor de R\$ 1.504,50 (mil quinhentos e quatro reais e cinquenta centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei.”

3. PL-0380/2017 (Interessado: Gazcar 2000 Comércio Ltda. – fls. 301/301-verso):

“...DECIDIU, por unanimidade: 1) Conhecer o recurso interposto pela pessoa jurídica GAZCAR 2000 Comércio Ltda – EPP, em contraposição ao disposto na Decisão Plenária do Crea-RN, para no mérito negar-lhe provimento. 2) Manter o Auto de Infração nº 2013302897, lavrado em 23 de setembro de 2013,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

por infração ao art. 59 da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, ao atuar na área mecânica, montagem, instalação, regulação de veículos automotores equipados com GNV (gás natural veicular), conforme constante do seu contrato social, sem possuir o devido registro junto ao Crea-RJ. 3) Determina que o autuado efetue o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 1043, de 28 de setembro de 2012, art. 1º, alínea c, no valor de R\$ 1.585,59 (um mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e cinquenta e nove centavos), conforme estabelecido pelo Regional, corrigido na forma da lei, sem prejuízo da regularização. 4) Após apreciação e eventual aprovação pelo plenário do Confea da deliberação da CEEP sobre o assunto, remeter cópia da decisão do Confea a Auditoria deste Conselho Federal, para acompanhar e certificar-se quanto a manutenção ou não do entendimento expresso pelo Crea-PR, contido em seu Ofício nº 002/2010/DAFIS/CEEMM, de 15 de setembro de 2011, dirigido ao Sindicato das Empresas de Reparação de Veículos – SINDIREPA, daquele Estado, o qual colide com o entendimento técnico deste Fedreal, que conclui: "...o Crea considerou que as empresas instaladoras de GNV automotivo não tem necessidade de registro, bem como responsável técnico no Crea em virtude de que para a liberação do veículo para tráfego pelo Denatran, é necessário que o mesmo passe por uma Inspeção Veicular, com a emissão de um certificado atestado por um engenheiro mecânico. Tal certificado é um laudo de que o serviço de instalação do sistema de GNV automotivo está dentro das normas técnicas e está aprovado para circulação do veículo".

Considerando o item "GÁS NATURAL VEICULAR – GNV" do Manual de Fiscalização da CEEMM – 2017, que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais que desenvolvam atividades na área de Projeto, Fabricação, Inspeção, Montagem, Instalação, Reparo e Manutenção de kits para utilização de GNV. Também deverão ser fiscalizadas as Oficinas mecânicas que prestam serviço de instalação de kits em veículos para utilização de gás natural veicular (GNV), bem como a manutenção dos mesmos. Considerando os seguintes dispositivos do Regulamento Técnico da Qualidade nº 33 para Registro do Instalador de Sistemas de Gás Natural Veicular em Veículos Rodoviários Automotores, aprovado pela Portaria nº 91/2007 do INMETRO, citado pela interessada:

1. O subitem "3.29" do item "3. DEFINIÇÕES" que consigna:

"3.29 Responsável Operacional

Profissional formalmente vinculado com o instalador ou instalador registrado, devidamente qualificado e capacitado para responder operacionalmente pelas atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de gás natural veicular.

2. O subitem "5.7.2" do item "5. CONDIÇÕES GERAIS" que consigna:

"5.7.2 O instalador ou instalador registrado deve evidenciar ao representante da RBMLQ os desenhos esquemáticos de instalação de componentes de sistemas de GNV, por modelo ou família de veículos rodoviários automotores, em conformidade com os requisitos do RTQ 37 do Inmetro, com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes de componentes de sistemas de GNV e com os requisitos estabelecidos pelos fabricantes e montadoras de veículos rodoviários automotores, devidamente validados pelo responsável operacional."

3. O subitem "6.1.1" do item "6. CONDIÇÕES ESPECÍFICAS" que consigna:

"6.1.1 Responsável operacional

6.1.1.1 Pré-requisitos

a) capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação,

substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o)

deste

RTQ;

b) 2º grau completo;

c) capacitação na elaboração e aplicação dos procedimentos operacionais e administrativos;

d) capacitação na operação dos equipamentos;

e) conhecimento sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores;

f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro.

6.1.2 Mecânico instalador

6.1.2.1 Pré-requisitos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

a) *capacitação em cursos ou treinamentos pertinentes ao desenvolvimento das atividades de instalação, substituição, retirada e manutenção de componentes de sistemas de GNV, evidenciada por meio de certificados ou registros similares e carga horária mínima, conforme estabelecida no item 6.3.1 o) deste*

RTQ;

b) 1º grau completo;

c) capacitação na aplicação dos procedimentos operacionais;

d) capacitação na operação dos equipamentos;

e) capacitação sobre mecânica, elétrica e eletrônica referente aos veículos rodoviários automotores;

f) conhecimento deste RTQ e do RTQ 37 do Inmetro.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 533/2012 relativa à reunião procedida em 31/05/2012 (fl. 116), exarada no processo SF-001561/2009.

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando a informação “Resumo de Empresa” emitida em 13/04/2017 (fl. 296), na qual verifica-se que a mesma permanece com o registro cancelado nos termos do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro no Conselho.

2. Pela notificação da empresa quanto à reabilitação de seu registro neste Conselho com a indicação como responsável técnico de profissional de nível superior da área da mecânica com atribuições compatíveis, devendo no caso de não atendimento, ser lavrado auto de infração nos termos do parágrafo único do artigo 64 da Lei nº 5.194/66.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . IV - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - INDEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 57 | F-1097/2017 | <i>F & S COMÉRCIO, SERVIÇOS, LOCAÇÃO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.</i> |
| | Relator | PAULO PENELUPPI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/37 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sumaré) em 15/03/2017, a qual contempla:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica José Augusto Lopes dos Santos (Jornada: segunda a sexta feira das 09h00min às 16h00min com uma hora de intervalo), detentor das atribuições do artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea (fl. 43).
2. Cópias do contrato social datado de 02/06/2014 (fls. 04/15) e da alteração contratual datada de 01/09/2015 (fls. 16/28), as quais consignam o seguinte objetivo social:

“A sociedade tem por objeto:

Comércio Atacadista e Varejista, Importação e Exportação de Componentes Eletrônicos e Equipamentos de Telefonia e Comunicação, Comércio atacadista e varejista de Equipamentos de Informática, Comércio Atacadista

e Varejista de Suprimentos de Informática. Desenvolvimento, montagem e comercialização de equipamentos de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadorias, documentos e pessoas, incluindo, mas não se limitando a isso, equipamentos de radiofrequência, dispositivos de processamento portátil, com comunicação baseado em contato físico, e sem contato, com ou sem fio. Montagem de componentes eletrônicos. Comercialização, revenda, distribuição e locação de equipamentos, de suprimentos de informática, de instrumentação de toda ordem e tipo, e de veículos. Componentes Sistêmicos /Suporte Imaterial (softwares, sistemas e serviços correlacionados). Desenvolvimento de softwares e sistemas de gerenciamento de rede, monitoramento, vídeo, controle, acesso, gravação digital, aplicativos de segurança, alarmes, logística veicular e industrial relacionados à tecnologia de identificação, rastreamento físico e eletrônico, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadorias, documentos e pessoas. Prestação de serviços em tecnologia de informação, incluindo, mas não se limitando a isso, instalação, apoio, suporte técnico, manutenção e operação de equipamentos e sistemas de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação, utilizando entre outros, sistemas utilitários de radiofrequência (RFID) e demais aplicativos comerciais. Desenvolvimento, comercialização e instalação de softwares e sistemas para gestão e controle logístico de processos de identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, produtos, mercadorias e documentos, bem como a prestação de serviços operacionais, e de provimento de informações em base de dados especializados em volumes, segurança, alta disponibilidade, gerenciamento, suporte, apoio e manutenção a referidos softwares e sistemas. Prestação de serviços de apoio a clientes e a usuários, incluindo, mas não se limitando a isso, serviços de call center, tele atendimento e help desk. Serviços de apoio ao atendimento ao cidadão, em ambientes de campo, para identificação, rastreamento, monitoramento e autenticação de veículos, mercadorias, produtos e documentos utilizando as mais variadas ferramentas e tecnologias disponíveis. Serviços de captura, leitura, armazenamento, e gestão de informações em base de dados, relacionados a veículos, mercadorias, produtos e documentos, bem como a associação dessas informações a veículos de transporte. Serviços de gestão e operação de circulação interna e em portarias para veículos e pessoas, com ou sem controle por cancela de acesso, bem como a prestação de serviços correlatos, incluindo, mas não se limitando a isso, bilhetagem, leitura, processamento e tratamentos dos dados de controle de acesso de circulação. Prestação de serviços de empreitada, incluindo, mas, não se limitando a isso, os referentes a infraestrutura elétrica, dados, cabos, cabeamento, hidráulica e de obra civil. Prestação de serviços e assessoria em propaganda, promoção de vendas e mala direta e empresas. Prestação de serviços, assessoria e consultoria jurídica, relacionados s veículos, mercadorias, produtos e documentos, bem como a associação dessas informações a veículos de transporte, mas não se limitando a tais serviços. Prestação de serviços

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

no tratamento de dados, provedores de serviços de aplicação e serviços de hospedagem na internet e desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis, locação e locação. Prestação de serviços de locação de equipamentos de instrumentação, veículos e computadores. Prestação de serviços de locação de programas ou softwares, provedor de serviços via WEB, internet e outros.”

3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 27/01/2016 (fl. 29), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

3.1. Principal: Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação.

3.2. Secundárias:

3.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

3.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

3.2.3. Comércio atacadista de equipamentos de informática;

3.2.4. Comércio varejista especializado de equipamentos e suprimentos de informática;

3.2.5. Locação de automóveis sem condutor;

3.2.6. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;

3.2.7. Suporte técnico, manutenção e outros serviços em tecnologia da informação;

3.2.8. Atividades de teletendimento;

3.2.9. Comércio atacadista de suprimentos de informática;

3.2.10. Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não-customizáveis;

3.2.11. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

3.2.12. Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos.

4. Cópias de folhas da CTPS (fls. 30/32) que consignam:

4.1. Admissão: 01/11/2014.

4.2. Salário na admissão: R\$ 4.344,00 (Quatro mil, trezentos e quarenta e quatro reais).

Obs.: O valor do salário mínimo na época era de R\$ 724,00 (setecentos e vinte e quatro reais).

5. Correspondência da empresa datada de 02/01/2017 (fl. 33), a qual consigna que o profissional José Augusto Lopes dos Santos (admitido em 01/11/2014) em 02/01/2017 teve a sua jornada de trabalho alterada para segunda a sexta feira das 09h00min às 16h00min, com uma hora de intervalo.

6. Cópia da “FICHA DE REGISTRO DE EMPREGADOS” (fl. 34).

7. ART nº28027230171703324 registrada em 29/03/2017 (fls. 35/37).

Apresenta-se à fl. 44 o e-mail transmitido pela interessada em 27/04/2017, o qual consigna:

1. Que o profissional José Augusto Lopes dos Santos é “Engenheiro de Produção Mecânico”.

2. Que as atividades abrangem a instalação de praças de pedágio (automação de equipamentos), além de obras civis de pequena monta, quando necessárias.

3. O desenvolvimento de atividades de instalação ou reparos de pontos de controle de velocidade em rodovias ou vias urbanas (radares), assim como de instalação de câmeras destinadas a evitar evasões nas praças de pedágio.

Apresentam-se às fls. 46/47 a informação e o despacho datados de 26/06/2017, os quais compreendem:

1. O destaque para o objetivo social e a declaração apresentada à fl. 44.

2. A informação de que as divergências quanto aos títulos profissionais consignados na CTPS e no formulário “RAE” foram objeto de comunicação à interessada, sem a apresentação de manifestação por parte da mesma.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

PARECER E VOTO

Considerando que o objeto social da interessada tem como atividade básica serviços voltados à área da modalidade elétrica; considerando as atribuições do profissional indicado como único responsável técnico; considerando os esclarecimentos prestados pela empresa em face de suas atividades realizadas; Somos pelo indeferimento do Engenheiro de Produção – Mecânica José Augusto Lopes dos Santos como responsável técnico da interessada; pelo encaminhamento do processo à Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do Crea-SP – CEEE, para as devidas manifestações.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 58 | F-2327/2017 | MILLA EQUIPAMENTOS METALÚRGICOS EIRELI – EPP |
| | Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

1. Apresenta-se às fls.02 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em Nova Odessa) em 27/06/2017, a qual compreende:

1.1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTRAÇÃO DE EMPRESA” que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção Kaoê de Oliveira Campos (Jornada: segunda a quinta feira das 06h00min às 08h00min e sábado das 13h00min às 17h00min), detentor das atribuições provisórias da Resolução nº 235/75 do Confea, que já se encontra anotado pela empresa Ginast Equipamentos Esportivos Eireli – EPP (Início em 25/05/2017).

1.2. Cópia da alteração contratual datada de 18/11/2016 (fls. 10/14), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“A empresa tem por objetivo social a exploração no ramo de:

- Fabricação de Equipamentos Recreativos e Esportivos.
- Comércio Varejista de peças e Equipamentos de Ginástica, Recreativos e Esportivos.
- Prestação de Serviços de Montagem, Reparo, Manutenção, Reforma, Instalação e Conserto de Equipamentos Esportivos e Esportivos e Construção Civil, inclusive Importação e Exportação.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 23/06/2017, o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

1.3.1. Principal: Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

1.3.2. Secundárias:

1.3.2.1. Comércio varejista de artigos esportivos;

1.3.2.2. Construção de edifícios;

1.3.2.3. Aluguel de equipamentos não especificados anteriormente;

1.3.2.4. Instalação de outros equipamentos não especificados anteriormente;

1.3.2.5. Manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente.

2. A informação e o despacho relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

3. A informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 05/12/2017 (fls. 28/29).

4. A documentação anexada ao processo com referência ao processo F-001820/2017 (Interessado: Ginast Equipamentos Esportivos Eireli – EPP – primeira responsabilidade técnica), a qual contempla:

4.1. O relato de Conselheiro (fls. 31/31-verso).

4.2. A Decisão CEEMM/SP nº 1433/2017 (fls. 32/33), a qual consigna:

“...considerando a jornada de trabalho anotada (segunda a quinta feira das 18h00min às 20h00min e sábado das 08h00min às 12h00min), DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 38 e 39 quanto à realização preliminar de diligência na empresa para fins de: 1.) A averiguação quanto à efetiva participação do profissional Kaoê de Oliveira Campos; 2.) A descrição dos equipamentos recreativos e esportivos fabricados, com a juntada de material promocional se houver, bem como a responsabilidade pela elaboração dos projetos dos mesmos; 3.) O horário de funcionamento da empresa.”

5. Cópia extraída do processo F 001820/2017 em nome da empresa Ginast Equipamentos Esportivos, às fls.35, a qual consigna que o profissional Kaoê de Oliveira Campos já se encontra anotado por aquela empresa, informando que o mesmo trabalha em dois regimes de contrato: registrado como Supervisor de Produção das 08:00 as 18:00h, e como Prestador de Serviço de 2ª a 5ª feira das 18:00 as 20:00 e sábado das 08:00 as 12:00h.

PARECER E VOTO

Considerando que o profissional Kaoê de Oliveira Campos foi indicado para cumprimento da jornada de trabalho compreendida de segunda a quinta feira das 06h00min às 08h00min e sábado das 13h00min às 17h00min; considerando as informações apuradas através do processo F – 001820/2017 (Ginast Equipamentos Esportivos Eireli) anexadas às fls.35, de que o profissional em questão já se encontra



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

anotado (1ª responsabilidade) e que trabalha em dois regimes de contrato, sendo um deles como empregado celetista registrado como Supervisor de Produção cumprindo horário de trabalho diário das 08h00min às 18h00min; considerando que a empresa Ginast Equipamentos Esportivos Eireli encontra-se sediada na cidade de Nova Odessa e a interessada encontra-se sediada na cidade de Paulínia (distante 30 quilômetros); considerando, portanto, a inviabilidade de horários em face do deslocamento do profissional; Somos pelo indeferimento do profissional Kaoê de Oliveira Campos na qualidade de 2ª responsabilidade técnica, em razão da incompatibilidade de horários.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . V - EMPRESA COM REGISTRO - INDICAÇÃO DE RT - DEFERIMENTO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 59 | F-162/2009 V2 INCOMAGRI INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA. |
| Relator | ADNAEL FIASCHI |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/02-verso a informação “Resumo de Empresa” que consigna:

- Registro: nº 855136 expedido em 27/01/2009.

- Objetivo social: “a.) Exploração da indústria e comércio de máquinas e implementos agrícolas, suas peças e acessórios; a assistência técnica e conserto desses equipamentos; b.) Indústria de transformação e comercialização de plásticos, com produtos como peças, acessórios, equipamentos, etc., para uso em: agropecuária, industrial, comercial, residencial, etc.; c.) Participação no capital de outras empresas, na qualidade de sócio quotista, acionista ou consorciada.”

- Restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA DE PRODUÇÃO MECÂNICA NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU RESPONSÁVEL TÉCNICO.”

Apresenta-se à fl. 05 a cópia do Ofício nº 7112/2017 – UOPITAPIRA datado de 29/05/2017, no qual a interessada foi notificada a proceder à indicação de profissional legalmente habilitado para responder por suas atividades constantes em seu objetivo social.

Apresenta-se à fl. 08 a correspondência da empresa protocolada em 20/06/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo da exigência do Ofício nº 7112/2017 – UOPITAPIRA, o qual foi deferido em 10 (dez) dias (fl. 09).

Apresenta-se às fls. 12/17 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Itapira) em 11/08/2017, a qual compreende:

- Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 12/12-verso) que contempla a indicação como responsável técnico do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Afonso de Oliveira Nogueira (Jornada: segunda a sexta feira das 07h00min às 11h00min), detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 19).

- Contrato de Prestação de Serviços Técnicos Profissionais de Engenharia firmado entre a interessada e o profissional Paulo Afonso de Oliveira Nogueira em 01/08/2017 (fls. 13/15), com validade de 12 (doze) meses.

- ART nº 28027230172304873 registrada em 08/08/2017 (fl. 16).

Apresenta-se às fls. 22/29 a cópia da alteração contratual datada de 27/10/2005, apresentada pela empresa em atenção à exigência consignada no protocolo nº 11135 (fl. 21), na qual verifica-se a manutenção do objetivo social cadastrado no Conselho (fls. 02/02-verso e fls. 18/18-verso).

Apresentam-se à fl. 30 a informação e o despacho datados de 22/08/2017 e 31/08/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 31/33 a documentação anexada ao processo, a qual contempla a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à empresa (fl. 32), a qual consigna a anotação anterior do Engenheiro de Produção – Mecânica João Claudemir Ricciotti, detentor das atribuições do artigo 1º, da Resolução 235, de 09 de outubro de 1975, do CONFEA (fl. 33).

II – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

2. O artigo 1º da Resolução nº 235/75 do Confea que consigna:

“Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação

industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

serviços afins e correlatos.”

3.O artigo 13 da Resolução nº 336/89 do Confea (Dispõe sobre o registro de pessoas jurídicas nos Conselhos Regionais de Engenharia, Arquitetura e Agronomia.) que consigna:

“Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.”

PARECER E VOTO

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional indicado; somos de entendimento pelo deferimento da indicação do Engenheiro de Produção – Mecânica Paulo Afonso de Oliveira Nogueira de acordo com suas atribuições, para as atividades no âmbito da engenharia de produção mecânica constantes no objetivo social.

**Nº de
Ordem****Processo/Interessado****60****F-1440/2017**

J.R.M. REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS EM APLICAÇÕES ESPECIAIS LTDA.

Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR**Proposta**

Em atendimento a solicitação da interessada, J.R.M. Representações e serviços em aplicações especiais Ltda., e avaliação da documentação anexada referente a contrato social, objetivo social da empresa, ART de responsabilidade técnica, objetivando registro neste Conselho, após estudo e apreciação de legislação aplicável no âmbito da CEEMM listada abaixo:

- o Caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei Nº 5.194/66;
- Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85;
- Artigo 13 da Resolução nº336/89 do Confea;

Parecer e Voto:

- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando documentação apresentada, ARTs. e contrato de trabalho;
- Considerando pesquisa e estudo da legislação aplicável;

Somos de entendimento:

- Pela obrigatoriedade de registro da empresa no CREA.
- Pela Manutenção do Eng.º Eletricista-Eletrônica Isac dos Santos Rocha Junior, CREA SP 5069536100, com responsabilidade atribuída ao Eng.º Eletricista.
- Pelo Deferimento da indicação do Técnico em Mecânica Jorge Luiz Vieira de Matos, CREA SP 5069973619, como responsável técnico da empresa, restrito aos limites de sua formação e atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 61 | F-1499/2017 <i>ISSARTEL DO BRASIL IND. MECÂNICA LTDA.</i> |
| | Relator FERNANDO EUGENIO LENZI |

Proposta

Apresenta-se, às fls. 02/47, documentação protocolada pela empresa em 07/04/2017, com as seguintes informações: “RAE com a indicação dos seguintes profissionais: ENGENHEIRO DE AUTOMAÇÃO MARCOS PAULO COSTA NEVES e do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E TÉCNICO EM MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN para serem os responsáveis técnicos pela empresa. ”

Apresenta-se, às fls. 17, a descrição do objetivo social da empresa:

“ (a) industrialização de dispositivos mecânicos, bem como suas partes e peças; [...] (d) manutenção e reparos de máquinas e equipamentos; (e) instalação e montagem de máquinas e equipamentos industriais”

O CNPJ da empresa (fls. 28) consigna, dentre outras, as seguintes atividades:

- Atividade Principal: “fabricação de motores e turbinas, peças e acessórios, exceto para aviões e veículos rodoviários”.

- Atividade Secundária: “[...] 3.2.7- serviços de engenharia”

Legislação pertinente

- Considerando o Caput e a Alínea “d” do artigo 46º da Lei 5.194/1966;

- Considerando o artigo 2º da Lei 5.524/1968;

- Considerando o Artigo 4º do Decreto 90.922/85;

- Considerando o Artigo 4º do Decreto 40.560/02;

- Considerando o Artigo 13 da Resolução 336/89;

- Considerando o Artigo 12 da Resolução 218/73.

Informações complementares obtidas no site da empresa sobre as atividades por ela desenvolvidas (ver fls. 53/54).

- A empresa atua nas áreas de defesa, energia e transporte e é responsável pelo desenvolvimento do grupo na América do Sul;

- Oferece desenvolvimento, fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais.

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto:

1.)Pelo deferimento da anotação do ENGENHEIRO DE AUTOMAÇÃO MARCOS PAULO COSTA NEVES e do ENGENHEIRO DE PRODUÇÃO E TÉCNICO EM MECÂNICA DANIEL CALDATTO DALAN.

2.)Pela obrigatoriedade da contratação de um profissional com atribuições do art. 12 da Resolução 218/73 do CONDEA para atuar nas demais áreas não abrangidas nas formações anteriores.

3.)Que este processo seja encaminhado para a CEEE para análise, uma vez que a empresa atua na fabricação e manutenção de equipamentos mecânicos, térmicos e eletrônicos, proporcionando soluções de conteúdo local, junto com uma rede de parceiros industriais locais.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 62 | F-2549/2014 P1 ALQUALI ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA |
| Relator | FERNANDO EUGENIO LENZI |

Proposta

Trata-se de processo em que a empresa ALQUALI ESQUADRIAS DE ALUMINIO LTDA, em 15/08/2014, indicou como responsável técnico o Engenheiro Químico Gilberto de Oliveira da Paz (fls. 2), bem como o Engenheiro de Automação Rafael Lacroux Barbosa (fls. 30).

O objetivo social da empresa é o seguinte: "A SOCIEDADE TEM POR OBJETIVO SOCIAL, A INDUSTRIALIZAÇÃO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO E FERRO, JANELAS, PORTAS, VENEZIANAS E ACESSÓRIOS COMPONENTES DESTES PRODUTOS, E PREPARAÇÃO DE SERVIÇOS DE COLOCAÇÃO."

Apresenta-se às fls. 02/06, a aprovação do parecer do Conselheiro e decisão da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica/Metalúrgica, pela:

- 1) Obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho;
- 2) Indeferimento do registro da empresa;
- 3) Notificação da empresa quanto a necessidade de registro com indicação de um responsável técnico de profissional da área Mecânica ou Metalúrgica;

Apresenta-se às fls. 18/27, documentação protocolada pela empresa com a indicação como responsável técnico o Engenheiro de Produção-Mecânica André Oliveira da Paz.

CONSIDERAÇÃO

Considerando que compete a este Conselho fiscalizar o exercício das profissões do Engenheiro, do Agrônomo, do Geólogo, do Meteorologista, do Geógrafo e do tecnólogo, com fim de salvaguardar a sociedade.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE

Considerando a alínea "d" do artigo 46º da Lei 5.194/1966;

Considerando o artigo 12 da Resolução 218/73

VOTO

Diante dos fatos apresentados, voto pelo deferimento da indicação do Engenheiro de Produção-Mecânica André Oliveira da Paz como responsável técnico pela empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 63 | F-2962/2017 | COMERCIO DE SILICATO DE CÁLCIO ISOPETRO E SERVIÇOS IND. EIRELI ME. |
| | Relator | JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR |

Proposta

A Interessada Comercio de Silicato de Calcio Isopetro e Serviços Industriais Eireli ME, apresenta a este Conselho a indicação da Profissional, Técnica em Mecânica Geisa Graziela Gonçalves da Rocha, com atribuições dos Artigos 3º, 4º e 5º, do Decreto 90922 de 06/02/1985, combinados com o artigo 10 do citado Decreto.

Anexa a esta apresentação o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica, fl.7, cujas atividades principais e secundárias abrangem Comercio e Manutenção de isolamento térmico com Silicato de Cálcio. Do Contrato Social, fl.4, destaca como Atividade Principal, "Indústria, Comercio, Importação e exportação de materiais isolantes, prestação de serviços em instalações industriais e comerciais, isolamento térmico e manutenção em geral"

Complementa a documentação apresentada, o contato de trabalho e ART de Responsabilidade pela Técnica em Mecânica Geisa Graziela Gonçalves da Rocha com objetivo de registro neste Conselho.

Diante estudo e apreciação de legislação aplicável no âmbito da CEEMM listada abaixo:

- o Caput e a alínea "d" do artigo 46 da Lei Nº 5.194/66;
- Artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85;
- Artigo 13 da Resolução nº336/89 do Confea;

Parecer e Voto:

- Considerando registros e objetivo social da empresa;
- Considerando documentação apresentada ARTs. e contrato de trabalho;
- Considerando pesquisa e estudo da legislação aplicável;

Somos de entendimento:

- Pelo Deferimento da indicação da Técnica em Mecânica Geisa Graziela Gonçalves da Rocha, CREA SP 5069982863, como responsável técnico da empresa, restrito aos limites de sua formação e atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 64 | F-18063/2000 V2 COOPERATIVA DE PRODUTOS METALURGICOS |
| Relator | FERNANDO EUGENIO LENZI |

Proposta

Em 05/02/2016, conforme consta nas fls. 179 dos autos, o Profissional Engenheiro de Produção, Eder de Freitas comunica sua **BAIXA DE RESPONSABILIDADE** junto a empresa. A empresa é notificada pelo CREA SP para indicação de novo responsável técnico.

Em 12/08/2016, conforme consta nas fls. 182 a 186, em documentação protocolada pela empresa, é indicado o Engenheiro de Produção e O técnico em Mecânica, Richard Douglas Gonzaga, que possui atribuições do Art. 1º da Resolução 235/75, que também é sócio da empresa.

Apresenta-se às fls. 189, decisão da CEEMM pela aceitação do parecer do conselheiro relator (fls. 171), aprovando à anotação do Engenheiro de Produção e O Técnico em Mecânica, Richard Douglas Gonzaga, como responsável pela empresa.

Apresenta-se às fls. 214, a Situação Cadastral da empresa (CNPJ), a qual consigna as seguintes atividades econômicas: "FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS PARA TERRAPLENAGEM, PAVIMENTAÇÃO E CONSTRUÇÃO, PEÇAS E ACESSÓRIOS, EXCETO TRATORES."

Apresenta-se às fls. 216, o OBJETIVO SOCIAL DA EMPRESA: "CORRESPONDENTE A ATIVIDADE ECONÔMICA E PESSOA DOS SÓCIOS, OU SEJA, FABRICAÇÃO, COMERCIALIZAÇÃO, EXPORTAÇÃO, IMPORTAÇÃO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS PRODUTOS METALÚRGICOS EM GERAL."

Em pesquisa realizada no site da empresa, foi obtida a seguinte informação:

A COPROMEM congrega trabalhadores metalúrgicos, qualificados, que a colocam entre as líderes no mercado de fabricação de componentes soldados (Caldeiraria). Está instalada na cidade de Mococa (SP), ocupa uma área total 39.000 m² com uma área coberta de 18.000 m².

O foco do nosso trabalho é a construção de conjuntos soldados e de peças fabricadas sob encomendas, segmentadas especialmente no ramo de caldeiraria.

Apresenta-se às fls. 222, decisão da CEEMM Nº 517/2017, relativa à apreciação do processo SF-001971/20116, cujo assunto é infração à alínea "e" do artigo 6º da Lei Nº 5.194/66, aprovada em reunião procedida em 16/05/2017.

Apresenta-se às fls. 240, o encaminhamento do processo para este conselheiro para análise quanto ao referendo da anotação do Engenheiro de Produção e Técnica em Mecânica, Richard Douglas Gonzaga.

LEGISLAÇÃO PERTINENTE**RESOLUÇÃO Nº 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975**

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

RESOLVE:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando o artigo 46 da Lei 5.194/1966;

Considerando os artigos 3,4 e5 do Decreto Federal nº 90.922/85;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 235/75;

Considerando o artigo 13 da Resolução nº 336/89;

Considerando o artigo 1º da Resolução nº 218/73;

Considerando a Decisão Normativa nº 029/ 88;

Considerando a Decisão Normativa nº 045/92.

VOTO

1-Sou favorável a anotação do Eng. de Produção e Técnica em Mecânica, Richard Douglas Gonzaga, como responsável técnico pela empresa referente aos procedimentos da fabricação industrial e aos métodos sequenciais de produção industrial.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2-Sou do entendimento de que a empresa deve ter como responsável técnico um profissional com atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/73, para as demais atividades, tais como projeto, ensaios, inspeções, ou seja, atividades não abrangidas pela Resolução 235/75.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|---|
| 65 | F-21114/2004 | MANOTEC COMÉRCIO E MANUTENÇÃO DE BOMBAS LTDA. |
| | Relator | MIGUEL SIMÕES |

Proposta

Trata-se de novo registro requerido pela interessada, tendo a mesma cancelado o registro antigo com a alteração do contrato social cuja atividade principal passou a ser (Manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos, exceto ar-condicionado) a qual, no momento, com nova alteração, apresenta o profissional Técnico em Eletrônica – Leandro Teixeira da Costa como responsável técnico pelas suas atividades desenvolvidas.

Referência ao processo

1. Registro – nº 0679630 expedido em 12/8/2004

Objetivo social - “Reparação de bombas e carneiros hidráulicos”

Responsável Técnico - Técnico em Eletrônica Leandro Teixeira da Costa –atribuições do Art. 2º da Lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunstâncias ao âmbito de suas funções. com restrições de atividades EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM ELETRÔNICA.

2. Solicitação de cancelamento de registro – em correspondência protocolada em 31/03/2006, em face de alteração do Contrato Social [fl. 45] com alteração do objeto social da empresa “O objeto social da empresa será manutenção e reparação de aparelhos eletrodomésticos(exceto ar-condicionado e aparelho telefônico)”. O assunto foi objeto do despacho datado de 11/04/2006 (fl.52) relativo ao Deferimento quanto ao cancelamento do registro.

3. Solicitação de reabilitação do Registro- Apresenta a documentação protocolada pela empresa em 14/07/2016 [fl.53/63].

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DA ATIVIDADE ECONÔMICA PRINCIPAL

33.14-7-10 - Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente

CÓDIGO E DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES ECONÔMICAS SECUNDÁRIAS

46.65-6-00 - Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso comercial; partes e peças Com a indicação como responsável técnico o técnico em eletrônica Leandro Teixeira da Costa. O profissional indicado possui atribuições do Art. 2º da Lei 5.524, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922 de 06/02/1985 e do disposto no Decreto 4.560 de 30/12/2002, circunstâncias ao âmbito de suas funções.

4. Apresenta-se o relato de Conselheiro da câmara CEEE/SP [fls. 71/75] aprovado na reunião de 16/12/2016 - “...Decidiu-se aprovar o parecer do Conselheiro Relator pelo DEFERIMENTO da anotação como responsável técnico, Técnico em Eletrônica Leandro Teixeira da Costa.[76/77]

Com as seguintes restrições de atividades: “ EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA TÉCNICA EM ELETRÔNICA”.

5. Enviado a esta câmara CEEMM, para análise quanto à obrigatoriedade de indicação de profissional desta área como responsável técnico.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Considerando os dispositivos do art. 59 da Lei 5.194/66 - “ As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o ANEXO 4 – MANUAL DE FISCALIZAÇÃO – Modalidade Mecânica e Metalúrgica.

1.3. BOMBAS DE COMBUSTÍVEIS, ELEVADORES HIDRÁULICOS E AR COMPRIMIDO ONDE FISCALIZAR O QUE FISCALIZAR PROCEDIMENTOS

Postos de serviço, empresas e profissionais que exerçam atividades relativas a bombas de combustíveis,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

elevadores hidráulicos e ar comprimido. Projeto, Inspeção, Instalação e Manutenção de:

- Bombas de combustível;
- Elevadores Hidráulicos;
- Ar comprimido;
- Seus respectivos acessórios e complementos;

Estão obrigados ao registro no Crea, as empresas e profissionais que exercem atividades relativas a projeto, fabricação, instalação, inspeção e manutenção de bombas de combustíveis, elevadores hidráulicos, ar comprimido e seus respectivos acessórios. Elaborar Relatório de Fiscalização quando constatar empresa e/ou profissional executando as atividades citadas.

Autuar por FALTA DE REGISTRO (PESSOA JURÍDICA) quando constatar que uma empresa sem registro no Crea está constituída para exercer quaisquer das atividades descritas.

Elaborar Ficha Cadastral – Empresa quando constatar que uma empresa sem registro no Crea está atuando na área das atividades descritas

Considerando a Resolução nº 313/86 do Confea:

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução 336/89:

(...)

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

PARECER E VOTO

1. Somos favoráveis à indicação de profissional da área de Mecânica, o como responsável técnico pelas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

atividades desenvolvidas pela empresa.

2. *Poderá ser indicado um profissional de nível médio, como Tecnólogo em Mecânica.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 66 | F-21174/2002 V3 PARKER HANNIFIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. |
| Relator | DALTON MESSA |

Proposta

Após alterações n° 36, 37 e 38 do Contrato Social, inclusive do objeto social, a empresa PARKER HANNIFIN Indústria e Comércio Ltda. (585.082) deu baixa num dos Responsáveis Técnicos, e manteve os outros dois.

O processo foi encaminhado para análise da CEEMM/SP sobre a baixa de um Responsável Técnico, e a competência dos outros dois Responsáveis Técnicos indicados, considerando a alteração do objeto social da empresa.

A interessada, sediada em São José dos Campos, com Registro: n° 585082, expedido em 21/11/2002; encaminha o processo à CEEMM em face do novo objetivo social da empresa, com atividades:

"EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA". Apresenta cópias das alterações contratuais datadas de 31/12/2013 (fls. 455/512), 03/06/2015 (fls. 513/522) e 02/03/2016 (fls. 523/524), as quais consignam o seguinte objetivo social (fls. 519/521):

"Artigo 2° - A sociedade tem por objeto: (I) Fabricação, indústria, manufatura, projeto, importação, exportação, compra, venda, distribuição e comércio de: (i) cilindros pneumáticos, guias lineares, atuadores rotativos, componentes para vácuo, válvulas direcionais, terminais de válvulas, conjuntos de preparação para ar comprimido, acessórios, tubos termoplásticos e conexões instantâneas, servo-motores, motores de passo e drivers, cilindros elétricos, manipuladores e garras, válvulas solenóides para processo, filtros hidráulicos e de fluídos refrigerantes, filtros para indústria de processo e microfiltração, filtros para ar comprimido e purificação de gases, filtros para ar, óleos combustíveis, lubrificantes, filtros de combustível e separadores de água, bancadas de treinamento de pneumática e eletropneumática, bancadas de treinamento de hidráulica e eletro-hidráulica, manipuladores eletropneumáticos com eixos cartesianos controlados por CLP, software de simulação de circuitos pneumáticos e hidráulicos, cilindros e válvulas em corte com cores técnicas, transparências eletrônicas, peças para aeronaves; (ii) mangueiras, conjuntos montados de mangueiras, tubulações, válvulas de expansão termostáticas e eletrônicas, válvulas solenóide para refrigeração e uso geral, distribuidores e medidores de vazão, reguladores de pressão, filtros secadores, acumuladores e reservatórios, silenciadores, produtos conformados em cobre e alumínio; (iii) mangueiras de borracha e termoplásticas com reforço de aço ou têxtil e seus respectivos terminais, conexões, acessórios, válvulas de latão, aço carbono e aço inoxidável, engates rápidos, válvulas de esfera, válvulas de agulha e válvulas de retenção, produtos para diagnóstico, conexões e adaptadores especiais; (iv) cilindros hidráulicos, atuadores rotativos, acumuladores, motores hidráulicos, bombas hidráulicas fixas e variáveis, de pistão, palheta e engrenagem, direções hidrostáticas, unidades e sistemas hidráulicos, válvulas hidráulicas (direcionais, de vazão, de pressão e de retenção), comandos hidráulicos, cartuchos e elementos lógicos, bombas de dosagem, matérias primas, componentes, sendo esses produtos destinados a diversas linhas de negócio, incluindo, mas não se limitando à linha agrícola, entre outras; (v) peças e elementos de borracha natural e sintética, polímeros termoplásticos e termofixos e polímeros sinterizados para vedações industriais, comerciais e produtos afins (gaxetas, anéis raspadores, o'rings, pecas especiais de metal e borracha e materiais para gerenciamento térmico, peças e conjuntos em PTFE, kits de o'rings/reparo), blindagem de interferência eletromagnética; (vi) filtros hidráulicos e de fluidos refrigerantes, filtros para indústria de processo e microfiltração, filtros para ar comprimido e purificação de gases, filtros para ar, óleos combustíveis, lubrificantes, filtros de combustível separadores de água, peças para aeronaves, matérias primas, componentes, acessórios e equipamentos de filtragem; (vii) peças metálicas estampadas, moldagem dobra de peças, tubos metálicos, cantoneiras e barras chatas e usinagem de metais e tubos manipulados; (viii) ferramentas e aparelhos do ramo de refrigeração e ar condicionado, válvulas (solenóides, de expansão, reguladoras de pressão, tipo esfera e serviço shut-off, de retenção, de pressão constantes), bobina, filtros secadores (de aço e de cobre), separadores de óleo, acumuladores de sucção, pressostatos, visores de líquidos, reservatórios de óleo, chave de nível de óleo (boia), lâmparina

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

detectora de vazamentos e testes de acidez para óleo; (ix) produtos ferrosos e não ferrosos, bem como os de plásticos, de borracha ou similares e derivados, a ainda equipamentos e aparelhos para controle de fluídos, válvulas, registros, mangueiras e terminais de mangueiras, conexões para condução de fluídos e acessórios, aparelhos de instrumentação, peças, componentes, acessórios, insumos, matérias primas, além de máquinas, equipamentos, instrumentos, ferramentas, componentes, além da forjaria e a extrusão de termoplásticos; (x) conexões de instrumentação para tubos, engates rápidos, filtros, equipamento de preparação de tubos, manifolds de válvulas, reguladores de pressão e vazão, sistemas de analisadores de gás, tubos, conexões e válvulas em PFA e PTFE e válvulas de instrumentação; (xi) a fabricação, por conta própria ou através de terceiros, de artefatos de material plástico, material metálico e alumínio, tais como conexões, tubos e acessórios para transporte de fluídos, para usos industriais, exceto na indústria de construção civil; (xii) a compra, venda, importação e exportações de conexões, tubos e acessórios para o transporte de fluídos; e (xiii) prestação de serviços e assistência técnica, relacionados com esses produtos, podendo igualmente dedicar-se a exportação de seus produtos e a importação de quaisquer artigos, mercadorias e matérias primas indispensáveis ou não a sua finalidade, representação comercial em conta própria ou de terceiros, podendo participar em outras sociedades como sócia, acionista ou em sociedade em conta de participação; (II) fabricação, industrialização, manufatura, importação, exportação, compra, venda, distribuição, representação comercial, processamento e venda de tubos e sistemas de tubos dobrados e (ou) conformados e (ou) soldados, agregados ou não a outros componentes como: flanges, anilhas com porca, anéis com porca, abraçadeiras, insertos, manifolds e afins; (III) prestação de serviços de: (a) remoção de particulados; (b) flushing; (c) testes em mangueira, tubos ou sistemas com tubulação; (d) manutenção em tubos ou sistemas com tubulação; (e) montagem de tubos ou sistemas com tubulação; (f) elaboração de projetos ou desenvolvimento de tubos ou sistemas com tubulação; (g) diagnóstico em tubos ou sistemas com tubulação, conexões, adaptadores, flanges, manifolds, abraçadeiras, elementos fixadores, e quaisquer acessórios para tubos destinados a diversas linhas de negócio, incluindo, mas não se limitando a segmento de exploração e produção de petróleo e gás, (h) medição em campo e documentação 2D e 3D em CAD, (i) elaboração e montagem de kits (j) supervisão de montagem e instalação no campo; (IV) prestação de serviços de manutenção, reparação e conservação de máquinas e equipamentos para uso industrial, incluindo, mas não se limitando a filtros, fluidos refrigerantes, e peças para aeronaves; (V) prestação de serviços de manutenção, reparação e conservação de motores, bombas e cilindros hidráulicos e pneumáticos; (VI) prestação de serviços de assistência e consultoria técnica em máquinas e equipamentos para uso industrial, incluindo, mas não se limitando a filtros, fluídos refrigerantes, e peças para aeronaves; (VII) aluguel de equipamentos e máquinas; (VIII) leasing de máquinas para preparação de tubos com ou sem supervisão; (IX) outras atividades profissionais, científica e técnica; (X) comércio atacadista de instrumentos e materiais de uso médico, cirúrgicos, hospitalares, ortopédicos; (XII) comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos; e (XIII) manutenção e reparação de equipamentos e produtos, não especificados anteriormente."

36a Alteração do Contrato Social - Alteração do Objeto Social - 31/12/2013.

1) Foi criada uma nova divisão - Divisão Instrumentation - com atividades descritas no parágrafo (XIII - fls. 460).

2) A filial Diadema (Fluid Connectors - Detroit) teve o seu objeto social alterado, excluindo todas as atividades relacionadas com a Divisão Instrumentation.

3) O objeto social das Divisões Filtration, Automation e Fluid Connectors foi alterado para que os produtos fabricados e industrializados façam parte de diversas linhas de negócios, incluindo linha agrícola (XIV - fls. 461).

4) (XV - fls. 461) - incluir no objeto social da filial Diadema (Fluid Connectors - Detroit) as atividades de indústria, comércio, importação e exportação de componentes do ramo de Refrigeração e Ar Condicionado, válvulas de diversas aplicações e filtros secadores.

5) Artigo 1º - Parágrafo 1º - fls. 465 - Listagem de todas as filiais (19) localizadas no Brasil.

Artigo 1º - Parágrafo 2º - fls. 471 - Listagem de todas as DIVISÕES (07) localizadas no Brasil.

37a Alteração do Contrato Social - Alteração do Objeto Social - 03/06/2015.

1) Item 2 - fls. 514 / 515 - incluir no objeto social da filial Macaé - RJ

(Oil & Gás - Sales Company e Fluid Connectors) as atividades de processamento e venda de tubos agregados ou não a outros componentes como flanges, anilhas com porca, manifolds e afins - prestação de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

serviços de manutenção em tubos ou sistemas com tubulação, motores, bombas e cilindros hidráulicos.

2)Fls. 519 - artigo 2o - definição do objeto da Sociedade.

38a Alteração do Contrato Social - Alteração do Objeto Social - 02/03/2016.

1)Fls. 519 - Alteração da Razão Social - PARKER HANNIFIN Indústria e Comércio Ltda.

2)Permanecem inalteradas todas as cláusulas que não foram expressamente alteradas.

Que já possui o Engenheiro Mecânico Cristiano Jannuzzelli Vani (Início em 16/03/2010) e o Engenheiro de Produção - Mecânica Marcelo Luiz Catto (Início em 22/03/2010), como Responsáveis Técnicos; requer à baixa da anotação Engenheiro Mecânico José Roberto Buchwieser e indica como responsável técnico o Engenheiro Mecânico Genaro Pascale Neto (celetista, Início em 10/08/2017), todos são detentores das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea.

CONSIDERANDOS:

Resumo de Empresa - PARKER HANNIFIN Indústria e Comércio Ltda. - 585.082

Início de registro - 21/11/2002 - quite até 2016 - Responsável Técnico

Eng. Mecânico Cristiano Jannuzzelli Vani - 506 087 6757 - início - 16/03/2010

Eng. Produção - Mecânica Marcelo Luiz Cato - 506 077 0852 - início - 22/03/2010

Eng. Mecânico José Roberto Buchwieser - 060 171 9926 - início - 07/12/2012;

Resumo de Profissional - Eng. Mecânico José Roberto Buchwieser - 060 171 9926 Início de registro -

18/08/1988 - anuidade 2017 - parcelamento em dia -atribuições - artigo 12 Resolução 218/73;

Resumo de Profissional - Eng. Mecânico Genaro Pascale Neto - 060 098 2461 Início de atividade na

empresa - 10/08/2017 - anuidade 2018 - artigo 12 Resolução 218/73.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal n° 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. (.....)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

RESOLUÇÃO N° 235, DE 09 DE OUTUBRO DE 1975

Discrimina as atividades profissionais do Engenheiro de Produção.

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1o da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 2o - Aplicam-se à presente Resolução as disposições constantes do artigo 25 e seu parágrafo único da Resolução n° 218, de 29 JUN 1973.

RESOLUÇÃO N° 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica; Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação; Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica; Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria; Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico; Atividade 07 -

Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; Atividade



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

16 - Execução de instalação, montagem e reparo; Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação; Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...) 2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o objetivo social da empresa e as alterações descritas, que a empresa indica o Engenheiro Mecânico Genaro Pascale Neto (celetista, Início em 10/08/2017), detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea; que não se encontra anotado como Responsável Técnico de outra empresa, sendo esta a única responsabilidade técnica, isentando de apreciação e decisão de Plenário.

PARECER E VOTO:

Somos de entendimento pela aceitação e deferimento da anotação do profissional indicado, Engenheiro Mecânico Genaro Pascale Neto, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução n° 218/73 do Confea, devidamente registrado e regularizado com este Conselho como Responsável Técnico, pelo período de duração do vínculo empregatício.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

V . VI - PROVIDÊNCIAS

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---|
| 67 | F-149/2014 | S3D COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS HOSPITALARES LTDA ME |
| | Relator | CLÁUDIO HINTZE |

Proposta

Esse processo inicia com o pedido de requerimento de registro da empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda ME CNPJ 16.995.463/0001-70, localizada na Rua Passeio das Castanheiras n° 431 – Sala 211, condomínio Triade 03, edifício Nova York, bairro Parque Faber São Carlos SP CEP 13.651-384, e na ocasião indica como responsável técnico o Engenheiro de Controle e Automação Tiago Aparecido Antonietti CREA SP n° 5063046786. O mesmo profissional já é anotado como responsável técnico pela empresa Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos Ltda EPP. Nas folhas 5 a 9 consta o Instrumento Particular de Constituição de Sociedade Limitada, onde descreve como atividade principal a exploração do ramo de comércio atacadista de instrumentos e materiais para uso médico, cirúrgico, hospitalar, e de laboratórios enquadrando-se no código de atividade econômica – fiscal (CNAE – FISCAL) N° 4645-1 e como atividade secundária Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto – Médico – Hospitalar enquadrando-se no código de atividade econômica – fiscal (CNAE – FISCAL) N° 4664-8/00.

Nas folhas 10 a 15 consta a 1ª alteração do contrato social para corrigir o nome da sócia Gislane Cristina Domingues, onde o correto é Gislane Cristina Antonietti.

Nas folhas 16 a 21 consta a 2ª alteração contratual onde os sócios resolvem alterar o objeto social da empresa para: Comércio Atacadista de Instrumentos e Materiais para uso Médico, Cirúrgico, Hospitalar e de Laboratórios enquadrando-se no código de atividade fiscal N° 4645-1/01, e como atividade secundária: Comércio Atacadista de Máquinas, Aparelhos e Equipamentos para uso Odonto-Médico- Hospitalar, enquadrando-se no código de atividade econômica fiscal N° 4664-8/00; Manutenção e Reparação de Equipamentos e Produtos não especificados anteriormente, tais como em equipamentos para uso médico, cirúrgico e hospitalar enquadrando-se no código de atividade econômica-fiscal (CNAE – FISCAL) n° 3319-8/00 e serviços combinados de escritório e apoio administrativo enquadrando-se no código de atividade econômica – fiscal (CNAE – FISCAL) n° 8211-3/00.

Na folha 22 consta o cadastro nacional da pessoa jurídica da empresa, que descreve as atividades econômicas, principal e secundária, da mesma forma que no contrato social.

Na folha 23 consta a ART n° 92221220131755945, do engenheiro de controle e automação Tiago Aparecido Antonietti CREA SP n° 5063046786, como responsável técnico pela empresa, registrada em 19 de Dezembro de 2013, com data de 06 de Janeiro de 2014, preenchida a caneta.

Na folha 25 consta o boleto da referida ART com data de 28 de Dezembro de 2013 e na folha 25, consta o comprovante de pagamento com data do pagamento em 19 de Dezembro de 2013.

Na folha 26 consta o contrato particular de serviços, feito entre a S3D Comércio de Produtos Médicos e Hospitalares Ltda e o profissional Tiago Aparecido Antonietti, com data de 09 de Dezembro de 2013.

Na folha 27, frente e verso consta o resumo profissional do Engenheiro de Controle e Automação Tiago Aparecido Antonietti Crea SP n° 5063046786, onde consta que o mesmo é sócio e responsável técnico pela empresa Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos – EPP, desde 25 de Abril de 2011.

Na folha 28 consta o boleto de pagamento de anuidade da empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME, com data de 31 de Dezembro de 2013.

Na folha 29 consta o comprovante de pagamento de título no valor de R\$ 216,58 em nome da S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME e pago pela empresa Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos – EPP quitado em 19 de Dezembro de 2013.

Na folha 31 consta a consulta de boleto feita pela UGI de São Carlos, onde consta o boleto pago.

Na folha 32 consta a anotação do Engenheiro Tiago Aparecido Antonietti como responsável técnico pela empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME, Registrada em 21 de Janeiro de 2014, que estabelece o vencimento da data de validade do responsável técnico 09 de Dezembro de 2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

144

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nas folhas 34 e 35 consta o pagamento da anuidade da empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME no ano de 2014, com o pagamento efetuado pela Setormed Indústria e Comércio de Equipamentos Médicos e Odontológicos – EPP.

Nas folhas 38 e 39 consta a certidão de pessoa jurídica n° CJ 834647/2014, da empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda válida até 31 de Dezembro de 2014.

Na folha 40 frente e verso, consta o requerimento de alteração de empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda, que requer alteração do objetivo social e do endereço, com data de 03 de Março de 2016, com número de protocolo 32416.

Na folha 41 consta o Resumo da empresa emitida pelo CREA SP.

Na folha 43, cláusula 2ª conta o novo endereço na Rua Arthur Rodrigues de Castro n° 224 Jardim São Paulo, São Carlos SP, CEP 13.570-410.

Na mesma folha consta como novo objeto social: Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (CNAE 3250-7/01), Fabricação de aparelhos eletrodomésticos e eletro terapêuticos e equipamentos de irradiação (CNAE 2660-7/00), comércio atacadista de máquinas, aparelhos e instrumentos para uso odonto-médico-hospitalar (CNAE 4664-8/00), manutenção e reparação de equipamentos e produtos não especificados anteriormente (CNAE 3319-8/00), serviços combinados de escritório e apoio administrativo (CNAE 8211-3/00).

Na folha 54 a empresa requerente como responsável técnico o engenheiro eletricista Jonas José Villanova, CREA SP n° 5060538637, com prazo de validade 48 meses, que tem atribuição dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/1973 do Confea.

Na folha 55 consta o contrato de prestação de serviço deste profissional com a empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME, assinado em 08 de Setembro de 2016.

Na folha 57 consta a folha de Manutenção de Responsabilidade Técnica, extraída do Creanet, que indica o Engenheiro Jonas José Villanova, como sócio e responsável técnico da empresa Hortron Indústria e Comércio de Produtos Eletrônicos Ltda – Me.

Na folha 59 consta a declaração de quadro técnico da empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME. Na folha 60 consta a indicação do Engenheiro Jonas José Villanova, CREA SP n° 5060538637, como responsável técnico pela empresa e sugere o cancelamento da anotação do responsável técnico anterior o Engenheiro de controle e Automação Tiago Aparecido Antonietti CREA SP n° 5063046786, terminada em 20 de Setembro de 2016.

Na folha 62 consta o resumo da empresa requerente onde já consta como responsável técnico o engenheiro eletricista Jonas José Villanova como responsável técnico por tempo determinado com prazo de revisão de quatro anos a partir de 03 de Outubro de 2016. Esta responsabilidade técnica é válida apenas para atividades de engenharia elétrica.

Parecer

Considerando a resolução n° 336/1989 do Confea, artigo 16. O registro de pessoas jurídicas deverá ser alterado quando:

I-) Ocorrer qualquer alteração em seu instrumento constitutivo;

II-) Houver a baixa da responsabilidade técnica do (s) profissional (is) dela encarregado (s).

Artigo 17 – A responsabilidade técnica de qualquer profissional por pessoa jurídica fica extinta, devendo o registro ser alterado, a partir do momento em que:

I For requerido ao conselho regional, por escrito, pelo profissional ou pela pessoa jurídica, o cancelamento desse encargo;

II For o profissional suspenso do exercício da profissão;

III Mudar o profissional de residência para local que, a juízo do conselho regional, torne impraticável o exercício da profissão;

IV Tiver o profissional o seu registro cancelado;

V Ocorram outras condições que, a critério do CREA, possam impedir a efetiva prestação da assistência técnica.

Considerando o objetivo social da empresa, S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME: Fabricação de instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório (CNAE 3250-7/01).

Considerando que não se pode avaliar a responsabilidade técnica sem o conhecimento real dos



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

instrumentos e utensílios fabricados pela requerente.

Voto

Pelo retorno do processo a UGI de origem e diligência a empresa S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda - ME para verificar qual é a especificação técnica de cada instrumento não eletrônico e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório, para que esta câmara possa avaliar se cabe ou não mais uma responsabilidade técnica diferente daquela já indicada e aprovada pela CEEE. Nessa averiguação, sugiro que registre e nos envie os seguintes questionamentos com relação aos instrumentos não eletrônicos e utensílios para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório conforme segue:

- 1-) Quem fez os projetos dos Instrumentos?*
- 2-) Quem desenvolveu o processo de fabricação deles?*
- 3-) Quais materiais são utilizados na fabricação desses instrumentos?*
- 4-) Alguma etapa do processo de fabricação é terceirizada?*
- 5-) Qual a empresa parceira nesse processo?*
- 6-) Existe um controle do processo de fabricação deles?*
- 7-) Que normas são aplicáveis na fabricação dos tais instrumentos?*
- 8-) Quais os ensaios de qualidade são necessários para considerar cada instrumento aprovado?*
- 9-) Esses equipamentos possuem registro na ANVISA? Qual o número do registro?*
- 10-) Esses equipamentos foram aprovados pelo INMETRO?*

OBS: As duas últimas perguntas são importantes pois no site da S3D Comércio de Produtos Médicos Hospitalares Ltda – ME, constam os dois selos do INMETRO e da ANVISA.

Após a diligência, com o devido registro das informações coletadas, juntados no processo, favor retorna-lo a CEEMM para posterior avaliação e tomada de decisão, concernente a necessidade de mais alguma responsabilidade técnica.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 68 | F-1318/1990 | CONAL AVIONICS ELETRÔNICA DE AERONAVES LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 136/145 a documentação protocolada pela empresa (sediada em Sorocaba) em 31/08/2015, a qual compreende:

1. Formulário “RAE - REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 136/137) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico, Técnico em Manutenção de Aeronaves Aeronáutica Isamu Kusano (Jornada: segunda a quinta feira das 14h00min às 17h00min), que já se encontra anotado pela seguinte empresa:

1. 1. Synerjet Brasil Ltda.

1. 1. 1. Local: sediada em Sorocaba;

1. 1. 2. Jornada de trabalho: segunda a quinta feira das 10h00min às 13h00min;

1. 1. 3. Início: 03/07/2015 (fl. 148);

1. 1. 4. Vínculo: contrato de prestação de serviços (fl. 148).

2. Instrumento Particular de Contrato de Assessoria Técnica Autônoma firmado entre a interessada e o profissional Isamu Kusano em 30/01/2015 (fls. 138/139), com validade até 30/01/2017, o qual consigna: “Cláusula Primeira: A CONTRATANTE, possuindo empresa de Manutenção com quadro de profissionais plenamente habilitados junto aos Órgãos competentes (Agência Nacional de Aviação Civil – ANAC) nas aeronaves constantes de seu Adendo, contrata o SR. ISAMU KUSANO, aqui denominado CONTRATADO, como Responsável Técnico perante as autoridades aeronáuticas e ao CREA/CONFEA para responder pelos

assuntos de qualidade técnica de manutenção das aeronaves pertencentes ao Adendo da empresa.”

3. ARTs de números 92221220150123257 (fl. 141), 9222122015046310 (fl. 142) e 92221220151097079 (fl. 143).

4. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral emitido em 26/08/2015 (fl. 144), o qual consigna a seguinte atividade econômica: Manutenção e reparação de aeronaves, exceto a manutenção na pista.

5. Cópia da ficha Cadastral Simplificada da JUCESP (fls. 145/145-verso) que consigna o seguinte objeto social:

“Manutenção de aeronaves na pista.”

Apresenta-se à fl. 146 a informação “Resumo de Empresa” emitida em 27/08/2015 que consigna:

1. Registro: nº 0380414 expedido em 12/11/1990;

2. Objetivo social:

“Explorar o ramo, de reparação de equipamentos aeronáuticos, instalação, manutenção, aplicação, comercialização, importação e componentes e equipamentos aeronáuticos.”

3. Responsáveis técnicos:

3. 1. Engenheiro Mecânico Isamu Kusano (Início em 26/08/2015);

3. 2. Técnico em Manutenção de Aeronaves Marcio Messias Silva (Início em 23/10/2009).

Apresentam-se às fls. 147/147-verso a informação e o despacho datados de 26/08/2015 e 04/09/2015, respectivamente, relativos ao deferimento da anotação do profissional Isamu Kusano, ad referendum da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 156/157-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 581/2016 (fls. 158/159), o qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 156 e 157, de que o processo seja objeto de apreciação pelo GTT Acervo Técnico, Fiscalização e Sombreamento de Atribuições.”

Apresenta-se à fl. 160 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1401/2016 (fls. 161/1612), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folha nº 160 quanto ao deferimento da anotação



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

147

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

do Engenheiro Mecânico Isamu Kusano, restrito ao âmbito de suas atribuições de Especialista em Engenharia Aeronáutica, conforme demonstrado na informação “Resumo de Profissional” à fl. 149.” Apresenta-se à fl. 164 a informação “Resumo de Empresa”, a qual não consigna a presença de responsável técnico anotado.

Apresentam-se às fls. 165/165-verso a informação e o despacho datados de 30/01/2017, os quais consignam:

1. O destaque para o fato de que o prazo de vínculo com o profissional Isamu Kusano era de dois anos, com o vencimento naquela data.

2. A proposta quanto ao encaminhamento do processo à fiscalização.

Apresenta-se à fl. 166 a cópia do despacho datado de 04/08/2017 exarado no processo F-001993/2014 P1 (Interessado: Synerjet Brasil Ltda.) relativo ao encaminhamento do mesmo à CEEMM, acompanhado do presente, com o destaque para o fato de que o vínculo da anotação do profissional Isamu Kusano pelo presente encerrou-se em 30/01/2017, sendo que não houve nova indicação.

Apresenta-se às fls. 171/172 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 11/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Decisão CEEMM/SP nº 815/2013.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.”

2. O caput e a alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;” (...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 815/2013 relativa à apreciação do processo F-000206/2013 (Interessado Planavel VP Peças e Manutenção de Aeronaves Ltda.) na reunião procedida em 19/12/2013 que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 103 e 104 quanto a: 1.) Que a empresa deve indicar um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica (atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 no que se refere a aeronaves, seus sistemas, motores e componentes relacionados) do Confea, para o desempenho da função de responsável técnico da empresa; 2.) A adoção por parte da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica dos seguintes parâmetros no caso dos processos de ordem “F” relativos a empresas de manutenção em aeronaves: a) Que o processo de registro deve estar instruído com o Certificado de Homologação de Empresa - CHE emitido pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC; b) Que no caso das empresas que prestam serviços de modificações em células de aeronaves de estrutura metálica (independentemente do peso da aeronave) e em motores de aeronaves (independentemente da potência), a responsabilidade técnica pelas atividades deve ser exercida por um profissional Engenheiro Aeronáutico ou Engenheiro Mecânico com especialização em Aeronáutica possuindo atribuições parciais do artigo 3º da Resolução 218/73 do Confea; 3.) Que a UGI verifique a tramitação quanto à anotação do profissional Geraldo Pimentel Maximo de Carvalho (folhas 42/46).”

Considerando o Certificado de Organização de Manutenção COM 9012-8/ANAC (fls. 153/154) e o seu Adendo (fl. 155), os quais, dentre outras, consignam a seguinte categoria:

“Categoria Célula Classe 3 – Manutenção, manutenção preventiva e alteração de aeronaves fabricadas em



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

estrutura metálica, com peso máximo de decolagem aprovado até 12500 lbf (5670 kgf) no caso de aviões ou 6018 lbf (2370 kgf) no caso de helicópteros, conforme as Especificações Operativas da Organização de Manutenção.”

Considerando a informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados) relativa à interessada, na qual verifica-se na qual verifica-se nova anotação do profissional Isamu Kusano (Início: 28/09/2017), detentor dos seguintes títulos e atribuições:

- 1. Engenheiro Mecânico: artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA;*
- 2. Técnico em Manutenção de Aeronaves: artigo 2º da Lei nº 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal nº 90.922/85 e do Decreto Federal nº 4.560/02, não cabendo conforme decisão CEEMM/SP nº 459/2013, a atribuição do artigo 3º do Decreto Federal nº 90.922/85;*
- 3. Especialista em Engenharia Aeronáutica: O desempenho das atividades A.1 a A.18 nos seguintes campos de atuação: 1.3.14.02.01, 1.3.14.02.02, 1.3.14.02.03, 1.3.14.02.04, 1.3.14.02.05, 1.3.14.01.00, 1.3.13.03.00, 1.3.13.03.00, 1.3.16.06.00, 1.3.14.17.00, 1.3.16.03.00, 1.3.14.14.00, 1.3.14.02.00, 1.3.13.01.00, como previsto na Resolução nº 1010/05 do CONFEA.*

Somos de entendimento quanto ao retorno do processo à unidade de origem para fins de juntada da documentação relativa à indicação e anotação do profissional Isamu Kusano.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 69 | F-1707/2017 | <i>FER CAR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE VEÍCULOS EIRELI - ME</i> |
| | Relator | TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA |

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação de REGISTRO da empresa Fer Car Indústria e Comércio de Veículos Eireli – ME, CNPJ 52.029.410/0001-69, neste Conselho Regional por exercer atividades técnica do Sistema Confea/Crea: “indústria e comércio de veículos em fibra de vidro, e, indústria e comércio de estruturas metálicas e andaimes, e, ...” (Fl.07).

Esse requerimento foi recebido pela UGI Sul/SP através do formulário RAE – Registro e Alteração de Empresa, assinado em 10/03/2017 e protocolado em 16/03/2017 (Protocolo 42.523, Nº de Registro 2096766) (Fls. 02 e 03).

Consta consignado em seu CNPJ (emitido em 27/01/2017 às 09:45:22)(Fl. 05) com data de abertura de empresa em 23/11/1982 e com atividade econômica principal:

- Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários;
e atividades econômicas secundárias:

a) Aluguel de andaimes;

b) Fabricação de estruturas metálicas..

Consta neste processo (Fls. 06, 07 e 08), a transformação da empresa de Sociedade Ltda para EIRELI com o Ato Constitutivo de Empresa Individual de Responsabilidade Limitada (EIRELI), datado de 02/03/2017, onde o objeto social é: “Indústria e comércio de veículos em fiberglass; Indústria e comércio de estruturas metálicas e andaimes; Locação de andaimes e equipamentos para construção civil e seus similares”.

Consta na Declaração de Enquadramento – ME, datada de 14/04/2015, da Junta Comercial do Est de São Paulo (carimbada em 23ABR2015) (Fl. 09), que o empresário Evaldo Mariano (Titular) requer o arquivamento do presente instrumento e declara que se enquadra na condição de microempresa.

Consta também neste processo, o Contrato de Prestação de Serviços Profissionais de Engenharia (Fls. 10 e 11), datado de 10/03/2017, do Engenheiro de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas, Antonio de Pádua da Cunha Coelho, registro CREA-SP 0601221640, à empresa interessada, com carga horária de 12(doze) horas semanais para exercer a função de Supervisor de Montagem (Fl. 12).

Consta a Anotação de Responsabilidade Técnica (ART) de Cargo ou Função Nº 2802723017166 7435 (Fl.12), registrada pelo profissional Engº Antonio de Pádua da Cunha Coelho, em 10/03/2017, onde destaca que a empresa está localizada a Rua do Manifesto nº 1957, bairro Ipiranga, Capital/SP, e o profissional contratado reside na cidade de São José do Rio Preto/SP.

Consta o boleto nº 29202690170801457(Fl. 13), no valor de R\$ 294,31, quitado em 16/03/2017 pela empresa interessada a favor do CREA/SP.

Consta o Resumo Profissional emitido pelo CREA/SP, destacando que o Engº Antonio de Padua da Cunha Coelho, está ativo desde 02/01/2008 (Fl. 15).

Consta o Resumo de Empresa emitido pelo CREA/SP (FL. 16), referente a empresa interessada, Fer Car Indústria e Comércio de Veículos EIRELI ME, destacando que teve seu período de registro neste CREA/SP em 17/05/2017. Neste documento a empresa interessada apresenta o registro de Responsável Técnico do Engº Antonio de Pádua da Cunha Coelho, CREA/SP 0601221640, por um período de 03 anos (10/03/2017 a 10/03/2020), como também, consigna o registro da empresa sob nº 2096766, expedido em 17/05/2017, com a seguinte restrição de atividades: “EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGª DE OPERAÇÃO – MECÂNICA DE MÁQUINAS E FERRAMENTAS (circunscritas ao âmbito e nos limites das atribuições do profissional)”.

Consta o Protocolo Nº 42523/2017 (CREA)(Fl. 17 e verso), emitido pela UGI SUL/SP, datado de 17/05/2017, sugerindo o envio deste processo a esta CEEMM para análise e referendando quanto a indicação do Engº de Operação – Mecânica de Máquinas e Ferramentas Antonio de Pádua da Cunha Coelho como Responsável Técnico, ou, se há necessidade de outro profissional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

150

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Consta a informação na internet (Fl. 18), que a empresa interessada, assim escrita: “Fercar Indústria e Comércio De Veículos Ltda–ME, fabrica e comercializa Buggy’s e Todas as Peças”.

Consta também neste processo o parecer e voto do Conselheiro Relator (Fl. 23 e verso), Engº de Operação Mecânica Máq. Ferramentas e Seg. do Trabalho Januário Garcia, determinando a realização de diligência na empresa interessada para averiguação das atividades desenvolvidas atualmente pela mesma, com especial destaque para a questão da “fabricação de Buggy’s”.

Consta a aprovação da Câmara Especializada de Engª Mecânica e Metalúrgica, em 12/09/2017 (Fls. 24 e 25), do parecer e voto do Conselheiro Relator em seção realizada em 24/08/2017, onde se determinou a realização da diligência à empresa interessada.

Consta a Ordem de Serviço Nº 1468/2018, datada de 09/02/2018 (Fl. 35), que relata a diligência recomendada à empresa Fer Car Ind. e Com. de Veículos EIRELI ME, e o contato com o Proprietário Sr Evaldo Mariano. Os Agentes Fiscais da UGI/SP relataram o seguinte:

- 1.A empresa se dedicava a fabricar de chassis tubular com utilização de terceiros, moldavam carroceria em fibra de vidro para Buggy’s os quais após fabricados recebiam motor, câmbio, suspensão e outros componentes mecânicos que eram montados no local;
- 2.Nos dois últimos anos a empresa interessada vem se dedicando apenas a execução de restauração e reparos em carrocerias de fibra de vidro, pintura e reparos mecânicos;
- 3.Que utilizam manta de fibra de vidro e resinas moldadas sobre papelão;
- 4.Que também se dedica a locação de andaimes;
- 5.Que o Engº Antonio de Pádua da Cunha Coelho não se apresentou à diligência por problemas de saúde e esteve ausente por 15 dias;
- 6.Nessa diligência foram registradas fotos do local vistoriado (Fls. 26 a 34).

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas acima;

Considerando os registros junto ao CNPJ, independente da situação de momento pelo que passa a empresa interessada, quanto ao objeto social e sua atividade econômica principal: “Fabricação de chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários” e atividades econômicas secundárias: “Fabricação de estruturas metálicas”, e, portanto, ser uma empresa enquadrada no Sistema Confea/Crea;

Considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições:

- 1)“Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.
- 2)“Reparo”: Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.

Considerando que a fabricação de: Chassis com motor para automóveis, camionetas e utilitários; fabricação de veículos não especificados ou não classificados; montagens de motores e transmissões; fabricação de estruturas metálicas; fabricação de andaimes e outros, são dependentes de projetos técnicos específicos.

Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das Leis, Decretos, Resoluções que regem este Sistema Confea/Crea, não se atentando para o Art 1º da Resolução nº 336/89 (Classes A e B):

Resolução Nº 336/89

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

Considerando o estabelecido pelas Leis Federais Ns 5.194/66 e 6.839/80, e, pela Resolução 417/98 a seguir:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018*Lei Federal Nº 5.194/66*

- *Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.*

- *Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.*

Lei Federal Nº 6.839/80

Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 417/1998

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194, de 24 de Dezembro de 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

14-INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE: 14.03-Indústria de fabricação de veículos rodoviários, peças e acessórios; 14.06-Indústria de fabricação de veículos não especificados ou não classificados, peças e acessórios.

Considerando o Artigo 1º da Decisão Normativa nº 55 /1995 do Confea:

Decisão Normativa nº 55/95

Art. 1º - É obrigatório o registro no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia das empresas fabricantes de carrocerias de ônibus, carrocerias de caminhões, caçambas basculantes e fixas, coletoras de lixo, tanques, baús e caixas especiais, carretas e reboques em geral, bem como as empresas transformadoras de veículos e fabricantes de veículos fora de série.

Considerando que os Artigos 1º e 12º da Resolução 218/1973 do Confea, designam as seguintes atividades ao Engenheiro Mecânico:

Resolução Nº 218/73

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12º - Compete ao Engº Mecânico, ou, ao Engº Mecânico e de Automóveis, ou, ao Engº Mecânico e de Armamento, ou, ao Engº de Automóveis, ou, ao Engº Industrial Modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do Artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Considerando também que o Artigo 22º da Resolução nº 218/1973 do Confea, designa as seguintes atividades ao Engenheiro de Operação:

Resolução Nº 218/73

Art. 22 - Compete ao ENGENHEIRO DE OPERAÇÃO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Considerando os Artigos 9º e 13º da Resolução nº 336/89 do Confea:

Resolução Nº 336/89

Artigo 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Artigo 13º - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Considerando a lei maior do Sistema Confea/Crea que é a de orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo, com o fim específico de salvar a sociedade brasileira.

Voto

Somos dos seguintes entendimentos:

1)Pela obrigatoriedade de registro, neste CREA-SP, da empresa interessada: "Fer Car Indústria e Comércio de Veículos Eireli-ME";

2)Pelo registro de um profissional, como Responsável Técnico, da Área Mecânica do Sistema Confea/Crea que atenda aos Artigos 1º e 12º da Resolução 218/1973 do Confea;

3)Pela submissão deste Processo nº 001707/2017 à Câmara de Segurança do Trabalho visando opinarem quanto ao uso da manta de fibra de vidro e resinas moldadas na fabricação das carrocerias.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--|
| 70 | F-4061/2014 | CONNECT THE DOTS INFRAESTRUTURA MANUTENÇÃO E SERVIÇOS PREDIAIS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se às fls. 02/16 a documentação relativa ao requerimento de registro protocolada pela empresa (sediada em São Paulo) em 06/08/2014, a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 02/03) que compreende a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil Marcelo Takeshi Nakamura – sócio cotista, detentor das atribuições do artigo 7º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 19/19-verso).

2. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 14/07/2014 (fl. 04), o qual consigna as seguintes atividades econômicas:

2.1. Principal: Construção de edifícios.

2.2. Secundárias:

2.2.1. Instalação e manutenção elétrica;

2.2.2. Instalações hidráulicas, sanitárias e de gás;

2.2.3. Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial;

2.2.4. Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente;

2.2.5. Obras de engenharia civil não especificadas anteriormente;

2.2.6. Serviços de pintura de edifícios em geral;

2.2.7. Serviços especializados para construção não especificados anteriormente;

2.2.8. Serviços combinados para apoio a edifícios, exceto condomínios prediais;

2.2.9. Atividades paisagísticas.

3. Cópia da alteração contratual datada de 17/04/2014 (fls. 05/12), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA 3ª – Seu objetivo social é: A prestação de serviços de construção e reforma de edifícios; instalação e manutenção elétrica e Hidráulicas, Manutenção e reparação de máquinas e aparelhos de refrigeração e ventilação para uso industrial e comercial, Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificado anteriormente; serviços de pintura em edificações em geral; serviços combinados para apoio a edifícios; Serviços de paisagismo, Outras obras de engenharia civil não especificadas anteriormente; Serviços especializados para construção não especificados anteriormente.”

Apresentam-se às fls. 21/21-verso a informação e o despacho datados de 01/12/2014 e relativos ao deferimento do registro da empresa com a anotação do profissional Marcelo Takeshi Nakamura, ad referendum da CEEC.

Apresenta-se às fls. 20/20-verso a informação “Relatório de Resumo da Empresa” emitido em 01/12/2014, a qual consigna o registro da empresa sob nº 1984871 expedido em 01/12/2014 com a anotação do profissional Marcelo Takeshi Nakamura, bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA CIVIL.”

Apresenta-se às fls. 22/38 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2017 (protocolo

nº 65350), a qual compreende:

1. Formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 22/23) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Industrial – Mecânica Flávio Crespi Burquez (Jornada: segunda a sexta feira das 08h00min às 10h40min), detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fl. 39).

2. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 10/08/2017 (fls. 24/26).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3. ARTs de números 28027230171828653 (registrada em 25/04/2017 - fl. 27), 28027230171961865 (retificadora da ART nº 28027230171828653 - registrada em 22/05/2017 - fl. 31), 28027230172319053 (retificadora da ART nº 28027230171961865 - registrada em 09/08/2017 - fl. 28) e 28027230172339163 (retificadora da ART nº 28027230172319053 – registrada em 14/08/2017 – fl. 29 e fl. 30).

4. Minuta de Contrato de Prestação de Serviços Responsabilidade Técnica Engenheiro Mecânico firmado entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez em 19/04/2017 (fls. 32/35), sobre o qual ressaltamos:

4.1. A vigência por prazo indeterminado.

4.2. A remuneração de R\$ 400,00 (quatrocentos reais).

4.3. A não consignação da jornada de trabalho.

5. Cópia do Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Prestação de Serviços Responsabilidade Técnica Engenheiro Elétrico firmado entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez em 19/04/2017 (fls. 36/38), sobre o qual ressaltamos:

5.1. A vigência pelo prazo de 12 (doze) meses.

5.2. A manutenção da remuneração.

5.3. Que os serviços serão prestados em 3 (três) períodos de 4 (horas) totalizando 12 (doze) horas semanais.

Apresenta-se às fls. 40/50 a documentação protocolada pela empresa em 28/04/2017 (protocolo nº 65357), a qual compreende o formulário “RAE – REGISTRO E ALTERAÇÃO DE EMPRESA” (fls. 40/41) que consigna a indicação como responsável técnico do Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Eduardo Cabbau Caramuru, detentor das atribuições dos artigos 7º, 8º e 9º, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA (fls. 51/52).

Apresenta-se à fl. 53 a “Anuência de Horário de Trabalho” datada de 10/08/2017, assinada pela empresa Caramuru Construções Ltda. e pelo Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista Eduardo Cabbau Caramuru.

Apresenta-se à fl. 54 a correspondência da interessada datada de 03/08/2017, a qual consigna a solicitação quanto à tramitação em caráter de urgência das anotações dos profissionais indicados, em face de participação em processo licitatório.

Apresentam-se às fls. 56/56-verso a informação e o despacho datados de 14/08/2017 e 31/08/2017, respectivamente, os quais compreendem as determinações quanto às anotações dos profissionais Flávio Crespi Burguez e Eduardo Cabbau Caramuru, com o encaminhamento do processo à CEEMM e à CEEE em face do valor dos honorários pagos aos profissionais em questão.

Apresenta-se às fls. 59/60 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 16/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. O destaque para dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei nº 5.194/66;

2.2. Resolução nº 218/73 do Confea;

2.3. Informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando o caput e a alínea “d” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 – São atribuições das Câmaras Especializadas:

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando o item “3” do Memorando nº 309/2016-UPF da Superintendência de Fiscalização datado de 07/03/2016, o qual consigna:

“O critério utilizado para definir a data de registro da pessoa jurídica ou de anotação de responsável técnico por pessoa jurídica é a data do despacho da Chefia da UGI que deferiu o registro/anotação de RT;”.

Considerando que a questão da jornada de trabalho do profissional indicado foi objeto da informação da área jurídica exarada no processo F-000061/2010 (Interessado: Dutoclean – Limpeza Robotizada de Dutos Ltda.), a qual consigna o seguinte entendimento:

“Nesse sentido, no caso concreto, s.m.j. da área técnica competente, não se vislumbra ilegalidade na aplicação dos artigos 46, incisos “d” e “e” e artigo 59 da Lei nº 5.194/66, do artigo 18 da Resolução nº 336/89 do CONFEA, da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP e, finalmente do Artigo 1º da Norma de Fiscalização da Câmara de Engenharia Civil nº 09, de 15/07/2014 (fls. 21 do processo F 0061/2010), motivo pelo qual não há óbice legal para que o CREA-SP exija anotação da jornada de trabalho ao profissional. Referida exigência, inclusive, visa justamente possibilitar a efetiva fiscalização do CREA-SP (poder de polícia inerente à Autarquia) no que diz respeito à participação do responsável técnico no desempenho das atribuições que lhe são afetas no tocante ao acompanhamento das atividades técnicas da empresa pelo qual é responsável.”

Considerando o objetivo social da empresa e as atribuições do profissional Flávio Crespi Burguez.

Considerando os dispositivos do contrato de prestação de serviços e do primeiro aditivo firmados entre a interessada e o profissional Flávio Crespi Burguez.

Somos de entendimento:

1. Pelo encaminhamento do processo à unidade de origem para fins de realização de diligência pormenorizada na interessada, em caráter de urgência, para a averiguação da efetiva participação do Engenheiro Industrial – Mecânica Flávio Crespi Burguez como responsável técnico no âmbito desta câmara especializada, inclusive com a identificação da jornada de trabalho observada pelo mesmo.

2. Pelo retorno do processo à CEEMM.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VI - PROCESSOS DE ORDEM PR

VI . I - INTERRUÇÃO DE REGISTRO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

157

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|------------------------|
| 71 | PR-17/2018 | GUSTAVO BUCCI DA SILVA |
| | Relator | DEMÉTRIO BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 – Página de rosto do CREA-SP UGILimeira

Fls. 3 e 4 - **Requerimento emitido pelo interessado ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.**

Fls. 5 a 8 – Cópias dos registros da CTPS do requerente.

Fl. 9 – Checklist CREA-SP- UGILimeira.

Fl. 10 e verso - **Ofício UGILimeira datado de 13/01/17 indeferindo a solicitação do requerente, no verso encontra-se o A.R. do Ofício UGILimeira.**

Fl. 11 – **Recurso do interessado solicitando reavaliação do pedido de interrupção de registro.**

Fl. 12 – Página de rosto do CREA-SP UGILimeira

Fls. 13 e 14 - **Requerimento emitido pelo interessado ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.**

Fls. 15 a 17 – Cópias dos registros da CTPS do requerente.

Fl. 18 – **Ficha de Anotações e Atualizações da CTPS emitida pela Mercedes Benz do Brasil Ltda.**

Fls 19 a 20 – **UGILimeira solicita à Mercedes Benz do Brasil Ltda. descrição detalhada das funções do requerente bem como conhecimentos específicos requeridos para a atividade.**

Fls. 21 a 22 – **Documentos internos CREA-SP.**

Fl. 23 – **A Mercedes Benz do Brasil Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente.**

Fls. 24 a 26 – **Documentos CREA-SP a respeito do interessado.**

Fl. 27 – **Encaminhamento do processo em questão da UGILimeira para o CREA-SP para a devida análise.**

Fls. 28 e 29 – **Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 09 de janeiro de 2018.**

Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo

Conforme consta na Fl. 3 o interessado declara que:

I - **não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.**

II - **que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.**

IX – **estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.**

Na Fl. 7 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 18 de maio de 2015, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., como Planejamento de Processos. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data.

A Fl. 23 – **A Mercedes Benz do Brasil Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente como Supervisor de Produção onde se destaca os seguintes aspectos relevantes:**

Liderar e motivar os funcionários subordinados;

Realizar interface com áreas suporte como Logística, Qualidade, Manutenção, RH, Sesmt;

Garantir competências de qualificação dos funcionários;

Cumprir metas de qualidade, programa de produção, custos e cronograma sob padrões de qualidade DAG;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Condução de contramedidas e planos de ação quando necessário;
Operar processos de solução de problemas por falhas na produção e problemas materiais;
Analisar e buscar soluções para falhas de qualidade, custos de retificação de peças rejeitadas;
Garantir o funcionamento adequado de ferramentas e equipamentos;
Garantir conformidade com a segurança, saúde, meio ambiente e qualidade;
Garantir o fluxo de informações em todos os assuntos importantes;
Avaliar a equipe;
Coordenar as tarefas de todas as equipes;
Implementar o plano de treinamento, melhorar o espírito de equipe e a motivação; Implementar melhorias na linha de produção.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta no presente processo PR 000017/2018, em nome do requerente encontra-se:

Na Fl. 7 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 18 de maio de 2015, na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda., como Planejamento de Processos. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data.

A Fl. 23 – A Mercedes Benz do Brasil Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente onde se destaca os seguintes aspectos relevantes:

Liderar e motivar os funcionários subordinados;

Garantir competências de qualificação dos funcionários;

Cumprir metas de qualidade, programa de produção, custos e cronograma sob padrões de qualidade DAG;

Condução de contramedidas e planos de ação quando necessário;

Operar processos de solução de problemas por falhas na produção e problemas materiais;

Analisar e buscar soluções para falhas de qualidade, custos de retificação de peças rejeitadas;

Garantir o funcionamento adequado de ferramentas e equipamentos;

Garantir conformidade com a segurança, saúde, meio ambiente e qualidade;

Garantir o fluxo de informações em todos os assuntos importantes;

Avaliar a equipe;

Coordenar as tarefas de todas as equipes;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Implementar o plano de treinamento, melhorar o espírito de equipe e a motivação;

Implementar melhorias na linha de produção.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em negrito no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção pois, assegura o cumprimento da Programação da Produção; administra os Recursos de Produção sob sua responsabilidade e, respeita as Normas de Segurança, Qualidade e Cuidados com o Meio Ambiente, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 72 | PR-43/2018 GUSTAVO LAEDSON DE SOUZA |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Técnico em Mecânica Gustavo Laedson de Souza, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, do artigo 2º da Lei 5.524/68 e do disposto no Decreto Federal 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 09/12/2014 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar, sob orientação, atividades na montagem estrutural de aviões (2) Registrar dados de produção na documentação aplicável.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Gustavo Laedson de Souza desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|-------------------|---------------------|
| 73 | PR-62/2018 | RÉGIS NUNES DA ROSA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Régis Nunes da Rosa, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer atividade de engenharia.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 26/01/1998 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRAS. DE AERONÁUTICA S/A.

A empresa apresentou declaração informando que atualmente o profissional exerce o cargo de “Selador Aviões” e realiza as atividades de selagem em aviões, coordenando equipes de trabalho.

Cabe destacar que a EMBRAER declarou que a graduação exigida para o cargo é o ensino médio.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas; considerando a declaração da empresa quanto às atividades realizadas pelo profissional, depreende-se que para o exercício da função exercida não é necessária a utilização de conhecimentos técnicos adquiridos ao longo do curso de graduação em engenharia de produção da área mecânica; considerando que o profissional registrou-se neste Conselho em 11/12/2012, data posterior à sua admissão na EMBRAER; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART registrada em seu nome nem responsabilidades técnicas ativas, e tampouco processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informação extraída do sistema CREAnet obtida pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro do profissional Régis Nunes da Rosa na ocupação do cargo de “selador de aviões” na empresa EMBRAER de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.
2. Que o profissional seja notificado de que caso venha a exercer atividade profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas deverá restabelecer a regularidade administrativa do seu registro, antes do início das atividades.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------------|
| 74 | PR-129/2018 | ALAN RENATO JUSTINO DOS SANTOS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Alan Renato Justino dos Santos, portador das atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 21/11/2006 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: (1) Executar atividades complexas na produção (2) Atuar fortemente na avaliação de melhoria de processos e transferir conhecimentos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de estrutura de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem estrutural em aeronaves envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagem de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Alan Renato Justino dos Santos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Estrutura Aeronáutica” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 75 | PR-149/2018 | DIEGO MENDES LUCIANO |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

O interessado solicita interrupção de seu registro neste Conselho sob a justificativa de não exercer atividade na área.

O interessado encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção – Mecânica com atribuições da Resolução 235/75 do Confea e Tecnólogo em Mecânica – Processos Industriais com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 18/03/2015 pela COMTEC INFRAESTRUTURA EIRELI ME e exerce atualmente o cargo de “Coordenador de Projetos II”.

Na fl. 10 o CNPJ da empresa tem como atividade principal: Comércio varejista de material elétrico; e secundárias: Suporte técnico e outros serviços em tecnologia da informação, Reparação e manutenção de computadores e de equipamentos periféricos; e outras atividades de uma loja de informática. E na fl 13 a empresa descreve o cargo de Coordenador de Projetos II, com a Missão de “Compreender o escopo vendido, repassar à equipe técnica e garantir que o projeto seja efetuado conforme o prazo, custo e escopo vendido”, ou seja um acompanhamento de instalação e pós venda.

A Unidade de origem informa que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução 218/73 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução, circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

Resolução 235/75 do Confea:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos. Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica Diego Mendes Luciano não desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2. Pelo deferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 11 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------|
| 76 | PR-151/2018 | DANILO LOUREIRO |
| | Relator | DALTON MESSA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro Mecânico DANILO LOUREIRO, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 12, da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, do CONFEA, sem restrições, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 06/11/2017 na FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA., para a função de “CONSULTOR DE NEGÓCIOS EXTERNOS PLENO”, para a qual alega não ser exigida a formação profissional.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “CONSULTOR DE NEGÓCIOS EXTERNOS PLENO”, para o qual exige-se como “Formação Acadêmica Requerida”: Superior Completo (Administração de Empresas / Economia / ENGENHARIA / Marketing) e, desenvolve as seguintes atividades:

- Preparar relatórios sobre resultados / posições de vendas, performance dos Distribuidores;
- Realizar visitas a clientes, quando necessário, e a outras empresas com potencial de vendas, com a finalidade de iniciar novos negócios;
- Manter um controle permanente de visitas junto aos clientes, levando informações importantes sobre o produto, analisando o nível do atendimento e subsidiando a companhia em ações preventivas e/ou corretivas;
- Executar outras atividades afins. Pode coordenar, orientar, treinar, organizar e conferir os trabalhos de funcionários de menor nível, garantindo que o trabalho executado esteja alinhado com as necessidades do negócio;
- Responder pelas atividades menos complexas, especializadas. Trabalha sob orientação geral.

PARECER E VOTO

Considerando que a empresa, para preencher os requisitos do cargo a ser ocupado, requer “Formação Acadêmica em Engenharia”, e/ou outras que não informa possuir; somos de entendimento que o Interessado deva manter-se registrado neste Conselho, pois os conhecimentos, face a grade curricular, adquiridos / obtidos, em sua formação acadêmica o credenciou ao cargo que ocupa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------------|
| 77 | PR-156/2018 | VINICIUS MARANGONI BELINELLI |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

O interessado solicitou interrupção de seu registro neste Conselho em janeiro de 2018 sob a justificativa de não estar atuando na área.

O profissional em questão encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

À época de seu pedido constava registrado em sua CTPS a sua admissão em 19/10/2015 pela empresa HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA. no cargo de assistente de processos e qualidade. No mesmo mês de janeiro, a empresa declarou as atividades do interessado voltadas à processos e qualidade; e em pesquisa junto ao site da Receita Federal em nome da empresa consta como a atividade econômica principal a fabricação de artefatos de material plástico para uso industrial.

Em março de 2018 o presente processo foi encaminhado à esta Câmara para manifestação; ocorre que em abril deste ano o profissional apresentou cópias de sua Carteira de Trabalho informando seu desligamento da empresa em 07/04/2018.

PARECER E VOTO

Considerando o item VI do artigo 4º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP que diz: Art. 4º O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições: ... VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas; considerando que o interessado, em seu recurso protocolado, apresentou cópias de sua CTPS consignando sua situação de desemprego; considerando o artigo 37 da Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA, que expressa: Art. 37. Constatado, durante o período de interrupção do registro, o exercício de atividades pelo profissional, este ficará sujeito à autuação por exercício ilegal da profissão e demais cominações legais aplicáveis, cabendo ao Crea suspender a interrupção do registro de imediato, por perda de direito. Parágrafo único. Ao profissional autuado caberá o pagamento de anuidade a partir da data da constatação da infração.

Somos de entendimento:

1. Que o Engenheiro Mecânico – Automação e Sistemas Vinicius Marangoni Belinelli desenvolveu atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “assistente de processos e qualidade” na empresa HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA, com o indeferimento de seu pedido durante o período de registro constatado em sua CTPS.
2. Pelo deferimento do pedido de interrupção de registro após sua saída da empresa HURNER DO BRASIL EQUIPAMENTOS TÉCNICOS LTDA.
3. Que o profissional seja notificado quanto ao contido no artigo 37 da Resolução nº 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------------------|
| 78 | PR-161/2018 | CARLOS HENRIQUE GONÇALVES ABRAHÃO |
| | Relator | TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo profissional Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, em 19/12/2017, sob a justificativa de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho por não exercer atividades da área tecnológica das profissões abrangidas neste Sistema Confea/Crea” (Fls. 03 e 4).

O interessado se encontra registrado neste Conselho Regional, Crea/SP com os seguintes títulos e atribuições (Fl. 16):

- Engenheiro Mecânico, graduação superior plena, com atribuições do artigo 12º, da Resolução nº 218/73 do Confea.

Consta registrado em sua CTPS (Fl.07) que o profissional foi admitido em 14/02/1997 na empresa Mercedes Benz do Brasil Ltda, sob registro nº 96.6762543, Fls/Ficha 276935/2, como “Representante de Vendas Pleno”.

A empresa apresentou, em 29/01/2018, declaração de atividades (Fls. 13 e 14) confirmando o registro acima da CTPS e informando que a função atual é de “Consultor de Vendas”, e que, para tanto, se exige o seguinte:

Consultoria Atualizar a equipe de vendas dos concessionários sobre produtos, processos e políticas comerciais vigentes.

Marketing Produto e Comunicação Apresentações de comparativos técnicos do produto para clientes e vendedores de concessionários. Elaboração de argumentação técnica, passando para a linguagem comercial e distribuindo-a para geração de materiais.

Estratégia de Mercado Analisar características regionais e sazonalidade de cada mercado para orientar o programa de produção na MB Argentina, do mix a ser adquirido pelos concessionários.

Estratégia de Preço Estudos para posicionamento de preços, enviando à área financeira argumentos com base na necessidade dos mercados. Discussão/sugestão de posicionamento de preço-link entre a área financeira e mercado.

Análise da Concorrência Análise de desempenho da concorrência e impactos gerados no negócio Mercedes Benz. Elaborar plano de ação para neutralizar as ações da concorrência.

A Unidade de Gestão de Inspeção (UGI) de São Bernardo do Campo encaminhou à esta CEEMM, em 20/02/2018, para análise e parecer fundamentado (Fl. 17 e verso).

PARECER

Considerando a afirmação do profissional de que “sua ocupação profissional não exige registro neste Conselho”;

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Crea como Engenheiro Mecânico, graduação Plena;

Considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho e que cumpriu os Artigos 3 e 4 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP e o Artigo 31 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Considerando que pela declaração da empresa (Fls. 13 e 14) consta, como parte da função detalhada exigida: “...comparativos técnicos do produto ...”, e, “Elaboração de argumentação técnica ...”, indicativos a profissionais do Sistema Confea/Crea;

Considerando que cabe a este Conselho do Sistema Confea/Crea orientar e fiscalizar o exercício das profissões dos Técnicos, Tecnólogos e Engenheiros (e outras) dentro das leis vigentes à categoria, mas, no entanto, não lhe cabe opinar sobre as condições exigidas pela empresa que o contratou.

VOTO

Somos de entendimento:

1. Solicitar à empresa Mercedes-Benz se para a função-cargo atual, “Consultor de Vendas”, do engenheiro Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, é exigido o diploma de profissional do Sistema Confea/Crea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

2. Pela manutenção do registro ativo do Engº Mecânico Carlos Henrique Gonçalves Abrahão, até comprovação, ou não, do item 1 acima.

Nº de **Processo/Interessado**
Ordem

| | |
|-----------|---|
| 79 | PR-165/2018 <i>JULIA LANDGRAF SCATOLIN</i> |
| | Relator ITAMAR RODRIGUES |

PropostaVIDE ANEXO

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|--------------------------|
| 80 | PR-198/2018 | CRISTIANO RIBEIRO FRANCO |
| | Relator | DEMÉTRIO BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para analisar o pedido de interrupção de registro solicitado pelo interessado neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 - Requerimento emitido pelo interessado ao CREA-SP contendo informações sobre os trâmites da solicitação de interrupção de registro.

Fls. 3 a 5 – Cópias dos registros da CTPS do requerente.

Fl. 6 - Ofício UOPIndaiatuba datado de 18/01/18 indeferindo a solicitação do requerente

Fl. 7 – A.R. do Ofício UOPIndaiatuba datado de 18/01/18.

Fl. 8 – Recurso do interessado solicitando reavaliação do pedido de interrupção de registro.

Fls. 9 a 11 – A Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda descreve o cargo exercido pelo requerente.

Fls. 12 e 13 – Documentos Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda que atestam Licença de Funcionamento.

Fls. 14 a 16 – Documentos CREA-SP a respeito do interessado.

Fl. 17 – Encaminhamento do processo em questão da UOPIndaiatuba para o CREA-SP para a devida análise.

Fl. 18 – Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica em nome de Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.

Fls. 19 e 20 – Documentos de trâmite interno da CEEMM do CREA-SP relativo ao encaminhamento para análise e manifestação, datado de 10 de abril de 2018.

Aspectos Relevantes Constantes nas Partes do Processo

Conforme consta na Fl. 2 o interessado declara que:

I - não exerce atividades da área tecnológica das profissões abrangidas no Sistema Confea/Creas durante o período de interrupção do registro ora requerido.

II - que não ocupa cargo ou emprego para o qual seja exigida a formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.

IX – estar ciente de que, caso venha a realizar o exercício profissional da área tecnológica abrangida neste sistema Confea/Creas, durante a interrupção do registro estará sujeito à cessação imediata da interrupção do registro, por perda de direito, bem como eventuais penalidades previstas na Lei 5194, de 1966 e 6496, de 1977, e demais cominações legais na esfera administrativa ou judicial.

Na Fl. 4 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 10 de abril de 2017, na empresa Omron Healthcare Brasil, como Analista Senior de Qualidade. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data. A Classificação Brasileira de Ocupação constante neste contrato é CBO 2149-05 que significa Engenheiro de Produção.

Ao final da Fl. 10, a Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda. declara que a função exige Curso Superior completo em área de saúde ou engenharia.

Fls. 9 a 10 – A Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda. descreve o cargo exercido pelo requerente onde se destaca os seguintes aspectos relevantes:

- Dar suporte ao Gerente de Garantia da Qualidade, Assuntos Regulatórios e SAC nas atividades gerais relacionadas ao departamento;



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**Julgamento de Processos****REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**

- Dar suporte às atividades de qualificação de fornecedores de transporte, armazenagem, etc;
 - Realizar, sob supervisão, a revisão e elaboração de procedimentos operacionais e especificações de item, assim como a multiplicação das informações relacionadas, treinando os envolvidos nos processos;
 - Inspeccionar produtos recebidos no armazém, avaliar condições de embalagens e condições dos produtos, gerenciar os status dos produtos e fazer movimentação de estoques a fim de dar a destinação aos mesmos;
 - Implementar e monitorar as ações corretivas e preventivas;
 - Estabelecer, aprovar e monitorar o programa de treinamentos;
 - Avaliar a eficácia dos treinamentos;
 - Elaborar, analisar criticamente e controlar os documentos do Sistema de Gestão;
 - Realizar/Supervisionar a realização de ensaios conforme os procedimentos estabelecidos, garantindo a efetiva implantação dos procedimentos de análise e instruções de trabalho referentes aos setores de ensaios;
 - Planejar, programar e controlar os prazos previstos para a realização dos ensaios;
 - Estabelecer o programa de calibração, manutenção e verificações periódicas, o manuseio, transporte, armazenamento, uso e manutenção planejada dos equipamentos;
 - Garantir a qualificação técnica do pessoal do laboratório;
 - Selecionar os fornecedores;
 - Avaliar os fornecedores;
 - Conhecimentos e experiência em Garantia da Qualidade
- Capacidade para aplicar conceitos matemáticos necessários para tratar dados e aplicar métodos estatísticos de análise dos mesmos.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

171

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Resolução nº 1007/03 do Confea:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Resolução nº 2560/13 do CREA-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência(s) de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 13. Cada Unidade, responsável pelas análises dos pedidos de interrupção de registro, providenciará relações mensais, contendo lista dos profissionais que obtiveram deferimentos ou indeferimentos, separadas por Câmara Especializada, conforme Anexo V desta Instrução.

Art. 14. As relações deverão ser mensalmente encaminhadas ao apoio administrativo das Câmaras Especializadas competentes, via sistema de protocolos, anexando o respectivo arquivo eletrônico, para referendo e conhecimento dos atos praticados.

PARECER

Considerando:

A Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980, que estabelece em seu Art. 1º “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

A instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2016, estabelece em seu artigo 4º:

O pedido poderá ser deferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando forem atendidas as seguintes condições:

I – o formulário de requerimento (anexo I) tenha sido assinado e datado, bem como totalmente preenchido, comprovando o não exercício de profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas;

II – não constarem ARTs em aberto em nome do profissional;

III – não constarem, em nome do interessado, processos por infração aos dispositivos do Código de Ética Profissional ou às Leis nº 5.194, de 1966, ou nº 6.496, de 1977, em tramitação no Sistema Confea/Creas;

IV – quando Arquiteto e Urbanista, e sendo possuidor de mais de um título além daquela formação, tenha declarado no preenchimento do formulário (anexo I) que não exerce atividade referente ao título remanescente registrado no Crea-SP;

V – tendo sido responsável técnico por empresas, tenha solicitado previamente a baixa pelas mesmas;

VI - registros apresentados da CTPS não apontarem ocupação de cargo ou função nas áreas fiscalizadas pelo Sistema Confea/Creas.

VOTO

Conforme consta no presente processo PR 000198/2018, em nome do requerente encontra-se:

Na Fl. 4 encontra-se o registro de admissão do requerente, datado de 10 de abril de 2017, na empresa Omron Healthcare Brasil, como Analista Senior de Qualidade. O requerente trabalha na mesma empresa até a presente data. A Classificação Brasileira de Ocupação constante neste contrato é CBO 2149-05 que significa Engenheiro de Produção.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Ao final da Fl. 10, a *Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.* declara que a função exige Curso Superior completo em área de saúde ou engenharia.

Fls. 9 a 10 – A *Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.* descreve o cargo exercido pelo requerente onde se destaca os seguintes aspectos relevantes:

- Dar suporte ao Gerente de Garantia da Qualidade, Assuntos Regulatórios e SAC nas atividades gerais relacionadas ao departamento;
 - Dar suporte às atividades de qualificação de fornecedores de transporte, armazenagem, etc;
 - Realizar, sob supervisão, a revisão e elaboração de procedimentos operacionais e especificações de item, assim como a multiplicação das informações relacionadas, treinando os envolvidos nos processos;
 - Inspeccionar produtos recebidos no armazém, avaliar condições de embalagens e condições dos produtos, gerenciar os status dos produtos e fazer movimentação de estoques a fim de dar a destinação aos mesmos;
 - Implementar e monitorar as ações corretivas e preventivas;
 - Estabelecer, aprovar e monitorar o programa de treinamentos;
 - Avaliar a eficácia dos treinamentos;
 - Elaborar, analisar criticamente e controlar os documentos do Sistema de Gestão;
 - Realizar/Supervisionar a realização de ensaios conforme os procedimentos estabelecidos, garantindo a efetiva implantação dos procedimentos de análise e instruções de trabalho referentes aos setores de ensaios;
 - Planejar, programar e controlar os prazos previstos para a realização dos ensaios;
 - Estabelecer o programa de calibração, manutenção e verificações periódicas, o manuseio, transporte, armazenamento, uso e manutenção planejada dos equipamentos;
 - Garantir a qualificação técnica do pessoal do laboratório;
 - Selecionar os fornecedores;
 - Avaliar os fornecedores;
 - Conhecimentos e experiência em Garantia da Qualidade
- Capacidade para aplicar conceitos matemáticos necessários para tratar dados e aplicar métodos estatísticos de análise dos mesmos.

Pelos fatos relatados acima, mais aqueles destacados em **negrito** no corpo deste parecer e, segundo a instrução 2560 do Crea-SP, de 17 de setembro de 2013, conforme descrito no inciso VI, verifica-se que as atividades desenvolvidas pelo interessado estão diretamente relacionadas à sua formação, ou seja, Engenheiro de Produção pois, assegura o cumprimento da Programação da Produção; administra os Recursos de Produção sob sua responsabilidade e, respeita as Normas de Segurança, e Qualidade, buscando a maximização da eficiência e minimizando os desperdícios, seguindo as diretrizes determinadas pela Companhia.

Diante das circunstâncias, indeferimos o pedido do requerente e o mesmo deverá manter seu registro neste Conselho.

Tendo em vista que Classificação Brasileira de Ocupação atribuído ao requerente é CBO 2149-05 a qual significa Engenheiro de Produção recomendo diligência à *Omron Healthcare Brasil Indústria e Comércio de Produtos Médicos Ltda.* para averiguar os motivos pelo qual não cumpre a RESOLUÇÃO Nº 397, DE 11 AGO 1995 relativo à salário face ao código CBO 2149-05 constante do registro funcional do presente requerente.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 81 | PR-226/2018 | LEONEL SANCHES JUNIOR |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Engenheiro de Produção – Mecânica Leonel Sanches Junior, portador das atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, sob a justificativa de não exercer a função.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 01/03/2013 na função de “Auxiliar Técnico de Rede HFC” na empresa ARGANET COMUNICAÇÃO E MONITORAMENTO DIGITAL LTDA - ME.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado e seu cargo atual.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 3133-20 destacado às fls.10 e a declaração do profissional às fls.08 do processo; entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 82 | PR-293/2018 | ARLEI GALIS PEREIRA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Tecnólogo em Mecânica – Desenhista Projetista Arlei Galis Pereira, portador das atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade, sob a justificativa de não necessitar do registro no Crea para exercer as atividades profissionais.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 20/02/2013 na função de “Projetista” na empresa INOX MAIA INDUSTRIA E COMÉRCIO DE AÇOS LTDA.

Entretanto, não consta nos autos do processo a declaração da empresa empregadora detalhando as atividades desenvolvidas pelo interessado e seu cargo atual.

PARECER E VOTO

Considerando a documentação apresentada no processo; considerando o inciso II, item a) da Instrução 2.560/13 do Crea-SP que diz: a) solicitar esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligências e respectivo relatório de fiscalização para análise do gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento, conforme o caso; considerando em que pese o título do cargo e o código CBO 3185-05 destacado às fls.06 do processo, entretanto, deve-se analisar as atividades realizadas pelo profissional na empresa empregadora em consonância com as atribuições a ele concedidas pelo sistema Confea/Creas; portanto, somos de entendimento que o presente processo retorne à Unidade de Origem para diligência junto à empresa empregadora e averiguação quanto as atividades exercidas pelo profissional, o nível de escolaridade exigida e confirmação do cargo exercido. Após, retorne a esta Câmara para continuidade da análise.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

175

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 83 | PR-304/2018 | MARCOS ALVES DELLIS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerida pelo profissional Marcos Alves Dellis que se encontra registrado neste Conselho com os seguintes títulos e atribuições:

1. Engenheiro de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, com restrição quanto à: a) Processos de Fabricação; b) Planejamento de Produção; c) Controle de Produção; d) Procedimentos, Métodos e Sequências nas instalações industriais – fabricação. (data de registro no Conselho: 07/06/2017).

2. Técnico em Mecânica com atribuições do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (data de conclusão do curso: 06/07/2007).

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi contratado pela MAHLE METAL LEVE – MIBA SINTER BRASIL LTDA em 10/01/2000 e exerce atualmente o cargo de “Preparador de Máquinas” (promovido em 01/01/2010).

A empresa apresentou declaração informando que o profissional executa as atividades de montagem e ajuste de ferramentais e dispositivos nas máquinas, promover a otimização de trocas de ferramentas, etc. A unidade de atendimento de Indaiatuba indeferiu o pedido de interrupção de registro; em resposta, o profissional protocolou pedido de recurso à CEEMM.

A UGI informa que o profissional não possui ART registrada em seu nome, nem processos de ordem “SF” e “E”, bem como não se encontra responsável por empresa.

PARECER E VOTO

Considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo sistema Confea/Creas como Engenheiro de Produção; considerando que o profissional obteve seu registro do curso de nível superior neste Conselho em junho de 2017 e não houve após esse período alteração de cargo ou função; não sendo, portanto, utilizados os conhecimentos obtidos em seu curso de graduação; considerando a declaração da empresa quanto à função exercida pelo profissional; considerando, restar claro, que as atividades exercidas pelo profissional estão voltadas basicamente à sua formação de técnico em mecânica; considerando que o profissional encontra-se devidamente registrado neste Conselho, que não possui ART aberta registrada em seu nome, nem responsabilidades técnicas ativas ou processos de origem “SF” e “E” em seu nome, conforme informado pela UGI de origem;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de interrupção do registro na qualidade de Engenheiro de Produção de conformidade com o artigo 9º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP em consonância com o artigo 33 da Resolução 1007/2003 do Confea.

2. Pela manutenção do registro ativo de Técnico em Mecânica do profissional Marcos Alves Dellis.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------|
| 84 | PR-378/2018 | RAFAEL MAIA PRIANTI |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Rafael Maia Prianti, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do disposto no Decreto 4.560/2002, circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 02/04/2007 pela empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Mecânico Montador de Aviões”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional realiza as seguintes atividades: executa a montagem de subconjuntos mecânicos, instala e regula componentes mecânicos nas aeronaves.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem aeronáutica; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) constante no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que os trabalhos relacionados à montagem aviônica envolve uma imensa responsabilidade, tornando-se necessária a utilização de conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação técnica, em especial nas atividades de mecânica voltadas a montagens de peças e componentes, mesmo que para a ocupação do cargo não seja exigido, por parte da empresa, o registro do profissional no sistema Confea/Creas; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Rafael Maia Prianti desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Mecânico Montador de Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.

2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------------|
| 85 | PR-411/2017 | OSMAR CELESTINO DOS SANTOS |
| | Relator | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

Proposta

1. O interessado, *Tecnólogo em Mecânica – Modalidade Processos de Produção Osmar Celestino dos Santos* requer a interrupção do registro nº 5062381972 neste Conselho conforme documentos em fls. 02 a 04;

2. A Reunião Ordinária da CEEMM nº 530 de 05/05/2015 apreciando as “Relações de Cancelamento de Registro da UGI Campinas nº 039/2014, decidiu referendar as indicações da referida relação, neste caso, indeferindo o pedido do interessado-fls. 31;

3. Apresentou cópia da Carteira de Trabalho contendo a qualificação de “Gerente de Operações”- fls. 16 a 20;

4. Cartão do CNPJ – sob fls. 26 - indica :

. nome da empresa : *Glory Global Solutions Brasil*

. Código e Descrição da Atividade Econômica Principal:

- 46.52-4-00 – Comércio atacadista de componentes eletrônicos e equipamentos de telefonia e comunicação;

Observação minha: As atividades secundárias, exceto pelo item : 43.21-5-00 - Instalação e manutenção elétrica, todos os demais dizem respeito a tecnologia da informação.

5. Impresso do Portal do Trabalho – CBO – Classificação Brasileira de Ocupações indica o código 1425 – Gerentes de Tecnologia da Informação

- Título: 1425-05 - Gerente de rede

Gerente de infra-estrutura de tecnologia da informação, Gerente de teleprocessamento

Descrição Sumária: *Gerenciam projetos e operações de serviços de tecnologia da informação. Identificam oportunidades de aplicação dessa tecnologia, planejam atividades na área de Tecnologia da Informação. – fls. 27;*

6. O profissional recorre da decisão da CEEMM que indeferiu o seu pedido e apresenta carta onde informa que exerce a função de Gerente de Operações Logísticas e de Gestão de Fornecedores, “função que não justifica qualquer tipo de fiscalização” – fls. 34;

7. O profissional apresenta descrição de cargo detalhada sob fls. 35 a 37 que transcrevo abaixo:
objetivo da função

. Fornecer liderança e gerenciamento para as instalações de operações no Brasil e para o gerente de projetos de iniciativas locais da cadeia de suprimentos.

Responsabilidades chave

. gestão do relacionamento diário com os fabricantes contratados para garantir que os principais indicadores de desempenho, tais como correto na primeira vez, o desempenho da entrega, etc. atinjam seus níveis-alvo (nível previsto).

. interface com a equipe central da cadeia de suprimentos e outros locais de fabricação para garantir que o reabastecimento de material seja realizado em tempo hábil.

. Gerenciamento de projetos de lançamentos de novos produtos e iniciativas da Cadeia de suprimentos para garantir que eles sejam entregues a tempo e conforme orçamento.

Especificação de pessoa e fatores críticos de sucesso

Formação de qualificações educacionais

Especificação de pessoa e fatores críticos de sucesso

Formação de qualificações educacionais

. Treinamento formal da cadeia de suprimentos e compreensão das melhores práticas de fabricação e operações enxutas



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

. Reconhecimento comprovado nas melhores práticas de gerenciamento de projetos

Habilidades e competências requeridas:

. mínimo de 10 anos em uma posição relevante da cadeia de fabricação /
fornecimento sênior

LEGISLAÇÃO:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação
técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo
ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 23 - Compete ao TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR ou TECNÓLOGO:

I - o desempenho das atividades 09 a 18 do artigo 1º desta Resolução,

circunscritas ao âmbito das respectivas modalidades profissionais;

II - as relacionadas nos números 06 a 08 do artigo 1º desta Resolução, desde que enquadradas no desempenho das atividades referidas no item I deste artigo.

INSTRUÇÃO Nº 2560/13 do Crea-SP

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Do Indeferimento do Pedido

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

PARECER e VOTO

O Crea informa que o profissional encontra-se registrado neste Conselho como Técnico em Mecânica – Modalidade Processos de Produção com atribuições do artigo 23 da Resolução 218/73 do Confea.

O detalhamento de função fornecido pela empresa, embora o profissional não seja contratado como Técnico, evidencia tratar-se de uma atividade técnica, como se verifica no ítem 7 acima porém destaco apenas alguns itens:

. Gerenciamento de projetos de lançamentos de novos produtos e iniciativas da Cadeia de suprimentos para garantir que eles sejam entregues a tempo e



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

conforme orçamento.

. Treinamento formal da cadeia de suprimentos e compreensão das melhores práticas de fabricação e operações enxutas Habilidades e competências requeridas:

. mínimo de 10 anos em uma posição relevante da cadeia de fabricação / fornecimento sênior

Em face dos dados fornecidos pela empresa e do acima exposto, entendo que o profissional desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, e voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|------------------------|
| 86 | PR-432/2017 | ARIEL SALARO |
| | Relator | RODOLFO FERNANDES MORE |

Proposta

Trata-se de uma solicitação de Interrupção e Registro junto a este Conselho, sob a justificativa de não exercer mais a função de Engenheiro Mecânico..

O processo foi encaminhado à CEEMM para emissão de parecer em 13/11/2017..

Apresentam-se às fls. 02/19 os elementos do processo, os quais compreendem:

1.Fls. 02/06 – Requerimento de baixa ade registro Profissional – BRP, sob nº. 44543 datado de 21/03/17, com os respectivos documentos pertinentes à suas atividades profissionais junto à empresa AVON Industrial Ltda,

2.Fls. 07/08 – Cópia do resumo profissional do interessado, possui Art. 12 da Resolução 218/73 do Confea e cópia do comprovante de inscrição e de situação cadastral, informando ser ele um empresário – ramo d atividade 82.11.3.00 – Serviços combinados de escritório e apoio administrativo,

3.Fls. 09 – Informação da UGI – S.B. Campo, solicitando esclarecimentos da empresa empregadora, ou efetuar diligencias e respectivo relatório da fiscalização para análise do Gestor da Unidade de Atendimento, que concluirá sobre o deferimento ou indeferimento conforme o caso,

4.Fls. 10 - Despacho da UGI S.B. Campo para solicitação dos esclarecimentos,

5.Fls. 11/15 – Relatório de fiscalização datada do 10.07.17, protocolo 44543 de 21/03/17 do interessado apresentando contrato de prestação de serviços profissionais,

6.Fls. 16 – Informação e despacho da UGI S.B. Campo, encaminhando o processo para a à CEEMM para análise.

7.Fls. 16/verso – Informação do Assistente Técnico sobre o processo com encaminhamento do mesmo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção, em 19/09/17,

8.Fls. 17 – Cópia da Ficha cadastral Simplificada da Empresa do interessado,

9.Fls. 18/verso – Informação da SUPFIS encaminhando o processo para a CEEMM para análise e manifestação quanto ao pedido de interrupção do registro. Em 31/10/17,

10.Fls. 19 – Despacho a CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator

II – Comentários:

Considerando a Resolução Nº 1.007/03. Dispõe sobre o registro de profissionais, aprova os modelos e os critérios para expedição de Carteira de Identidade Profissional e dá outras providências.

(...)

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente. Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Considerando a Lei Nº 5.194/66 - Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro- Agrônomo, e dá outras providências.

Capítulo II do Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia Seção I da Instituição do Conselho e suas Atribuições

(...)

Art. 26 - O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, (CONFEA), é a instância superior da fiscalização do exercício profissional da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia.

Art. 27 - São atribuições do Conselho Federal:

(...)

p) fixar e alterar as anuidades, emolumentos e taxas a pagar pelos profissionais e pessoas jurídicas referidos no Art. 63.

" Art. 35 -Constituem rendas dos Conselhos Regionais:

I - anuidades cobradas de profissionais e pessoas jurídicas;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*Das anuidades, emolumentos e taxas**Art. 63 - Os profissionais e pessoas jurídicas registrados de conformidade com o que preceitua a presente Lei são obrigados ao pagamento de uma anuidade ao Conselho Regional a cuja jurisdição pertencerem.**§ 1º- A anuidade a que se refere este artigo será devida a partir de 1º de janeiro de cada ano.(1)**§ 2º- O pagamento da anuidade após 31 de março terá o acréscimo de vinte por cento, a título de mora, quando efetuado no mesmo exercício.(2)**§ 3º- A anuidade paga após o exercício respectivo terá o seu valor atualizado para o vigente à época do pagamento, acrescido de vinte por cento, a título de mora.(3)**Art. 64 - Será automaticamente cancelado o registro do profissional ou da pessoa jurídica que deixar de efetuar o pagamento da anuidade, a que estiver sujeito, durante 2(dois) anos consecutivos sem prejuízo da obrigatoriedade do pagamento da dívida.**Parágrafo único - O profissional ou pessoa jurídica que tiver seu registro cancelado nos termos deste Artigo, se desenvolver qualquer atividade regulada nesta Lei, estará exercendo ilegalmente a profissão, podendo reabilitar-se mediante novo registro, satisfeitas, além das anuidades em débito, as multas que lhe tenham sido impostas e os demais emolumentos e taxas regulamentares.**O mérito do encaminhamento é quanto à interrupção de registro solicitado pelo interessado.**Considerando que no objeto social da empresa consta como “Serviços de Arquivamento e de organização de documentos – Arquivista de documentos”,**Considerando o contrato de prestação de serviços de Profissional Autônomo de Administração de Empresas, às fls. 13/14, não encontra-se relação direta ou indireta com serviços afetos à área de engenharia.**III - Parecer e Voto**Considerando a documentação apresentada somos de entendimento:**1 - Pelo deferimento da solicitação apresentada pelo interessado, pois o mesmo não executa atividades relacionadas às suas atribuições.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

182

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|---------------------|--------------------------|
| 87 | PR-8332/2017 | MARCELO BUENO RIBEIRO |
| | Relator | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

Proposta

1. O interessado Eng^o de Produção Mecânica Marcelo Bueno Ribeiro requer a interrupção de registro neste Conselho justificando que não exerce a função de engenheiro, possui o cargo de analista – fls. 03e 04;
2. Atendendo ofício do Crea-SP a empresa “Scania Latin America Ltda” informa que o interessado exerce o cargo de “Analista Qualidade”: 14624002, e detalha esta função:
 1. Analisar e atender as alterações de produto emitidas pela engenharia, modificando ou introduzindo novas peças (eco) e avaliando os processos de acordo com as fases do “pdp” (product development process) visando garantir que sejam atendidos todos os requisitos do produto junto ao fornecedor
 2. Tratar os desvios de qualidade e/ou logística identificados nas fabricas, no campo, em auditorias, etc, reportando desvio aos fornecedores através de e-quality, eqw (early quality warning) e/ou fras, assegurando a sta (short term action) e verificando junto aos fornecedores e áreas afetadas as tratativas de contenção, de causa raiz e de plano de ação, seguindo o escalation model, visando acompanhar e garantir a solução dos desvios no prazo estabelecido, restabelecendo a situação normal e evitando a reincidência dos mesmos
3. Analisar e/ou sugerir melhorias na performance do fornecedor com relação a qualidade, entrega e/ou custo do produto, realizando treinamentos e workshops, planejando e acompanhando a implementação das ações sugeridas com o objetivo de garantir a melhoria no processo produtivo do fornecedor e que as especificações técnicas do produto sejam atendidas em demandas atuais e futuras.
4. Realizar avaliação inicial de fornecedores no que diz respeito aos requisitos Scania, auditando e emitindo parecer técnico sobre seu potencial com o objetivo de validar sua capacidade de fornecimento
5. Conduzir ou apoiar a realização de auditorias de fornecedores, avaliando e emitindo parecer técnico sobre a situação do seu processo produtivo com o objetivo de revalidar sua capacidade para atender aos requisitos Scania
6. Acompanhar e validar capacidade produtiva do fornecedor, desenvolvimento de produtos novos, alterações de processo produtivo no mesmo fornecedor, troca de fornecedores, alteração de produtos atualmente utilizados, ou melhorias do fornecedor, por meio de acompanhamento dos processos de “apqp” (planejamento avançado da Qualidade do produto) e utilizando a ferramenta de qualidade “ppap” (processo de aprovação de peças para produção), registrando em sistema específico (e-ppap) visando que o processo desenvolvido atenda as especificações técnicas do produto
7. Avaliar as sugestões de alteração de processo de produção do fornecedor, utilizando sistema específico (scr) e analisando os impactos na qualidade do produto final a fim de aprovar ou rejeitar a alteração proposta prestar suporte ao comprador em cotações para novos produtos, alteração de produtos atuais e/ou troca de fornecedor através de análise da complexidade da peça e seu processo produtivo, avaliando a capacitação técnica dos fornecedores e confeccionando o qap (quality assurance plan) quando necessário, visando garantir que seja contratada a melhor oferta técnico-comercial- fls. 15 a 16;

Obs: a numeração acima, de 1 a 7, do detalhamento da função foi feita por mim para facilitar a análise.

3.Ficha de registro de empregado – fls. 17 a 22;

LEGISLAÇÃO:

RESOLUÇÃO Nº 218, DE 29 DE JUNHO DE 1973

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia.
RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO

INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas;

equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado;

seus serviços afins e correlatos.

INSTRUÇÃO Nº 2560/13 do Crea-SP

Dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Do Indeferimento do Pedido

Art. 5º O pedido será indeferido pelo gestor da Unidade de Atendimento, ad referendum da respectiva Câmara Especializada, quando não for cumprida qualquer uma das condições citadas no artigo 4º.

Art. 6º Da decisão de indeferimento caberá recurso por parte do profissional, que será submetido à Câmara Especializada pertinente.

PARECER e VOTO

O Crea informa que o profissional encontra-se registrado neste Conselho como Engenheiro de Produção – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

O detalhamento de função fornecido pela empresa, embora o profissional não seja contratado, no momento, como Engenheiro, deixa claro que trata-se de uma atividade técnica, uma breve comparação deste detalhamento, que numerei acima de 1 a 7, com as atividades listadas na Resolução 218, também acima transcrita, mostra por exemplo:

. O ítem 1, “ Analisar e atender as alterações de produto emitidas pela engenharia, modificando ou introduzindo novas peças “, evidencia tratar-se de Serviço

Técnico, contemplado na Atividade 05 da Resolução 218;

. O ítem 3, “ Analisar e/ou sugerir melhorias na performance do fornecedor com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

184

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

relação a qualidade,” evidencia o Desempenho de Cargo e função Técnica , contemplado na Atividade 07 da Resolução 218;

. O Ítem 5 , “ Conduzir ou apoiar a realização de auditorias de fornecedores, avaliando e emitindo parecer técnico sobre a situação do seu processo produtivo com o objetivo de revalidar sua capacidade para atender aos requisitos Scania” , evidencia Parecer Técnico, contemplado na Atividade 06 da Resolução 218;

. O ítem 7 , “ Avaliar as sugestões de alteração de processo de produção do fornecedor,e analisando os impactos na qualidade do produto final a fim de aprovar ou rejeitar a alteração proposta ..., alteração de produtos atuais e/ou troca de fornecedor através da análise da complexidade da peça e seu processo produtivo..., evidencia a análise, ítem contemplado na Atividade 08 da Resolução 218.

Em face do acima exposto entendo que o profissional, Engº de Produção Mecânica Marcelo Bueno Ribeiro, desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, e voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de registro, de conformidade com o artigo 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|---|
| 88 | PR-8757/2017 PEDRO WILLIAN PINTO |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro requerida pelo Técnico em Mecânica Pedro Willian Pinto, portador das atribuições do artigo 2º da Lei 5.524/68, do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85 e do Decreto Federal 4.560/2002 circunscritas ao âmbito dos respectivos limites de sua formação, sob a justificativa de não exercer atividades na área técnica.

Consta registrado em sua ficha de atualização da CTPS que o profissional foi admitido em 10/07/2013 pela EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A. e exerce atualmente o cargo de “Montador de Interiores de Aviões”.

A empresa apresentou declaração informando que o profissional zela pela funcionalidade, segurança e integração dos sistemas e subconjuntos.

PARECER E VOTO

Considerando as atividades exercidas pelo profissional em seu cargo ocupado na empresa empregadora, em especial as voltadas à área de montagem de interiores de aviões; considerando as atribuições concedidas ao profissional pelo Sistema Confea/Creas, em especial a Atividade I (executar e conduzir a execução técnica de trabalhos profissionais, bem como orientar e coordenar equipes de execução de instalações, montagens, operação, reparos ou manutenção) e a Atividade II (... aplicação de normas técnicas concernentes aos respectivos processos de trabalho); constantes no artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85; considerando que a não exigência de registro de profissional no Sistema Confea/Creas por parte da empresa na função exercida, não exime o interessado da utilização dos conhecimentos adquiridos ao longo do curso de graduação, em especial nas atividades de mecânica voltada à observância das normas técnicas e de segurança; considerando os artigos 3º e 6º da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP; considerando o parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do Confea;

Somos de entendimento:

1. Que o Técnico em Mecânica Pedro Willian Pinto desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea, em face da ocupação do cargo de “Montador de Interiores de Aviões” na empresa EMBRAER – EMPRESA BRASILEIRA DE AERONÁUTICA S/A.
2. Pelo indeferimento quanto ao pedido de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP, em consonância ao parágrafo único do artigo 32 da Resolução nº 1.007/03 do CONFEA).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 89 | PR-12174/2016 ANDERSON PIRES DE SOUSA |
| | Relator DALTON MESSA |

Proposta

Trata o presente processo de solicitação de interrupção de registro, requerido pelo profissional Engenheiro de Produção Mecânica Anderson Pires de Sousa, portador das atribuições do Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, com restrição a projetos mecânicos, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos, em conformidade ao estabelecido pela Resolução 235/75 do CONFEA, sob a justificativa de não estar atuando como engenheiro.

Consta registrado em sua CTPS que o profissional foi admitido em 02/05/2000 na MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A, para a função de “Operador Auxiliar”, passando para ocupar a função / cargo de “Engenheiro da Qualidade” em 01/11/2007 e, de “Analista de Vendas” em 01/08/2015, exerce atualmente, desde 01/11/2015, a função / cargo de “Analista de Vendas Sênior”, para a qual alega não ser exigida a formação profissional.

A empresa reapresentou declaração informando que o profissional ocupa o cargo de “Analista de Vendas Sênior” e, desenvolve as seguintes atividades:

- (1) Atualização diária do controle de negociações dos consultores de vendas de forma a prover os coordenadores / supervisores de informações precisas sobre status das negociações.;
- (2) Atualização diária da tabela de faturamento e negociações / ativações de serviços concluídos pelos consultores da área referente ao mês em curso;
- (3) Elaboração mensal de relatórios de Gestão de Vista da área a partir de resultados de venda e ativação de serviços por consultor e consolidado da área;
- (4) Emissão e acompanhamento e divulgação de dados da NEG (Negociação de Preço) conforme necessidade;
- (5) Emissão e tramitação conforme necessidade dos consultores de vendas, propostas comerciais para concessionárias e cliente da área;
- (6) Prover aos consultores de venda, informações técnicas e comerciais do produto;
- (7) Elaboração mensal de relatórios de vendas perdidas em relação as razões;
- (8) Atualização diária das contas dos clientes;
- (9) Planejamento, e execução do procedimento de entrega de peça/produto;
- (10) Criação de instruções de trabalho para procedimentos de vendas;
- (11) Assegurar processos e requisitar informações com as diretrizes de compliance da empresa.

Às folhas 35/38, em resposta à solicitação deste Conselheiro, às fls. 30, a Empresa apenas acrescentou cinco novos itens à declaração original acima especificando em percentual quanto do tempo representa a execução das mesmas no contexto das atribuições e responsabilidades da função, continua não informando a formação / qualificação profissional exigida para o referido cargo, posto isto, na análise e no entendimento deste Conselheiro, os conhecimentos requeridos para ocupar o cargo e desenvolver as atividades da função são obtidos na grade das disciplinas de sua formação, sem os quais não estaria apto ao preenchimento do cargo e desempenho das reais atividades exercidas, conforme expressadas / elencadas no Art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, às fls. 18, do presente processo; reproduzida abaixo:

Atualizar diariamente a tabela e controle de negociações dos consultores de vendas de forma a prover os coordenadores/supervisores da área de informação precisa sobre status das negociações permitindo assim tomada de decisões eficientes.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Atualizar diariamente a tabela de faturamentos de negociações/ativações de serviços concluídos pelos consultores da área referentes ao mês em curso, visando prover o corpo gerencial da área de informações



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

186

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

atualizadas sobre o andamento dos faturamentos/ativações de serviços.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Às Elaborar mensalmente Relatório de Gestão de Vista da área levantando resultados de venda e ativação de serviços por consultor e consolidado da área, visando prover o corpo gerencial da área de informações que permitam medição de desempenho da área como um todo e de seus consultores individualmente.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Emitir, acompanhar e divulgar dados da NEG (Negociação de preço) conforme necessidade, visando prover os consultores de venda de informações sobre condições comerciais aprovada para negociações em curso permitindo assim apresentar propostas comerciais aos clientes frotistas de telemática da área.

-Este item representa 10% do tempo das atividades desempenhadas.

Emitir e tramitar conforme necessidade dos consultores de vendas, propostas comerciais para concessionárias e clientes da área com base em informações obtidas nas NEG 's

-Este item representa 10% do tempo das atividades desempenhadas.

Obter mensalmente junto aos coordenadores/supervisores da área a necessidade de quantidade de peças para a área, esta informação será repassada a responsável de peças da área que administra o estoque.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Prover os consultores de venda de informações técnicas e comerciais do produto Fleetboard, quando estes se encontram em serviço externo, proporcionando desta forma otimização de atendimento prestado.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Elaborar mensalmente relatório de vendas perdidas em relação as razões, em negociações mantidas com os clientes atendidos pela área, destacando informações como, volume, produto e deficiências técnicas e comerciais para o resultado da perda do negócio. Estes dados deverão ser disponibilizados pelos consultores de vendas da área, para assim com essas informações nos permitirão nortear ações a serem tomadas, visando evitar novamente essas ocorrências.

-Este item representa 10% do tempo das atividades desempenhadas.

Atualizar diariamente as contas dos clientes, acompanhando a entrada dos valores cobrados em relação ao serviço prestado pela área, para assegurar a rentabilidade do produto.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Planejar, agendar e executar o procedimento de entrega de peça/produto FleetBoard para a fase de teste ou compra final do produto dos clientes da área.

-Este item representa 10% do tempo das atividades desempenhadas.

Planejar, agendar e executar o procedimento de ativação do serviço FleetBoard para a fase de teste ou compra final do produto dos clientes da área através da área 0800-FleetBoard.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Planejar, agendar e executar o procedimento de criação de frota do serviço FleetBoard para a fase de teste ou compra final do serviço através da Daimler FleetBoard GmbH (ALEMANHA).

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Prover os consultores de vendas e instrutores de produto de informações sintetizadas e traduzidas do inglês ou alemão, obtidas através de análise dos relatórios FleetBoard que são gerados pela Alemanha.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Criar instruções de trabalho para os procedimentos de vendas, para assim estabelecer uma documentação detalhada para a área.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Estabelecer a interface em caso de necessidade de troca de informação entre o 0800-FleetBoard Brasil e Daimler FleetBoard Alemanha.

-Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

Assegurar processos e requisitar informações de acordo com as diretrizes de Compliance da empresa.

- Este item representa 5% do tempo das atividades desempenhadas.

PARECER E VOTO

1. Considerando o artigo 2º (I – b) da Instrução 2560/13 do CREA-SP:

“INSTRUÇÃO Nº 2560, de 17 de setembro de 2013; dispõe sobre procedimentos para a interrupção de registro profissional.

Art. 2º É facultado ao profissional que não exerça atividades nas áreas fiscalizadas por este Conselho,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

requerer a interrupção de seu registro, mediante apresentação dos seguintes documentos:

I - Requerimento de Baixa de Registro Profissional - BRP, (anexo I desta Instrução), devidamente preenchido e assinado, que conterà declaração de sua inteira responsabilidade, quanto à:

b) não ocupar cargo ou emprego para o qual seja exigida formação profissional ou para cujo concurso ou processo seletivo tenha sido exigido título profissional de área abrangida pelo Sistema Confea/Creas.”.

2. Considerando que a empresa registrada neste Conselho, às fls. 35 / 38, continua não informando a formação / qualificação profissional exigida para bem executar as atividades do referido cargo;

3. Considerando que, na análise e no entendimento deste Conselheiro, os conhecimentos requeridos para ocupar o cargo e desenvolver as atividades da função são obtidos na grade das disciplinas de sua formação, sem os quais não estaria apto ao preenchimento do cargo e desempenho responsável das reais atividades exercidas, conforme expressadas / elencadas no Art. 1º da Resolução 218/73 do CONFEA, às fls. 18, do presente processo.

4. Voto pelo indeferimento do pedido de interrupção de Registro requerido pelo profissional, Engenheiro de Produção Mecânica, Anderson Pires de Sousa, detentor das atribuições da Resolução 235, com restrição a projetos mecânicos, CREA-SP nº 5062398222.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**VI. II - ANOTAÇÃO EM CARTEIRA / REVISÃO DE ATRIBUIÇÕES**Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 90 | PR-96/2018 LEANDRO APARECIDO MARCHI |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Minas, área de concentração: Metalurgia Física, concluído em 18/11/2005, na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar.

Entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP. Além do que, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5070148405 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.17/18 a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Minas, área de concentração: Metalurgia Física, na Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Metalúrgica e de Minas, área de concentração: Metalurgia Física, oferecido pela Universidade Federal de Minas Gerais – UFMG, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|----------------------|
| 91 | PR-123/2018 | LUCAS DA SILVA COSTA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, no Centro Universitário Internacional - UNINTER

Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma e do respectivo Histórico Escolar; tanto a instituição de ensino quanto o referido curso encontram-se cadastrados neste Crea-SP.

Em consulta feita á instituições de ensino, foi comprovado a veracidade do diploma apresentado pelo profissional.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069074191, como Engenheiro Eletricista com atribuições dos artigos 8º e 9º da Resolução 218/73 do Confea.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Pesquisa de Cursos de Instituições de Ensino" apresentada às fls.11 a qual verifica-se que o curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção do Centro Universitário Internacional - UNINTER já se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Pós Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Produção, concluído no Centro Universitário Internacional - UNINTER.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|-----------|--|
| 92 | PR-146/2018 <i>TIAGO STIVAL</i> |
| | Relator JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia concluído em 07/08/2014 no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso. O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5063212194 como Engenheiro Químico com atribuições do artigo 17 da Resolução 218/73 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Engenharia encontram-se regularmente registrados neste Regional. A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Aeronáutica e Mecânica, área: Aerodinâmica, Propulsão e Energia no Instituto Tecnológico de Aeronáutica - ITA, sem a concessão de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------|
| 93 | PR-212/2018 | FABIO PASSETO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, concluído em 04/05/2001, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar.

Entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP. Além do que, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5061318759 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

A Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls. 17/18 a qual verifica-se que o curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, na Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Mestrado;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica, área de Mecânica dos Sólidos e Projeto Mecânico, oferecido pela Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada. 2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso a Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---|
| 94 | PR-214/2018 | HELIELZE DA CUNHA SILVEIRA ALVES DA SILVA |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pela interessada em face de conclusão do curso de Mestrado em Mestrado em Ciências, programa: Engenharia de Produção, área de concentração: Processos e Gestão de Operações, concluído em 26/01/2017 na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.

Para tanto, a profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso. A interessada encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070194248 como Engenheira de Produção com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Ciências encontram-se regularmente registrados neste Regional. A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Ciências, programa: Engenharia de Produção, área de concentração: Processos e Gestão de Operações na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, sem a fixação de atribuições.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-----------------------|
| 95 | PR-215/2018 | MARCIO TADEU GRAVALOS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado do curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação, concluído em 07/04/2009 na Universidade Estadual de Campinas - UNICAMP.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do Diploma, entretanto não consta no processo o respectivo histórico escolar.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5060029330 como Engenheiro Industrial – Mecânica com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea.

Tanto a Instituição de Ensino quanto o curso encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 48 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando que não se encontra nos autos do processo o histórico escolar do curso de Mestrado.

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Engenharia Mecânica na área de Materiais e Processos de Fabricação da UNICAMP, sem a concessão de atribuições; condicionado a apresentação do histórico escolar do curso em questão, conforme exigido no inciso II do artigo 48 da Resolução 1007/2003 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------|
| 96 | PR-217/2018 | BRUNO FANTIN POLI |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização – Modalidade Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia da Qualidade, área de conhecimento: Engenharia de Produção, concluído em 30/09/2014, na Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar; entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5062808896 como Engenheiro Mecânico com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e a Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Pós-Graduação concluído pelo interessado.

O interessado também requer anotação em carteira do curso de Especialização na Modalidade Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia Ambiental concluído na UNICAMP, afeto à modalidade da civil.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação “stricto sensu” obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação “Lista de Cursos de Instituição de Ensino” apresentada às fls.13/14 a qual verifica-se que o curso de Especialização na Modalidade Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia da Qualidade, área de conhecimento: Engenharia de Produção, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho.

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização na Modalidade Pós-Graduação “Lato Sensu” em Engenharia da Qualidade, área de conhecimento: Engenharia de Produção, oferecido pela Faculdade Anhanguera de Sorocaba.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem “C” específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de novo ofício à instituição de ensino, neste caso a Faculdade Anhanguera de Sorocaba, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, reiterando o contido no Ofício 2358/2018 (fls.08) enfatizando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.

3. Após o cumprimento dos itens acima, encaminhar o processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil – CEEC, para manifestação.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|-------------------------|
| 97 | PR-306/2018 | JOSÉ CARLOS LEITE LOPES |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado, sem a concessão de atribuições, em face de conclusão do curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Manutenção, concluído em 15/12/2014, no Centro Universitário ENIAC.

Para tanto, o profissional apresentou cópia do diploma e do respectivo histórico escolar.

Entretanto, o referido curso ainda não se encontra cadastrado neste Crea-SP. Além do que, não constam no processo informações quanto à veracidade do diploma expedido pela instituição de ensino.

O interessado encontra-se regularmente registrado neste Conselho sob o nº 5069260159 como Engenheiro de Controle e Automação com atribuições do artigo 7º da Lei 5.194/66, para o desempenho das competências relacionadas no artigo 1º da Resolução 427/99 do Confea.

A Instituição de Ensino e o curso de graduação encontram-se regularmente registrados neste Regional.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea, considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia); considerando a informação "Lista de Cursos de Instituição de Ensino" apresentada às fls.08 a qual verifica-se que o curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Manutenção, no Centro Universitário ENIAC, ainda não se encontra cadastrado neste Conselho; considerando que não se encontra nos autos do processo a declaração da Instituição de Ensino comprovando a veracidade do diploma do curso de Especialização;

Somos de entendimento:

1. Pelo deferimento do pedido de anotação em carteira, sem acréscimo de atribuições, do curso de Especialização Pós-Graduação "Lato Sensu" em Engenharia de Manutenção, oferecido pelo Centro Universitário ENIAC, condicionado à realização de diligência junto à Instituição de Ensino com o fim de obtenção da declaração quanto à veracidade do diploma apresentado pela interessada.

2. Pela adoção por parte da unidade de origem das seguintes providências:

2.1. A abertura de processo de ordem "C" específico para o cadastramento do curso de Especialização em questão.

2.2. O encaminhamento de ofício à instituição de ensino, neste caso o Centro Universitário ENIAC, sendo que o referido curso encontra-se sob sua responsabilidade, comunicando a existência de solicitação de anotação em carteira por parte de egresso do curso, bem como solicitando a apresentação do projeto pedagógico do curso, contendo a concepção, objetivos e finalidades gerais e específicas, estrutura acadêmica com duração indicada em períodos letivos, turnos, ementário das disciplinas e atividades acadêmicas obrigatórias, complementares e optativas com as respectivas cargas horárias, bibliografia recomendada e título acadêmico concedido, nos termos da Instrução 2178 deste Regional.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------|
| 98 | PR-344/2018 | EMERSON ANDRÉ PINTO BENTO |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Trata-se de solicitação de anotação em carteira requerida pelo interessado em face de conclusão do curso de Mestrado em Ciências, programa: Ciência e Engenharia de Materiais, área de concentração:

Desenvolvimento, Caracterização e Aplicação de Materiais, concluído em 06/02/2015 na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos.

Para tanto, o profissional apresentou cópias do respectivo Diploma e Histórico Escolar do referido curso.

O interessado encontra-se com registro regular neste Conselho sob o nº 5070203315 como Tecnólogo em Soldagem com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/1986 do Confea, e tanto a Instituição de Ensino quanto o curso de Mestrado em Ciências encontram-se regularmente registrados neste Regional.

A instituição de ensino apresentou as devidas informações quanto à veracidade do diploma de Mestrado apresentado.

Parecer e Voto

Considerando o disposto no caput e na alínea "d" do artigo 46 da Lei nº 5.194/66; considerando o disposto no caput e no inciso II do artigo 45 da Resolução nº 1.007/03 do Confea; considerando o disposto nos artigos 1º e 2º do Ato nº 47/86 do Crea-SP (Dispõe sobre a anotação na carteira profissional de títulos de pós-graduação "stricto sensu" obtidos por profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia);

Somos de entendimento:

Pelo deferimento do pedido de anotação do Curso de Mestrado em Ciências, programa: programa: Ciência e Engenharia de Materiais, área de concentração: Desenvolvimento, Caracterização e Aplicação de Materiais na Universidade de São Paulo, Escola de Engenharia de São Carlos, sem a fixação de atribuições.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|-----------|--------------------|---------------------------------------|
| 99 | PR-386/2017 | CLAUDIO YOSHISIRO SAKAI |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

É entendimento deste relator que o profissional Engenheiro Claudio Yoshisiro Sakai, CREA-SP nº 681939515, requer revisão de atribuição a fim de obter a concessão, simultânea, das atribuições do Engenheiro Mecânico e Engenheiro Têxtil, correspondente, respectivamente, aos artigos 12 e 20 da Resolução 218/1973 do CONFEA.

Argumenta, para tanto, que o curso de Engenharia Mecânica – Ênfase/Modalidade Têxtil da Faculdade de Engenharia Industrial (FEI), concluído em 1985, passou por alterações curriculares, sendo que a turma de 1987 “transformou-se” apenas em Engenharia Têxtil.

Ademais, afirma que, a partir da comparação da grade curricular do curso que realizou de Engenharia Mecânica – Ênfase/Modalidade Têxtil, com o atual curso de Engenharia Têxtil, as disciplinas do 1º ao 8º período sua formação esta mais voltada a Engenharia Mecânica, e do 9º ao 10º período para a área têxtil (fl. 02).

Constam os seguintes principais documentos de suporte (cópias) apresentados: i)- Diploma de Engenheiro Mecânico pela FEI (fl. 03), e ii)- Histórico Escolar do curso de Engenharia Mecânica – Ênfase Têxtil da FEI (fls. 04 a 07).

Destacam-se os artigos 1º, 12 e 20 da Resolução 218/1973 do CONFEA:

Resolução 218/1973

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12 - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.**(....)**Art. 20 - Compete ao ENGENHEIRO TÊXTIL:**I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes à indústria têxtil; produtos têxteis, seus serviços afins e correlatos.**(....)**Análise**Em concordância ao Artigo 46º da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.**No caso dos egressos de 1985/2º semestre do curso de Engenharia Mecânica – Modalidade Têxtil (Processo C 000060/1973), a CEEMM fixou as atribuições do artigo 20 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associado a título profissional de Engenheiro de Produção (fl. 38).**Com efeito, a simples observância das disciplinas que fazem parte do Histórico Escolar apresentado pelo interessado, condição precípua a análise desta solicitação, ratificam, em justa medida, as atribuições que foram concedidas por este Conselho Regional.**Há evidente ausência de disciplinas que fornecem conhecimentos específicos para atuação em atividades pertinente a engenharia mecânica. Exemplificando algumas, pode-se citar: máquinas elétricas, usinagem dos materiais, comandos hidráulicos e pneumáticos, tratamentos térmicos dos metais, conformação dos metais, soldagem, fundição, manutenção, e lubrificação de equipamentos, projeto de máquinas, controle de sistemas mecânicos, motores a combustão, máquinas hidráulicas e de fluxo.**Em contrapartida, para além das disciplinas contidas no 9º e 10º períodos, específicas da atividade têxtil. Encontra-s também disperso outras tantas nos períodos anteriores, o que caracteriza fortemente um curso com ênfase na área têxtil.**Parecer e Voto**Diante do exposto e considerando que não há qualquer nova situação que possa justificar alterações nas atribuições profissionais do Engenheiro Mecânico – Ênfase/Modalidade Têxtil Claudio Yoshiro Sasaki, além daquelas que foram auferidas originalmente pela CEEMM, manifestamos pelo indeferimento desta solicitação*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 100 | PR-8302/2017 | LEANDRO SOARES DE MELO ARRUDA |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro Leandro Soares de Melo Arruda, CREASP nº 5069811746, solicita revisão de atribuição para a retirada da restrição em refrigeração e ar condicionado, alegando para tanto que as disciplinas cursadas permitem assumir responsabilidade técnica por projeto na referida atividade (fl.04). Apresenta como documentos de suporte: i)- cópia do Histórico Escolar do curso de Engenharia Mecânica da UNIP, e ii)- Plano de Ensino das disciplinas cursadas que supostamente dão embasamento de conhecimento para atividade em projetos de refrigeração e ar condicionado; nominalmente: Eletricidade e Calor, Termodinâmica Básica, Mecânica dos Fluidos, Termodinâmica Aplicada, Energia Térmica, Aplicações Térmicas, Engenharia Térmica, entre outras citas de menos relevância.

O interessado possui o Título Acadêmico de Engenheiro Mecânico e atribuição do artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, com restrição a Refrigeração e Ar condicionado, sendo egresso da turma 2015/1º semestre da UNIP – Campus de Sorocaba. Consta também, a época desta solicitação, que no CREA-SP há débito da anuidade de 2017.

Parecer e Voto

Em concordância ao Art.46 da Lei nº 5.194/66, o procedimento para concessão das atribuições profissionais seguido pelo CREA-SP, consiste no julgamento realizado pela CEEMM, com base em parecer oriundo de comissão designada (GTT – Atribuições Profissionais - Instituições de Ensino) para analisar os conteúdos programáticos das disciplinas contidas na grade curricular do curso ofertado, conforme documentação apresentada pela instituição mantenedora do mesmo.

No caso dos egressos 2014/1º semestre do referido curso de Engenharia de Mecânica da UNIP (Processo C 000206/20015), a CEEMM fixou as atribuições do Artigo 12 da Resolução 218/1973, com restrição a refrigeração e ar condicionado, associado ao título profissional de Engenheiro de Mecânico. De fato, com base nos conteúdos programáticos das disciplinas Eletricidade e Calor, Termodinâmica Básica, Mecânica dos Fluidos, Termodinâmica Aplicada, Energia Térmica, Aplicações Térmicas, e Engenharia Térmica, apontadas pelo interessado como formadora do conhecimento para atuar na atividade de projetos de refrigeração e ar condicionado, no entendimento deste relator é evidente a ausência de ao menos uma disciplina específica sobre o assunto, que aborde, por exemplo, tipos de sistemas de refrigeração, compressores, fluidos refrigerantes, isolamento térmico, cálculo de cargas térmicas, manutenção e segurança operacional, além daqueles abrangendo os demais acessórios/equipamentos de distribuição e controle necessários (dutos, grelhas, evaporadores, condensadores, válvulas de fluxos, solenoides, termostatos e pressostatos, etc.).

Ademais, salienta-se que os conteúdos das disciplinas como Eletricidade e Calor, Termodinâmica Básica, Mecânica dos Fluidos, Termodinâmica Aplicada, são de caráter geral em cursos de engenharia. Quanto à disciplina Energia Térmica, Aplicações Térmicas, Engenharia Térmica, por sua vez, tão somente complementam os conteúdos das disciplinas referidas acima em termos principalmente de motores a combustão e geração de vapor, sem qualquer referência teórica e técnica a refrigeração e ar condicionado. Disto resulta que a restrição imposta à execução de atividades relacionadas à refrigeração e ar condicionado, está em justa medida compatível com a falta de formação específica do interessado no assunto.

Diante do exposto manifestamos pelo indeferimento desta solicitação, reafirmando a manutenção das restrições para realização de atividades de refrigeração e ar condicionado pelo Engenheiro Mecânico Sr. Leandro Soares de Melo Arruda.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 101 | PR-8378/2017 | JOSÉ MARIA DE CARVALHO JUNIOR |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro Ambiental, Sr. José Maria de Carvalho Junior, CREASP nº 5062757572, requer revisão de atribuições para atuar como profissional habilitado segundo a Norma Regulamentadora NR 13, e assim exercer atividades referentes à “inspeção e supervisão em caldeira e vasos de pressão” em consonância, conforme cita, com as seguintes legislações: 218 de 29 de julho de 1973, do CONFEA, Decisões Normativas 29/1988 e 45/1992 do CONFEA, e o Decreto Federal nº 23.569/1933, além de ter cursado, conforme informa, as disciplinas de “Termodinâmica e suas aplicações e Transferência de calor” (fl. 03).

Apresentam-se como documentos de suporte cópias do Diploma de Engenheiro Ambiental (fl. 04) e correspondente Histórico Escolar do curso de Engenharia Ambiental da Universidade de Santo Amaro (fls 05 a 08), e Certificado de Conclusão (05/2016) e Histórico Escolar do Curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Segurança do Trabalho (620 horas), obtido na Universidade Candido Mendes. (fls. 09 e 10).

Informa-se que referido profissional possui as seguintes atribuições (fl. 12):

- atribuições provisórias da Resolução 477/2000 do CONFEA (título Acadêmico Engenheiro Ambiental);
- artigo 4º da Resolução 359/1991 do CONFEA (Título Acadêmico Engenheiro de Segurança do Trabalho).

O processo tramitou na CEEC a qual aprovou parecer do Conselheiro Relator resultando na decisão “pelo entendimento que pelos dispositivos legais e pelas características de seu currículo escolar, o requerente não possui atribuição legal para responsabilizar-se tecnicamente por atividades relacionadas a vasos de pressão”. Ademais complementa a decisão nos como “considerando que a atribuição requerida compete a Câmara Especializada em Engenharia Mecânica e Metalurgia, encaminhar processo à Câmara especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia” (fls. 23 e 24).

Parecer e Voto

A NR-13 especifica como Profissional Habilitado “aquele que tem competência legal para o exercício da profissão de engenheiro nas atividades referentes a projeto de construção, acompanhamento operação e manutenção, inspeção e supervisão de inspeção de caldeiras e vasos de pressão, em conformidade com a regulamentação profissional vigente no País”.

A Decisão Normativa – DN 29 estabelece competência nas atividades referentes à inspeção e manutenção de caldeiras e projetos de casa de caldeiras nos seguintes termos:

“...As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas “Termodinâmica e suas aplicações” e “Transferência de Calor” ou outras com denominações distintas, mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático”....

A Decisão Normativa – DN 45 ratifica os termos da DN 29 no que concerne a fiscalização dos serviços técnicos de geradores de vapor e vasos de pressão, uma vez que estabelece as seguintes condições:

“1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA”.....

Considerando a legislação específica em vigor, nominalmente a NR 13 em combinação com as



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Decisões Normativas DN 29 e DN 45 do CONFEA, manifestamos pelo indeferimento da solicitação feita pelo Engenheiro Ambiental José Maria de Carvalho Junior, no que concerne a atuação em qualquer atividade referente caldeiras e vasos pressão; complementando, deste modo, à decisão proferida pela CEEC.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 102 | PR-8423/2017 | JAYME AYRES DE OLIVEIRA JUNIOR |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro de Controle e Automação Sr. Jayme Ayres de Oliveira Junior, CREA-SP nº 5062700330, requer, nos termos como foi redigido, "anotação e extensão de atribuição inicial conforme disposto na Resolução 1073/2016 do CONFEA, referente ao mestrado em Engenharia Mecânica - área em Projeto Mecânico", recentemente concluído (fl. 03).

Apresenta como documentos de suportes cópias do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica, Histórico Escolar, e Plano de Ensino das disciplinas cursadas, concluído em 2016 no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica - Área de Projetos Mecânicos da Faculdade de Engenharia (FE) da UNESP - Campus Bauru.

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui a atribuição inicial da Resolução 427/1999 do CONFEA.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto

Considerando que o curso de pós-graduação ("stricto sensu") em Engenharia Mecânica da Faculdade de Engenharia da UNESP - Campus Bauru está registrado neste regional (código 020), porém sem concessão de atribuições;

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Somos de entendimento de não requisitar providencias imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

- 1)- No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (FE - UNESP - Bauru) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;*
 - 2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.*
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------------------|
| 103 | PR-8435/2017 | CARLOS JOSÉ SABAINI PAVAN |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

O profissional Engenheiro Mecânico Sr. Carlos José Sabaini Pavan, CREA-SP nº 5061392431, requer, nos termos como foi redigido, “atribuições de Engenheiro Aeronáutico conforme documentação anexa” (fl. 03). A partir da documentação apensa ao processo, se depreende que a extensão de atribuições solicitada é decorrente do fato de ter realizado um curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia de Aeronáutica, 504 horas/aula, na Universidade de Taubaté, no período de 08/03/2014 a 08/03/2016.

Apresenta como documentos de suportes (fls. 04 a 07):

- i)- Cópia de Certificado de Conclusão do curso de graduação em Engenharia Mecânica, junto a Faculdade Anhanguera - São José dos Campos, com colação de grau realizada em 09/03/2017;
- ii)- Cópia do Certificado de Conclusão do citado curso de Especialização em Engenharia Aeronáutica (chancelas: Proc. nº MEC 497/08, Deliberação CONSEP nº 009/2010, e Resolução CNE/CES nº 01/2007), acompanhado do Histórico Escolar das disciplinas cursadas;

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as seguintes atribuições:

- a)- Provisórias do artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associado ao título profissional de Engenheiro Mecânico;
- b)- Artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade de Técnico em Mecânica.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/1973 do CONFEA:

(....)

Art. 3º - Compete ao ENGENHEIRO AERONÁUTICO:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a aeronaves, seus sistemas e seus componentes; máquinas, motores e equipamentos; instalações industriais e mecânicas relacionadas à modalidade; infra-estrutura aeronáutica; operação, tráfego e serviços de comunicação de transporte aéreo; seus serviços afins e correlatos;

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

- I – formação de técnico de nível médio;
- II – especialização para técnico de nível médio;
- III – superior de graduação tecnológica;
- IV – superior de graduação plena ou bacharelado;
- V – pós-graduação lato sensu (especialização);
- VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e
- VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

206

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.

(....)

Parecer e Voto

Considerando a informação de que referido curso de Especialização (lato sensu) em Engenharia Aeronáutica tem registro neste regional e que, para efeito de extensão de atribuição profissional, o Processo C-000733/2011 está em análise no GTT Atribuições Profissionais – Instituições de Ensino, para manifestação junto a CEEMM.

Considerando que o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA, condiciona a extensão da atribuição inicial de atividades a partir de decisão favorável da câmara especializada pertinente. Somos de entendimento de não requisitar providencias imediatas, devendo ser aguardada a decisão da CEEMM a respeito.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|----------------------|---------------------------------------|
| 104 | PR-11883/2016 | JOSÉ MATHEUS SANCHES |
| | Relator | GILBERTO DE MAGALHÃES BENTO GONÇALVES |

Proposta

Pelo que se depreende da solicitação feita, o profissional Sr. José Matheus Sanches, CREA-SP nº 5069204962, requer extensão de atribuições referente ao artigo 12 da Resolução 218/1973 do CONFEA, devido, ao conjunto das formações profissionais que possui, nominalmente Técnico em Mecânica e Tecnólogo em Mecânica - Modalidade Projetos, mais a conclusão de curso de pós-graduação (mestrado) em Engenharia Mecânica (fl. 03).

Apresenta como documentos de suportes (fls. 04 a 50):

- i)- Cópia do Diploma de Técnico em Mecânica e Histórico Escolar, concluído em 2001 no CEETEPS/São Carlos;
- ii)- Cópias do Diploma de Tecnólogo Mecânico - Modalidade Projetos e Histórico Escolar/Programas das disciplinas cursadas, concluído em 1981 na FATE Sorocaba;
- iii)- Cópias do Diploma de Mestre em Engenharia Mecânica e Histórico Escolar, concluído em 2009 no Programa de Pós-Graduação em Engenharia Mecânica da Escola de Engenharia de São Carlos (EESC) da USP.

Consta em registro no CREA-SP que o interessado possui as seguintes atribuições:

- Provisórias do artigo 23 da Resolução 218/1973 do CONFEA, associado ao título profissional de Tecnólogo Mecânico - Desenhista Projetista;
- Artigo 4º do Decreto Federal nº 90922/1985, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade de Técnico em Mecânica.

O processo foi devidamente instruído quanto à legislação pertinente pela Assistência Técnica, com destaque para:

Resolução 218/73 do CONFEA:

(....)

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

- Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;
- Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;
- Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;
- Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;
- Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;
- Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;
- Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;
- Atividade 09 - Elaboração de orçamento;
- Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;
- Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;
- Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;
- Atividade 13 - Produção técnica e especializada;
- Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;
- Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;
- Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;
- Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

(....)

Art. 12º - Compete ao Engenheiro Mecânico ou ao Engenheiro Mecânico e de Automóveis ou ao



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Engenheiro Mecânico e de Armamento ou ao Engenheiro de Automóveis ou ao Engenheiro Industrial modalidade Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

(....)

Resolução 1073/2016 do CONFEA:

(....)

Art. 3º Para efeito da atribuição de atividades, de competências e de campos de atuação profissionais para os diplomados no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea, consideram-se os níveis de formação profissional, a saber:

I – formação de técnico de nível médio;

II – especialização para técnico de nível médio;

III – superior de graduação tecnológica;

IV – superior de graduação plena ou bacharelado;

V – pós-graduação lato sensu (especialização);

VI – pós-graduação stricto sensu (mestrado ou doutorado); e

VII – sequencial de formação específica por campo de saber.

§ 1º Os cursos regulares de formação profissional nos níveis discriminados nos incisos deste artigo deverão ser registrados e cadastrados nos Creas para efeito de atribuições, títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais.

§ 2º Os níveis de formação profissional discriminados nos incisos I, III e IV habilitam o diplomado, em cursos reconhecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, ao

registro profissional no Crea na forma estabelecida nos normativos do Confea que regulam o assunto.

§ 3º Os níveis de formação de que tratam os incisos II, V, VI e VII possibilitam ao profissional já registrado no Crea, diplomado em cursos regulares e com carga horária que atenda os requisitos estabelecidos pelo sistema oficial de ensino brasileiro, a requerer extensão de atribuições iniciais de atividades e campos de atuação profissionais na forma estabelecida nesta resolução.

(....)

Art. 7º A extensão da atribuição inicial de atividades, de competências e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será concedida pelo Crea aos profissionais registrados adimplentes, mediante análise do projeto pedagógico de curso comprovadamente regular, junto ao sistema oficial de ensino brasileiro, nos níveis de formação profissional discriminados no art. 3º, cursados com aproveitamento, e por suplementação curricular comprovadamente regular, dependendo de decisão favorável das câmaras especializadas pertinentes à atribuição requerida.

§ 1º A concessão da extensão da atribuição inicial de atividades e de campo de atuação profissional no âmbito das profissões fiscalizadas pelo Sistema Confea/Crea será em conformidade com a análise efetuada pelas câmaras especializadas competentes do Crea da circunscrição na qual se encontra estabelecida a instituição de ensino ou a sede do campus avançado, conforme o caso.

§ 2º A extensão de atribuição é permitida entre modalidades do mesmo grupo profissional.

§ 3º A extensão de atribuição de um grupo profissional para o outro é permitida somente no caso dos cursos stricto sensu previstos no inciso VI do art. 3º, devidamente reconhecidos pela Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES e registrados e cadastrados nos Creas.

§ 4º Os cursos previstos no parágrafo anterior quando realizados no exterior deverão ser revalidados na forma da legislação em vigor.

§ 5º No caso de não haver câmara especializada relativa ao campo de atuação profissional do interessado ou câmara especializada compatível à extensão de atribuição de campo de atuação profissional pretendida pelo interessado, a decisão caberá ao Plenário do Crea, embasada em relatório fundamentado da Comissão de Educação e Atribuição Profissional do Crea, quando houver, ou em relatório e voto fundamentado de conselheiro representante de instituição de ensino da modalidade.

§ 6º Em todos os casos, será exigida a prévia comprovação do cumprimento das exigências estabelecidas pelo sistema oficial de ensino brasileiro para a validade e a regularidade dos respectivos cursos, bem como



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

o cadastro da respectiva instituição de ensino e dos seus cursos no Sistema Confea/Crea.

§ 7º É vedada a alteração do título profissional inicial em função exclusivamente de extensão de atribuição.
(....)

Parecer e Voto

Considerando que o curso de pós-graduação ("stricto sensu") em Engenharia Mecânica da EESC - USP está registrado neste regional (código 046), porém sem concessão de atribuições;

Considerando o disposto no caput do art. 7º da Resolução 1073/2016 do CONFEA.

Somos de entendimento de não requisitar providências imediatas, devendo ser procedidas as seguintes medidas:

1)- No caso de inexistência de Processo C específico do referido curso de pós-graduação "stricto sensu", encaminhar ofício a instituição de ensino (EESC - USP) solicitando o envio da documentação necessária para abertura de tal processo;

2)- Que o presente processo aguarde a tramitação do procedimento citado no item anterior.

VII - PROCESSOS DE ORDEM R**VII . I - REGISTRO DE PROFISSIONAL ESTRANGEIRO****Nº de
Ordem****Processo/Interessado****105****R-18/2015**

FILIPE MANUEL MARTINS SEMEDO TRINDADE

Relator MAURÍCIO PAZINI BRANDÃO**Proposta**

Este processo trata do pedido de registro definitivo neste Conselho de Filipe Manuel Martins Semedo Trindade, de nacionalidade portuguesa, nascido em Medas, Concelho de Gondomar, distrito do Porto, Portugal, diplomado com o grau de Bacharel e Licenciado em Engenharia Mecânica – Energia pelo Instituto Superior de Engenharia do Porto (ISEP), situado na cidade do Porto, Portugal, em 07 de julho de 2004. De acordo com a Decisão CEEMM/SP No 1371/2015, emitida na Reunião Ordinária No 537, em 29 de dezembro de 2015, foi-lhe concedido registro provisório, por ter contrato de trabalho com firma brasileira por dois anos. Agora, o profissional requer registro definitivo e apresenta, para tanto, à fl 161 deste processo, Apostila de Revalidação do curso realizado em Portugal, emitida pela Escola Politécnica da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ) em 18 de março de 2014 e registrada na mesma Universidade em 21 de julho de 2014. Esta Apostila concede ao interessado a equivalência do grau de Engenheiro Mecânico conferido por aquela Universidade.

O novo requerimento se faz instrumentar também por documentos pessoais, prova de recolhimento de taxa e fotos. Estando o processo completo, segue-se o parecer.

Parecer

Não há muito o que analisar neste processo. A Escola Politécnica da UFRJ (página <http://www.poli.ufrj.br/>) tem em seu elenco educacional o curso de graduação em Engenharia Mecânica (página http://www.poli.ufrj.br/graduacao_cursos_engenharia_mecanica.php). Sendo de elevada qualificação, dispõe de competência institucional para emitir o certificado de revalidação e considerar a equivalência do curso do ISEP com o praticado aqui no Brasil. Isto é o que basta para conferir registro definitivo a um profissional que já dispõe de registro provisório. Segue-se o voto.

Voto

Diante do exposto, voto pelo registro definitivo do requerente neste Conselho Regional como Engenheiro Mecânico com as atribuições, sem restrições, do Art. 12 da Resolução 218/73 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII - PROCESSOS DE ORDEM SF

VIII . I - ANÁLISE PRELIMINAR DE DENÚNCIA

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------------|
| 106 | SF-597/2017 | PAULO NELSON MACUCO ARAÚJO |
| | Relator | MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta

Trata-se de processo originado de denúncia nº 12.428 apresentada pelo Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU/SP, em que o Engenheiro Mecânico Paulo Nelson Macuco Araújo apresenta projeto arquitetônico de acessibilidade e responsabilidade em serviços que não se enquadram em suas atribuições.

Constam do processo:

Apresenta-se à fl. 02 o Ofício nº 036/2017/CAUSP-DIRTEC do Conselho de Arquitetura e Urbanismo de São Paulo – CAU/SP datado de 24/03/2017, o qual compreende o destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1. O artigo 24, parágrafo 1º da Lei nº 12.378/10.

2. A denúncia nº 12428 referente ao Engenheiro Mecânico Paulo Nelson Macuco Araújo, o qual apresentou projeto arquitetônico de autoria do mesmo, bem como curriculum vitae, indicando responsabilidade em serviços que não se enquadram nas atribuições do engenheiro mecânico previstas na Resolução nº 218 do Confea.

3. O artigo 25 da Resolução nº 218/73 do Confea.

Apresenta-se às fls. 07/16 a documentação protocolada em 24/04/2017, em atenção ao Ofício nº 4905/2017 – UGISANTOS datado de 04/04/2017 (fl. 04), a qual compreende:

1. As cópias do Ofício nº 036/2017/CAUSP-DIRTEC (fl. 07 e fl. 09) e do Ofício nº 4905/2017 – UGISANTOS (fl. 08).

2. A cópia da Denúncia nº 12428 (fl. 10), a qual consigna que o interessado vem assinando projetos de Arquitetura na área de acessibilidade (autoria de projeto e responsável técnico).

3. As cópias de peças de projeto de acessibilidade relativo ao Shopping Ponta Negra, localizado à Av. Cel. Teixeira, 5705 – Ponta Negra – Manaus – AM, sendo que uma delas (fl. 12) o interessado encontra-se identificado como “Autor do Projeto e Responsável Técnico”, bem como consigna a empresa “Paju S.A. engenharia”.

4. A cópia de curriculum vitae do interessado (fls. 13/16).

Apresentam-se às fls. 18/19 as informações “Resumo de Profissional” e “Resumo de Empresa” relativas ao interessado e à firma citada, respectivamente, as quais consignam:

1. O profissional Paulo Nelson Macuco Araújo é detentor do título de Engenheiro Mecânico e das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do CONFEA.

2. A empresa Paju S.A. Engenharia Eireli encontra-se registrada sob nº 2017077, expedido em 26/08/2015, o qual apresenta as seguintes informações:

2.1. Objetivo social:

“Serviços de Desenho Técnico Relacionados à Arquitetura e Engenharia – CNAE 7119-7/03. Com fins lucrativos conforme ART 966 e 982.”

2.2. Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES NA ÁREA DA ENGENHARIA MECÂNICA.”

2.3. Responsável técnico: Engenheiro Mecânico Paulo Nelson Macuco Araújo.

Apresenta-se à fl. 21 a cópia do Ofício nº 5808/2017-UGISANTOS datado de 03/05/2017, no qual o Conselho de Arquitetura e Urbanismo do Estado de São Paulo – CAU/SP foi comunicado acerca da abertura do presente processo.

Apresenta-se à fl. 22 a cópia do Ofício nº 5807/2017-UGISANTOS datado de 03/05/2017, no qual o interessado foi comunicado acerca da documentação recebida pelo Conselho, bem como notificado a apresentar sua manifestação.

Apresenta-se à fl. 24 a correspondência protocolada pelo interessado em 29/05/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 10 (dez) dias.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apresenta-se às fls. 27/28 a correspondência do interessado protocolada em 20/06/2017, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. O seu registro no Conselho em 2013.

1.2. A sua experiência no ramo de engenharia e construção há quase 30 (trinta) anos.

1.3. Que o tema acessibilidade passou a fazer parte de seu cotidiano no início dos anos 2000, quando mantinha um escritório na Incubadora de Empresas de Santos voltado ao desenvolvimento de soluções sustentáveis para projetos e produtos.

1.4. A sua capacitação em cursos, palestras e nos trabalhos com entidades de apoio às pessoas com deficiência.

1.5. A criação de um grupo qualificado para tratar do assunto acessibilidade, composto por engenheiros, arquitetos, professores de educação física, terapeutas ocupacionais, médicos, fisioterapeutas, artistas plásticos, músicos, museólogos, técnicos das mais diversas áreas, e pessoas com deficiência, que quando necessário, se juntam para realizar os trabalhos.

1.6. A apresentação em anexo de cópias de RRTs registradas em nome do Arquiteto e Urbanista Raimundo José Pimenta Araújo Filho (fls. 29/37) que participa de todos os processos consigo, inclusive o Shopping Ponta Negra, onde por engano, o seu nome consta como responsável técnico.

Obs.: Apresenta-se à fl. 29 a cópia da RRT n.º 0000004260378 relativa à obra em questão.

1.7. O registro do entendimento de que a denúncia tenha sido motivada por interesses comerciais, em face da realização de importantes obras em âmbito nacional.

1.8. O registro do descuido em manter seu nome no carimbo dos desenhos.

2. A solicitação de instruções para que possa prosseguir com seus trabalhos, sem causar prejuízo à sua pessoa, às instituições envolvidas e conseqüentemente ao público final.

Apresenta-se à fl. 38 o despacho relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM datado de 20/06/2017.

Apresenta-se as fls. 39 a 42 cópias de memorandos CEEMM e Supjur, e dados de abertura de processo.

Apresenta-se as fls. 43 e 44 a informações da Assistência Técnica, datado de 13/04/2018

Apresenta-se a fl. 45 despacho do Senhor Coordenador.

Parecer:

- Considerando as alíneas “a”, “b” e “c” o Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando a alínea “b” do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

- Considerando o Artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea;

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - O desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando o Artigo 1º, 2º, 8º e 9º do Regulamento para a Condução do Processo Ético Disciplinar aprovado pela Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 1º Este regulamento estabelece procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos administrativos e aplicação das penalidades relacionadas à apuração de infração ao Código de Ética Profissional da Engenharia, da Agronomia, da Geologia, da Geografia e da Meteorologia, adotado pela Resolução 1.002, de 26 de novembro de 2002.

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando o caput do artigo 11 da Instrução nº 2.559/13 do Crea-SP (Dispõe sobre procedimentos para a tramitação de denúncias e de processo Ético-Disciplinar no Crea-SP.) que consignam:

Art. 11. Recebido o processo na câmara especializada, da modalidade do denunciado, esta terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias para proceder a Análise Preliminar de Denúncia - APD, podendo o Coordenador designar relator para tal, que atenderá ao que segue:

- Considerando o Memorando nº 130/2010 Supjur/Rebouças (fls. 39/42) relativo à consulta procedida pela CEEMM sobre a aplicação de penalidades simultâneas (infração ética e infração à legislação profissional), o qual consigna o seguinte entendimento:

Diante de todo exposto, concluímos ser possível o enquadramento e processamento autônomo de infração ao Código de Ética, isolada ou cumulativamente ao processamento da infração administrativa por violação ao disposto na alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

- Considerando a alínea “d” do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea “a” do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

Voto:

1- Pela transformação deste processo em infração a alínea “b” do Artigo 6º da Lei Federal 5.194/66, uma vez que as atribuições do profissional Engenheiro Mecânico Paulo Nelson Macuco Araújo não se enquadram nas suas atribuições.

2- Pelo encaminhamento do presente processo à Comissão de Ética, pela existência de indícios de infração, por parte do Engenheiro Mecânico Paulo Nelson Macuco Araújo, a infração do Código de Ética Profissional, quanto aos seguintes dispositivos: art. 9º, inciso II, alínea “d” e art. 10º, inciso II, alínea “a”, Da Resolução 1002/02 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|-------------------------------|
| 107 | SF-827/2016 V2 CREA-SP |
| Relator | GILMAR VIGIODRI GODOY |

Proposta

Tendo em vista os elementos do presente processo destacamos:

I – Com referência ao processo SF-000827/2016 Original:

Apresenta-se às fls. 02/03 matéria veiculada referente a acidente ocorrido em 21/03/2016 na empresa Fibria Celulose S.A., quando do rompimento da linha de sucção de lodo do tanque primário da Estação de Tratamento de Efluentes – ETE, momento em que um funcionário adentrou em espaço confinado, aspirando gás sulfídrico, asfixiando-se e afogando-se no lodo.

Apresenta-se às fls. 74/77-verso a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 25/08/2016, a qual compreende o destaque, para os seguintes aspectos:

1.A documentação anexada ao processo, a qual contempla:

1.1.Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) relativo à empresa emitida em 24/03/2016, a qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Fabricação de celulose e outras pastas para a fabricação de papel.

1.2.Cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 24/03/2016 (fls. 05/08).

1.3.Cópia do Boletim de Ocorrência nº 806/2016 emitido em 21/03/2016 (fls. 09/11), o qual consigna:

1.3.1.Que o funcionário Renato da Silva Melo Santos encontrava-se desaparecido.

1.3.2.A qualificação como testemunha do profissional Antonio Alexandre do Prado e como representante do profissional Valter Rasthofer Filho

1.4.Informação “Resumo de Empresa” relativa à firma Fibria Celulose S.A. (fl. 12), a qual consigna:

1.4.1.Registro: nº 352019 expedido em 14/04/1989.

1.4.2.Objetivo social:

“a) indústria e o comércio, no atacado e no varejo de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais, próprios ou de terceiros; b) comércio, no atacado e no varejo, de produtos destinados ao uso gráfico em geral; c) a exploração de todas as atividades industriais e comerciais que se relacionarem direta ou indiretamente com seu objetivo social; d) a importação de bens e mercadorias relativos aos seus fins sociais; e) a exploração dos produtos de sua fabricação e de terceiros; f) a representação por conta própria ou de terceiros; g) a participação em outras sociedades, no país ou no exterior, qualquer que seja a sua forma e objeto, na qualidade de sócia, quotista ou acionista; h) a prestação de serviços de controle administrativo, organizacional e financeiro as sociedades ligadas ou a terceiros; i) a administração e implementação de projetos de florestamento e reflorestamento, por conta própria ou de terceiros, incluindo o gerenciamento de todas as atividades agrícolas que viabilizem a produção, fornecimento e abastecimento de matéria prima para indústria de celulose, papel, papelão e quaisquer outros produtos derivados desses materiais; j) a prestação de serviços técnicos, mediante consultoria e assessoria as suas controladas ou a terceiros.”

1.4.3.Restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE NA ÁREA DA ENGENHARIA FLORESTAL.”

1.4.4.Responsáveis técnicos:

1.4.4.1.Engenheiro Florestal Caio Eduardo Zanardo (Início em 02/08/2013);

1.4.4.2.Engenheiro Florestal César Augusto Valencise Bonine (Início em 22/10/2008).

1.5.As informações “Resumo de profissional” relativas aos profissionais Engenheiro Mecânico Antonio Alexandre do Prado (fls.13/14) e Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rasthofer Filho (fls. 15/16).

1.6.“RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 4839 datado de 24/03/2016 (fl. 17).

1.7.Cópia da Notificação nº 7905/2016 emitida em 24/03/2016, na qual a empresa Fibria Celulose S.A. foi



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

215

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

instada a apresentar informações.

1.8. Resposta da empresa à Notificação nº 7905/2016, a qual contempla a apresentação dos seguintes documentos:

1.8.1. Boletim de Ocorrência Complementar ao R.D.O n 806/2016 emitido em 23/06/2016 (fls. 19/20).

1.8.2. Correspondência datada de 05/04/2016 (fl. 25), a qual consigna:

1.8.2.1. Que não se aplica o item “01” da citada notificação.

1.8.2.2. Que o Engenheiro de Controle e Automação Sergio Luís Ferreira e o Engenheiro de Produção – Mecânica José Roberto Fausto, que ocupam os cargos de “Coord. Manutenção Industrial II” e de “Coord. Manutenção Industrial I”, respectivamente, são os responsáveis pelo setor/célula onde ocorreu o acidente (item “02” da notificação).

1.8.2.3. Que o Engenheiro de Computação e Engenheiro de Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho, que ocupa o cargo “Coord Segurança Trabalho”, é o responsável pelos serviços de segurança (item “03” da notificação).

1.9. Informações “Resumo de Profissional” relativas aos profissionais Sérgio Luís Ferreira (fls. 26/27), José Ronaldo Fausto (fls. 28/29) e Valter Rastofer Filho (fls. 30/31).

2. O encaminhamento de ofícios aos profissionais citados noitem anterior (fls. 32/34) solicitando a apresentação de esclarecimentos

3. A descrição da documentação recebida (fls. 35/72).

Apresenta-se às fls. 78/79-verso o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 20/09/2016 mediante a Decisão CEEST/SP nº 214/2016 (fls. 80/81), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator por retornar o procedimento à UGI para: A) Resgatar o processo F que originou o registro no Crea-SP da empresa Fibria Celulose S. A. Instruí-lo com as informações previstas nos artigos 5º e 6º da Res. 1.008/04 do Confea, confirmando ou não as informações contidas no PPRA: silvicultura, reflorestamento, preparo de mudas, plantio, cuidados, corte, transporte, descascamento, picote, processamento, utilização de biomassa como combustível das caldeiras, armazenamento, classificação, cozimento, depuração, operações em caldeiras de recuperação química, geração de vapor, produção de energia, digestor contínuo, lavagem, pré-deslignificação, estocagem, secagem, corte, prensa, enfardamento, dentre outras atividades. Essa Câmara entende que por se tratar de uma indústria de transformação que apresenta na totalidade seu processamento equipamentos mecânicos pesados e diversas etapas envolvendo adição de produtos químicos. Necessariamente o profissional responsável técnico deve ser da área industrial. Erroneamente a empresa utiliza o engenheiro florestal, que também exerce uma atividade específica em outro segmento da empresa, qual seja: acompanhamento de todo o cultivo da matéria prima a qual se desenvolve no campo agrário. Em posse destas informações, encaminhar o processo F à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM para manifestação quanto à punibilidade da empresa por infração à alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66; B) Pela realização de diligências junto aos profissionais Eng. Mec. Antonio Alexandre do Prado, Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho, Eng. Contr. Autom. Sérgio Luís Ferreira e Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, para apuração das atividades desenvolvidas por estes profissionais na empresa Fibria, e procedimentos relacionados à ARTs caso se configure o exercício técnico, tomando, se necessário, as medidas coercitivas de competência da fiscalização em processos específicos e independentes do presente para tal finalidade; C) Obter junto aos órgãos constitutivos o objeto social da empresa Triaddconsulting STHO Ltda., iniciando processo específico e independente deste para autuação da empresa por infração à alínea “a” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66 ou artigo 59 da mesma lei, conforme fiscalizado e em conformidade com o disposto na Decisão Normativa 74/04 do Confea, por ter firmado contrato para elaboração de PPRA sem o devido registro neste Conselho; e D) Diligenciar o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho (em conformidade com o disposto nos incisos V e VIII do artigo 2º da Decisão Normativa nº 95/12 do Confea), visando obtenção de documentos que comprovem a efetividade das ações profiláticas tomadas em prol da segurança dos funcionários da empresa Fibria e de que a fatalidade ocorrida fugiu das condições de intervenção do profissional, visando apurar do cometimento de imperícia, imprudência ou negligência, previstos na DN nº 69/01 do Confea, que por sua vez poderão culminar em penalização de natureza ética ou mesmo cancelamento do registro profissional. Também faz-se necessária a apresentação do laudo do Instituto de Criminalística sobre o acidente. Após a obtenção das informações mencionadas, retornar o processo à

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

CEEST para continuidade da análise.”

Apresenta-se às fls. 84/103 a cópia do Laudo Pericial 134.313/2016 do Instituto de Criminalística datado de 03/05/2016, de autoria de João Henrique de Oliveira Machado - Perito Criminal Relator, o qual consigna no item “5 – DA PROVÁVEL DINÂMICA DO ACIDENTE”:

“Considerando os elementos materiais encontrados no local e a planta da ETE (Estação de Tratamento de Efluentes), o Perito Relator é levado a inferir que; o dano ocasionado em uma das bombas da ET 10-03 ocasionou o extravasamento do efluente do tanque de decantação da câmara subterrânea. Possivelmente, junto ao efluente, houve extravasamento de gás sulfídrico (H₂S) para o interior da câmara, ocasionando o seu confinamento e conseqüentemente o aumento de sua concentração no local, tornando o acesso ao interior da câmara extremamente perigoso. É provável que a vítima tenha se imobilizado (perdido a consciência ou vindo a óbito) no local por ação do gás contido da câmara, com o seu posterior preenchimento pelo efluente que vazava do tanque, vindo a aprisionar a vítima no local. Não foi possível determinar a vazão na qual o líquido extravasou (vazou) para o interior da câmara.”

Apresenta-se às fls. 104/122 a cópia do Laudo Pericial 145.136/2016 do Instituto de Criminalística datado de 10/08/2016, de autoria de Silvio Luiz Ramos Garcez - Perito Criminal, o qual consigna no item “DAS CONSIDERAÇÕES”:

“Pelos exames e análises feitas por este relator, em conjunto com o relatório emitido pelo fabricante das bombas, objeto central destes exames, podemos inferir que:

- 1. Os danos ocorridos na Bomba 1 ocasionaram o vazamento de efluentes do tanque de decantação 10-03, situado na Estação de Tratamento de Efluentes na empresa FIBRIA-Jacareí-SP, para interior de sua câmara subterrânea preenchendo-a por completo.*
- 2. Os danos apresentados na Bomba 1 foram ocasionados provavelmente pela alteração do projeto original (solda na carcaça) e substituição de peças não originais.*
- 3. A alteração no projeto original produziu fragilização das partes internas da Bomba 1 produzindo a quebra da carcaça.*
- 4. Ratificamos a recomendação contida no relatório técnico (Anexo 2) para que seja instalado sistema de filtragem de dejetos para retenção dos corpos estranhos que foram encontrados no interior das bombas e que certamente contribuíram para a produção dos danos na Bomba 1.”*

Apresenta-se à fl. 132 a cópia da Notificação nº 83318/2017 emitida em 31/03/2017, na qual a interessada foi instada a adotar as seguintes providências:

- 1. Confirmar as atividades desenvolvidas pela empresa, descritas no PPRA, que nos foi apresentado em 25/04/2016, mediante a apresentação da última Ata (registrada), onde conste o seu atual objeto social;*
- 2. Fornecer a descrição detalhada das atividades desenvolvidas pelos funcionários*

Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado, Engenheiro de Controle e Automação Sergio Luis Ferreira, Engenheiro Comp. e Segurança do Trabalho Valter Rastofer Filho e Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto;

- 3. Informar o(s) nome(s) do(s) profissional(ais) responsável(is) pelas atividades referentes à Estação de Tratamento de Água, Estação de Efluentes e Tratamento da Água de Caldeira;*
- 4. Proceder à indicação/anotação de Responsáveis Técnicos por essa empresa nas modalidades da engenharia abrangidas por suas atividades, conforme objeto social em vigor, mediante requerimento a ser protocolada em uma de nossas unidades.*

Apresenta-se às fls. 133/134 a correspondência da empresa datada de 13/04/2017, a qual consigna a solicitação quanto à prorrogação do prazo em 30 (trinta) dias.

Apresenta-se às fls. 135/141 a correspondência da empresa datada de 19/05/2017 (fls. 512/518), a qual apresenta esclarecimentos, dentre os quais ressaltamos:

- 1. Que a empresa tem como sua atividade principal a fabricação de celulose e outras pastas para a produção de papel, como bem classifica seu CNAE 17.10-9/00.*
- 2. A descrição do processo produtivo.*
- 3. Que o Engenheiro Mecânico Antônio Alexandre do Prado não é mais funcionário da empresa, sendo que atualmente quem exerce a função é o Sr. Celso Ricardo Correa, com a apresentação da descrição do cargo “Coordenador RECUP UTILIDADES II”.*
- 4. Que o Engenheiro de Produção – Mecânica José Ronaldo Fausto ocupa o cargo “Coordenador de Manutenção Industrial I”, com a apresentação da descrição do mesmo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apresenta-se às fls. 143/227 a documentação apresentada pela empresa em 07/04/2017, em atenção ao Ofício nº 4565/2017-SJC do Conselho datado de 29/03/2017 (fl. 130), relativo à determinação da CEEST. Apresenta-se às fls. 228/230 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 9233 datado de 24/05/2017, bem como o despacho datado de 05/06/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 231/233-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 14/06/2017.

Apresenta-se às fls. 235/236 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 12/09/2017 mediante a Decisão CEEST/SP nº 204/2017 (fls. 236/236-verso), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro relator com as alterações propostas, ou seja, por: A) Aplicação de penalidade à empresa Fibria Celulose S.A., pela ausência de responsável técnico (infringência a alínea “e” do artigo 6º da Lei Federal 5.194/66); B) Abertura de processo ético contra o profissional Eng. Comp. e Seg. Trab. Valter Rastofer Filho na qualidade de Coordenador de Segurança do Trabalho por infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e”; C) Direcionamento dos autos para análise nas Câmaras respectivas, Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica – CEEMM e a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE, pela participação dos profissionais Eng. Mec. Antônio Alexandre do Prado, na qualidade de engenheiro de produção e manutenção; Eng. Contr. Autom. Sérgio Luiz Ferreira, na qualidade de Manutenção Industrial e do Eng. Prod. Mec. José Ronaldo Fausto, na qualidade de Coordenador de Manutenção Industrial, para verificação quanto aos indícios de infringência ao anexo da Resolução 1.002/02 do Confea, artigo 8º inciso IV e artigo 10 incisos III alínea “e” no momento em que deixaram de cumprir de forma responsável com seus compromissos profissionais, descuidando-se da segurança e saúde do trabalhador, conforme a modalidade profissional.”

II – Com referência ao presente volume do processo SF-000827/2016:

Apresenta-se às fls. 239-verso - o Resumo de Empresa FIBRIA CELULOSE S.A.

Apresenta-se às fls. 240/241 – Ficha Resumo de profissional dos Srs: Antonio Alexandre do Prado e José Ronaldo Fausto.

Apresenta-se às fls. 242 a informação e o despacho datados de 23/1/2017 relativos ao encaminhamento do presente processo à CEEMM e à CEEE.

Apresenta-se às fls. 243 – Ficha Resumo de profissional do Sr. Silvio Luiz Ramos Garcez e pesquisa profissional ou Aluno Sr. João Henrique de Oliveira Machado.

Apresenta-se às fls. 245/247 – Informação sobre o processo pelo Assistente Técnico DAC4/SUPCOL, em 21/03/18

Apresenta-se às fls. 248, Despacho da CEEMM encaminhando o processo ao Conselheiro Relator, em 22/03/18.

III – Com referência à legislação vigente e procedimentos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. Os seguintes dispositivos do Código de Ética Profissional adotado pela Resolução nº 1.002/02 do Confea, ressaltados no item “C)” da Decisão CEEST/SP nº 204/2017:

“4. DOS PRINCÍPIOS ÉTICOS. Art. 8º A prática da profissão é fundada nos seguintes princípios éticos aos

quais o profissional deve pautar sua conduta: (...) Da eficácia profissional: IV - A profissão realiza-se pelo cumprimento responsável e competente dos compromissos profissionais, munindo-se de técnicas adequadas, assegurando os resultados propostos e a qualidade satisfatória nos serviços e produtos e observando a segurança nos seus procedimentos; (...) 6. DAS CONDUITAS VEDADAS. Art. 10. No exercício da profissão, são condutas vedadas ao profissional: (...) III - nas relações com os clientes, empregadores e colaboradores: (...) e) descuidar com as medidas de segurança e saúde do trabalho sob sua coordenação; (...).”

IV – Considerações:

Conforme consta nos autos, através do Laudo pericial 145.136/2016 o Instituto de Criminalística datado de 10/08/16, de autoria do Sr. Silvio Luiz Ramos Garcez, diz que “os danos apresentados na bomba 1,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

identificada como NM-063-892-112, foram ocasionados provavelmente pela alteração do projeto original (solda na carcaça) e substituição de peças não originais”, resultando o rompimento da carcaça da mesma. Independente do fato verificado na bomba de n. 1, o expert verificou que a bomba de n. 2, identificada como NM-076/08 NM-502 887, não se encontrava como original, devido a soldas apresentadas, contrariando o projeto original.

Conforme laudo emitido pelo fabricante, após a análise criteriosa dos equipamentos, constatou que estavam de fato danificados com soldas e com corpos estranhos no seu interior como metais, madeira, fibras diversas e fitas de embalagem.

Comenta que partes e peças do equipamento, bomba 1, não eram originais, fls. 118. Pelo que identificou o fabricante, o equipamento já havia sido danificado anteriormente. Que as peças estavam com elevado nível de desgaste, articulações rompidas, alteração de sua dureza (interna), gaxetas com desgastes e empenamento no lócal de contato com as gaxetas.

Comenta que partes e peças do equipamento denominado de bomba n. 2, não eram originais, vide fls. 121. Pelo que notou o fabricante o equipamento a mesma já havia sido danificado anteriormente. Que as peças estavam com elevado nível de desgaste, articulações rompidas, alteração de sua dureza (interna), gaxetas com desgastes.

2 – Que o Perito Criminal Sr. Silvio Luiz R. Garcez, elaborou do laudo Pericial nº. 145.136/2016.

3 – Que o perito Criminal Sr. João Henrique de Oliveira Machado, elaborou o laudo pericial nº. 134.313/2016.

V - Parecer e voto

1 – Que seja solicitado à Empresa Fibria Celulose S.A, que informe quem era o responsável pela manutenção e reparação dos equipamentos, objeto da lide, na época do acidente.

2 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. João Henrique de Oliveira Machado para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal.

3 – Que seja aberto processo SF, instruído com cópia do presente processo, em face do Sr. Silvio Luiz R. Garcez, para fins de apuração de irregularidades, sendo que a UGI deverá diligenciar este interessado visando requerer cópia do edital do concurso público para o cargo de Perito Criminal.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII . II - APURAÇÃO DE ATIVIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|--------------------------------|
| 108 | SF-27/2018 | FREDERICK LAZARINI 26924901859 |
| | Relator | TADEU GOMES ESTEVES DA CUNHA |

Proposta

Trata o presente processo de uma solicitação da UGI de São Carlos de parecer da obrigatoriedade do registro, da empresa interessada, neste Conselho Regional por exercer atividade de manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral.

Trata-se da empresa: Frederick Lazarini 26924901859, a qual apresenta em seu CNPJ 26.515.847/0001-00 (Fl. 28), datado de 06/12/2016, a Atividade Econômica Principal: “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral não especificados anteriormente”.

Consta deste processo o registro na Junta Comercial do Estado de SP (Fl. 20), datado de 24/08/2017, como objeto social:

- Manutenção e reparação de extintor de incêndio;
- Reparador de extintor de incêndio;
- Comércio varejista de extintores de incêndio;
- Comerciante de extintores de incêndio.

Consta deste processo (Fl. 24) que o Sr Frederick Lazarini, CPF 269.249.018-59, é sócio titular da empresa interessada: Frederick Lazarini 26924901859, a qual, conforme Pesquisa Situação Cadastral Pessoa Jurídica Nº 38007/2017 de 24/08/2017, não tem registro neste Conselho.

Consta deste processo (Fl. 19) a Notificação Nº 39591/2017 do CREA/SP, datada de 06/09/2017 e enviada ao endereço da empresa interessada, requerendo o registro da mesma neste Conselho e nos indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico. Essa Notificação foi enviada pelo correio pelo AR Nº JT016471356BR, emitido em 14/09/2017, e que fora devolvido a este Conselho em 10/10/2017 como “Não Procurado”.

Consta deste processo (Fl.21), que a Notificação Nº 39591/2017 o AR Nº JT401343643BR, enviado pelo correio, ao endereço residencial do Sr Frederick Lazarini, em 04/12/2017 e recebido em 07/12/2017 por Joice F. Lazarini.

Consta deste processo (Fls.22, 22/V e 23), a defesa da empresa interessada, datada de 17/12/2017, protocolada na UOP Descalvado em 18/12/2017, assinada pelo Sr Frederick Lazarini, na qual argumenta o seguinte:

- Sua atividade restringe-se a facilitar aproximação e contatos com o usuário e consumidor final;
- Nela é apenas executor. Nenhuma engenharia realiza;
- Sua atividade escapa a sua área de atuação e fiscalização do CREA;
- Fundamenta, com o Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o boletim de acórdão 19291/2017 00032, apelação 0002222-21.2011.4.03.6115/SP, 2011.61.15.002222-0/SP, da empresa ABC São Carlos Com/Extintores Ltda-ME;
- Colaciona, a respeito da inscrição da pessoa jurídica neste Conselho, como também da anotação de profissionais habilitados, no Art 1º da Lei Nº 6.839/80, que serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros. Repete que não há a prestação de serviços próprios da profissão de engenheiro, agrônomo ou arquiteto;
- Requer o imediato e definitivo arquivamento do expediente instaurado.

Consta deste processo (Fls. 24 e 25), o “Contrato Particular de Prestação de Serviços na Manutenção de Extintores e Mangueiras de Incêndio”, onde a empresa interessada Frederick Lazarini 26924901859 consigna, à empresa “ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME, que o objeto do contratado de prestação de serviços consiste na “manutenção de extintores de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrantes)”.

Consta deste processo (Fl. 26), a Publicação 32, Arquivo 295, do Tribunal Regional Federal da 3ª Região Publicações Judiciais I – TRF Subsecretaria da 4ª Turma, com o Boletim de Acórdão Nº 19291/2017 00032



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apelação/Remessa Necessária N.º 0002222-21.2011.4.03.6115/SP 2011.61.15.002222-0/SP, datado de 15/02/2017, onde consigna que o Apelado: “ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME”, em sua Ficha Cadastral Completa verifica-se que o objeto da sociedade empresária é “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral, comércio por atacado de peças e acessórios novos e usados para veículos automotores”.

Consta deste processo (Fl. 27), a Consulta Pública ao Cadastro do Estado de São Paulo, SINTEGRA/ICMS, datado de 10/11/2016, onde informa que a empresa “Frederick Lazarini 26924901859” contempla a atividade econômica de “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral”.

Parecer

Considerando as evidências documentais apresentadas neste processo e descritas no “histórico”.

Considerando o registro do CNPJ (Fl. 28) e a Ficha Cadastral Completa na Junta Comercial do Est de São Paulo (Fl. 20) da empresa interessada “Frederick Lazarini 26924901859”, quanto as suas atividades principais serem divergentes.

Considerando que o Contrato Particular de Prestação de Serviços na Manutenção de Extintores e Mangueiras de Incêndio (Fls. 24 e 25), consigna que o objeto da contratada de prestação de serviços: “ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME” consiste na “manutenção de extintores de incêndio industrial e automotivo, com recarga e testes hidrostáticos sobre os mesmos mais manutenção nas mangueiras de incêndio (hidrantes)”.

Considerando que a jurisprudência apresentada (Fl. 26) consigna que o Apelado: “ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME”, em sua Ficha Cadastral Completa, apresenta que o objeto dessa sociedade empresária é “manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para uso geral,” mas não é: “manutenção de extintores de incêndio industrial e automotivo,”, tal como apresentada pela empresa interessada no Contrato Particular de Prestação de Serviços (Fls. 24 e 25), e, portanto, não estando legalizada para tal serviço.

Considerando que a empresa contratada: ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME, também não está registrada neste Conselho (Fl.44).

Considerando o estabelecido pela Lei Federal N.º 5.194/66: “...só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, ...”, independentemente da autorização de outros órgãos públicos:

Lei Federal N.º 5.194/66:

- Artigo 59: As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico. § 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

- Artigo 60: Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o estabelecido pela Lei Federal N.º 6.839/80, e, Resolução 336/89 do Confea:

Lei Federal N.º 6.839/80:

- Artigo 1º: O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução N.º 336/89 do CONFEA:

- Artigo 1º: A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia; (...)

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Agronomia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

*Geologia, Geografia ou Meteorologia;**Considerando o estabelecido no Anexo 1 da Resolução 1073/2016 do Confea, o qual regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação aos profissionais registrados no Sistema Confea/Crea para efeito de fiscalização do exercício profissional no âmbito da Engenharia e Agronomia, que consigna as seguintes definições:**1)“Manutenção”: Atividade que implica conservar aparelhos, máquinas, equipamentos e instalações em bom estado de conservação e operação.**2)“Reparo”: Atividade que implica recuperar ou consertar obra, equipamento ou instalação avariada mantendo suas características originais.**Considerando o habitual desconhecimento da íntegra das leis, decretos e resoluções que regem este Sistema CONFEA/CREA, e, o usual conceito das empresas de que a engenharia só realiza projeto e implantação de sistemas de produção, especificações técnicas, desenhos, técnicas de execução, não se atentando para o Artigo 1º da Resolução Nº 336/89 acima (Classes A e B).***Voto***Somos do entendimento de que, atendendo solicitação de APURAÇÃO DE ATIVIDADES:**(a)A empresa interessada: “Frederick Lazarini 26924901859” tem a obrigatoriedade de registro neste Conselho (CREA-SP);**(b)A empresa contratada: “ABC São Carlos Com/ de Extintores Ltda-ME” também tem a obrigatoriedade de registro neste Conselho (CREA-SP);**(c)As duas empresas citadas nos itens (a) e (b) têm a obrigatoriedade de designar Responsável Técnico do Sistema Confea/Crea habilitado a essas prestações de serviços.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|-----------------------|
| 109 | SF-2206/2017 | LUCIANO RIBEIRO RAMOS |
| | Relator | CLÁUDIO BUIAT |

Proposta

Embora conste no assunto do processo “Apuração de Atividades”, trata-se de solicitação de interrupção de registro requerida pelo interessado.

Consta na fl. 9 que o interessado encontra-se registrado neste Conselho como Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem com atribuições dos artigos 3º e 4º da Resolução 313/86 circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade.

Consta na fl. 13 a declaração da empresa, CPTM, que o interessado exerce o cargo de Ag de Manutenção Metalúrgico com as seguintes funções:

- Traçagem de peças em geral, dobra, corte, repuxo e conformação,
- Soldas em oxiacetileno, elétrica, mig, mag e tig,
- Confeção e manutenção de peças para reparos em trens de todas as séries da CPTM, locomotivas e vagões.

Consta na fl. 14 a informação da UGI de origem que o interessado não possui responsabilidade técnica ativa, nem ART em aberto ou processo “SF” ou “E” tramitando neste Regional, conforme disciplinado pela Instrução 2560/2013 do Crea-SP.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Resolução nº 313/86 do Confea – Atribuições Tecnólogos

Art. 3º - As atribuições dos Tecnólogos, em suas diversas modalidades, para efeito do exercício profissional, e da sua fiscalização, respeitados os limites de sua formação, consistem em:

- 1) elaboração de orçamento;
- 2) padronização, mensuração e controle de qualidade;
- 3) condução de trabalho técnico;
- 4) condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;
- 5) execução de instalação, montagem e reparo;
- 6) operação e manutenção de equipamento e instalação;
- 7) execução de desenho técnico.

Parágrafo único - Compete, ainda, aos Tecnólogos em suas diversas modalidades, sob a supervisão e direção de Engenheiros, Arquitetos ou Engenheiros Agrônomos:

- 1) execução de obra e serviço técnico;
- 2) fiscalização de obra e serviço técnico;
- 3) produção técnica especializada.

Art. 4º - Quando enquadradas, exclusivamente, no desempenho das atividades referidas no Art. 3º e seu parágrafo único, poderão os Tecnólogos exercer as seguintes atividades:

- 1) vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;
- 2) desempenho de cargo e função técnica;
- 3) ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica, extensão.

Parágrafo único - O Tecnólogo poderá responsabilizar-se, tecnicamente, por pessoa jurídica, desde que o objetivo social desta seja compatível com suas atribuições.

Resolução Confea nº 1.007/03 do CONFEA:

Art. 32. Apresentado o requerimento devidamente instruído, o órgão competente da estrutura auxiliar do Crea efetuará a análise da documentação e encaminhará o processo à câmara especializada competente.

Parágrafo único. Caso o profissional não atenda às exigências estabelecidas nesta Resolução, seu requerimento de interrupção de registro será indeferido.

Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP:

Art. 3º Toda documentação será analisada pela Unidade de Atendimento, receptora, que adotará as seguintes providências:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

I – consultar a situação de registro e eventuais débitos existentes;

II - verificar se o motivo da interrupção do registro mencionado no requerimento é pertinente para prosseguir com a baixa do registro;

III – verificar se o cargo anotado na CTPS, caso esteja ativo, é da competência do Sistema Confea/Crea;

IV – verificar se o profissional baixou todas as ARTs em seu nome;

V – verificar se o profissional é responsável técnico por empresas;

VI – pesquisar o cadastro informatizado sobre eventual existência de processos de ordem SF ou E em andamento, em que o interessado figure como denunciado.

Art. 11. No caso de deferimento do requerido, após as devidas anotações no cadastro informatizado, as Unidades de Atendimento comunicarão o profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo III), inclusive quanto a eventual(is) existência de débito(s), informando caracterização, valores, formas de regularização e demais elementos que permitam a ciência dos meios para eliminação da pendência.

Art. 12. No caso de indeferimento do requerido, as Unidades de Atendimento procederão à comunicação ao profissional por meio de ofício com aviso de recebimento – AR (anexo IV), inclusive quanto à eventual existência de processo(s) administrativo(s), informando tipo, número, assunto e demais elementos que permitam a ciência e o acompanhamento da tramitação.

Parágrafo Único. Em havendo processos em tramitação, as áreas, por eles responsáveis, deverão ser comunicadas, visando providências administrativas.

PARECER e VOTO

Considerando o histórico, a legislação acima destacada, em especial o artigo 32 da Resolução 1007/03 do Confea; as atividades desenvolvidas pelo profissional e as atribuições concedidas;

Somos de entendimento:

1. Que o Tecnólogo em Processos de Produção e Usinagem Luciano Ribeiro Ramos desenvolve atividades técnicas sujeitas à fiscalização do Sistema Confea/Crea;

2. Pelo indeferimento do requerimento de interrupção de registro de conformidade com o artigo 12 da Instrução nº 2.560/13 do Crea-SP.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------------|
| 110 | SF-2425/2016 | SERRAT – COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 o “RELATÓRIO DE EMPRESA” nº 6556 datado de 09/08/2015, o qual compreende:

1. A informação de que a empresa “Queiroz Galvão” informou ao Conselho que a interessada teria realizado a “prestação de serviços de esgotamento de efluente sanitário para construção e implantação da nova pista ascendente da Rodovia Tamoios” (fl. 04).

2. O destaque para o aspecto de que após a notificação da empresa para a apresentação da ART relativa ao serviço em questão (Notificação nº 15828/2016 – fl. 05), a mesma encaminhou uma ART de “cargo/função” (registrada pelo Engenheiro Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Júnior - fls. 07/07-verso), sendo que após a comunicação para fins de apresentação do documento correto, a mesma através de e-mail (fl. 08) expos que não há norma que a obrigue a recolher tal documento (ART).

Obs.: O e-mail consigna o entendimento da empresa de que não há a exigência legal ou técnica para a presença de responsável técnico e tampouco ART para o serviço de “Esgotamento de Fossas Sépticas”, bem como questiona o embasamento legal que aponte tal obrigatoriedade.

3. O destaque para a situação de registro da empresa (fl. 03), a qual consigna a anotação como responsável técnico do Engenheiro Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Júnior (Início em 30/11/2015), bem como a seguinte restrição de atividades:

“EXCLUSIVAMENTE PARA AS ATIVIDADES DE ENGENHARIA MECÂNICA.”

4. O entendimento de que conforme a consulta no “site” da empresa (fls. 09/12) pode-se verificar que a mesma desempenha várias atividades que poderiam ou não estar sob a análise e fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Civil.

5. A informação quanto à orientação recebida da chefia da unidade quanto à notificação da empresa.

Apresenta-se à fl. 14 a cópia da Notificação nº 24830/2016 emitida em 10/08/2016, na qual a interessada foi instada a indicar profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sendo que a mesma não consigna a modalidade do profissional.

Apresenta-se às fls. 17/24 a correspondência protocolada pela empresa em 01/09/2016, a qual compreende:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Os artigos 3º e 9º da Resolução nº 336/89 do Confea e os artigos 1º e 2º da Lei nº 6.496/77, transcritos na defesa.

1.2. Que o registro das empresas nos diversos conselhos profissionais está vinculado à atividade básica por elas exercida ou em relação àquela pela qual prestam serviços a terceiros, conforme o artigo 1º da Lei nº 6.839/80.

1.3. A cláusula 6ª do objetivo social transcrita na defesa.

1.4. O comprovante de inscrição e de situação cadastral.

1.5. Que a empresa não executa nenhum serviço, obra ou atividade profissional no campo técnico da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, estando portanto desobrigada do registro e da ART.

1.6. O artigo 7º da Lei nº 5.194/66, transcrito na defesa.

1.7. Os julgados e entendimentos dos Tribunais Regionais Federais.

1.8. Que mesmo desobrigada da indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, a empresa possui a “Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional” perante o Crea-SP, com profissional legalmente habilitado, bem como a ART.

2. A solicitação quanto a abstenção da aplicação de penalidade de multa, diante da ausência de obrigatoriedade da notificada indicar profissional legalmente habilitado.

3. A apresentação de documentação anexa, a qual contempla:

3.1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) que consigna as seguintes atividades econômicas:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

3.1.1.Principal: Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes.

3.1.2.Secundárias:

3.1.2.1.Aluguel de outras máquinas e equipamentos comerciais e industriais não especificados anteriormente, sem operador;

3.1.2.2.Instalação de painéis publicitários;

3.1.2.3.Coleta de resíduos perigosos;

3.1.2.4.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal;

3.1.2.5.Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional;

3.1.2.6.Carga e descarga;

3.1.2.7.Transporte rodoviário de produtos perigosos;

3.1.2.8.Atividades de limpeza não especificadas anteriormente.

3.2.Cópia da alteração contratual datada de 27/04/2012 (fls. 26/35), a qual consigno ao seguinte objetivo social:

“6ª. O objetivo social é de:

- SERVIÇOS DE LIMPEZA E DESENTUPIMENTO RESIDENCIAL, COMERCIAL E INDUSTRIAL;
- ALUGUEL DE CABINES SANITÁRIAS;
- LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS E CAMINHÕES A VÁCUO;
- SERVIÇOS DE ESGOTAMENTO DE FOSSAS;
- SERVIÇOS EM EXECUÇÃO DE: PLACAS COMEMORATIVAS E DECORATIVAS, PAINÉIS, ADESIVOS,
- FAIXAS, OUTDOOR, SERVIÇOS COMPUTADORIZADOS E IMPRESSÃO DIGITAL;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS PERIGOSOS EM GERAL;
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE CARGAS EM GERAL, MUNICIPAL, INTERMUNICIPAL, INTERSTADUAL E
- INTERNACIONAL
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CARGAS E DESCARGAS;
- TRANSPORTE RODOVIÁRIO DE PASSAGEIROS;
- PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE RETIRADAS DE RESÍDUOS SÓLIDOS E LÍQUIDOS DE PORTOS E AEROPORTOS;”

(...)

3.3.Cópia da Certidão de Responsabilidade Técnica de Profissional relativa ao Engenheiro Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Júnior (fls. 36/37), a qual consigno que o mesmo é detentor das atribuições do artigo 12, da Resolução 218, de 29 de junho de 1973, do Confea, bem como que encontra-se anotado como responsável técnico pelas seguintes empresas:

3.3.1.MM – Serviços, Indústria e Comércio de Equipamentos Ltda. (Início em 07/01/2013);

3.3.2.Serrat – Comércio e Serviços Ltda. (Início em 30/11/2015).

3.4.ARTs de números 9222122051540703 (registrada em 25/11/2015 – fl. 38) e 92221220141512181 (registrada em 30/10/2014 – fls. 07/07-verso e fl. 39), relativas à anotação do profissional Alberto da Penha Correa da Silva Júnior como responsável técnico da interessada.

3.5.Cópia do formulário “RAE” relativo à anotação do profissional Alberto da Penha Correa da Silva Júnior (fls. 40/41).

Apresentam-se às fls. 43/44 a informação e o despacho datados de 05/10/2018, os quais consignam o encaminhamento do processo à CEEMM para a análise e parecer se o profissional possui ou não atribuição para responder conforme a ART apresentada.

Obs.: O encaminhamento não consigno o número da ART em questão.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 09/01/2017.

Apresenta-se às fls. 48/50 a documentação anexada ao presente processo, por solicitação deste Conselheiro Relator, a qual compreende:

1.A informação “Visualização de Responsabilidade Técnica” (Terminados - fl. 48) que consigno as seguintes anotações pela interessada:

1.1.Engenheiro Civil José Alfredo Ferreira: de 29/07/1987 a 30/10/1990;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

1.2.Arquiteto Nilton Tavoraro: de 30/10/1990 a 12/04/1993;

1.3.Engenheiro Civil Ruy Vidal Costa: de 24/07/2003 a 01/12/2006;

1.4.Engenheiro Industrial – Mecânica Luiz Augusto Soares Negreiros: de 27/05/2014 a 18/11/2014;

1.5.Engenheiro Mecânico Alberto da Penha Correa da Silva Júnior: de 04/11/2014 a 28/10/2015 e a partir de 30/11/2015.

2.A “ficha de carga” do processo F-001525/1987 (interessada do presente processo).

Parecer e voto:

Considerando o caput e as alíneas “a” e “d” do artigo 46 da Lei nº 5.194/66 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

d) apreciar e julgar os pedidos de registro de profissionais, das firmas, das entidades de direito público, das entidades de classe e das escolas ou faculdades na Região;”

(...)

Considerando o artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea que consigna:

“Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores;

sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.”

Considerando que conforme verifica-se na “ficha de carga” do processo F-001525/1987 (fls. 49/50) as anotações dos profissionais Luiz Augusto Soares Negreiros e Alberto da Penha Correa da Silva Júnior não foram apreciadas pela CEEMM.

Considerando a natureza do encaminhamento do processo, a qual não consigna o número da ART em questão, sendo que as ARTs anexadas ao processo referem-se às duas anotações do profissional Alberto da Penha Correa da Silva Júnior como responsável técnico pela interessada, sendo que as mesmas não foram apreciadas pela CEEMM.

Considerando que o processo apresenta as seguintes questões:

1.O processo foi iniciado em face da identificação do fato de que a interessada teria realizado a “prestação de esgotamento de efluente sanitário para construção e implantação da nova pista ascendente da Rodovia Tamoios”.

2.A empresa foi notificada a apresentar a ART relativa à atividade citada no item anterior.

3.A empresa, em face das informações constantes em seu “site”, foi notificada à proceder à indicação de profissional legalmente habilitado (modalidade não consignada), para ser anotado como responsável técnico.

4.O processo foi finalmente encaminhado à CEEMM para a análise e parecer se o profissional possui ou não atribuição para responder conforme a ART apresentada (não identificada).

Somos de entendimento:

1. Que o encaminhamento procedido à CEEMM, em face de sua natureza, não deve ser considerado, sendo que o presente processo não requer outras providências por parte desta câmara especializada..

2. Que a unidade de origem proceda à adoção das seguintes medidas:

2.1.A juntada de cópias do presente relato e da decisão que vier a ser adotada pela CEEMM no volume pertinente do processo F-001525/1987, que contempla as documentações relativas às indicações e deferimento das anotações como responsáveis técnicos dos profissionais Luiz Augusto Soares Negreiros e Alberto da Penha Correa da Silva Júnior (duas anotações), com o seu encaminhamento à esta câmara especializada, para a análise quanto ao seu referendo.

2.2.O encaminhamento do presente processo à Câmara Especializada de Engenharia Civil.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII . III - APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------|
| 111 | SF-1004/2012 | ALTAMIRO FERREIRA DOS SANTOS |
| | Relator | JANUÁRIO GARCIA |

Proposta

Apresenta-se à fl. 09 a informação datada de 02/07/2012 relativa à diligência procedida nas instalações da empresa Vila Galvão Point Comércio de Alimentos Ltda., em face da existência de equipamentos destinados à recreação (fotografias de fls. 03/04), na qual foi identificada a participação dos seguintes profissionais:

1. Engenheiro Industrial – Mecânica Fernando Brito Bispo, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução nº 218/73 do Confea (Código R00218120000 – fl. 05), responsável pelo registro da ART nº 92221220111171961 (fl. 06) que consigna:

- 1.1. Natureza: A3199 (Serviços afins e correlatos em mecânica);
- 1.2. Atividades Técnicas: 28 (Instalação de Equipamento) e 29 (Laudo).
- 1.3. Descrição:

“Relatório de operacionalidade acompanhado de check list, laudo técnico dos equipamentos já instalados: Barco Vicking, carrossel (3 lugares) e Kid Play. Conforme Decisão normativa numero 52, de 25 de agosto de 1994 – CONFEA”.

1.4. Data do contrato: 07/10/2011.

1.5. Data de pagamento: 13/10/2011.

2. Tecnólogo em Construção Civil Altamiro Ferreira dos Santos, detentor das atribuições do artigo 3º da Resolução nº 313/86 do Confea, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (Código R00313030001), responsável pela ART nº 92221220111171961 (fl. 07) que consigna:

- 2.1. Natureza: A3199 (Serviços afins e correlatos em mecânica);
- 2.2. Atividades Técnicas: 29 (Laudo).
- 2.3. Descrição:

“relatório de operacionalidade acompanhado de check list, laudo técnico dos equipamentos já Instalados: Barco vicking 13 lugares, carrossel 3 lugares, kidplay, conforme decisão normativa n. 52 de 25 de agosto de 1994 – CONFEA”.

2.4. Data do contrato: 05/04/2012.

2.5. Data de pagamento: 05/04/2012.

Apresenta-se à fl. 11 a cópia da Notificação nº 1461/2012, na qual o interessado foi instado a regularizar a seguinte situação:

“Apesar de registrado encontra-se com a anuidade atrasada.”

Apresentam-se à fl. 14 e fls. 16/18 o encaminhamento à Câmara Especializada de Engenharia Civil datado de 26/02/2013 e a informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 03/02/2015, respectivamente.

Apresenta-se à fl. 20 o relato de Conselheiro datado de 01/04/2016, aprovado na reunião procedida em 25/05/2016 mediante a Decisão CEEC/SP nº 974/2016 (fl. 21), a qual consigna:

“...decidiu APROVAR o parecer do Conselheiro Relator de fls. 20, Pelo entendimento que o citado Tecnólogo exorbitou em suas atividades da área de construção civil para atividades da área de mecânica. Considerando a Lei 5.194/66, artigo 6º alínea “B”, o tecnólogo somente pode atuar na área de construção civil.”

Apresentam-se à fl. 22 a informação e o despacho datados de 01/11/2016, os quais consignam:

1. O destaque para a Decisão CEEC/SP nº 974/2016, bem como para o fato de que não foram determinadas as providências a serem adotadas.
2. O encaminhamento do processo à CEEC.

Apresenta-se às fls. 23/23-verso o despacho do Sr. Coordenador da CEEC dirigido à Gerência do DAC2, datado de 17/10/2017, o qual consigna o encaminhamento do processo para adequar a sua tramitação, com o seu envio à CEEMM.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apresentam-se à fl. 24 os despachos das Gerências do DAC2 e do DAC4 datados de 26/10/2017 e 13/11/2017, respectivamente, os quais compreendem o encaminhamento do processo à CEEMM.

Apresenta-se às fls. 25/26-verso o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 14/12/2017 mediante a Decisão CEEMM/SP n.º 1553/2017 (fls. 27/28), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas n.º 25 a 26-verso quanto a: 1.) Que o Técnico em Construção Civil Altamiro Ferreira dos Santos não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades técnicas objeto da ART n.º 9222122011171961, de conformidade com a Decisão CEEC/SP n.º 974/2016; 2.) Que em vista do tempo decorrido desde o registro da ART em questão (05/04/2012), o processo seja preliminarmente encaminhado à Procuradoria Jurídica para fins de manifestação com referência à adoção das seguintes medidas por parte desta câmara especializada: 2.1.) A anulação da ART n.º 9222122011171961 observada a tramitação disposta na Decisão Normativa n.º 85/11 do Confea; 2.2.) A lavratura de auto de infração em nome do interessado por infração à alínea “b” do artigo 6º da Lei n.º 5.194/66.”

Apresenta-se à fl. 30 o posicionamento da Procuradoria Jurídica datado de 05/02/2018, o qual consigna:

1. O destaque para os seguintes dispositivos:

1.1. Os artigos 54 e 55 da Lei n.º 9.784/99 (Regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal.).

1.2. O artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.).

2. Os seguintes entendimentos:

2.1. Com referência à possibilidade de anular a ART:

“Entendemos que decaiu o direito da Administração de anular a ART emitida, uma vez que já transcorreu o prazo de cinco anos legalmente previsto.”

2.2. Com referência à possibilidade de lavratura de auto de infração:

“Entendemos ter ocorrido prescrição (nos termos da lei) no que se refere à possibilidade de lavratura do auto de infração com base na irregularidade verificada na ART emitida em 05/04/2012, uma vez que transcorreu o prazo de cinco de anos para a prática da ação punitiva, nos termos do dispositivo legal transcrito. Porém, entendemos que é possível o retorno da fiscalização ao local par verificar se persiste a irregularidade e, em caso positivo, lavre o auto de infração com base na nova atividade fiscalizatória realizada.”

Apresenta-se à fl. 31 o Despacho DAC-4/SUPCOL datado de 26/02/2018, relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “e” do artigo 6º que consignam:

“Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

(...)

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 1º da Lei n.º 9.873/99 (Estabelece prazo de prescrição para o exercício de ação punitiva pela Administração Pública Federal, direta e indireta, e dá outras providências.) que consigna:

“Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.”

Considerando o caput e o inciso II do artigo 25 da Resolução n.º 1.025/09 do Confea (Dispõe sobre a Anotação de Responsabilidade Técnica e o Acervo Técnico Profissional, e dá outras providências.), os quais consignam:

“Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

(...)

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

responsável técnico à época do registro da ART;”

(...)

Considerando o item “11” do Manual de Procedimentos Operacionais aprovado pela Decisão Normativa nº 85/11 do Confea.

Considerando os artigos 5º e 6º da Decisão Normativa nº 52/94 do Confea (Dispõe sobre a obrigatoriedade de responsável técnico pelas instalações das empresas que exploram parques de diversões.) que consignam:

“Art. 5º - Os profissionais habilitados para assumirem a Responsabilidade Técnica pelas atividades referidas nos artigos anteriores são os Engenheiros Mecânicos, Metalurgistas, de Armamento, de Automóveis, Aeronáuticos, Navais, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.

Art. 6º - Nos parques de diversões onde houver subestação de energia elétrica deverá haver um Responsável Técnico pela manutenção da mesma, sendo objeto este serviço de Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, renovável anualmente, firmada por profissional habilitado e registrado no CREA.

Parágrafo Único - Os profissionais habilitados para responsabilizar-se pelos serviços citados no “caput” deste, serão os Engenheiros Eletricistas, Eletrônicos, Eletrotécnicos, de Comunicação ou Telecomunicações, Eletricistas, modalidade Eletrotécnica e Eletrônica, bem como os Engenheiros Industriais, de Produção, de Operação e os Tecnólogos, todos desta modalidade.”

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 1553/2017 (fls. 27/28).

Considerando a informação da Procuradoria Jurídica (fl. 30), em especial o entendimento de que decaiu o direito da Administração de anular a ART emitida.

Somos de entendimento:

1. Pela ratificação do entendimento do item “1” da Decisão CEEMM/SP nº 1553/2017 de que o Tecnólogo em Construção Civil Altamiro Ferreira dos Santos não possui atribuições para responsabilizar-se pelas atividades técnicas objeto da ART nº 9222122011171961, de conformidade com a Decisão CEEC/SP nº 974/2016.

2. Que em face da importância da questão, em face dos reflexos na fiscalização, seja procedido o encaminhamento do processo ao Sr. Presidente com a recomendação de que a mesma seja objeto de apreciação em reunião da Presidência com as Coordenadorias de Câmaras Especializadas.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII . IV - INFRAÇÃO À ALÍNEA "E" DO ARTIGO 6º. DA LEI 5.194/66

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------------------------|
| 112 | SF-533/2017 | HYUNDAI ELEVADORES DO BRASIL LTDA |
| | Relator | ALIM FERREIRA DE ALMEIDA |

Proposta

1. A interessada encontra-se registrada neste Conselho sob nº 1968766, desde 08/08/2014, com o seguinte objetivo social: "a) instalação, manutenção, comercialização e reparação de equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas, tais como (i) elevadores de passageiros, pontes rolantes, teleféricos, escadas rolantes e outros aparelhos de transporte de pessoas; (ii) elevadores de carga, empilhadeiras, carregadores mecânicos, macacos hidráulicos, pontes rolantes e outros aparelhos para carga, descarga e manipulação de mercadorias; e (iii) peças e acessórios para máquinas, aparelhos e equipamentos para transporte e elevação de pessoas e/ou cargas; b) atividades comerciais em importação e exportação; c) atividades comerciais por meios eletrônicos (e-commerce)." (fls. 68);
2. Contrato de Prestação de Serviços Manutenção Integral (Com cobertura de peças), de 01/12/2014 a 01/12/2016, sob fls. 07 a 14);
3. Auto de Infração nº 10.461/2017 por infringência à alínea "e" do artigo 6º da Lei Federal nº 5194/66, pela execução de serviço técnico no período de 01/12/2014 a 01/12/2016, conforme apurado em fiscalização no dia 18/01/2017, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente a R\$ 6.463,79 - fls. 20;
4. Folha manuscrita a título de defesa, tempestiva, pedindo cancelamento dos autos e informando o recolhimento de ART no dia 10/02/2017, ou seja, após a validade do contrato de prestação de serviço – fls. 23;
5. Decisão da CEEMM de 14/04/2016: 1) "aceitando o Engº de Produção Mecânica – Fernando Santos Oliveira, detentor das atribuições da resolução 235/75 do Confea, com restrição a projetos mecânicos, como responsável técnico pelas atividades circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade e 2) A empresa deverá indicar um profissional com atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 para atender outras atividades constante do seu objetivo social" – fls. 35 a 36;
6. A empresa possui anotado como responsável técnico, com data de início em 28/08/2017, o Engenheiro Industrial – Mecânica e Técnico em Mecânica Wellington Sierra Garcia, detentor das atribuições do artigo 12 da Resolução 218/73 do Confea e do artigo 4º do Decreto Federal 90.922/85, circunscritas ao âmbito da respectiva modalidade (fls. 40)

LEGISLAÇÃO:

LEI Nº 5.194, DE 24 DEZ 1966

Regula o exercício das profissões de Engenheiro, Arquiteto e Engenheiro-Agrônomo, e dá outras providências.

Seção III**Do exercício ilegal da Profissão**

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

e) a firma, organização ou sociedade que, na qualidade de pessoa jurídica, exercer atribuições reservadas aos profissionais da Engenharia, da Arquitetura e da Agronomia, com infringência do disposto no parágrafo único do Art. 8º desta Lei.

DECISÃO NORMATIVA Nº 36, DE 31 DE JULHO DE 1991.

Dispõe sobre a competência em atividades relativas a elevadores e escadas rolantes.

1 - DAS ATIVIDADES RELATIVAS A "ELEVADORES E ESCADAS ROLANTES":

1.1 - As atividades de projeto, fabricação, instalação ou montagem, manutenção (prestação de serviços com ou sem fornecimento de material e sem alteração do projeto) e laudos técnicos de equipamentos eletromecânicos do tipo "elevador", "escada rolante" ou similares, somente serão executados, sob a responsabilidade técnica de profissional autônomo



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

ou empresa habilitados e registrados no CREA.

2 - DAS ATRIBUIÇÕES:

2.1 - *Profissionais de nível superior da área "mecânica", com atribuições previstas no Art. 12 da Resolução nº 218/73 do CONFEA, estão habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades descritas no item 1.*

2.2 - *Poderão, ainda, responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades de "manutenção de elevadores e de escadas rolantes" os Técnicos de 2º Grau com atribuições constantes no Art. 4º da Resolução nº 278/83 do CONFEA.*

RESOLUÇÃO Nº 1.008, DE 9 DE DEZEMBRO DE 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades

(...)

Art. 16. *Na câmara especializada, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.*

Art. 17. *Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.*

Art. 18. *O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida.*
§ 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação.

§ 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo.

Seção II

Da Revelia

Art. 20. *A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.*

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

LEI Nº 6.496 - DE 7 DE DEZ 1977

Institui a "Anotação de Responsabilidade Técnica" na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; autoriza a criação, pelo Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CONFEA, de uma Mútua de Assistência Profissional, e dá outras providências.

O Presidente da República,

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º- *Todo contrato, escrito ou verbal, para a execução de obras ou prestação de quaisquer serviços profissionais referentes à Engenharia, à Arquitetura e à Agronomia fica sujeito à "Anotação de Responsabilidade Técnica" (ART).*

Art. 3º- *A falta da ART sujeitará o profissional ou a empresa à multa prevista na alínea "a" do Art. 73 da Lei nº5.194, de 24 DEZ 1966, e demais cominações legais.*

VOTO:

Em face do acima exposto voto pela procedência do aludido Auto, devendo a empresa proceder ao pagamento da multa imposta pelo não atendimento da legislação no período de vigência do contrato de 01/12/2014 a 01/12/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII . V - INFRAÇÃO AO ARTIGO 59 DA LEI 5.194/66



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|--------------------------------|
| 113 | SF-94/2017 | ANDREIA DE FATIMA LOPES |
| | Relator | ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA |

Proposta

Conforme Folha 02 – Ficha cadastral completa constituído como empreendedor individual.

Nome: Andreia de Fatima Lopes.

CPF: 149.766.288-50

RG: 255826357(SSP)

Início de atividade: 03/02/2014.

CNPJ: 19.643.815/0001-17.

Endereço: Rua Borba Gato, 136, Vila Santana – Sorocaba – CEP: 18080-698 SP.

Objeto social: Serviços de instalação de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração – instalador e reparador de sistemas centrais de ar condicionado, de ventilação e refrigeração; serviços de instalação e manutenção elétrica – electricista.

Folha 3 – Cadastro Nacional de pessoa Jurídica.

Título do estabelecimento: Companhia do ar.

Código e descrição da atividade econômica: 43.22-3-02 – instalação e manutenção de sistemas de ar condicionado, de ventilação e refrigeração.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias: 43.21-5-00 – instalação e manutenção elétrica.

Código e descrição de natureza jurídica: 213-5 empresário individual.

Situação Cadastral: ATIVA.

Folha 05 – Notificação nº 9078/2014

Estipula para que no prazo de 10(dez) dias úteis a contar da data 27/06/2014 regularizar a situação registrando a empresa no CREA e indicando um profissional legalmente habilitado nas áreas de Engenharia Civil para ser anotado como responsável técnico pela mesma.

Folha 9 a 11 – Pedido de prorrogação de prazo para mais 10(dez) dias a partir de 10/06/2014. Redigida pela própria proprietária da empresa.

Folha 12 – Resposta do CREA quanto ao pedido de prorrogação.

Decidido que, pelo CREA ter notificado a empresária há 120 dias corridos do prazo, pede-se que cumpra o prazo de 10(dez) dias IMPRORROGAVEIS para regularização da empresa junto ao CREASP, sob pena de infração ao artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, cuja multa nesta data tem o valor de R\$1.681,84 (um mil seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos).

Folha 13 – Protocolo de inscrição no CREASP.

Falta nos itens: Apresentar ART's de cargo ou função de ambos os profissionais especificando data de início e término de acordo com o estabelecido no contrato de prestação de serviços e o especificado no campo 12 do RAE.

Apresentar contrato de prestação de serviços do engenheiro electricista ou técnico em eletrotécnica indicado. O documento ART. Cargo ou função técnica é necessário para o início do processo de análise da documentação apresentada, para o andamento do registro da empresa.

Folha 14 - Pendências no registro do CREASP.

Pendências: ART. De cargo ou função técnica; Cadastro do microempreendedor individual.

Folha 15 – Notificação nº 36910/2016

Requerer o registro no CREASP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação no artigo 59 da Lei Federal 5194 de 1966, corresponde, nesta data, a R\$1.965,45 (um mil novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incidência, uma vez que em 18/12/2014, sob nº 192369, protocolou o pedido de registro e não retornou para atender as exigências constante no referido protocolo.

Folha 18 – Pesquisa de situação cadastral.

Em consulta ao banco de dados do CREASP, foi apurado que:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Interessado: Andreia Fatima Lopes 14976628850

CNPJ: 19.643.815/0001-17

Registro no CREASP: Não.

Pesquisa realizada em 23/11/2016 pelo agente fiscal Luzia de Almeida Goes – Matrícula 2038.

Folha 19 – Resposta da notificação 36910/2016.

Resposta da requerente e infratora dizendo que está providenciando certificação técnica do marido, afim de ser responsável pela empresa.

Folha 22 – Auto de infração nº 1907/2017

Aos conselhos regionais de Engenharia e Agronomia, instituídos pelo decreto Federal nº23.569, de 11 de dezembro de 1933, e mantidos pela Lei Federal nº5.194, de 24 de dezembro de 1966, compete orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade.

Consta no processo nº SF – 94/2017, a empresa de Fatima Lopes 14976628850-ME, com CNPJ nº 19.643.815/0001-17 sem possuir registro no CREASP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema CREA/CONFEA, vem desenvolvendo atividades constantes em seu objetivo social, conforme apurado em 23/11/2016.

Desta forma constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº5194/66, artigo 59, incidência, obrigando-se ao pagamento de multa correspondente, nesta data, a R\$2.154,60 (dois mil cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento a multa.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração de fls.22;

Considerando o enquadramento do artigo 59 da Lei Federal nº5194/66 que condiz:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o não pagamento da multa do auto de infração nº1907/2017;

Decido pela manutenção do Auto de infração, e pela indicação de um profissional a título de Engº Mecânico para ser responsável pela empresa, e aconselho a Câmara de engenharia elétrica pela análise de uma possível indicação também de um responsável pela parte elétrica da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|-------------------|---|
| 114 | SF-98/2017 | MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA – ME (EXTINSET – RECARGA DE EXTINTORES) |
| | Relator | PAULO GRIMALDI |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 1924/2017.

O Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva da UGI Norte apresenta inicialmente nos autos do processo foto datada de 25/08/2016 de um extintor de incêndio instalado na Escola Estadual República da Bolívia, localizada na rua Outeiro da Cruz, 571, município de São Paulo SP que tem etiqueta identificadora da Interessada, através de seu nome de fantasia, denotando serviço prestado de recarga.

Em 07/10/2016 esse Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva enviou à vice-diretora da Escola Estadual República da Bolívia e-mail solicitando a última nota fiscal emitida pela Interessada relativa ao serviço prestado de recarga de extintores identificado em uma das unidades quando da visita realizada em 25/08/2016. Recebeu na mesma data cópia digitalizada da nota fiscal solicitada, emitida eletronicamente pela Interessada em 04/10/2016, em que constam serviços de recarga em 19 unidades identificadas em grupos de 7, 7 e 5 tipos. Acrescentou, nesta mesma data, cópia do Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral da Interessada (CNPJ) nº 25.967.244/0001-79 com o Nome Empresarial MARIA DAS GRAÇAS DA SILVA – ME e Título do Estabelecimento, nome de fantasia, EXTINSET – RECARGA DE EXTINTORES, em que consta Descrição da Atividade Econômica Principal “Instalações de sistema de prevenção contra incêndio” e demais dados do logradouro em que se situa, na data de 17/08/2016.

Acrescentou cópia de Consulta do Quadro de Sócios e Administradores – QSA da Interessada que informa: “A natureza jurídica não permite o preenchimento do QSA”.

Em 07/10/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo cópia da consulta feita à JUCESP em 04/10/2016, resposta em 07/10/2016, que informa dados fundamentais: EMPRESA Maria das Graças da Silva constituída em 17/08/2016, OBJETO SOCIAL Recarga de Extintores, Exclusivamente Prestação de Serviços.

Em 07/10/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo cópia da Pesquisa da Situação Cadastral de Pessoa Jurídica junto ao CREA-SP revelando não haver registro nesse Conselho.

Em 26/08/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo 6 (seis) páginas que ilustram a atuação da Interessada no Facebook mediante pesquisa no site, usando o nome de fantasia EXTINSET.

O Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo cópia da página do Manual de Fiscalização CEEMM 2008, item 3.14 EXTINTORES DE INCÊNDIO com instruções sobre como deve ser feita a fiscalização de empresas que prestam serviços relativos a esses equipamentos, explicitando observância da norma EB-148 da ABNT e Portaria nº 160 de 22/09/1998 do INMETRO.

Em 10/10/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo o RELATÓRIO DE EMPRESA Nº 7386 – OS Nº 22499/2016 registrando Informações prestadas pela proprietária da empresa Interessada. Dados relevantes: Objeto Social “Recarga de extintores, exclusivamente prestação de serviços”, Quadro Técnico “Não informado/localizado”, Informações adicionais: “A empresa está legalmente constituída e em atividade. Quando da diligência, a recepção foi na calçada.

Segundo a declarante, a empresa está instalada na residência dela, onde foi reservada uma sala para atuar comercialmente. Possui três funcionários e os serviços de recarga e testes hidrostáticos seriam realizados por terceiros (subcontratados).

Em 10/10/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva lavrou NOTIFICAÇÃO Nº 32943/2016 à Interessada, cuja proprietária assinou como recebida no mesmo documento, constatando a Irregularidade “Exercício Ilegal da Profissão de pessoa jurídica sem REGISTRO NO CREA, com objetivo social relacionado às atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema CONFEA/CREA” e Atividade “Recarga de Extintores”. Cita que compete aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia,

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

instituídos pelo Decreto Federal nº 23.569 de 11/12/1933 e mantidos pela Lei Federal nº 5.194 de 24/12/1966, orientar e fiscalizar o exercício das profissões do engenheiro, do agrônomo, do geólogo, do meteorologista, do geógrafo, do tecnólogo e do técnico de nível médio, com o fim de salvaguardar a sociedade. Estabelece prazo de 10(dez) dias contados do recebimento dessa notificação para providenciar registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação de acordo com o Artigo 59 da Lei Federal 5.194, sujeitando-se ao pagamento de multa estipulada no Artigo 73 dessa mesma lei, que corresponde nesta data a R\$ 1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos), incidência. Informa que a Interessada deverá comparecer ou fazer-se representar no endereço da UGI Norte (Av. Gen. Ataliba Leonel, 93, Cj.113, CEP 03033-000 São Paulo SP.

O Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo foto datada de 10/10/2016 da fachada do imóvel em que a empresa Interessada encontra-se instalada.

Em 18/10/2016 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva anexou aos autos do processo mensagens trocadas com “Extinset Extintores” cobrando, sem sucesso, o envio de pedido de prorrogação de prazo da Interessada para providências indicadas na Notificação.

Em 19/10/2018 foi consignado pela UGI Norte recebimento de ofício da Interessada solicitando prorrogação de prazo (60 dias), tendo esse documento anexado aos autos do processo já com parecer favorável anotado de próprio punho pelo Chefe em exercício da UGI Norte, Roberto Reis, em 20/10/2016.

Em 12/01/2017 foi anexada aos autos do processo cópia da Pesquisa da Situação Cadastral Pessoa Física relativa à Interessada, mostrando não existir registro no CREA-SP. Nessa mesma data o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu histórico das diligências realizadas na empresa EXTINSET – RECARGA DE EXTINTORES que levou à notificação dessa empresa para que providenciasse o referido registro. Incorporado a esse histórico encontra-se DESPACHO do Chefe da UGI Norte Luiz Antonio Pellegrini Bandini assinado na data de 13/01/2017, determinando instauração de processo SF e lavratura do respectivo Auto de Infração por infringência do Artigo 59 da Lei Federal 5.194/66, uma vez que a Interessada tem atividade de recarga de extintores, implicando necessidade de registro conforme Manual de Fiscalização da CEEMM.

Em 18/01/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva emitiu AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1924/2017 dirigido à empresa interessada, citando atribuições dos CREAs conforme o que dispõe a Lei Federal 5.194/66 sobre orientar e fiscalizar o exercício de profissões técnicas reconhecidas visando salvaguardar a sociedade. Esclarece que a empresa, apesar de notificada a regularizar sua situação no CREA-SP por ter atividades de Recarga de Extintores, conforme apurado em 10/10/2016, não tomou as devidas providências, infringiu a Lei supracitada no Artigo 59, incidência, sendo obrigada a pagar multa de R\$2.154,60 (dois mil e cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no Artigo 73 da Lei 5.194/66. Informa que esse valor será corrigido pelo índice de correção oficial adotado pelo Governo Federal entre a data de lavratura do AUTO DE INFRAÇÃO e o pagamento da multa, ficando a empresa notificada a apresentar defesa ou efetuar o pagamento por meio de boleto anexo até a data de vencimento (28/02/2017), no prazo de 10 (dez) dias do recebimento deste, bem como regularizar a falta que originou a infração, sob pena de eventual nova autuação. A Interessada reconhece o recebimento do Auto de Infração através de AR datado de 24/01/2017.

Pesquisa de Boletos através do CRENET em 13/03/2017 não acusou pagamento por parte da Interessada. Igualmente, a Consulta de Resumo de Empresa não acusou registro da mesma, na data de 14/03/2017.

Em 14/03/2017 o Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva dirigiu carta ao Chefe da UGI Norte relatando o resultado da ação derivada do despacho dele, consubstanciado na lavratura do Auto de Infração nº 1924/2017, apontando não haver cumprimento das exigências legais por parte da Interessada nem apresentação de defesa. Sugere o encaminhamento deste processo à CEEMM – Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica, para análise e emissão de parecer fundamentado sobre manutenção ou cancelamento do auto de infração exarado, em conformidade com o que dispõem artigos 15 e 16 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea. Incorporado a esse relato encontra-se mensagem do Chefe da UGI Norte Luiz Antonio Pellegrini Bandini assinado na data de 14/01/2017, determinando que a sugestão seja levada a efeito.

Em 07/03/2018 o Eng. Metalúrgico Marco Antonio Fiorin de Mello, Assistente Técnico UCT DAC 4 emitiu



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

documento dirigido à CEEMM com histórico detalhado do processo desenvolvido e determinou em suas Considerações que o processo fosse encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1924/2017, elencando explicitamente os DISPOSITIVOS LEGAIS aplicáveis: Lei Federal nº 5194/66, Artigo 59 § 3º, Resolução 336/89, Artigos 9º e 13 § único, Instrução 2097 do CREA-SP item 2.1, Resolução nº 1008/04 do CONFEA dispendo sobre procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades, Artigo 1º, Instauração do Processo Artigo 13 § único, Artigo 14, Da Revelia Artigo 20 § único, Do Recurso ao Plenário do CREA Artigo 21 § único, Da Execução da Decisão Art.36 § único.

Em 08/03/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite Despacho considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social da empresa consignado em seus elementos constitutivos: "recarga de extintores, exclusivamente prestação de serviços", auto de infração nº 1924/2017, informações apuradas pela fiscalização do Conselho relativamente a Órgãos da Receita Federal e JUCESP, omissão de defesa pela Interessada, não pagamento de multa e não regularização de registro no CREA-SP, Informação da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL, encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 22/03/2018, para análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 1924/2017.

PARECER E VOTO

A Interessada não atendeu à notificação exarada pelo Agente Fiscal Leandro Herrada da Silva para que providenciasse o devido Registro no CREA-SP indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico conforme determina a Legislação Federal para empresas que praticam recarga de extintores, atividade principal consignada em seu CNPJ e na JUCESP. Apenas solicitou prorrogação de prazo que não cumpriu.

Assim sendo, nosso parecer é de que o Auto de Infração nº 1924/2017 deve ser mantido.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 115 | SF-128/2017 | PRIME ALUMINIUM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA - ME |
| | Relator | PAULO GRIMALDI |

Proposta

Processo encaminhado à CEEMM para manifestação quanto a obrigatoriedade ou não do registro da interessada neste Conselho.

Em 31/03/2016 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo obteve dados gerais da empresa mediante pesquisa na internet como CNPJ, Nome, Endereço, Telefone, e-mail para contato. Nesta mesma data, obteve mediante consulta nº 432413522 SP ao SINTEGRA/ICMS o cadastro da empresa conforme segue. Identificação: CNPJ nº 22.198.369/0001-93, Inscrição Estadual nº 401.147.825.118, Razão Social: "PRIME ALUMINIUM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME", Endereço: Avenida João Ferraz Netto, 2325, Jardim Ferreira Dias, Jau SP, CEP 17209-655, Informações Complementares:

Atividade econômica "Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente", Data da situação cadastral 07/04/2015, Data de Credenciamento como emissor de NF-e 31/07/2015.

Em 05/04/2016 o Agente Fiscal Afonso J. Pinezi Fº da UGI Bauru elaborou o RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA Nº 012/16 mediante visita à sede da mesma na cidade de Jau/SP, identificada como sendo a Interessada do processo, obtendo da entrevistada Marina Leme Espinoza, proprietária da empresa, a seguinte informação: CNPJ nº 22.198.369/0001-93, principal atividade desenvolvida: Comércio de Esquadrias de Alumínio e Instalações em geral ("fabricação"), inexistência de integrantes do Quadro técnico. Nesta mesma data, esse Agente Fiscal emitiu NOTIFICAÇÃO Nº 9132/2016 dirigida à Interessada solicitando cópia dos documentos "Cartão do CNPJ, Contrato Social e alterações, ou última consolidação e alterações posteriores" com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento / serviço conforme os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 dando competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia para fiscalizar o exercício das profissões relativas às diversas modalidades técnicas a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a entrega desses documentos comparecendo, no período de 8h30 a 16h30, a quaisquer UOPs de Jau, Ibitinga e Bauru em seus respectivos endereços explicitados. Ofereceu a opção de envio dos documentos ao endereço eletrônico: afonso.pinezi2574@creasp.org.br. A notificação foi acusada pela auxiliar administrativa Jhenifer Dias.

Em 05/04/2016 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo acrescentou aos autos do processo o protocolo nº 49526 de mesma data, em que o CREA-SP indica o trâmite para recepção dos documentos relativos ao atendimento da notificação. Acusou o recebimento de documentação da JUCESP – Junta Comercial do Estado de São Paulo, datado de 06/04/2015, que exhibe o Instrumento Particular de Constituição da empresa PRIME ALUMINIUM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA em que o Objetivo Social é descrito como Comércio Varejista de Esquadrias Metálicas (CNEA FISCAL 47440/5), Prestação de Serviço de Instalação de Esquadrias Metálicas (CNAE FISCAL 4330-4/02) e Comércio Varejista de Vidraçaria (CNAE FISCAL 4743-1/00).

Em 19/04/2016 o Agente Fiscal Afonso J. Pinezi Fº emitiu NOTIFICAÇÃO Nº 11163/2016 dirigida à Interessada com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento / serviço conforme os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia CREAs para fiscalizar o exercício das profissões correspondentes às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico. Informou que titulares ou representantes legais da Interessada deverão comparecer, no período de 8h30 a 16h30, a quaisquer UOPs de Jau, Ibitinga e Bauru em seus respectivos endereços explicitados, para entregar documentação necessária ao registro. Ofereceu a opção de envio dos documentos ao endereço eletrônico do Agente Fiscal: afonso.pinezi2574@creasp.org.br. Essa notificação teve sua recepção assinada pela proprietária da empresa, Marina Lima Spinosa, na data de 03/05/2016.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

242

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Em 17/05/2016 o Agente Fiscal Afonso J. Pinezi Fº emitiu NOTIFICAÇÃO N° 14187/2016 dirigida à Interessada com o objetivo de verificar a regularidade do empreendimento / serviço conforme os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia CREAs para fiscalizar o exercício das profissões relativas às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Estipulou o prazo de 10 (dez) dias para a Interessada requerer o registro no CREA-SP, indicando profissional legalmente habilitado para ser anotado como Responsável Técnico, sob pena de autuação conforme a Lei supracitada, sujeitando-se ao pagamento da multa de R\$1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) correspondente à data da notificação, estipulada no artigo 73 dessa Lei. Informou que titulares ou representantes legais da Interessada deverão comparecer, no período de 8h30 a 16h30, a quaisquer UOPs de Jau, Ibitinga e Bauru em seus respectivos endereços explicitados, para entregar documentação necessária ao registro. Ofereceu a opção de envio dos documentos ao endereço eletrônico do Agente Fiscal: afonso.pinezi2574@creasp.org.br. Essa notificação teve sua recepção assinada pela proprietária da empresa, Marina Lima Spinosa.

Em 16/01/2017 o Agente Fiscal Afonso J. Pinezi Fº emitiu o documento Informação relatando que a empresa Interessada foi notificada para que apresentasse a documentação exigida para o devido registro no CREA-SP, que a sócia proprietária afirmou ser a sua irmã a responsável técnica da empresa, solicitando por várias vezes prorrogação de prazo devido ao fato de que a residência dessa irmã não era em Jau SP. Concluiu que ao longo do tempo transcorrido a empresa pagou taxas indicadas pela UOP de Jau, mas não efetuou o registro.

Em 19/01/2017 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo acrescentou aos autos do processo cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral – CNPJ da Interessada em que constam como Descrição da Atividade Econômica Principal Comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente e Descrição das Atividades Econômicas Secundárias Instalação de portas, janelas, tetos, divisórias e armários embutidos de qualquer material, e Comércio varejista de vidros. Anexada por ela aos autos do processo, a ficha cadastral da empresa na JUCESP oferece idêntica informação. Na sequência de informação anexada aos autos do processo constam cópias de Pesquisa de Empresa no CREA-SP, através do CRENET informando “nenhum registro encontrado”, vinculado ao CNPJ e à Razão Social com nome da empresa. A Pesquisa de Boletos junto ao CREA-SP realizada pela Agente Administrativa mostrou em cópias anexadas aos autos do processo pagamento de boleto emitido em 01/07/2016 pago em 01/08/2016 e pagamento de boleto emitido em 12/12/2016 pago em 13/12/2016. Em 19/01/2017 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo emitiu o documento Informação no qual consigna a instauração do processo para continuidade dos trâmites correspondentes na forma regulamentar, argumentando que a empresa não atendeu às Notificações exaradas, que considerou a nova redação dada ao Artigo 9º da Resolução nº 1008 e o Artigo 10º do Confea e que o sistema CRENET gera Auto de Infração somente mediante cadastramento do nº do SF ao qual se refere. Nesse mesmo documento o Engº Paulo Eduardo de Grava, Gerente GRE-8 coloca o seu “de acordo”.

Em 25/01/2017 o Agente Fiscal Afonso J. Pinezi Fº emitiu o AUTO DE INFRAÇÃO N°2558/2017 dirigido à Interessada, no qual identifica a prática de atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/CREA relativas à Fabricação e Instalação de Esquadrias de Alumínio que vem realizando sem possuir registro no CREA-SP, apesar de notificada. Informa que tal fiscalização segue os ditames da Lei Federal nº 5.194/66 que dá competência aos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia - CREAs para fiscalizar o exercício das profissões relativas às diversas modalidades técnicas reconhecidas oficialmente, a fim de salvaguardar a sociedade. Consigna nesse auto de infração que a Interessada infringiu o Artigo 59, incidência, da Lei Federal nº 5.194/66 obrigando-a ao pagamento da multa de R\$1965,45 (um mil e novecentos e sessenta e cinco reais e quarenta e cinco centavos) correspondente à data da notificação, estipulada no artigo 73 dessa Lei, valor esse que será atualizado conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data de lavratura deste auto e o pagamento da multa. Estabelece que a Interessada tem prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento da notificação para apresentar defesa ou efetuar o pagamento da multa estipulada por meio do boleto anexo, até a data do vencimento, bem como regularizar a falta que originou a infração supracitada, sob pena de nova autuação.

Em 17/02/2017 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo emite o documento Informação

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

que incluiu o AR relativo à entrega do Auto de Infração e Boleto ocorrida em 10/02/2017.

Anexadas aos autos do processo pela Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo constam cópias de Pesquisa de Empresa no CREA-SP, através do CREAMET informando “nenhum registro encontrado”, vinculado ao CNPJ e à Razão Social com nome da empresa. A Pesquisa de Boletos junto ao CREA-SP mostrou que o boleto emitido em 25/01/2017 com vencimento em 03/03/2017 não foi pago.

Em 18/02/2017 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo emitiu o documento Informação, consignando que até esta data a empresa Interessada não havia apresentado defesa contra o Auto de Infração lavrado, decorrido o prazo legal de defesa findo em 20/02/2017. Menciona levantamento feito através do Sistema CREAMET que mostra ausência de pagamento de multa estipulada no Auto de Infração e falta de registro de empresa no CREA-SP.

Em 18/02/2017 a Agente Administrativo Maria Gabriela Soares Bergamo acrescenta aos autos do processo transcrição dos dispositivos utilizados para instrução dos autos conforme Artigo 2º do Ato Administrativo nº 23 do CREA-SP.

Em 18/02/2017 o Engº Paulo Eduardo de Grava, Gerente GRE-8, considerando ausência de defesa da empresa Interessada contra o Auto de Infração lavrado, emite Despacho determinando que o processo seja encaminhado à CEEMM para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia da empresa autuada, acerca da procedência ou não do referido Auto, opinando sobre sua manutenção ou cancelamento, conforme disposto nos Artigos 16 e 20 da Resolução nº 1008 de 09/12/2004 do Confea.

Em 06/03/2018 o Assistente Técnico UCT DAC 4 Eng. Marco Antonio Florin de Mello emite relato do processo desde as diligências de fiscalização realizadas, concluindo em suas Considerações que o mesmo seja encaminhado à CEEMM para análise e manifestação quanto à manutenção ou não do Auto de Infração nº 2558/2017. O aludido relato registra detalhes pertinentes sobre o processo no tópico Informação, e elenco de Leis, Resoluções e Instrução no tópico Dispositivos Legais previamente às Considerações:

Lei Federal n.º 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89 do Confea

Art. 9º Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais de seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único: O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

RESOLUÇÃO nº 1008/2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis nºs 5194 e 4950-A ambas de 1966, e 6496 de 1977, e aplicação de penalidades.

Da Instauração do Processo

Art. 13 O CREA deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação. Parágrafo único: A reincidência, ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art.14 Para efeito dessa Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art.20 A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único: O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do CREA

Art.21 O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do CREA para apreciação e julgamento.

Em 08/03/2018 o Coordenador da CEEMM, Eng. Operacional Mec. Maq. Ferramenta e Eng. Segurança do Trabalho Januário Garcia emite Despacho, considerando aspectos destacados no processo (Objetivo Social da Interessada, Auto de Infração nº 2558/2017, Informações apuradas pelo Agente Fiscal sobre as atividades da empresa cadastrada junto na Receita Federal e na JUCESP e Relato da Assistência Técnica – DAC/SUPCOL), através do qual encaminha o processo ao Conselheiro Paulo Eduardo Grimaldi, que o recebe em 22/03/2017, para fins de análise e manifestação quanto à manutenção ou cancelamento do Auto de Infração nº 2558/20017.

PARECER E VOTO

Considerando o relato do Assistente Técnico Engº Marco Antonio Florin de Mello que examinou o processo SF-000128/2017, relativo à empresa Interessada PRIME ALUMINIUM COMÉRCIO DE ESQUADRIAS DE ALUMÍNIO LTDA – ME sem registro obrigatório no CREA-SP mesmo realizando atividades de fabricação de Esquadrias Metálicas, nosso parecer e voto é de que o Auto de Infração nº 2558/20017 deve ser mantido. Apoia-se em decisão plenária do Confea relativa a caso similar, transcrita a seguir:

Ref. SESSÃO: Sessão Plenária Ordinária 1.370

Decisão Nº: PL-0723/2010

Referência: PC CF-1982/2009

Interessado: Metalúrgica Hammes Ltda.

Ementa: Mantém o Auto de Infração nº 176919-1, por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966, do Crea-SC.

O Plenário do Confea, reunido em Brasília no período de 31 de maio a 2 de junho de 2010, apreciando a Deliberação nº 0356/2010-CEEP, relativa à matéria em epígrafe que trata de recurso interposto ao Confea pela empresa Metalúrgica Hammes Ltda., CNPJ: 83.231.084/0001-00, estabelecida na Rua Itaberaba, 1321, Sagrado Coração de Jesus, em São Miguel D'Oeste – SC, atuada pelo Crea-SC mediante o Auto de Infração nº 176919-1, lavrado em 1º de novembro de 2007 por infração à alínea “e” do art. 6º da Lei nº 5.194, de 1966, ao exercer atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem a participação efetiva de profissional legalmente habilitado, e considerando que o processo foi analisado em 15 de fevereiro de 2008 pela Câmara Especializada de Engenharia Industrial, que concluiu pela manutenção do auto de infração, e posteriormente, em 20 de março de 2009, o processo foi analisado pelo Plenário do Crea, que decidiu manter a autuação, em sua Sessão Plenária nº 767; considerando que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que consta do objeto social da empresa a fabricação de esquadrias de metal, atividade que exige conhecimentos técnicos de métodos e processos de fabricação, elementos de máquinas, metrologia, processos de conformação, termodinâmica, entre outros, áreas do conhecimento vinculadas à engenharia industrial; considerando, portanto, que não procedem as alegações constantes do recurso apresentado, visto que apesar de a interessada possuir uma arquiteta em seu quadro técnico, há necessidade de profissional da área da engenharia mecânica ou metalúrgica, uma vez que a fabricação de esquadrias de metal consta da atividade básica da sociedade empresária e exige conhecimentos técnicos específicos; considerando que a penalidade por infração ao dispositivo descrito acima está capitulada nos arts. 71, alínea “c” – multa, e 73, alínea “e”, da Lei nº 5.194, de 1966; com multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”; considerando o Parecer nº 0200/2010-GAC/ATE, DECIDIU, por unanimidade, manter o Auto de Infração nº 176919-1, pelo exercício de atividades da Engenharia Industrial na fabricação de esquadrias de metal, sem



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

a participação efetiva de profissional legalmente habilitado devendo a empresa Metalúrgica Hammes Ltda. efetuar o pagamento da multa regulamentada pela Resolução nº 498, de 25 de agosto de 2006, art. 4º, alínea “e”, no valor de R\$ 3.681,00 (três mil e seiscentos e oitenta e um reais), conforme previsto pelo Regional, corrigido na forma da lei. Presidiu a sessão o Vice-Presidente JOSÉ ROBERTO GERALDINE JÚNIOR. Presentes os senhores Conselheiros Federais AFONSO LUIZ COSTA LINS JUNIOR, ETELVINO DE OLIVEIRA FREITAS, FRANCISCO XAVIER RIBEIRO DO VALE, GRACIO PAULO PESSOA SERRA, JOSE CICERO ROCHA DA SILVA, JOSE CLEMERTON SANTOS BATISTA, KLEBER SOUZA DOS SANTOS, LUIZ ARY ROMCY, MARIA LUIZA POCI PINTO, MODESTO FERREIRA DOS SANTOS FILHO, ORLANDO CAVALCANTI GOMES FILHO, PEDRO LOPES DE QUEIRÓS, PEDRO SHIGUERU KATAYAMA, PETRUCIO CORREIA FERRO e ROBERTO DA COSTA E SILVA.

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|---|
| 116 | SF-188/2017 NACIONAL TAMPOS INDUSTRIAIS LTDA. Relator JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR |
|------------|---|

Proposta

Diante a constatação da fiscalização datada em 29/08/2016 foi notificada empresa interessada, Nacional Tampos Industriais Ltda., da obrigatoriedade de sua regularização junto a este Conselho, fls. 5 e 6, Notificação nº 4329/22117.

Da revelia, foi gerada nova Notificação Nº 34896/2016 datada de 27 de Outubro de 2016. fl.11.

Diante o não pronunciamento da empresa foi gerado Auto de Infração Nº 3068/2017 em 02 de Fevereiro de 2017. fl.12.

Constatado qualquer movimentação no sentido de defesa ou pagamento da multa, processo foi enviado para deliberação da CEEMM em 12 de julho de 2017.

Parecer e Voto:

- Considerando toda rotina de fiscalização dentro dos prazos e formatos adequados;

- Considerando legislação aplicável:

a) Lei Federal nº 5.194/66 Art 59;

b) Resolução 336/89 Art. 9º e 13º;

c) Instrução 2097 do Crea SP paragrafo 2.1;

d) Resolução 1008 de 09/12/2004 Art. 1º;

e) Da instrução do processo Art. 13º e 14º;

f) Da Revelia no Art. 20;

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do ANI Nº 3068/2017, e seja informada a empresa da decisão desta câmara.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 117 | SF-190/2017 | FERRARO – TELAS E ESTEIRAS TRANSPORTADORAS METÁLICAS LTDA |
| | Relator | MIGUEL SIMÕES |

Proposta

Considerando o objetivo social da empresa cadastrado na JUCESP. [25.92-6-02 – Fabricação de produtos de trefilados de metal, exceto padronizados].

Considerando as informações constantes do “site” da empresa Ferraro Esteiras transportadoras-www.ferraro.ind.br e na ficha cadastral, com referência às atividades efetivamente desenvolvidas pela mesma.

Considerando os dispositivos do Art. 59 da Lei Federal 5.194/66;

Considerando a resolução 336/89 do Confea – artigos 9º, 13º e paragrafo único deste artigo;

Considerando a resolução 1008/04 do Confea – Artigos 1º, 13º, 14º, 20º, 21º e 36º

Considerando que o interessado Ferraro Telas e Esteiras Metálicas Ltda, permanece até o momento sem o registro neste Conselho Regional. Sem apontar um profissional habilitado para responsabilidade técnica como cargo e função unidade, mesmo tendo sido notificada.

Solicitou prorrogação de prazo mas não efetuou o registro.

Foi autuada conforme Auto de Infração 3099/2017 em 15/02/2017, considerando o não pagamento e não apresentação de recurso.

Somos de entendimento;

1-Pela obrigatoriedade de registro da empresa no Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas pela mesma encontram-se enquadradas na Resolução nº 417/98 do Confea. Arts. 1º, Item- 11.04 - Indústria de fabricação de artefatos de trefilados de ferro, aço e metais.

2-Pela manutenção do ANI nº 3099/2017 e o prosseguimento do processo.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 118 | SF-502/2017 | MONTECH SERVICE MANUTENÇÕES INDUSTRIAIS LTDA |
| | Relator | CÉSAR MARCOS RIZZON |

Proposta

Apresenta-se às fls. 04 a Notificação nº 3755/2017 comunicando a necessidade de registro da empresa em questão e a indicação de um responsável técnico legalmente habilitado.

Apresenta-se às fls. 06 ANI nº 9645/2017 por infringir o Art 59 da Lei 5.194/66 do Confea.

Apresenta-se à fl. 09 reiteração do ANI por motivo de mudança de endereço.

Apresenta-se à fl. 13 tela do Creanet com o registro junto ao CREA-SP, sob nº 2123173, efetuado pela empresa em questão no dia 30/10/2017, indicando o Eng. Mecânico Alex Ferreira, Creasp 5061726863.

Apresenta-se à fl. 15 o despacho datado de 04/12/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 17 as informações da UCT/DAC2 (datada de 01/03/2018).

Parecer e voto:

Considerando o objeto social da empresa.

Considerando o disposto no caput do artigo 59 da Lei nº 5.194/66 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando a regularização por parte da interessada procedendo registro junto ao Crea-SP, indicando um profissional responsável técnico legalmente habilitado.

Somos de entendimento:

1. Pelo cancelamento do Auto Infração nº 9.645/2017 e o arquivamento do processo, com a comunicação da interessada.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|----------------------------|
| 119 | SF-548/2017 | SERRALHERIA FELIX LTDA ME. |
| | Relator | JOSÉ JULIO JOLY JUNIOR |

Proposta

Em processo de fiscalização, em 16 de fevereiro de 2016, foi constatado que empresa que industrializou a estrutura metálica de grande porte não estava registrada no Conselho.

- Em 03 de Agosto de 2016, a empresa Serralheria Felix foi Notificada para que em prazo de 10 dias providenciasse a sua regularização, fl.8.
- Em 14 de Dezembro de 2016, foi reiterada a Notificação, fl 10.
- Em 17 de Abril de 2017 foi emitido pela fiscalização o Auto de Infração nº11475/2017, fl. 14;
- Em 27 de Abril de 2017, temos o comprovante do recebimento registrado pelo correio, fl. 16;
- Em 14 de Junho de 2017, decorrido prazo de apresentação de defesa, foram constatados a não apresentação de defesa e pagamento da multa. Processo enviado a CEEMM.

Parecer e Voto:

- Considerando toda rotina de fiscalização dentro dos prazos e formatos adequados;
- Considerando legislação aplicável:
 - a) Lei Federal nº 5.194/66 Art 59;
 - b) Resolução 336/89 Art. 9º e 13º;
 - c) Instrução 2097 do Crea SP paragrafo 2.1;
 - d) Resolução 1008 de 09/12/2004 Art. 1º;
 - e) Da instrução do processo Art. 13º e 14º;
 - f) Da Revelia no Art. 20;

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção do ANI nº 11.475/2017, e seja informada a empresa da decisão desta câmara.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 120 | SF-583/2017 | CORP LIGHT INDÚSTRIA E COMÉRCIO EIRELI |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/28 as cópias de folhas do processo SF-001589/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 28/10/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos de ginástica.

2. Alteração contratual datada de 06/07/2015 (fls. 03/06), a qual consigna o seguinte objetivo social: "Cláusula 3ª – Tem como objeto da empresa, a exploração do ramo de:

a) Indústria, comércio, terceirização, importação e exportação de equipamentos para ginástica e/ou musculação e artigos esportivos;

b) Indústria, comércio, importação e exportação de máquinas industriais;

c) Importação e exportação de matéria prima para a indústria moveleira, equipamentos e acessórios para ginástica;

d) Comércio atacadista e varejista de equipamentos para ginástica e artigos esportivos;

e) Indústria, comércio atacadista e varejista, terceirização, importação, exportação, instalação, manutenção e reparação de climatizadores evaporativos, máquinas e aparelhos de refrigeração, ventilação e exaustão de uso industrial e comercial;

f) Indústria, comércio atacadista e varejista, terceirização, importação, exportação de artefatos de material plástico para usos comerciais e industriais.

Parágrafo Único: "A Titular declara expressamente, nesse ato, que explora atividade econômica empresarial organizada, sendo, portanto uma empresa individual de responsabilidade limitada, conforme

faculta o art. 966 caput – parágrafo único e o art.982, ambos do Código Civil."

3. Auto de Infração nº 13676/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015, por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.

4. Relato deste Conselheiro (fls. 10/11) aprovado na reunião procedida em 18/08/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 921/2016 (fls. 12/13), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 48 e 49 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada e na prestação de serviços de natureza técnica; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13676/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea; 3.) Que a unidade de origem proceda à correção da razão social consignada na capa do processo."

5. Ofício nº 789/2016-sjrp datado de 21/11/2017 (fl. 18), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como comunicada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário.

6. Ofício nº 142/2017-sjrp datado de 28/03/2017 (fl. 26), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como comunicada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

Apresenta-se às fls. 30/32 a informação "Listagem de Processos" ordem "F" e "SF" que consigna a existência dos seguintes processos por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66: SF-002472/2007, SF-000463/2011, SF-001465/2012 e SF-001589/2015.

Apresenta-se às fls. 34/34-verso o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 27/07/2017, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas a "Fabricação de aparelhos de ginástica e climatizadores", acompanhado de informações obtidas no "site" da empresa (fls. 35/37).

Apresenta-se à fl. 38 a cópia da Notificação nº 44731/2017 emitida em 19/10/2017, na qual a interessada



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

250

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 46994/2017 lavrado em nome da interessada em 10/11/2017, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos de ginástica e climatizadores, conforme apurado em 27/07/2017, o qual foi recebido em 20/11/2017 (fl. 39-verso).

Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 11/12/2017 relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa. Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 09/04/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.839/80;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa no subitem “30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
 2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 46994/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.
-



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------------------|
| 121 | SF-682/2017 | GERBELLI IND DE ACESSORIOS PARA |
| | Relator | ANTONIO CARLOS GUIMARÃES SILVA |

Proposta

Conforme Folha 02 – DENÚNCIA ONLINE –ANÔNIMO- Mensagem, A empresa localizada na esquina Americana, não tem registro no CREA-SP, seu CNPJ. 07570188/0001-52, não tem nenhum Responsável Técnico, em risco a saúde de seus funcionários e da sociedade, fabricam laminas para maquinas de frios domina o mercado nacional.

Folha 3 – Cadastro Nacional de pessoa Jurídica.

Título do estabelecimento: *****

Código e descrição da atividade econômica: 28.62-3-00 Fabricação de Máquinas e equipamentos para indústrias de alimento, bebidas e fumo, peças e acessórios.

Código e descrição das atividades econômicas secundárias: Não Informada.

Código e descrição de natureza jurídica: 206-2 Sociedade Empresária Limitada

Situação Cadastral: ATIVA.

Folha 04 – Ficha Cadastral Simplificada, Empresa GERBELLI INDUSTRIA DE ACESSORIOS PARA EQUIPAMENTOS GASTRONOMICOS LTDA, NIRE MATRIZ 35220129028 DATA DA CONSTITUIÇÃO 19/08/2005, EMISSÃO 23/03/2017, INÍCIO DA ATIVIDADE 01/08/2005, CNPJ 05.570.188/0001-52, TIPO SOCIEDADE LIMITADA (E.P.P), CAPITAL R\$ 80.000,00, ENDEREÇO RUA DAS FIGUEIRAS NÚMERO 866, JARDIM SÃO PAULO 3, AMERICANA CEP 13468-160, SÃO PAULO, OBJETO SOCIAL FABRICAÇÃO DE FERRAMENTAS.

TITULAR/SÓCIOS/DIRETORIA APARECIDA TEODORO BENTO, BRASILEIRA, CPF 08066103875, RG 19578627, RESIDE ALBERTINA MULLER, 244, APTO 12, JARDIM PAULISTA, AMERICANA-SP, CEP 13468-271, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 1,00 SAGIANE TEODORO BELLINE, BRASILEIRA, CPF 25516661803, RG 29056914X, RESIDE RUA TUIUTI, 284, APTO 404, BL 03, VILA SANTA CATARINA, AMERICANA-SP, CEP 13466-260, NA SITUAÇÃO DE SÓCIO E ADMINISTRADOR, ASSINANDO PELA EMPRESA, COM VALOR DE PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE DE \$ 79.999,00.

Folha 05 – SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, RELATÓRIO DE EMPRESA- OS Nº 4588/2017, IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA GERBELLI INDÚSTRIA DE ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTOS GASTRÔNICOS LTDA –EPP, OBJETO SOCIAL fabricação de maquinas e equipamentos para indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios. CAPITAL SOCIAL R\$ 6000,00, QUADRO TÉCNICO NÃO INFORMADO/LOCALIZADO.

INFORMAÇÕES PRESTADAS POR Carolina de Oliveira Barros Controler

Folha 6- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, NOTIFICAÇÃO Nº 7074/2017, INTERESSADO GERBELLI INDÚSTRIA DE ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTOS GASTRÔNICOS LTDA –EPP, IRREGULARIDADE EXERCÍCIO ILEGAL DA PROFISSÃO: PESSOA JURIDICA SEM REGISTRO NO CREA (COM OBJETIVO SOCIAL RELACIONADO ÀS ATIVIDADES PRIVATIVAS DE PROFISSIONAIS FISCALIZADOS PELO SISTEMA CONFEA/CREA).

Assim notificamos v.s.^a. (s) de vera(ão) para o prazo de 10 (dez) dias contados do recebimento deste: requerer no CREA/SP, indicando-nos profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico, sob pena de autuação de acordo com artigo 59 da lei Federal 5194 de 66, sujeitando-se ao pagamento da multa estipulada no artigo 73 da lei federal 5194 de 66, correspondente nesta data, a R\$ 2154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), Incidência.

Recebido por Carolina de Oliveira Barros, Cargo Controller.

Folha 7 – Foto veículo de fiscalização caracterizado, SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Folha 8 – CONSULTA DE RESUMO DE EMPRESA,
PESQUISA CREADOC 22/05/2017, REGISTRO NÃO ENCONTRADO.
PESQUISA CREADOC 22/05/2017, NENHUM PROTOCOLO LOCALIZADO.
PESQUISA SIPRO 22/05/2017, NENHUM PROCESSO LOCALIZADO.

Folha 9 - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15860/2017,22/05/2017, Assim em face do que consta no processo nº SF 682_17, a empresa GERBELLI INDÚSTRIA DE ACESSÓRIO PARA EQUIPAMENTOS GASTRÔNICOS LTDA –EPP, com CNPJ nº 07570188/0001-52, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo sistema Confea /Crea, vem desenvolvendo as atividades de fabricação de máquinas e equipamentos para as indústrias de alimentos, bebidas e fumo, peças e acessórios, conforme apurado em 23/03/2017.

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal nº 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

Por este instrumento, fica essa empresa notificada para, no prazo de 10 (dez) dias a contar do recebimento deste, apresentar sua defesa ou efetuar o pagamento da multa por meio do boleto anexo, até a data de seu vencimento, bem como regularizar a falta que originou a presente infração, sob pena de eventual nova autuação.

Folha 10 – Anexo do AUTO DE INFRAÇÃO Nº 15860/2017,22/05/2017 boleto, da multa correspondente, a R\$ 2154,60

Folha 11 – Consulta de Boleto informa não pagamento da multa.

Folha 12 - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, INFORMAÇÃO, Informa que, até a presente data, não foi apresentada defesa contra o auto de infração lavrado nº 15860/2017 de fl. 09 tendo decorrido em 05/06/2017 o respectivo prazo legal para o interessado de manifestar.

Folha 13 - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração de fl.09, encaminhe-se este processo à câmara especializada de Engenharia Mecânica, para análise e emissão de parecer fundamentado, à revelia do autuado, acerca da procedência ou não do aludido Auto, opinado sobre a manutenção ou cancelamento, de conformidade com o disposto nos artigos 16 e 20 da resolução nº 1008, de 9 dezembro de 2004, do Confea.

Folha 14,15 - SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SÃO PAULO- CREA- SP, Apuração das atividades Art 59 Lei 5194/66

Dispositivo Legais

Lei Federal nº 5194/66

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Resolução 336/89

Art. 9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

Art. 13 - Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

Parágrafo único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do Crea-SP

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução Nº 1008, de 9 de Dezembro de 2004

Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.

Art. 1º Fixar os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração aos dispositivos das Leis n.os 5.194 e 4.950-A, ambas de 1966, e 6.496, de 1977, e aplicação de penalidades. Da Instauração do Processo

Art. 13. O Crea deve instaurar um processo específico para cada auto de infração, indicando na capa o nome do autuado, a descrição e a capitulação da infração, o número do auto de infração e a data da autuação.

Parágrafo único. A reincidência ou nova reincidência da conduta infratora objeto da autuação, só poderá ser considerada se o processo for instruído com cópia da decisão transitada em julgado referente à autuação anterior.

Art. 14. Para efeito desta Resolução, considera-se transitada em julgado a decisão irrecorrível que se torna imutável e indiscutível por não estar mais sujeita a recurso.

Da Revelia

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

Do Recurso ao Plenário do Crea

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

DA EXECUÇÃO DA DECISÃO

Art. 36. Compete ao Crea da jurisdição da pessoa física ou jurídica penalizada, onde se iniciou o processo, a execução das decisões proferidas nos processos de infração às Leis nos 4.950-A e 5.194, ambas de 1966, e 6.496, de 1977.

Parágrafo único. Não havendo recurso à instância superior, devido ao esgotamento do prazo para sua apresentação ou quando esgotadas as instâncias recursais, a execução da decisão ocorrerá imediatamente, inclusive na hipótese de apresentação de pedido de reconsideração.

Parecer e Voto:

Considerando a ausência de defesa contra o auto de infração de fls.09;

Considerando o enquadramento do artigo 59 da Lei Federal nº5194/66 que condiz:

Art. 59. As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

Considerando o não pagamento da multa do auto de infração nº15860/2017;

Decido pela manutenção do Auto de infração, e pela indicação de um profissional a título de Engº Mecânico para ser responsável técnico da empresa.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--------------------------------------|
| 122 | SF-723/2010 | PROTONS COMÉRCIO E SERRALHERIA LTDA. |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresenta-se à fl. 02 a denúncia protocolada em 28/09/2009 relativa à construção de um galpão para fins de instalação de uma futura serralheria.

Apresenta-se às fls. 12/15 a informação datada de 17/05/2010, relativa à diligência procedida na empresa, a qual compreende:

1. O destaque para a documentação anexada ao processo, a saber:

- 1.1. Formulário “RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA” datado de 26/03/2010 (fls. 04/04-verso), o qual consigna que a empresa fabrica grades de proteção e esporadicamente estruturas metálicas.
- 1.2. Cópia da alteração contratual datada de 12/11/2009 (fls. 06/09), a qual consigna o seguinte objetivo social:

“CLÁUSULA TERCEIRA: A sociedade tem por objetivo social a exploração no ramo de COMÉRCIO VAREJISTA DE FERRAGENS, FERRAMENTAS E PRODUTOS METALÚRGICOS, TAIS COMO PORTAS, PORTÕES, GRADES E AFINS, BEM COMO A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE SERRALHERIA.”

1.3. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 29/03/2010 (fl. 10), o qual consigna a seguinte atividade econômica principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

1.4. Dados cadastrais da empresa (fl. 11).

2. As informações relativas às empresas citadas na documentação.

Apresenta-se às fls. 19/21 o relato de Conselheiro aprovado na reunião procedida em 28/06/2012, mediante a Decisão CEEMM/SP nº 661/2012 (fl. 22) que consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de fls. 19 a 21 quanto à necessidade do registro da empresa no Crea-SP e a indicação de profissional habilitado para ser anotado como seu responsável técnico.”

Apresenta-se à fl. 23 a cópia da Notificação nº 1593/2012 – UGIGUARULHOS emitida em 06/08/2012, na qual a interessada foi instada a regularizar a seguinte situação: “Desenvolver atividade técnica sem possui registro no CREA.”

Apresenta-se à fl. 25 a correspondência da empresa protocolada em 04/09/2012, a qual contempla a solicitação quanto à prorrogação de prazo.

Apresenta-se à fl. 28 a correspondência da empresa protocolada em 28/09/2012, a qual compreende:

1. A solicitação de revisão, uma vez que a empresa não fabrica nenhum tipo de estrutura metálica.

2. A apresentação da seguinte documentação:

2.1. A cópia da retificação e consolidação de contrato social datada de 13/05/2009 (fls. 29/33).

2.2. Fotografias das instalações e produtos (fls. 34/43).

2.3. Cópias das Notas Fiscais de números 000221 a 000235 (fls. 44/58), as quais

consignam os seguintes produtos: corrimão, escadaria, gradil, guarda-corpo de escada, abrigo em tela e portão.

Apresenta-se às fls. 63/68 o relato de Conselheiro datado de 18/09/2015, relativo ao processo SF-000731/2010 (Interessado: M I Dariolli GRanadier ME – Assunto: Apuração de atividades), o qual não apresenta correlação com referência ao presente.

Apresenta-se à fl. 69 a informação da Sra. Chefe da UCP/DAC/SUPCOL datada de 27/04/2016, a qual contempla:

1. O destaque, dentre outros, para os seguintes aspectos:

1.1. Que o processo foi devolvido na data da última sessão plenária do exercício de 2015, sendo esta a última oportunidade de devolução de processo por parte do Conselheiro em questão, antes do término de seu mandato em 31/12/2015.

1.2. Que o processo SF-000731/2010 também foi devolvido na mesma data.

1.3. Que as tentativas para obter o relatório e o voto exarado pelo ex-Conselheiro relativo ao presente

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

processo, não obtiveram êxito.

1.4. Que o processo permanece pendente de análise no âmbito da CEEMM.

2. O encaminhamento do processo à Coordenadoria da CEEMM.

Apresenta-se às fls. 70/70-verso a cópia da Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/05/2016, a qual consigna a alteração da razão social para Protons Comércio e Serralheria Ltda.

Apresenta-se às fls. 71/72 o relato deste Conselheiro aprovado na reunião procedida em 19/05/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 559/2016 (fls. 73/74), a qual consigna:

“...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 71 e 72 quanto a: 1.) Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela notificação da empresa para registro sob pena de autuação por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66.”

Apresenta-se às fls. 75/77 a documentação relativa à interessada, a qual contempla:

1. Cópia do Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral (CNPJ) emitido em 25/08/2016, o qual consigna como atividade econômica principal: Comércio varejista de ferragens e ferramentas.

2. Cópia da Ficha Cadastral Completa da JUCESP emitida em 25/08/2016 (fls. 76/77), a qual consigna o seguinte objeto social:

“Comércio varejista de ferragens e ferramentas.”

Apresenta-se à fl. 78 a cópia da Notificação nº 26783/2016, na qual a interessada foi instada a requerer o registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado, para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 82 a cópia do Auto de Infração nº 32761/2016 lavrado em nome da interessada em 07/10/2017, por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social, conforme apurado em 26/03/2010, o qual foi recebido em 16/11/2016 (fl. 83-verso).

Apresentam-se às fls. 87/88 a informação e o despacho datados de 02/12/2016 e 05/12/2016, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 89/90-verso a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 13/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.

2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:

2.1. Lei Federal nº 5.194/66 e Lei Federal nº 6.839/80;

2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;

2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.

3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “h” do artigo 7º que consignam:

“Art. 7º- As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em:

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária.”

2. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

3. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “11.03 - Indústria de fabricação de estruturas metálicas e de ferragens eletrotécnicas.” e “11.06 - Indústria de fabricação de tanques, reservatórios, recipientes metálicos, artigos de caldeirarias, serralheria, peças e acessórios.” do item “11 – INDÚSTRIA METALÚRGICA” da Resolução nº 417/98 (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando os seguintes dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.):

1. O caput e o inciso V do artigo 11 que consignam:

“Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

(...)

V – identificação da infração, mediante descrição detalhada da irregularidade, capitulação da infração e da penalidade, e valor da multa a que estará sujeito o atuado;”

(...)

2. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes

3. O caput e o inciso IV do artigo 47 que consignam:

“Art. 47. A nulidade dos atos processuais ocorrerá nos seguintes casos:

(...)

IV - falhas na descrição dos fatos observados no auto de infração, que devido à insuficiência de dados, impossibilita a delimitação do objeto da controvérsia e a plenitude da defesa;” (...)

Considerando a Decisão CEEMM/SP nº 661/2012 (fl. 22) e a Decisão CEEMM/SP nº 559/2016 (fls. 73/74).

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação, e uma vez atuada, não interpôs defesa.

Considerando que o auto de infração apresenta a seguinte redação:

“...vem desenvolvendo as atividades de Atividades registradas no Objetivo Social...”

Somos de entendimento:

1.Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2.Pela nulidade do Auto de Infração nº 32761/2016 em face na descrição detalhada da irregularidade, de conformidade com o inciso IV do artigo 47 da Resolução nº 1.008/04, com a comunicação da interessada.

3.Pela emissão de novo auto de infração consignando a descrição detalhada irregularidade.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--------------------------------|
| 123 | SF-751/2017 | FORUSI METAIS SANITÁRIOS LTDA. |
| | Relator | DEMÉTRIO BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da manutenção ou cancelamento do respectivo auto de infração (nº 19473/2017 neste Conselho). O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fl. 2 – Relatório de Fiscalização – CREA-SP datado de 9 de março de 2017.

Fls. 3 a 4 - Ficha cadastral da empresa Forusi Metais Sanitários Ltda.

Fl. 5 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Situação Cadastral.

Fl. 6 – Foto da Fachada da Planta Forusi situada à Av. Antonio Carlos Salvato, 300 – Mogi Mirim –SP datada de 09 de março de 2017, data da fiscalização do CREA-SP.

Fl. 7 – Notificação N° 6847/2017 CREA-SP datado de 21 de março de 2017.

Fl. 8 – Auto de Infração N° 19473/2017 CREA-SP datado de 31 de maio de 2017.

Fls. 9 a 10 – Respectivamente boleto de autuação e pesquisa de boleto no endereço CREA-SP.

Fl. 11 – datada de 20 de junho de 2017 onde a Agente Fiscal do CREA-SP Sra. Adriana Pereira da Silva Queluz notifica que até a presente data não foi apresentada defesa contra o auto de infração N/ 19473/2017 dentro do prazo legal concedido ao interessado.

Fl. 12 – A UGI Mogi-Guaçu do CREA-SP encaminha o processo para a CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa. Data 20 de junho de 2017.

Fls. 13 a 15 – Documentos relativos à trâmites internos no CREA-SP

Aspectos Relevantes

Conforme consta na fl. 02, através de diligência realizada pelo CREA-SP, na empresa Forusi Metais Sanitários Ltda. , em 9 de março de 2017, registrou-se que ela realiza serviços de injeção de produtos diversos em plástico, (ABS, PP) e Zamak, além da montagem de reguladores de gás para uso doméstico e mangueiras , bem como fabricação de mangueiras para gás empregadas em uso doméstico.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.



CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:
CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes. Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando:

o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 que afirma expressamente: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

o artigo 1º da Lei Federal 6.839/1980, que estabelece que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

o artigo 1º, da Resolução 336/89 do Confea: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ...

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VOTO

Conforme consta:

à Fl. 02 encontra-se a afirmação: “A Forusi Metais Sanitários Ltda. desenvolve atividades em injeção de produtos diversos em plástico e Zamak. Ela efetua a montagem de reguladores de gás para uso doméstico e fabrica mangueiras para gás empregada no uso doméstico.”

à Fl. 04 na Ficha Cadastral Completa da Forusi Metais Sanitários Ltda. encontra-se no penúltimo parágrafo a afirmação “Alteração a Atividade Econômica / Objeto Social da Sede para fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente, fabricação de válvulas, registros e dispositivos semelhantes, peças acessórios, fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificadas anteriormente, peças e acessórios, comércio varejista de material elétrico, comércio varejista de materiais de construção não especificados anteriormente”.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e industrializada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 34032/2016 à revelia da empresa.

Recomendamos Fiscalização à sede da Empresa e suas respectivas unidades denominadas por BRFLX e Vinigás (vide Fl. 02 do processo SF 000751/2017) para verificarem existência de Engenheiros responsáveis pelo processo de injeção de material termoplástico, Zamak e eventualmente alumínio, bem como responsável pela montagem de reguladores de gás para uso doméstico e eventuais operações de usinagem.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---------------------------|
| 124 | SF-803/2017 | METALÚRGICA SPINFOR LTDA. |
| | Relator | WILTON MOZENA LEANDRO |

Proposta

“Trata-se este processo de uma infração cometida pela empresa METALÚRGICA SPINFOR LTDA - ME que não possui registro próprio no CREA-SP e não tem responsável técnico; é cadastrada junto à JUCESP como” Produção de Artefatos Estampados em Geral e no seu contrato social na quarta cláusula consta como objetivo da sociedade: Indústria Metalúrgica em comércio, importação e exportação de máquinas equipamentos e peças, CNPJ 07852778/0001-78 e desenvolve, repuxação de metais, estamparia em menor proporção e fabrica diversos tipos de peças, sendo em diversos segmentos como: Lustres, Copos, Spots e etc.

Em 21.03.2017, foi notificada a requerer o registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado para responder por suas atividades desenvolvidas, em resposta, a interessada protocolou contra a notificação declarando que os serviços de usinagem são executados somente sob pedido da empresa que executa o projeto e, após ser lavrado o auto de infração n° 24493/2017, a empresa não se manifestou e nem protocolou nada referente ao processo existente.

PARECER:

Considerando o objetivo social da empresa, que esta cadastrada no JUCESP;

Considerando os seguintes dispositivos legais da Lei 5194/66.

Considerando o caput e alínea “h” do artigo 7º que descreve:

“artigo 7º: As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em;

(...)

h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

Considerando o caput e a alínea do artigo 46 que descreve;

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”

(...)

Considerando o caput do artigo 59 que descreve;

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei 6839/80 que descreve;

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando a Resolução n° 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos artigos 59 e 60 da Lei 5194/66.), do item 11 no subitem 11.05. o Artigo 20 que descreve;

“11 – “INDÚSTRIA METALÚRGICA;

11.05 - Indústria de estamparia, funilaria e embalagens metálicas.”

No capítulo II os artigos 59 e 60 da Lei 5194/66 do Registro de Firmas e Entidades;

“Art. 59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 1º- O registro de firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral sós serão concedidos se sua denominação for realmente condizente com sua finalidade e qualificação de seus componentes.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

§ 2º- As entidades estatais, paraestatais, autárquicas e de economia mista que tenham atividade na engenharia, na arquitetura ou na agronomia, ou se utilizem dos trabalhos de profissionais dessas categorias, são obrigadas, sem qualquer ônus, a fornecer aos Conselhos Regionais todos os elementos necessários à verificação e fiscalização da presente Lei.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Confea – Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia LDR - Leis Decretos, Resoluções.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.”

Considerando o artigo 20 da Resolução n° 1008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de Infração e aplicação de penalidades.) que descreve; “Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.”

Parágrafo único. “O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.”

Considerando o item “ÚSINAGEM, ESTAMPARIA E AFINS” do Manual de Fiscalização da CEEM que dispõe sobre a fiscalização de empresas e profissionais, serviços para terceiros nas áreas de usinagem, estamparia e afins.

Considerando ainda que a interessada foi notificada e não se manifestou, nem regularizou sua situação perante o CREA-SP.

VOTO:

Somos de entendimento;

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n° 24493/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos das Resoluções n° 417/98, 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para a instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que descreve:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|-----------------------------------|
| 125 | SF-816/2017 | BOLANHO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA. |
| | Relator | MAURÍCIO UEHARA |

Proposta

Conforme informações neste processo, as fls. 24 a empresa Bolanho Comércio e Serviços Ltda tem como atividade o "comércio de acessórios para alinhamento e balanceamento de rodas de veículos e prestação de serviços no ramo", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a Notificação n° 36025/2017, em 09 agosto de 2017, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 16). Não havendo manifestação da mesma em 19 de setembro de 2017 é emitido a Auto de infração n° 41027/2017. A GRE 6 departamento Regional de São Jose dos Campos despacha, em 01 de dezembro de 2017, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o cancelamento ou manutenção do Auto.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 41027/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a manifestação da mesma.

A empresa Bolanho Comércio e Serviços Ltda tem como atividade o "comércio de acessórios para alinhamento e balanceamento de rodas de veículos e prestação de serviços no ramo", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a Notificação n° 23142/2017, solicitando que a empresa requeira registro neste Conselho (fls. 08). Através do Protocolo 93203 de 27/06/2017 - a empresa esclarece as fls.09, anexando o Contrato Social - 13/01/2015 - fls. 10/14.

As respostas são insuficientes e é realizada a Notificação n° 36025/2017 em 09/08/2017 – requerendo registro (fls. 16).

Não havendo regularização por parte do interessado, foi lavrado o Auto de Infração n° 41027/2017, recebido em 03/10/2017 (fls. 18).

CONSIDERANDO os DISPOSITIVOS LEGAIS:

Às fls.11 consta como descrição da atividade econômica principal no objeto social: "comércio de acessórios para alinhamento e balanceamento de rodas de veículos e prestação de serviços no ramo"

A empresa foi notificada a requerer seu registro neste CREA-SP e indicar profissional habilitado (fls. 16) para responder pelas atividades desenvolvidas, e diante do não atendimento, foi lavrado o auto de infração n° 41027/2017, em 03/10/2017 em nome da interessada, por exercer atividades descritas acima.

Desta forma norteado pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso trata-se da:

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto a manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 41027/2017, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de "comércio de acessórios para alinhamento e balanceamento de rodas de veículos e prestação de serviços no ramo" estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 41027/2017



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|--|
| 126 | SF-879/2017 | DUTRA CORREIAS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| | Relator | PEDRO CARVALHO FILHO |

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Dutra Correias Indústria e Comércio Ltda", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 03) sob o nº 08.669.813/0001-80, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35221142141 (fls. 02) "Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios. Comércio atacadista de máquinas e equipamentos para uso industrial; partes e peças. Comércio atacadista de outras máquinas e equipamentos não especificados anteriormente; partes e peças. Comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente. Manutenção e reparação de outras máquinas e equipamentos para usos industriais não especificados anteriormente". Apresenta-se às fls. 06 à 11 o Contrato Social da interessada.

As fls. 04 e 05 exibem partes do site da empresa, em consulta realizada em 13/10/2016. Na mesma data, a interessada foi notificada, notificação nº 33399/2016 (fls. 12) a promover o seu registro junto a este Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, a qual foi recebida em 21/10/2016 (fls. 16).

Consta no Relatório de Fiscalização da Empresa, com data de 21/10/2016, que as principais atividades desenvolvidas pela interessada são "Dimensionamento e Corte de Correias de PVC e Poliéster", anexando fotos interna e externa da empresa (fls. 13 a 15).

Em 21/11/2016, a interessada foi novamente notificada, notificação nº 36379/2016 (fls. 18) a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, a qual foi recebida em 30/11/2016 (fls. 19).

Em 14/06/2017, foi lavrado o Auto de Infração nº 28010/2017 (fls. 20 e 21) por "Desenvolver Atividades de Dimensionamento e Corte de Correias de PVC e Poliéster" sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 23/06/2017 (fls. 25).

Em 28/06/2017, a interessada protocolou sob nº 93741 solicitação de registro perante o CREA-SP.

Em 29/06/2017, a interessada apresentou defesa, protocolo nº 94291, solicitando cancelamento do Auto de Infração, alegando ter dado entrada no seu processo de regularização perante esse Conselho (fls. 22 e 23).

Consta às fls. 27 o Resumo da Empresa e, às fls. 29, parecer da CAF de "Cancelamento da Lavratura do Auto de Infração".

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....
§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CONFEA:



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando o artigo 11 § 2º e os artigos 21 a 23 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 11. O auto de infração, grafado de forma legível, sem emendas ou rasuras, deve apresentar, no mínimo, as seguintes informações:

.....

§ 2º Lavrado o auto de infração, a regularização da situação não exime o autuado das cominações legais.

.....

Art. 21. O recurso interposto à decisão da câmara especializada será encaminhado ao Plenário do Crea para apreciação e julgamento.

Parágrafo único. Caso sejam julgadas relevantes para a elucidação dos fatos, novas diligências deverão ser requeridas durante a apreciação do processo.

Art. 22. No Plenário do Crea, o processo será distribuído para conselheiro, que deve relatar o assunto de forma objetiva e legalmente fundamentada.

Art. 23. Após o relato, o Plenário do Crea deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho, no prazo legal.

Considerando que a interessada não quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 28010/2017.

Somos de entendimento:

Pela manutenção do Auto de Infração nº 28010/2017 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 127 | SF-888/2017 | DWYLER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS DE INSTRUMENTAÇÃO INDUSTRIAL. |
| | Relator | MAURÍCIO UEHARA |

Proposta

Conforme informações neste processo, as fls. 43 a empresa DWYLER Indústria, Comércio e Serviços de Instrumentação Industrial tem como atividade a "fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle", e não possui registro no Conselho. Foi realizada fiscalização a empresa e emitido relatório fls. 14 demonstrando irregularidades foi sugerido a autuação através do AI n° 29646 em 21/06/2017, fls 15. Em 17 de julho de 2017 é despachado pela GRE 3 Ribeirão Preto, para a CEEMM, solicitando para analisarmos o cancelamento ou manutenção do Auto.

MANIFESTAÇÃO

Trata o presente processo de manifestação desta Câmara quanto à procedência do auto de infração n° 29464/2017 lavrado em nome da interessada em face ao artigo 59 da Lei 5.194/66, tendo em vista a falta de manifestação da mesma.

A empresa DWYLER Indústria, Comércio e Serviços de Instrumentação Industrial tem como atividade a "fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle", e não possui registro no Conselho. Foi entregue a auto de infração n° 29464/2017, pois não possui registro no Crea-SP, e realiza atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, no desenvolvendo de atividades na Fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle, conforme apurado em 07/04/2017.

Desta forma, constatou-se que a autuada infringiu a Lei Federal n° 5194/66, artigo 59, Incidência, obrigando-se ao pagamento da multa correspondente, nesta data, a R\$ 2.154,60 (dois mil, cento e cinquenta e quatro reais e sessenta centavos), estipulada no artigo 73 da citada Lei Federal, valor este que será corrigido, conforme índice de correção oficial estipulado pelo Governo Federal, entre a data da lavratura do Auto e o pagamento da multa.

Não havendo regularização por parte do interessado, o Auto de Infração n° 29646/2017 é enviado a Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia sobre a manutenção ou cancelamento, pág. 18.

CONSIDERANDO OS DISPOSITIVOS LEGAIS:

Norteados pela Resolução n° 218 do CONFEA, que elencam quais são os serviços de engenharia, iremos enquadrar esta atividade como:

Resolução: N° 218, DE 29 JUN 1973.

Discrimina atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia. O Conselho Federal de Engenharia, Arquitetura e Agronomia, usando das atribuições que lhe conferem as letras "d" e "f", parágrafo único do artigo 27 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

CONSIDERANDO que o Art. 7º da Lei n° 5.194/66 refere-se às atividades profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro agrônomo, em termos genéricos;

CONSIDERANDO a necessidade de discriminar atividades das diferentes modalidades profissionais da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, para fins da fiscalização de seu exercício profissional, e atendendo ao disposto na alínea "b" do artigo 6º e parágrafo único do artigo 84 da Lei n° 5.194, de 24 DEZ 1966,

RESOLVE:

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

No nosso, caso podem tratar-se de:

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção; ou

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Como também no Art. 12º - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO Mecânico de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Automóveis ou ao ENGENHEIRO Mecânico de ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO de Automóveis ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE Mecânica:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletromecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Lei Federal n.º 5.194/66;

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º - O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

CONCLUSÃO

Por todo o exposto, quanto ao solicitado pela CEEMM, para analisarmos quanto à manutenção ou cancelamento do auto de infração nº 000888/2017, da qual a empresa executa regularmente serviços técnicos especializados relacionados à área de "fabricação de aparelhos e equipamentos de medida, teste e controle", estando, portanto, sujeito ao registro no CREA sendo, neste caso, manifesto-me pela MANUTENÇÃO do Auto de infração nº 000888/2017.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|--------------------|---|
| 128 | SF-955/2017 | IMEP – INDÚSTRIA MECÂNICA POMPÉIA LTDA. |
| | Relator | REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO |

Proposta

Em atendimento a sua determinação tenho a relatar:

I – Trata o Auto de Infração N° 30.499/2017 efetuada pela UGI Marília, lavrada pelo Agente Fiscal André Luiz Cavalca Alcalde no município de Pompéia, da existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa IMEP – Indústria Mecânica Pompéia Ltda. (CNPJ: 44.483.394/0001-51);

II - A UGI Marília, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl. 17), como segue:

- Notificação N° 30.499/2016 – requerendo registro – recebida pela IMEP em 30/09/2016,
- Auto de Infração N° 30.349/2017 – Art. 59 – recebido pela IMEP em 04/07/2017, ou seja, após 9 (nove) meses da Notificação inicial;
- Registro Definitivo – 99.714 – em 11/07/2017 após 7(sete) dias do recebimento do Auto de Infração N° 30.349/2017.

III – Registramos a apresentação de manifestação administrativa por parte do representante da referida empresa (fls 20 a 26) solicitando:

- a)“conversão da penalidade de multa em advertência reservada”;
- b)“efeito suspensivo” em relação à penalidade de multa até que o presente recurso seja julgado definitivamente em última instância;
- c)“conversão” da penalidade de multa em advertência”.

IV – Vale destacar que, foi observada pela UGI Marília a descrição das atividades cadastradas junto à Junta Comercial do Estado de São Paulo (fl. 06) a qual se destina especificamente ao atendimento dos requisitos destinados às “atividades de industrialização, comercialização e exportação de máquinas e aparelhos mecânicos, e prestação de serviços industriais”.

V - A IMEP - Indústria Mecânica Pompéia Ltda. afirma em seu sitio da internet (acesso em 02/04/2018 – 15h28min min) “ter sido fundada em 12/10/1973 por José Alberto Cury, atua no segmento de máquinas e implementos agrícolas oferecendo bons serviços e produtos de alta qualidade”.

A empresa também informa possui uma área de 12.000 m², onde 3.700 m² são de área construída e ter como objetivo principal, oferecer aos seus clientes, produtos e serviços que satisfaçam suas expectativas e necessidades, contando com o comprometimento de todos os colaboradores.

Em 2004, resolveu também seguir para o ramo de ROTOMOLDAGEM com máquinas e equipamento adequados para oferecer aos seus clientes e parceiros o que há de melhor na transformação de plásticos”.

VI – Desta forma, e em razão dos elementos apresentados concluímos que a IMEP – Indústria Mecânica Pompéia Ltda. executa serviços técnicos relacionados à área de engenharia estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA/SP sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho;

VIII – VOTO:

Face que os pleitos efetuados pela Requerente são extemporâneos, uma vez que tanto o registro que foi efetuado no CREA/SP quanto seu recurso administrativo são posteriores ao Auto de Infração N° 30.344/2017, manifesto-me:

- a)Pelo INDEFERIMENTO dos pleitos lavrados em nome da IMEP – Indústria Mecânica Pompéia Ltda. - Auto de Infração N° 30.349/2017 - lavrado pela UGI Marília;
- b)Pela procedência e manutenção dos Autos já lavrados pela UGI Marília;
- c)Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Marília direcionando-a nas ações subseqüentes em relação à referida empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|
| 129 | SF-1191/2017 | FRAMPEÇAS ABATEDOUROS LTDA. |
| | Relator | REYNALDO EDUARDO YOUNG RIBEIRO |

Proposta

I - *Tratam os autos do Auto de Infração N° 35.008/2017 efetuada pela UOP Mococa, lavrada pela Agente Fiscal Agda Fernandes Ribeiro, no município de Mococa sobre a possível existência de irregularidades (ausência de Registro no CREA/SP) da empresa FRAMPEÇAS ABATEDOUROS LTDA. (CNPJ: 00.852.708/0001-70).*

II - *Declara a empresa FRAMPEÇAS ABATEDOUROS LTDA em seu site na internet (www.frampecas.com.br - acesso em 02/04/2017 às 17h30minh) que “possui soluções para o segmento de abatedouros e frigoríficos e que desde 1988 atua na fabricação, manutenção e assistência técnica para toda linha de equipamentos para abate de aves e processo de carnes”.*

Informa contar também com equipe de profissionais treinados e atualizados para garantir a qualidade na fabricação e manutenção de produtos para indústrias frigoríficas com diversos serviços e produtos de qualidade.

Afirma manter à disposição de seus clientes assistência técnica e manutenção, além de assessoria e acompanhamento nos projetos de equipamentos”.

III - *Constata-se também na pesquisa realizada na web (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas/CNPJ – fl.11) a execução de atividades tecnológicas que são executadas por profissionais com formação em engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica, principalmente a de “Manutenção e reparação de máquinas e equipamentos para indústria de alimentos, bebidas, fumo, comércio de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso agropecuário”.*

IV - *A UOP Mococa, em atenção ao princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, concedeu à empresa interessada na referida notificação prazo adequado (10 dias) para a prestação de informações e esclarecimentos que entendesse necessário (fl.13).*

V - *Registramos o pagamento da multa e a não apresentação de defesa administrativa por parte do representante da referida empresa em relação à obrigatoriedade de registro no CREA, conforme previsto no Art. 59 da Lei n° 5.194 /66, conforme afirmado pelo Chefe da UGI Ribeirão Preto – Eng.º Ambiental Thiago Cesar Marchetti Vieira (fl.22).*

VI – *Desta forma, e em razão dos elementos fáticos apresentados concluímos que a FRAMPEÇAS ABATEDOUROS LTDA vem executando serviços técnicos especializados relacionados à área de engenharia industrial mecânica e/ou tecnologia mecânica estando, portanto, sujeita ao controle e fiscalização pelo CREA sendo, neste caso, necessária a exigência de registro neste Conselho.*

VII – **VOTO:**

a) *Pela MANUTENÇÃO do Auto de Infração N° 35.008/2017 lavrado pela UOP Mococa em nome da empresa FRAMPEÇAS ABATEDOUROS LTDA;*

b) *Pela exigência de registro neste Conselho com a indicação de profissional de nível superior da modalidade mecânica, com atribuições compatíveis à área de atuação;*

c) *Pela comunicação, por parte do CREA/SP, à UGI Ribeirão Preto, direcionando-a nas ações subsequentes de Fiscalização em relação a esta empresa.*

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018**Nº de
Ordem Processo/Interessado**

| | |
|----------------|---|
| 130 | SF-1599/2017 <i>MARCOS AILTON CLARO – ME</i> |
| Relator | NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na fl. 2 inicia-se pela Informação relativa à Diligência processada pelo Agente Fiscal deste Conselho a um logradouro público – a Santa Casa de Misericórdia de Santa Cruz do Rio Pardo.

A Empresa MARCOS AILTON CLARO – ME CNPJ: 01.129.075/0001-30 responsável pelos serviços de Manutenção em Equipamentos de Combates a Incêndios naquele estabelecimento acima mencionado teve a inicial Notificação emitida em julho de 2017, identificada pelo nº 31069/2017.

Decorridos 9 meses, apesar do interessado ter se manifestado, deixou de recolher o pagamento da multa imposta e, dessa forma, ainda permanece com pendências diante do Conselho.

No mês de julho de 2017 foi efetuada a Fiscalização na empresa e posteriormente lavrada a Notificação nº 31069/2017, por ela recebida via AR dos Correios em 14 de julho de 2017.

Em 19-07-2017 o representante da interessada se pronuncia, apresentando uma “Contra Notificação Extrajudicial” em sua defesa e anexando Acórdão do Judiciário sobre casos similares.

Na data de 31 de agosto de 2017 foi emitido o Auto de Infração nº 39038/2017, cujo Boleto para recolhimento da multa não está presente ao processo, daí não ser conhecida e ora divulgada a data limite para pagamento.

Em 20-09-2017 a interessada se pronuncia, apresentando sua defesa e anexando Acórdão do Judiciário sobre casos similares, requerendo a simples nulidade do Auto de Infração.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 2 do Processo é apresentada a Informação sobre a Diligência executada pelo Agente Fiscal do CREA-SP;

Na página nº 3 é apresentada a parte relativa ao Manual de Fiscalização da Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalurgia;

Nas páginas nº 4 e 5 estão a Ficha Cadastral e o Requerimento de Empresário da interessada na JUCESP;

Nas páginas nº 6 e 7 são apresentados a Notificação e o comprovante de envio do Correios via AR;

Na página nº 8 é apresentada a “Contra Notificação Extrajudicial” pelo representante da interessada;

Na página nº 9 é reapresentada uma cópia da Notificação;

Na página nº 10 é apresentado o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ) da interessada junto à Receita Federal do Brasil;

Nas páginas nº 11 a 16 são apresentados a Ementa, Acórdão, Relatório, Ementa, Voto, e Certidão de Julgamento de processo similar, sobre o mesmo assunto, juntado pelo representante da interessada;

Na página nº 17 é apresentada a Ficha Cadastral de Empresa emitida pela Fiscalização deste Conselho, na data de 31-08-2017;

Nas páginas nº 18 a 20 são apresentados o Auto de Infração nº 39038/2017, datado de 31-08-2017, a Ficha resumida relativa à cobrança e o comprovante de Recebimento dos Correios via AR;

Nas páginas nº 21 a 28 é apresentado o documento que o interessado protocolou junto a este CREA-SP, com os argumentos da interessada no sentido de que se anule o Auto de Infração e se cancele a multa, datado de 20-09-2017;

Na página nº 29 é apresentada a Análise Prévia de Processo, emitida pela CAF de Santa Cruz do Rio Pardo, na data de 14-10-2017;

Nas páginas nº 30 a 32 estão apresentados o Despacho do Sr. Chefe da UGI de Ourinhos, datado de 05-12-2017, e as Informações à CEEMM, seus Dispositivos Legais e Resoluções, datados de 06-03-2018;

Na página nº 33 é apresentado o documento de encaminhamento à este Conselheiro, datado de 08-03-2018.

Breve Histórico

Neste processo a Empresa foi inicialmente notificada em julho de 2017 – através da Notificação nº



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

272

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

31069/2017, para o qual a empresa apresentou resposta nos primeiros 5 (cinco) dias após o recebimento da mesma via AR.

Em 31 de agosto de 2017 é enviado o Auto de Infração nº 39038/2017 e a empresa, além de não ter recolhido o valor da multa, se pronuncia na data de 20-09-2017 interpondo recurso e solicitando a nulidade do Auto mencionado.

Posteriormente, em 14-10-2017 a CAF regional emite a Análise Prévia de Processo, identificando que a interessada ainda não se registrara junto ao CREA-SP e, desta feita, deixa de emitir sugestões em face dos aspectos jurídicos envolvidos, e decide pelo encaminhamento do Processo à CEEMM.

Foram decorridos 10 (dez) meses desde o início da fiscalização até a presente data.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais;

Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 10, 12 e 13 determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais;

Considerando a Resolução nº 218 de 29-06-1973 do CONFEA;

Considerando a Resolução nº 1010 de 22-08-2005 do CONFEA que em seu Anexo II, prevê que as atividades de Vistoria, Perícia, Parecer Técnico, Ensaio, Execução de Manutenção de Vasos de Pressão (Extintor de Incêndio o é);

Considerando o Artigo 55º da Lei nº 5194 de 24-12-1966, que dispõe sobre o exercício legal da profissão apenas após o registro no Conselho Regional;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias;

Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando os aspectos legais apresentados pela interessada, no que respeita os ditames em casos semelhantes e, em específico, aquilo que é de Decisão do Judiciário conforme nos autos;

Parecer e Voto:

A despeito de haver diversas Decisões Plenárias do CONFEA – como por exemplo a PL - 2185/2009, referente à seção Plenária Ordinária 1.366 – que determina a empresas que prestam serviços de manutenção e recarga de extintores de incêndio, cuja atividade predominantemente é afeta à Engenharia Mecânica devam se registrar nos CREA regionais.

Na realidade o termo “predominantemente” não é preciso no entender jurídico, abrindo espaço para um “amplo” entendimento a cada caso, ou seja, se uma empresa explora “predominantemente” uma atividade comercial em detrimento de outra, em escala menor, como no nosso caso, a atividade técnica, ele estaria desobrigada de se registrar num específico Conselho de Classes Profissionais, no nosso caso, no CREA-SP, ou ainda, caso viesse a exercer outras atividades relativas à outros Conselhos, também estaria desobrigada a se registrar em tantos Conselhos quanto existissem atividades por ela eventualmente exercida.

Portanto torna-se aceitável a tese do Jurídico estabelecendo a desobrigação de registro no CREA-SP de empresa com ênfase numa principal atividade comercial, porém também está estabelecida a obrigatoriedade de se apresentar a ART dos serviços técnicos sempre que estes forem executados, o que a interessada parece que se esquivou ou não se importou até a presente data.

Da parte deste Conselho, a cada serviço executado deverá ser emitida uma ART, por um profissional legalmente registrado no Conselho, devidamente habilitado nas atividades compreendidas pelas especialidades da Engenharia Mecânica.

Independentemente de ser registrada ou não neste CREA-SP e que apresente ou não seu Responsável Técnico, a empresa continuará sujeita às fiscalizações desde Conselho e, na ausência da apresentação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

ART para cada serviço técnico executado, continuarão a ser lavradas as consequentes multas. Em face disto, voto pela NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 380398/2017 à empresa MARCOS AILTON CLARO ME, a qual mantém apenas parte de seus serviços relacionados às atividades técnicas relativas à área tecnológica.

Porém, como tem exercido atividades da Engenharia Mecânica realizando ou prestando serviços sem emitir a competente ART referente à responsabilidade de um profissional com REGISTRO ATUALIZADO no CREA-SP, possivelmente de forma reincidente a partir de ação de vistoria naquele estabelecimento hospitalar desde julho do ano passado, também somos de parecer que há de se realizar outra Fiscalização à Empresa, para fins de se verificar se houve a emissão de alguma Nota Fiscal de Serviços a partir do mês de julho de 2017 sem o devido acompanhamento das respectivas ART do(s) responsável(eis).

Caso inexistam, a empresa deverá ser notificada para que regularize sua situação, sob pena de ser multada, não mais por não ter sido registrada no Conselho ou de não haver responsável técnico, mas sim, por não apresentar documento hábil – a ART – necessária para que se garanta a responsabilidade técnica sobre serviços executados no âmbito da fiscalização deste Conselho Regional.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--|
| 131 | SF-1630/2017 | <i>N & C INDÚSTRIA E COMERCIO DE PEÇAS LTDA.</i> |
| | Relator | JOSÉ ANTONIO NARDIN |

Proposta

A empresa N&C Indústria e Comércio de Peças Ltda. Estabelecida à Rua Santa Amélia, nº 37 – Vila Paraíso na cidade de Guarulhos-SP. Conforme CNPJ (fls.07) e Ficha Cadastral Simplificada do Estado de São Paulo (fls.08 e 09) cuja atividade principal é FABRICAÇÃO DE OUTRAS MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS DE USO GERAL NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE, PEÇAS E ACESSÓRIOS.

Não possui registro no CREA-SP e profissional responsável conforme AUTO DE INFLAÇÃO Nº 39782/2017, de 11/09/2017 (fl.19).

Em 09-08-2017, a interessada foi notificada para providenciar registro neste Conselho e também indicar um profissional habilitado como responsável técnico(fls.15) A empresa não tomou providencia.

Foi emitido e entregue boleto da multa via correio com AR no dia 20-09-2017 no valor de R\$ 2.154,60, que não foi pago.

A interessada (empresa) não apresentou nenhum documento como defesa.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou exerça qualquer atividade ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

(...)

CLASSE B – De produção Técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art.13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

§ único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 – Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução nº 1008/2004 do Confea

Art. 17 – Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20 – a Câmara especializada julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§ único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando a Legislação acima destacada;

Considerando o Art.17 da Resolução 1008/04 do Confea;

Considerando à revelia pela ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

Considerando o não pagamento da Multa.

VOTO

Pelas considerações acima, voto pela obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei. “Pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 18 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 132 | SF-1650/2017 | <i>BEM ESTAR INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS E MÉDICOS LTDA.</i> |
| | Relator | EGBERTO RODRIGUES NEVES |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02/30 as cópias de folhas do processo SF-000693/2015, também iniciado em nome da interessada, as quais compreendem:

1. "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 28/10/2015 (fls. 02/02-verso), o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação.

2. Alteração contratual datada de 02/05/2011 (fls. 03/10), a qual consigna o seguinte objetivo social:

"Cláusula Terceira: O objeto social será a exploração do ramo de atividade de fabricação e instalação de

aparelhos: eletromédicos, eletroterapêuticos; ortopédicos; mobiliário para uso médico, cirúrgico, odontológico e de laboratório; equipamentos para ginástica e musculação e transporte rodoviário de cargas, intermunicipal e interestadual."

3. Auto de Infração nº 13718/2015 lavrado em nome da interessada em 04/12/2015 (fl. 11), por reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação, conforme apurado em 28/10/2015, o qual foi recebido em 11/12/2015 (fl. 11-verso).

4. Relato deste Conselheiro (fls. 12/13) aprovado na reunião procedida em 15/12/2016 mediante a Decisão CEEMM/SP nº 1453/2016 (fls. 14/15), a qual consigna:

"...DECIDIU aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 e 52 quanto a: 1.) Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada; 2.) Pela manutenção do Auto de Infração nº 13718/2015 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea."

5. Ofício nº 203/2017-sjrp datado de 10/05/2017 (fl. 17), no qual a interessada foi comunicada acerca da decisão da CEEMM, notificada para proceder ao pagamento da multa, bem como comunicada acerca da possibilidade de apresentar recurso ao Plenário.

6. Ofício nº 445/2017-sjrp datado de 21/08/2017 (fl. 25), no qual a interessada foi comunicada de que o processo transitou em julgado, notificada para proceder à liquidação amigável da multa, bem como comunicada de que a situação que ensejou o auto de infração não foi regularizada, estando a empresa sujeita à nova ação de fiscalização.

7. Ficha Cadastral Simplificada da JUCESP emitida em 04/09/2017 (fls. 28/30), o qual consigna a seguinte objeto social:

"Fabricação de aparelhos eletromédicos e eletroterapêuticos e equipamentos de irradiação.

Fabricação de aparelhos e utensílios para correção de defeitos físicos e aparelhos ortopédicos em geral sob encomenda.

Fabricação de móveis com predominância de metal.

Fabricação de artefatos para pesca e esporte.

Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional.

Existem outras atividades."

Apresenta-se às fls. 32/34 a informação "Listagem de Processos" Ordem "F" e "SF" que consigna a existência dos seguintes processos por infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66: SF-000609/2013 e SF-000693/2015.

Apresenta-se às fls. 36/36-verso o "RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO DE EMPRESA" datado de 18/10/2017, o qual consigna como principais atividades desenvolvidas: Fabricação de equipamentos para ginástica e musculação (aparelhos para a academia).

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Apresenta-se à fl. 37 a cópia da Notificação nº 44762/2017 emitida em 19/10/2017, na qual a interessada foi instada a requerer o seu registro no Conselho com a indicação de profissional legalmente habilitado para ser anotado como responsável técnico.

Apresenta-se à fl. 38 a cópia do Ofício nº 0640/2017-sjrp datado de 01/12/2017, o qual consigna solicitação quanto ao atendimento da Notificação nº 44762/2017.

Apresenta-se à fl. 39 a cópia do Auto de Infração nº 50577/2018 lavrado em nome da interessada em 04/01/2018, por nova reincidência na infração ao artigo 59 da Lei nº 5.194/66, uma vez que, sem possuir registro no Crea-SP, apesar de notificada, e constituída para realizar atividades privativas de profissionais fiscalizados pelo Sistema Confea/Crea, vem desenvolvendo as atividades de Fabricação de aparelhos de ginástica e musculação, conforme apurado em 18/10/2017, o qual foi recebido em 15/01/2018 (fl. 39-verso). Apresentam-se às fls. 44/45 a informação e o despacho datados de 07/02/2018 e 08/02/2018, respectivamente, relativos ao encaminhamento do processo à CEEMM, os quais consignam que a interessada não apresentou defesa.

Apresenta-se às fls. 46/47 a informação da Assistência Técnica – DAC4/SUPCOL datada de 26/03/2018, a qual compreende:

1. O destaque para os elementos do processo.
2. A citação de dispositivos dos seguintes instrumentos:
 - 2.1. Lei Federal nº 5.194/66;
 - 2.2. Resoluções de números 336/89 e 1.008/04, ambas do Confea;
 - 2.3. Instrução nº 2.097/90 do Crea-SP.
3. O encaminhamento do processo à CEEMM.

Parecer e voto:

Considerando a Lei nº 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;”
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei nº 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o enquadramento das atividades da empresa nos subitens “30.01 - Indústria de fabricação de aparelhos, instrumentos e utensílios odontomédico-hospitalares e laboratoriais.” e

30.07 - Indústria de fabricação de artefatos e equipamentos para caça, pesca, esporte e aparelhos recreativos.” do item “30 - INDÚSTRIAS DIVERSAS” da Resolução nº 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando o artigo 20 da Resolução nº 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando o objetivo social da empresa.

Considerando que a interessada quando notificada não apresentou manifestação e, uma vez autuada, não interpôs recurso.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada.
2. Pela manutenção do Auto de Infração nº 50577/2018 e o prosseguimento do processo, de conformidade

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018*com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.***Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 133 | SF-1781/2016 DIEGO RODRIGUES DUARTE |
| | Relator WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

A empresa interessada, DIEGO RODRIGUES DUARTE 356 565 898 38, instala e faz manutenção de sistemas de ar condicionado, não possui registro no Conselho, conforme anexos.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro WENDELL ROBERTO DE SOUZA)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea "a" do artigo 46 que consignam:

"Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

"Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico."

Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma lei;

Considerando o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes da UOP ITANHAEM, seguiram à risca os procedimentos legais;

Considerando que a interessada não se manifestou.

Sou de entendimento e SUGIRO:

1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada DIEGO RODRIGUES DUARTE 356 565 898 38 no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Mecânica.

2. Que mantenha o Auto de Infração nº 20927/2016 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.

**Nº de
Ordem** **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 134 | SF-1892/2017 OURINHOS COMÉRCIO DE EXTINTORES E EQUIPAMENTOS CONTRA INCÊNDIO LTDA - EPP |
| | Relator ADOLFO SAVELLI |

Proposta

VIDE ANEXO



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 135 | SF-1946/2014 <i>SIDNEI BORSARINI - ME</i> |
| Relator | WENDELL ROBERTO DE SOUZA |

Proposta

A empresa interessada, *SIDNEI BORSARINI – ME*, fabrica estruturas metálicas sem registro no Conselho e sem profissional habilitado, conf anexos.

Parecer e voto: (Engenheiro Conselheiro *WENDELL ROBERTO DE SOUZA*)

Considerando os seguintes dispositivos da Lei nº 5.194/66:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;
(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando que as atividades da interessada encontram-se enquadradas nesta mesma lei;

Considerando o CREA-SP, por meio de seus fiscais e agentes da UGI MOGI GUAÇU, seguirem à risca os procedimentos legais;

Considerando que a interessada se manifestou, mas que seu manifesto não justifica a falta do registro neste conselho.

Sou de entendimento e **SUGIRO**:

1. Que mantenha a obrigatoriedade do registro da interessada *SIDNEI BORSARINI – ME* no CREA-SP, uma vez que, as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Mecânica.

2. Que mantenha o Auto de Infração nº 32380/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução nº 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|--------------------------------|
| 136 | SF-1966/2017 | OVM INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA |
| | Relator | CÉSAR MARCOS RIZZON |

Proposta

Apresentam-se às fls. 02, Notificação para apresentação de documentos relativos a empresa em questão. A fiscalização juntou ao processo em fls. 03 cartão do CNPJ e em fls. 04 Ficha Cadastral simplificada.

Apresenta-se às fls. 06, Notificação n.º 35.839/2017 para registro junto ao CREA-SP, indicando um profissional legalmente habilitado como responsável técnico.

Apresenta-se à fls. 09 a 16, contestação referente a Notificação n.º 35.839/2017 (Contestação, Ficha cadastral completa, Ato Constitutivo de Transformação em sociedade LTDA.

Apresenta-se às fls. 17 AI n.º 43.700/2017 por incidência na infração ao art 59 da Lei 5.194/66 do Confea, lavrada em nome da interessada.

Apresenta-se à fls. 22 o despacho datado de 17/11/2017 relativo ao encaminhamento do processo à CEEMM, o qual consigna a não apresentação de defesa por parte da interessada.

Apresentam-se às fls. 23 e 24 as informações da UCT/DAG2 (datada de 02/03/2018).

Parecer e voto:

Considerando o objeto social cadastrado na JUCESP e as atividades desenvolvidas.

Considerando a Lei n.º 5.194/66 da qual ressaltamos:

1. O caput e a alínea “a” do artigo 46 que consignam:

“Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

(...)

2. O caput do artigo 59 que consigna:

“Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.”

Considerando o artigo 1º da Lei n.º 6.839/80 que consigna:

“Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.”

Considerando o subitem “12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos, e equipamentos, peças e acessórios da Resolução n.º 417/98 do Confea (Dispõe sobre as empresas industriais enquadráveis nos Artigos 59 e 60 da Lei n.º 5.194/66.).

Considerando a Resolução n.º 1.008/04 do Confea (Dispõe sobre os procedimentos para instauração, instrução e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades.) da qual ressaltamos:

1. O artigo 20 que consigna:

“Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.”

Considerando que a interessada quando autuada, não apresentou defesa.

Somos de entendimento:

1. Pela obrigatoriedade de registro da empresa, uma vez que as atividades desenvolvidas constituem-se em produção técnica especializada na área da Engenharia Mecânica/Metalúrgica.

2. Pela manutenção do Auto de Infração n.º 43.700/2017 e o prosseguimento do processo, de conformidade com os dispositivos da Resolução n.º 1.008/04 do Confea.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|------------------------------|
| 137 | SF-1994/2017 | WALKER BARRIL CONDE |
| | Relator | NEY WAGNER GONÇALVES RIBEIRO |

Proposta

Trata-se de Infração de Empresa ao Artigo 59 da Lei nº 5194/66.

Na fl. 2 inicia-se pela Informação relativa à Diligência processada pelo Agente Fiscal deste Conselho o qual verificou que as principais atividades desenvolvidas pela firma WALKLER BARRIL CONDE, cujo nome fantasia é REFRICON localizada na Rua Andre Luiz Briso, 175, Vila Nova, CEP: 19700-000, Paraguaçu Paulista/SP, é INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO AR CONDICIONADO E CONSERTOS EM MAQUINAS DE LAVAR.

A Empresa responsável pelos serviços de Manutenção em AR CONDICIONADO acima mencionado teve a inicial Notificação emitida em 05 de setembro de 2017, identificada pelo nº 39492/2017, conforme folha 06. Em 15-09-2017 o representante da interessada se pronuncia, apresentando um "Recurso da Notificação" em sua defesa e anexando decisões dos Tribunais sobre esta questão e casos similares, conforme folhas 07 à 12.

Nas folhas 14 à 24 a firma junta ao processo:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral,
- Declaração de Firma Individual,
- Requerimento de Empresário,
- Dados cadastrais conforme protocolo da JUCESP nº 0.327.728/09-7,
- Requerimento de Empresário na JUNTA COMERCIAL DO EST DE SP,
- Ficha cadastral simplificada,
- SIMPLES NACIONAL – Programa Gerador do Documento de Arrecadação.

Nas folhas 25 e 26 apresenta fotos da fachada da Loja REFRICON Refrigeração e seu interior onde localiza seu estoque e bancadas.

Conforme Ofício nº 12433/2017 da UGI de Ourinhos deixa claro que a firma WALKLER BARRIL CONDE não foram apresentados fatos novos aos postos pela fiscalização, suficientes para afastar a necessidade de registro da empresa junto ao CREA-SP e que a documentação apresentada não são suficientes para suspenderem o andamento do procedimento administrativo (parágrafo único do artigo 10 da resolução 1008).

Assim sendo em 16 de outubro de 2017 foi emitido o Auto de Infração nº 44127/2017, conforme folha nº 28. Na folha 29 explicita os dados referente a multa relativa ao auto de infração de R\$ 2154,60 com vencimento para 30/11/2017 contra a firma WALKLER BARRIL CONDE, enviada através de AR recebida em 03/11/2017, conforme folha nº30.

Nas folhas 32 à 39 a interessada se pronuncia em 10/11/2017, apresentando sua defesa e anexando Acórdão do Judiciário sobre casos similares, requerendo a não obrigatoriedade da empresa de sua inscrição no CREA/SP, bem como de não proceder à indicação de Responsável Técnico e que seja cancelado o Auto de Infração e arquivado o processo.

CRONOLOGIA DOS FATOS

Na página nº 2 do Processo é apresentada a Informação sobre a Diligência executada pelo Agente Fiscal do CREA-SP;

Na página nº 3 cartão de visita da firma.

Nas páginas nº 4 e 5 estão a Ficha Cadastral e o Requerimento de Empresário da interessada na JUCESP;

Na página nº 6 é apresentado a Notificação nº 39492/2017.

Nas páginas nº 7 à 12 é apresentado "RECURSO DA NOTIFICAÇÃO nº 39492/2017" pelo representante da interessada;

Das folhas 14 à 24 a firma junta ao processo:

- Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral
- Declaração de Firma Individual



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

- *Requerimento de Empresário*

- *Dados cadastrais conforme protocolo da JUCESP nº 0.327.728/09-7*

- *Requerimento de Empresário na JUNTA COMERCIAL DO EST DE SP*

- *Ficha cadastral simplificada*

- *SIMPLES NACIONAL – Programa Gerador do Documento de Arrecadação.*

Nas páginas nº 25 e 26 fotos da fachada da Loja REFRICON Refrigeração e seu interior.

Na página nº 27, ofício nº 12433/2017 – da UGI Ourinhos.

Na página nº 28 Auto de Infração nº 44127/2017.

Na página nº 29, dados da multa do auto de Infração.

Na página nº 30, AR da multa entregue a firma em 03/11/2017.

Nas páginas nº 31 à 39 defesa da firma WALKLER BARRIL CONDE em 10/11/2017.

Na página 40, despacho da Chefe da UGI Ourinhos encaminhando o processo à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica – CEEMM, para análise e emissão de parecer.

Breve Histórico

Neste processo a Empresa foi inicialmente notificada em 05 de setembro de 2017 – através da Notificação nº 39492/2017, para o qual a empresa apresentou resposta nos primeiros 10 (dez) dias.

Em 16 de outubro de 2017 é enviado o Auto de Infração nº 44127/2017 e a empresa, além de não ter recolhido o valor da multa, se pronuncia na data de 10-11-2017 interpondo recurso e solicitando a nulidade do Auto mencionado.

Posteriormente, em 05-12-2017 a Chefe da UGI Ourinhos emite um despacho, identificando que a interessada ainda não se registrara junto ao CREA-SP e, desta feita, deixa de emitir sugestões em face dos aspectos jurídicos envolvidos, e decide pelo encaminhamento do Processo à CEEMM.

Foram decorridos 11 (onze) meses desde o início da fiscalização até a presente data.

Considerações:

Considerando principalmente a Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 que, em seu Artigo 6º, alínea “e” sobre o exercício ilegal da profissão, combinado com o disposto no Parágrafo Único do Artigo 8º, além do Artigo 59 e seu Parágrafo Primeiro e terceiro, determina que as Empresas só possam iniciar suas atividades relacionadas na forma desta Lei depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais; Considerando o Artigo 1º da Lei nº 6839 de 30-10-1980 que dispõe sobre o Registro de Empresas e a correspondente Anotação dos seus Profissionais legalmente habilitados;

Considerando a Resolução nº 336 de 27-10-1989 do CONFEA que nos Artigos 9º, 13º e parágrafo único, determinam as condições em que será concedido o Registro da Empresa nos Conselhos Regionais; Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 7º da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente à determinação da Notificação à pessoa jurídica para que prestasse as informações necessárias; Considerando QUE FOI ATENDIDO PLENAMENTE o artigo 10 da Resolução 1.008/04 do CONFEA, referente ao Auto de Infração que é o ato processual que instaura o processo administrativo que expôs o fato ilícito atribuído ao autuado e indicando a legislação infringida, lavrado por agente fiscal, funcionário do CREA-SP, designado para esse fim;

Considerando os aspectos legais apresentados pela interessada, no que respeita os ditames em casos semelhantes e, em específico, aquilo que é de Decisão do Judiciário conforme nos autos;

Parecer e Voto:

Voto pela MANUTENÇÃO DA MULTA CORRESPONDENTE AO AUTO DE INFRAÇÃO Nº 44127/2017 à firma WALKLER BARRIL CONDE que, pelo Artigo 59º da Lei Federal nº 5194 de 24-12-1966 as firmas, sociedades, associações, companhias e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---|
| 138 | SF-2193/2016 | CTU-CENTRO DE TECNOLOGIA E USINAGEM LTDA. |
| | Relator | JOSÉ ANTONIO NARDIN |

Proposta

A empresa CTU - Centro de Tecnologia e Usinagem Ltda. Estabelecida à Rua Expedicionário José Franco de Macedo, nº 378, no município de Bragança Paulista-SP. Conforme CNPJ (fls.2) e Ficha Cadastral Simplificada do Estado de São Paulo (fls.4 e 5) cuja atividade principal é FABRICAÇÃO DE MÁQUINAS-FERRAMENTAS, PEÇAS E ACESSÓRIOS. não possui registro no CREA-SP e profissional responsável conforme Relatório de Fiscalização de Empresa.(fls.06).

Em 19/07/2016 foi entregue via correio com AR, a Notificação nº 18319/2016 com o prazo de 10 dias para que a empresa regularize a situação neste Conselho e indicando um profissional habilitado (como responsável técnico)-(fls. 15).

Em 25/07/2016 A empresa enviou um ofício ao CREA-SP. Alegando não ser obrigada ao registro neste Conselho e citando alguns processos que nada tem a haver com o caso, inclusive ameaçando a tomar providencias necessárias.(fls.16 a 19).

Foi feita buscas na internet sobre a empresa CTU e encontrado sua divulgação que desde 2004 destaca-se nas áreas:

Desenvolvimento de Projetos

Produtos e Protótipos

Construção de Estampas progressivas

Molde de injeção Automação

Dispositivos de Montagem e Aplicação

Além de uma Estrutura especializada em Gestão de Usinagem

Para linha automotiva, branca, energia e Telecom. (fls de 21 a 27)

Em 08/08/2016 foi feita nova notificação nº 24526/2016, entregue em 16/08/2016 via correio com AR., para que a empresa faça sua regularização perante este Conselho. (fls.28 e 29).

Em 26/08/2016 foi prorrogado o prazo por mais 20 dias. (fl.31)

Em 09/09/2016 foi prorrogado o prazo por mais 40 dias. (fl.32)

Em 04/01/2017 foi feito o AUTO DE INFRAÇÃO nº 27667/2016, com boleto bancário para pagamento no valor de R\$ 2.154,60 com vencimento em 31/01/2017 (fls.33 e 34)

A interessada NÃO PAGOU A MULTA (fls.37) e não apresentou defesa (fl.38).

Em 16/02/2017 solicitou registro definitivo – mas há pendências.

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 – Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional na Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Resolução 336/89 do Confea

Art.1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou exerça qualquer atividade ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia, enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
(...)

CLASSE B – De produção Técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

(...)

Art.9º - Só será concedido registro à pessoa jurídica cuja denominação for condizente com suas finalidades e quando seu ou seus responsáveis técnicos tiverem atribuições coerentes com os objetivos sociais da mesma.

(...)

Art.13 – Só será concedido registro à pessoa jurídica na plenitude de seus objetivos sociais de sua ou dos objetivos de suas seções técnicas, se os profissionais do seu quadro técnico cobrirem todas as atividades a serem exercitadas.

§ único - O registro será concedido com restrições das atividades não cobertas pelas atribuições dos profissionais, até que a pessoa jurídica altere seus objetivos ou contrate outros profissionais com atribuições capazes de suprir aqueles objetivos.

Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 – Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução nº 1008/2004 do Confea

Art. 17 – Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20 – a Câmara especializada julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§ único – O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando o objetivo social da interessada;

Considerando a Legislação acima destacada;

Considerando o Art.17 da Resolução 1008/04 do Confea;

Considerando à revelia pela ausência de manifestação da interessada em razão da lavratura do auto de infração.

Considerando o não pagamento da Multa.

VOTO

Pelas considerações acima, voto pela obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho e pela indicação de profissional técnico habilitado, e pela manutenção do auto de infração e outras providências jurídicas se necessário para o cumprimento da Lei. “Pelo prosseguimento do processo nos termos do artigo 18 da Resolução nº 1008/2004 do Confea (Art. 18. O autuado será notificado da decisão da câmara especializada por meio de correspondência, acompanhada de cópia de inteiro teor da decisão proferida. § 1º Da decisão proferida pela câmara especializada o autuado pode interpor recurso, que terá efeito suspensivo, ao Plenário do Crea no prazo de sessenta dias, contados da data do recebimento da notificação. § 2º A falta de manifestação do autuado no prazo estabelecido no parágrafo anterior não obstruirá o prosseguimento do processo)”.

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|----------------|--|
| 139 | SF-2251/2016 JOSE ARMANDO FERRAREGI FILHO – ME. |
| Relator | JOSÉ ANTONIO NARDIN |

Proposta

A empresa José Armando Ferraregi Filho-ME. Estabelecida à Rua Cel. Diogo, nº 977 – Bairro Brás no Município de Mococa-SP. Conforme CNPJ (fls.05) Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas. *Ficha Cadastral Simplificada do*

Estado de São Paulo (fls.06) cuja atividade principal é Comércio Varejista de Ferragens e Ferramentas e Prestação de Serviço de Instalações, conserto e Reparos de Ferragens e Ferramentas.

Em 12 de maio de 2016 a interessada foi notificada a requerer registro no Crea-SP e indicar profissional habilitado como responsável técnico, por entender que a empresa se enquadrava na Lei.5194/66 (fl.07), recebendo a notificação via correio com AR assinada em 06-06-2016 (fl.08).

A empresa não atendeu a notificação e foi lavrado o AUTO DE INFRAÇÃO nº 29007/2016 enviado via AR, porém não houve retorno, ficando o Auto de Infração e o Boleto invalidado.(fls.10 e 11)

Em 13 de fevereiro de 2017, foi lavrado novo AUTO DE INFRAÇÃO pelo não atendimento à notificação dos registros perante ao Crea-SP. (fl.13 e 14) com emissão do Boleto de Multa no valor de R\$ 2.154,60. O Interessado recebeu em 02-03-2017 via AR.

O interessado não efetuou o pagamento da Multa e também não apresentou defesa (fls.17 e 18)

Este Conselheiro Relator da CEEMM, do presente processo, fez pesquisa na internet e encontrou as seguintes informações: José Armando Ferraregi Filho – ME., tem como atividade de negócios - Comercio Varejista de Ferragens e Ferramentas.

O comércio especificado em ferragens e ferramentas atinge os consumidores do mercado de obras e construções, desde grandes corporações e empreiteiras, até pequenos prestadores de serviços de reformas e manutenção. As ferragens compreendem peças de metais e outros produtos metalúrgicos como: arames, pregos, porcas, arruelas. Buchas e parafusos para uso geral; dobradiças e fechaduras de portas; correntes e cadeados; rodízios e roldanas; telas e vergalhões. Entre as ferramentas, há manuais, elétricas e as não elétricas; picaretas e martelos, serrotes e serras; furadeiras elétricas e demais aparelhos de suporte a construção. (fl.23).

DISPOSITIVOS LEGAIS

Lei Federal 5194/66

Art.59 – As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

§ 3º O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os quesitos que as firmas ou demais organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.
Instrução 2097 do CREA-SP

(...)

2.1 – Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Resolução nº 1008/2004 do Confea

Art. 17 – Após o relato do assunto, a Câmara Especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

Art.20 – a Câmara especializada julgará à revelia o atuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

§ único – O atuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

CONSIDERAÇÕES

Considerando pelo histórico acima que os objetivos do interessado é COMERCIO VAREJISTA DE



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

FERRAGENS E FERRAMENTAS.*Considerando que a atividade de simples comércio não se enquadra na Lei 5194/66.**Considerando a Instrução 2097 do Crea-Sp.**Considerando a Resolução nº 1008/2004 do Confea.***VOTO***Pelas considerações acima, VOTO pela NÃO obrigatoriedade de Registro da Empresa interessada neste Conselho e pela NÃO indicação de profissional técnico habilitado, e pelo cancelamento do auto de infração e arquivamento do presente processo.*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|----------------------------------|
| 140 | SF-2597/2016 | ALUMEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA |
| | Relator | DEMÉTRIO BARACAT |

Proposta

Este processo foi encaminhado à Câmara Especializada de Engenharia Mecânica e Metalúrgica para análise a respeito da manutenção ou cancelamento do respectivo auto de infração (nº 34032/2016) neste Conselho. O texto destacado em negrito introduzido por este relator contribui na interpretação do voto apresentado ao final deste laudo.

Partes do Processo

Fls. 2 a 3 - Ficha cadastral da empresa Alumecc Indústria e Comércio Ltda.

Fl. 4 - Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – Situação Cadastral.

Fl. 5 – Relatório de Fiscalização – CREA-SP datado de 19 de maio de 2016.

Fl. 6 – Notificação N° 4329/12862 CREA-SP datado de 19 de maio de 2016.

Fls. 7 a 15 – Contrato Social da Alumecc Indústria e Comércio Ltda., datado de 01 de dezembro de 2005.

Fls. 16 a 19 – Dados constantes da internet relativos à Alumecc Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 20 e 21 - Notificação CREA-SP n° 20721/2016 datada de 06 de julho de 2016.

Fl. 22 - Correspondência da Alumecc Indústria e Comércio Ltda. solicitando postergação de prazo para registro no CREA-SP.

Fl. 23 –Correspondência do CREA-SP solicitando dados do futuro candidato a ser registrado pela Alumecc Indústria e Comércio Ltda., datado de 29 de agosto de 2016.

Fls. 24 a 26 – Respectivamente Auto de Infração n° 34032/2016 emitido pelo CREA-SP datado de 19 de outubro de 2016, boleto de autuação e número de protocolo do auto de infração.

Fl. 27 – A Alumecc Indústria e Comércio Ltda. solicita suspensão do auto de infração por meio de correspondência datada de 27 de outubro de 2016.

Fls. 28 e 29 – Detalhe de Protocolo do CREA-SP, onde o Sr. Henrique Tomaz Teixeira dos Santos solicita registro profissional no CREA-SP, datado de 18 de outubro de 2016.

Fl. 30 – CREA-SP solicita o registro da Alumecc Indústria e Comércio Ltda. no CREA-SP. Documento datado de 12 de dezembro de 2016.

Fl. 31 – Informe CREA-SP à Alumecc Indústria e Comércio Ltda. notificando ausência de documento que comprove a quitação da anuidade da empresa. Data 21 de dezembro de 2016.

Fl. 32 – Consulta de Boleto no ambiente CREA-SP comprovando ausência de pagamento de auto de infração.

Fl. 33 – A UGI São Bernardo Campo do CREA-SP encaminha o processo para a CEEMM para análise e parecer fundamentado a respeito da manutenção ou não da multa. Data 12 de julho de 2017.

Fl. 34 - Consulta de Resumo da Empresa no CREA-SP comprovando inexistência de registro em nome de Alumecc Indústria e Comércio Ltda.

Fls. 35 a 37 – Documentos relativos à trâmites internos no CREA-SP

Aspectos Relevantes

Conforme consta nas fls. 05 e 06, através de diligência realizada pelo CREA-SP, na empresa Alumecc Indústria e Comércio Ltda., em 19 de junho de 2016, registrou-se que ela realiza serviços de injeção de produtos diversos em alumínio.

Dispositivos Legais

Lei Federal nº 5194/66:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

(...)

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

organizações previstas neste artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da engenharia, arquitetura e agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Lei Federal nº 6.839, de 30 de outubro de 1980.

Art. 1º O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Resolução Nº 218/73 do Confea

Art. 1º - Para efeito de fiscalização do exercício profissional correspondente às diferentes modalidades da Engenharia, Arquitetura e Agronomia em nível superior e em nível médio, ficam designadas as seguintes atividades:

Atividade 01 - Supervisão, coordenação e orientação técnica;

Atividade 02 - Estudo, planejamento, projeto e especificação;

Atividade 03 - Estudo de viabilidade técnico-econômica;

Atividade 04 - Assistência, assessoria e consultoria;

Atividade 05 - Direção de obra e serviço técnico;

Atividade 06 - Vistoria, perícia, avaliação, arbitramento, laudo e parecer técnico;

Atividade 07 - Desempenho de cargo e função técnica;

Atividade 08 - Ensino, pesquisa, análise, experimentação, ensaio e divulgação técnica; extensão;

Atividade 09 - Elaboração de orçamento;

Atividade 10 - Padronização, mensuração e controle de qualidade;

Atividade 11 - Execução de obra e serviço técnico;

Atividade 12 - Fiscalização de obra e serviço técnico;

Atividade 13 - Produção técnica e especializada;

Atividade 14 - Condução de trabalho técnico;

Atividade 15 - Condução de equipe de instalação, montagem, operação, reparo ou manutenção;

Atividade 16 - Execução de instalação, montagem e reparo;

Atividade 17 - Operação e manutenção de equipamento e instalação;

Atividade 18 - Execução de desenho técnico.

Art. 12 - Compete ao ENGENHEIRO MECÂNICO ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO MECÂNICO E DE ARMAMENTO ou ao ENGENHEIRO DE AUTOMÓVEIS ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE MECÂNICA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos mecânicos, máquinas em geral; instalações industriais e mecânicas; equipamentos mecânicos e eletro-mecânicos; veículos automotores; sistemas de produção de transmissão e de utilização do calor; sistemas de refrigeração e de ar condicionado; seus serviços afins e correlatos.

Art. 13 - Compete ao ENGENHEIRO METALURGISTA ou ao ENGENHEIRO INDUSTRIAL E DE METALURGIA ou ENGENHEIRO INDUSTRIAL MODALIDADE METALURGIA:

I - o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º desta Resolução, referentes a processos metalúrgicos, instalações e equipamentos destinados à indústria metalúrgica, beneficiamento de minérios; produtos metalúrgicos; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 235 / 15 do Confea:

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 junho de 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e sequências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

Resolução nº 336/89 do Confea:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:

CLASSE A – De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;
CLASSE B – De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE C - De qualquer outra atividade que mantenha seção, que preste ou execute para si ou para terceiros serviços, obras ou desenvolva atividades ligadas às áreas de Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Resolução nº 417/1998 do Confea:

Art. 1º - Para efeito de registro nos Conselhos Regionais, consideram-se enquadradas nos Artigos 59 e 60 da Lei nº 5.194, de 24 DEZ 1966, as empresas industriais a seguir relacionadas:

12.02 – Indústria de fabricação de máquinas, aparelhos e equipamentos, peças e acessórios.

Resolução nº 1008/04 do Confea:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso. Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subsequentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subsequentes.

PARECER

Considerando:

o artigo 59 da Lei Federal n.º 5.194/66 que afirma expressamente: “As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico”.

o artigo 1º da Lei Federal 6.839/1980, que estabelece que: “O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros”.

o artigo 7º da Lei Federal nº 5.194/66: “As atividades e atribuições profissionais do engenheiro, do arquiteto e do engenheiro-agrônomo consistem em: ... h) produção técnica especializada, industrial ou agropecuária”.

o artigo 1º, da Resolução 336/89 do Confea: “A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes: ...

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou preponderante necessite do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia”.

VOTO

Conforme consta:

à Fl. 05 encontra-se a afirmação: “A Alumec Indústria e Comércio Ltda. desenvolve atividades em injeção de produtos diversos em alumínio.”

à Fl. 08 no Objetivo Social da Alumec Indústria e Comércio Ltda. encontra-se a afirmação “A sociedade tem por objetivo a indústria e comércio de materiais em alumínio para injeção e prestação de serviços em alumínio”.

Somos de entendimento pela obrigatoriedade de registro da interessada neste Conselho, uma vez que as atividades desenvolvidas se constituem em produção técnica especializada e industrializada.

Somos pela manutenção do Auto de Infração nº 34032/2016 à revelia da empresa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | | |
|------------|---------------------|---------------------------|
| 141 | SF-2782/2016 | JOAQUIM FRANCISCO MOTA ME |
| | Relator | PEDRO CARVALHO FILHO |

Proposta

Trata-se o presente processo de infração ao artigo 59 da Lei 5.194/66 por parte da interessada "Joaquim Francisco Mota ME", empresa devidamente cadastrada no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (fls. 04) sob o nº 01.300.830/0001-05, tendo como objeto social registrado na JUCESP NIRE nº 35114584965 (fls. 05 e 12) "Fabricação de outros equipamentos de transporte, comércio varejista de outros produtos não especificados anteriormente, outras atividades de serviços prestados principalmente as empresas não especificadas anteriormente". Apresenta-se as fls. 15 e 16 a Declaração de Firma Individual da interessada. O Relatório de Fiscalização da Empresa, realizada em 22/10/2015 (fls. 02) e fotos (fls. 06) constatou que as principais atividades desenvolvidas são "Reformas de carrocerias e concertos".

A interessada foi notificada, notificação nº 3190/2016 (fls. 07) a apresentar "cópia de contrato social e alterações", recebida pela interessada em 26/02/2016.

Em 23/05/2016, a interessada foi notificada, notificação nº 15228/2016 (fls. 09) a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, a qual foi recebida em 03/06/2016 (fls. 10).

Em 19/08/2016, a interessada foi novamente notificada, notificação nº 26166/2016 (fls. 13) a promover o seu registro junto a esse Conselho, indicando profissional legalmente habilitado como responsável técnico, a qual foi recebida em 01/09/2016 (fls. 14).

Diante do não atendimento às Notificações, em 09/11/2016, foi lavrado o Auto de Infração nº 35952/2016 (fls. 17 e 18) por "Desenvolver Atividades de Fabricação de Equipamentos de Transporte" sem possuir registro nesse Conselho, que foi recebido em 22/11/2016 (fls. 19).

A interessada não regularizou a sua situação perante o CREA-SP, não quitou o boleto referente ao Auto de Infração e não apresentou defesa (fls. 20).

PARECER E VOTO

Considerando a Lei 5.194/66, a qual consigna:

Art. 59 - As firmas, sociedades, associações, companhias, cooperativas e empresas em geral, que se organizem para executar obras ou serviços relacionados na forma estabelecida nesta Lei, só poderão iniciar suas atividades depois de promoverem o competente registro nos Conselhos Regionais, bem como o dos profissionais do seu quadro técnico.

.....

§ 3º- O Conselho Federal estabelecerá, em resoluções, os requisitos que as firmas ou demais organizações previstas neste Artigo deverão preencher para o seu registro.

Art. 60 - Toda e qualquer firma ou organização que, embora não enquadrada no artigo anterior, tenha alguma seção ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura e Agronomia, na forma estabelecida nesta Lei, é obrigada a requerer o seu registro e a anotação dos profissionais, legalmente habilitados, delas encarregados.

Considerando o disposto no artigo 1º da Lei 6.839/80:

Art. 1º- O registro de empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes para a fiscalização do exercício das diversas profissões, em razão da atividade básica ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros.

Considerando o disposto nos artigos 1º e 3º da Resolução 336/89 do CÔNFEA:

Art. 1º - A pessoa jurídica que se constitua para prestar ou executar serviços e/ou obras ou que exerça qualquer atividade ligada ao exercício profissional da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia enquadra-se, para efeito de registro, em uma das seguintes classes:.....

CLASSE A - De prestação de serviços, execução de obras ou serviços ou desenvolvimento de atividades reservadas aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

CLASSE B - De produção técnica especializada, industrial ou agropecuária, cuja atividade básica ou



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

preponderante necessidade do conhecimento técnico inerente aos profissionais da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia;

.....

Art. 3º - O registro de pessoa jurídica é ato obrigatório de inscrição no Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia onde ela inicia suas atividades profissionais no campo técnico da Engenharia, Arquitetura, Agronomia, Geologia, Geografia ou Meteorologia.

Considerando o item 2. da Instrução nº 2097/90 do CREA-SP:

2. O responsável técnico indicado deverá ter atribuições compatíveis com atividade principal da empresa, de acordo com seu objetivo social.

2.1 Caso constem do objetivo social outras atividades, a certidão de registro deverá ser restrita às atividades técnicas compatíveis com as atribuições do profissional indicado.

Considerando os artigos 17 e 20 da Resolução nº 1008/04 do CONFEA:

Art. 17. Após o relato do assunto, a câmara especializada deve decidir explicitando as razões da manutenção da autuação, as disposições legais infringidas e a penalidade correspondente ou as razões do arquivamento do processo, se for o caso.

.....

Art. 20. A câmara especializada competente julgará à revelia o autuado que não apresentar defesa, garantindo-lhe o direito de ampla defesa nas fases subseqüentes.

Parágrafo único. O autuado será notificado a cumprir os prazos dos atos processuais subseqüentes.

Considerando que a interessada quando notificada não regularizou a sua situação perante este Conselho, no prazo legal.

Considerando que a interessada não quitou a multa referente ao Auto de Infração nº 28010/2017.

Somos de entendimento:

1. Pela manutenção da obrigatoriedade de registro da empresa no CREA-SP.

2. Pela indicação de um profissional devidamente habilitado como responsável técnico.

3. Pela manutenção do Auto de Infração nº 35952/2016 e pelo prosseguimento do processo, em conformidade com a Resolução nº 1.008/04 do CONFEA.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP

CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

VIII . VI - OUTRAS PROVIDÊNCIAS



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Nº de
Ordem **Processo/Interessado**

| | |
|------------|--|
| 142 | SF-322/2013 V3 ÁLVARO LUIZ DE ORNELAS CAMARGO |
| | Relator MÁRIO MASTEGUIN |

Proposta

Trata-se de processo originado de Memorando nº 73/2004 da Seccional de Sorocaba, (fls. 02); A empresa SERVITE Comercial e Serviços Ltda, presta serviços de manutenção, inclusive peças, em equipamentos de vapor e ar comprimido, subcontrata um profissional para executar manutenção, laudos e vistoria, (fls.05); O relato exarado no processo SF-005723 (fls. 09 à 12); Decisão CEEMM/SP nº 905/2012, que Decidiu aprovar o parecer do Conselheiro Relator de folhas nº 51 à 54 quanto a: 1.) Que seja declarada a prescrição do ilícito que originou o processo, com conseqüente cancelamento do ANI nº 0194041 e arquivamento do processo, com a comunicação do interessado; 2.) Que a unidade de origem proceda com referência a empresa interessada do presente processo, à realização de diligência da mesma, mediante o seu processo de registro (F-001884/2005), para a averiguação quanto à continuidade de suas atividades, devendo em caso afirmativo a mesma ser notificada para a regularização de sua situação, caso ainda não o tenha sido procedido; 3.) Que a unidade de origem proceda com referência ao Engenheiro de Produção Mecânica Álvaro Luiz de Ornelas Camargo, à adoção das seguintes medidas: 3.1) A abertura de processo de ordem "SF" tendo por assunto "Verificação do recolhimento de ART's", com o levantamento das registradas nos exercícios de 2010, 2011 e 2012, bem como: 3.1.1) A classificação das ART's por código de atividade técnica (Campo 26), com a juntada ao processo, com base no levantamento citado, de cópias daquelas referentes à elaboração de laudos (Código 29) e vistoria (Código 45) de gerador de vapor (caldeiras); 3.1.2) O encaminhamento do processo à CEEMM, (fls. 13 e 14).

A informações relativa ao profissional Álvaro Luiz de Ornelas Camargo, a qual consigna que o mesmo é detentor dos seguintes títulos e atribuições:

Engenheiro de Produção Mecânica, com atribuições do artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;
Engenheiro de Segurança do Trabalho: artigo 4º da resolução nº 359/91 do Confea.

A UGI informa as verificações procedidas nos sistemas automatizados Creanet e Sipro, bem como relaciona as ART's, por atividade técnica, (fls. 15 à 22).

A UGI anexa as ART's do ano de 2010, com a atividade técnica: 29 laudo, (fls. 23 à 170).

A UGI anexa as ART's do ano de 2011, com a atividade técnica: 29 laudo, (fls.171 à 200).

A UGI anexa as ART's do ano de 2011, com a atividade técnica: 29 laudo, (fls.202 à 327).

A UGI anexa as ART's do ano de 2012, com a atividade técnica: 29 laudo, (fls.328 à 400).

A UGI anexa as ART's do ano de 2012, com a atividade técnica: 29 laudo, (fls.402 à 415).

A UGI anexa as ART's do ano de 2011, com a atividade técnica: 45 vistoria, (fls.416 à 433).

A UGI anexa as ART's do ano de 2012, com a atividade técnica: 45 vistoria, (fls.434 à 437).

A UGI / Oeste encaminha o presente processo à CEEMM, conforme Decisão CEEMM/SP nº 905/2012 de folha 13, (fls. 438).

Informação da Assistência Técnica – UCT/DAC/SUPCOL datada de 13/06/2014 (fls. 441).

PARECER

- Considerando a alínea "b" do Artigo 6º Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 6º- Exerce ilegalmente a profissão de engenheiro, arquiteto ou engenheiro agrônomo:

b) o profissional que se incumbir de atividades estranhas às atribuições discriminadas em seu registro;

c) o profissional que emprestar seu nome a pessoas, firmas, organizações ou empresas executoras de obras e serviços sem sua real participação nos trabalhos delas;

- Considerando o Artigo 1º da Resolução 235/75 do Confea;

Art. 1º - Compete ao Engenheiro de Produção o desempenho das atividades 01 a 18 do artigo 1º da Resolução nº 218, de 29 JUN 1973, referentes aos procedimentos na fabricação industrial, aos métodos e seqüências de produção industrial em geral e ao produto industrializado; seus serviços afins e correlatos.

- Considerando a Decisão Normativa 29 de 27/05/1988, do Confea;

As atividades inerentes à Engenharia de Caldeiras, no que se refere à Inspeção e Manutenção de

**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

Caldeiras e Projeto de Casa de Caldeiras, competem:

01 - Aos Engenheiros Mecânicos e aos Engenheiros Navais;

02 - Aos Engenheiros Civis com atribuições do Art. 28 do Decreto Federal nº 23.569/33, desde que tenham cursado as disciplinas "Termodinâmica e suas aplicações" e "Transferência de Calor" ou outras com denominações distintas mas que sejam consideradas equivalentes por força de seu conteúdo programático;

03 - As Câmaras Especializadas dos CREAs ou os Plenários farão a análise dos conteúdos programáticos das disciplinas, para efeito de equivalência, na aplicação da presente DECISÃO NORMATIVA, somente em casos específicos e de dúvidas.

- Considerando a Decisão Normativa 45 de 16/11/92 do Confea;

1 - As atividades de elaboração, projeto, fabricação, montagem, instalação, inspeção, reparos e manutenção de geradores de vapor, vasos sob pressão, em especial caldeiras e redes de vapor são enquadradas como atividades de engenharia e só podem ser executadas sob a Responsabilidade Técnica de profissional legalmente habilitado.

2 - São habilitados a responsabilizar-se tecnicamente pelas atividades citadas no item 1 os profissionais da área da Engenharia Mecânica, sem prejuízo do estabelecido na DECISÃO NORMATIVA nº 029/88 do CONFEA.

3 - Todo contrato que envolva qualquer atividade constante do item 1 é objeto de Anotação de Responsabilidade Técnica - ART.

4 - As empresas que se propõem a executar as atividades citadas no item 1 são obrigadas a se registrar no CREA, indicando Responsável Técnico legalmente habilitado.

- Considerando as alíneas "a", "b" e "c" do Artigo 46 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 46 - São atribuições das Câmaras Especializadas:

a) julgar os casos de infração da presente Lei, no âmbito de sua competência profissional específica;

b) julgar as infrações do Código de Ética;

c) aplicar as penalidades e multas previstas;

- Considerando o Artigo 2º, 8º e 9º Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 2º A apuração e condução de processo de infração ao Código de Ética Profissional obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Art. 8º Caberá à câmara especializada da modalidade do denunciado proceder a análise preliminar da denúncia, no prazo máximo de trinta dias, encaminhando cópia ao denunciado, para conhecimento e informando-lhe da remessa do processo à Comissão de Ética Profissional.

Art. 9º Caberá à Comissão de Ética Profissional proceder instrução do processo no prazo máximo de noventa dias, contados da data da sua instauração.

- Considerando a alínea "d" do inciso II do Artigo 9º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

d) desempenhar sua profissão ou função nos limites de suas atribuições e de sua capacidade pessoal de realização;

- Considerando a alínea "a" do inciso II do Artigo 10º Da Resolução 1002/02 do CONFEA;

a) aceitar trabalho, contrato, emprego, função ou tarefa para os quais não tenha efetiva qualificação;

- Considerando a alínea "b" e "c" do Artigo 71 Da Lei Federal nº 5.194/66;

b) censura pública;

c) multa;

Parágrafo único – As penalidades para cada grupo profissional serão impostas pelas respectivas Câmaras Especializadas ou, na falta destas, pelos Conselhos Regionais.

- Considerando o Artigo 72 e 73 Da Lei Federal nº 5.194/66;

Art. 72 - As penas de advertência reservada e de censura pública são aplicáveis aos profissionais que deixarem de cumprir disposições do Código de Ética, tendo em vista a gravidade da falta e os casos de reincidência, a critério das respectivas Câmaras Especializadas.

Art. 73 - As multas são estipuladas em função do maior valor de referência fixada pelo Poder Executivo e terão os seguintes valores, desprezadas as frações de um cruzeiro:

b) de três a seis décimos do valor de referência, às pessoas físicas, por infração da alínea "b" do Art. 6º, dos arts. 13, 14 e 55 ou do parágrafo único do Art. 64;

d) de meio a um valor de referência, às pessoas físicas, por infração das alíneas "a", "c" e "d" do Art. 6º;



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA
DO ESTADO DE SÃO PAULO – CREA-SP**CÂMARA ESPECIALIZADA DE ENGENHARIA MECÂNICA E METALÚRGICA**

Julgamento de Processos

REUNIÃO N.º 565 ORDINÁRIA DE 24/05/2018

- Considerando o item 1º, 2º, 3º e 4º do Artigo 28 Da Resolução 1004/2003 do CONFEA;

Art. 28. O relatório encaminhado pela Comissão de Ética Profissional será apreciado pela câmara especializada da modalidade do denunciado, que lavrará decisão sobre o assunto, anexando-a ao processo.

§ 1º A decisão proferida pela câmara especializada e uma cópia do relatório da Comissão de Ética Profissional serão levados ao conhecimento das partes, por meio de correspondência encaminhada pelo correio com aviso de recebimento, ou por outro meio legalmente admitido, cujo recibo de entrega será anexado ao processo.

§ 2º A decisão, se desfavorável ao denunciado, informará as disposições legais e éticas infringidas e a penalidade correspondente.

§ 3º Nos casos em que houver a impossibilidade de julgamento pela câmara especializada da modalidade do denunciado, as atribuições deste artigo serão exercidas pelo Plenário do Crea.

§ 4º No caso das partes se recusarem a receber o relatório e a decisão da câmara especializada ou obstruírem o seu recebimento, o processo terá prosseguimento, nele constando a recusa ou obstrução.

- Considerando o inciso II e III do artigo 25 Da Resolução 1.025/2009 do CONFEA;

Art. 25. A nulidade da ART ocorrerá quando:

II – for verificada incompatibilidade entre as atividades desenvolvidas e as atribuições profissionais do responsável técnico à época do registro da ART;

III – for verificado que o profissional emprestou seu nome a pessoas físicas ou jurídicas sem sua real participação nas atividades técnicas descritas na ART, após decisão transitada em julgado;

- Considerando as ART's emitidas nos anos de 2010, 2011 e 2012 de laudos e vistorias;

- Considerando que as ART's das páginas 32, 63, 65, 66, 69, 71, 95, 244, 268, 291, 314, 325, 381 e 397, não fazem parte dos laudos e vistorias;

- Em anexo planilha resumida das ART's emitidas por datas, quantidade de equipamentos inspecionados por dia por localidade das empresas onde foram realizadas as vistorias.

- Considerando que verificamos a existência da Decisão CEEMM/SP nº. 579/2016 que trata de providências decorrentes da Decisão CEEMM/SP nº. 804/2013 (que decidiu pela revisão / cancelamento da Decisão CEEMM/SP nº. 814/2006), ou seja, quanto revisão as atribuições profissionais das turmas 1975 a 1984, do curso de Engenharia de Produção da UNIMEP.

- Considerando a informação nº. 054/2017-PROJUR do Crea-SP constante de fls.49 a 52 do processo C-949/2015 que encontra-se na Coordenadoria da CEEMM para avaliação quanto os procedimentos a serem efetuados com relação aos profissionais formados na turma retro mencionado.

Voto

Pela restituição do presente processo e de seus volumes à Coordenadoria da CEEMM, objetivando primeiramente, seja definido a informação nº. 054/2017-PROJUR do Crea-SP constante de fls.49 a 52 do processo C-949/2015 junto aos profissionais formados na UNIMEP no curso de Engenharia de Produção – turmas: 1975 a 1984, e posteriormente, após a definição o processo em questão seja analisado.